



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

## SEÇÃO I

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criado pelo Ato 02/89 de 17/01/1989 – ANO XXIII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2617 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA .....	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA GERAL .....	2
DIRETORIA FINANCEIRA .....	3
DIRETORIA JUDICIÁRIA .....	4
TRIBUNAL PLENO .....	4
1ª CÂMARA CÍVEL .....	8
2ª CÂMARA CÍVEL .....	14
1ª CÂMARA CRIMINAL .....	35
2ª CÂMARA CRIMINAL .....	43
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÉNIOS .....	45
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS .....	45
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	46
2ª TURMA RECURSAL .....	54
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	55
PUBLICAÇÕES PARTICULARES .....	102

## PRESIDÊNCIA

### Apostila

#### APOSTILA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno, e considerando o contido no requerimento formalizado pelo Desembargador Luiz Aparecido Gadotti, e pela Juíza convocada Adelina Gurak, resolve, a partir desta data, lotar o servidor DÍDIMO HELENO PÓVOA AIRES, ocupante do cargo de Assessor Jurídico de Desembargador, no Gabinete do Desembargador CARLOS SOUZA.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de março do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

### Decretos Judicícios

#### DECRETO JUDICÁRIO Nº 287/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir desta data, JAQUELINE DE OLIVEIRA PAIVA, do cargo de provimento em comissão de MESTRE DE CERIMÔNIAS.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de março do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

#### DECRETO JUDICÁRIO Nº 288/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a partir desta data, DALLIANA DE SOUZA CORREIA MEDEIROS, para o cargo de provimento em comissão de MESTRE DE CERIMÔNIAS.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de março do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

### Portarias

#### PORTARIA Nº 124/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Juiz Substituto VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA, para responder pela 5ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, no período de 30/3/2011 a 30/7/2011, em razão do afastamento de seu titular, conforme Resolução nº 18/2010 e usufruto de férias.

Art. 2º. Revogar a Portaria nº 77/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2366 de 23/2/2010, na parte que designou o Juiz Substituto Valdemir Braga de Aquino Mendonça, para auxiliar na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de março do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

#### PORTARIA Nº 125/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Juiz JORDAN JARDIM, para auxiliar na 2ª Vara Criminal e Execuções Criminais da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, a partir de 30/3/2011.

Art. 2º. Revogar a Portaria nº 270/2009, publicada no Diário da Justiça nº 2215 de 22/6/2009, que designou o Juiz Jordam Jardim, para responder pela Comarca de 2ª Entrância de Colmeia.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de março do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

**PORATARIA Nº 126/2011**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

**RESOLVE:**

Designar o Juiz Substituto JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Comarca de 2ª Entrância de Colmeia, a partir de 30/3/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de março do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

**PORATARIA Nº 127/2011**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno da Corte, resolve colocar a servidora JULIANA FERREIRA PINTO RIBEIRO, Técnico Judiciário de 1ª Instância, lotada na Comarca de 2ª Entrância de Formoso do Araguaia, à disposição da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, no período de 30 de março de 2011 à 31 de janeiro de 2013.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de março do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

**PORATARIA Nº 128/2011**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido na Resolução 12/2010, do Tribunal Pleno, resolve conceder à Desembargadora ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE, Corregedora-Geral da Justiça, 1/2 (meia) diária, bem como, adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento a Brasília-DF, para participar da 1ª Reunião de Trabalhos das Metas Nacionais de 2011, na sede no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no dia 31 de março de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2011, 123º da República e 23º do Estado.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

**PORATARIA Nº 129/2011**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno da Corte, resolve colocar a servidora MARIÂNGELA GRANER PINHEIRO, Técnico Judiciário de 1ª Instância, lotada na Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins, à disposição da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, no período de 30 de março de 2011 à 31 de janeiro de 2013.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de março do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****Carta****RECOMENDAÇÃO Nº. 03/2011 – CGJUS/TO**

Recomenda medidas a serem adotadas na instrução de Conflitos de Competência ou Jurisdição e remessa ao Tribunal de Justiça.

A Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos PA – 42721 (11/0093844-0), que versa sobre pedido de alerta para que os Magistrados das Comarcas do Judiciário que remeterem ao Tribunal de Justiça os Conflitos de Competência ou Jurisdição mantenham

os originais na comarca de origem, remetendo apenas as cópias indispensáveis à apreciação do conflito;

CONSIDERANDO o respaldo existente nas disposições do artigo 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que prevê a instrução do incidente processual com as peças indispensáveis, o que torna desnecessária a remessa dos autos originais;

CONSIDERANDO que o envio dos autos originais, além de não guardar compatibilidade com o ordenamento processual, pode ocasionar dificuldade da parte interessada em obter provimento jurisdicional de urgência, quando necessário.

RECOMENDA aos Senhores Juízes de Direito e Substitutos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins que:

1 – Nos Conflitos de Competência instaurados seja obedecida rigorosamente a legislação processual, instruindo o incidente com o Ofício (artigo 118, inciso I, do CPC) ou a petição (artigo 118, inciso I, do CPC), além de cópias dos documentos necessários à prova do conflito (artigo 118, parágrafo único do CPC), remetendo, em seguida, ao Tribunal de Justiça competente.

2 – Sejam mantidos os autos originais na Comarca respectiva, tendo em vista a possibilidade de ser designado provisoriamente Juiz para resolver as medidas urgentes, conforme previsto no artigo 120 do Código de Processo Civil.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos vinte e nove (29) dias do mês de março do ano de dois mil e onze (2011).

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE  
Corregedora-Geral da Justiça

**DIRETORIA GERAL****Despacho****REFERÊNCIA: PA 42434 (11/0092151-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: DIVISÃO EM MANUTENÇÃO DO TJ/TO

REQUERIDO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TJ/TO

ASSUNTO: EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE CONDICIONADORES DE AR

**DESPACHO Nº 548/2011-DIGER**

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 207/2011, de fls. 47/50, bem como existindo disponibilidade orçamentária (fl. 45/46) e, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/2009 (Publicado no Diário de Justiça nº 2199, de 28/05/2009) e, ainda, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 59 do Regulamento da Secretaria do TJ/TO, **DISPENSO** a licitação, com supedâneo no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, em razão do valor, para contratação de empresas para aquisição de equipamentos de condicionadores de ar, nos termos da lista que segue abaixo:

KI PONTO FRIO, CNPJ 03.663.527/0001-94, no valor de R\$ 2.101,07 (dois mil cento e um reais e sete centavos);

ENCANEL COM. MAT. CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 00.332.752/0001-50, no valor de R\$ 494,64 (quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos);

FERPAM, CNPJ 25.053.190/001-36, no valor de R\$ 496,78 (quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos);

FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA LTDA, CNPJ 25.053.190/001-36, no valor de R\$ 46,45 (quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos);

Cujo valor total soma a quantia de R\$ 3.258,94 (três mil duzentos e cinqüenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Encaminhem-se os autos à DIFIN para emissão de Nota de Empenho em favor das empresas acima referidas, observando-se para cada qual delas as suas peculiaridades referentes ao produto adquirido, quantidade e valor oferecido.

Após à Central de Compras para contratação.  
Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 29 de março de 2011.

José Machado dos Santos  
Diretor-Geral

**REFERÊNCIA:PA 42650 (11/0093931-5)**

ORIGEM: ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA - ESMAT

REQUERENTE:DIRETORIA EXECUTIVA DA ESMAT

REQUERIDO:DIRETORIA GERAL DO TJ/TO

ASSUNTO:AQUISIÇÃO DE APARELHO LNB MONOPONTO BANDA C E DO CABO COAXIAL RG6

**DESPACHO Nº 542/2011-DIGER**

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 205/2011, de fls. 25/27, bem como existindo disponibilidade orçamentária (fl. 23/24) e, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo inciso

VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/2009 (Publicado no Diário de Justiça nº 2199, de 28/05/2009) e, ainda, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 59 do Regulamento da Secretaria do TJ/TO, **DISPENSO** a licitação, em razão do valor para contratação da empresa D & R Comércio de Eletro-Eletrônico Ltda – ME, CNPJ 09.661.092/001-25, no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), com supedâneo no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, para aquisição de aparelhos LNBF mono ponto, Banda C e do cabo coaxial Rg6, para atender à Comarca de Itacajá.

Encaminhem-se os autos à DIFIN para emissão de Nota de Empenho em favor da empresa acima referida, no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais).

Após, à Central de Compras para contratação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 28 de março de 2011.

José Machado dos Santos  
Diretor-Geral

**Portarias**

**PORATARIA Nº 224/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/09 da Presidência do Tribunal de Justiça, de 28 de maio de 2009, combinado com as disposições constantes do art. 59, XXVII, da Resolução nº 017/09/GP,

RESOLVE:

Art. 1º. Dispensar a servidora Sheila Silva do Nascimento, Analista Judiciário, Matrícula nº 196530, das funções de substituta automática do Diretor Judiciário, em suas ausências e impedimentos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 25 de fevereiro de 2011.

José Machados dos Santos  
Diretor-Geral

**PORATARIA Nº 225/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/09 da Presidência do Tribunal de Justiça, de 28 de maio de 2009, combinado com as disposições constantes do art. 59, XXVII, da Resolução nº 017/09/GP,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Danielly Rodrigues Valadão, Analista judiciário, matrícula 237644, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o Diretor Judiciário, em suas ausências e impedimentos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 25 de fevereiro de 2011.

José Machados dos Santos  
Diretor-Geral

**PORATARIA Nº 321/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando nº 13/2011/CGP, de 25 de março de 2011, resolve conceder à Juíza FLÁVIA AFINI BOVO, e ao servidor JOSÉ ATÍLIO BEBER, 1/2 (meia) diária, bem como adicional de embarque e desembarque, por seus por seus deslocamentos a Brasília-DF, para participarem da 1ª Reunião de Trabalhos das Metas Nacionais de 2011, na sede no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no dia 31 de março de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de março de 2011.

José Machado dos Santos  
Diretor-Geral

**DIRETORIA FINANCEIRA**

**DIRETORA :MARISTELA ALVES REZENDE**  
**Extrato de Portaria de Suprimento de Fundos**

**PORATARIA Nº: 016/2011-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 42665/2011

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Milton Lamenha de Siqueira e Alessandro de Freitas Porto

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Genivaldo Ferreira Barros

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Pedro Afonso - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2011.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 23 de março de 2011.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 23 de março de 2011.

José Machado dos Santos  
Diretor Geral – TJ/TO

**PORATARIA Nº: 015/2011-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 42664/2011

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Drª. Grace Kelly Sampaio e Luismar Sebastião Luciano Barbosa

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Jael Oliveira Melo

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Colinas - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100), 3.3.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2011.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 23 de março de 2011.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 23 de março de 2011.

José Machado dos Santos  
Diretor Geral – TJ/TO

**PORATARIA Nº: 014/2011-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 42614/2011

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Agenor Alexandre da Silva e Aurora Neta Barbosa Franco

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Maurício Reinaldo Mendes

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Cristalândia - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100); 3.3.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2011.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 17 de março de 2011.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 17 de março de 2011.

José Machado dos Santos  
Diretor Geral – TJ/TO

**PORATARIA Nº: 013/2011-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 42633/2011

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Rodrigo da Silva Perez Araujo e Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Jaqueline Costa Silva Santana

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Paraná-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100); 3.3.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2011.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 17 de março de 2011.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

**PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.  
Palmas – TO, 17 de março de 2011.

José Machado dos Santos  
Diretor Geral – TJ/TO

**PORTEIRA Nº: 011/2011-DIGER**

**AUTOS ADMINISTRATIVOS:** PA- 42625/2011

**CONCEDENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**SUPRIDOS:** Dr. Victor Sebastião Santos Cruz e João José da Silva

**RESPONSÁVEL PELO ATESTO:** Luana Moraes Rodrigues Montoza Afonso

**OBJETO DA PORTARIA:** Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Paraíso - TO.

**VALOR CONCEDIDO:** R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

**PROGRAMA:** Modernização do Poder Judiciário

**ATIVIDADE:** 2011.0501.02.061.0009.2163

**DATA DA ASSINATURA:** 17 de março de 2011.

**PRAZO PARA APLICAÇÃO:** Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

**PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 17 de março de 2011.

José Machado dos Santos  
Diretor Geral – TJ/TO

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

**DIRETOR:** FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

**Intimacão às Partes**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº. 1952/10**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

**REFERENTE:** Mandado de Segurança nº. 9.5962-4/10

**REQUERENTE:** MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**PROC. G. MUN.:** HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JÚNIOR E OUTROS

**REQUERIDO:** MARIA DE LOURDES AMARAL DOURADO

**ADVOGADO:** FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES

**RELATORA:** Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora- JACQUELINE ADORNO - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas da DECISÃO de fls. 126/130, a seguir transcrita : "Trata-se de pedido de **Suspensão de Liminar** ajuizado por **Município de Miracema** em face da decisão de fls. 60/64, proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO, em sede de Mandado de Segurança impetrado pela servidora **Maria de Lourdes Amaral Dourado**.Consta nos autos que, a impetrante é enfermeira, servidora da Secretaria Estadual de Saúde à disposição Secretaria Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins - TO desde maio/2006, sendo ainda, contratada daquele Município, para prestação de serviços junto ao Programa Saúde da Família, com contrato renovado ano a ano. Após longos anos de prestação de serviços, em 15.09.10, a Secretaria Municipal comunicou-lhe verbalmente que, a partir daquela data, a impetrante não mais integrava o quadro de servidores municipais, pois através do Ofício nº. 344/2010, impetrado a estava devolvendo à Secretaria Estadual de Saúde (fls. 23/31).O Magistrado a quo, concedeu medida liminar suspendendo os efeitos da devolução da impetrante à Secretaria Estadual da Saúde, determinando o seu retorno à disposição da Secretaria Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins, no prazo de 48 horas, suspendendo ainda, os efeitos do Termo de Rescisão de Contrato de prestação de serviços de enfermagem para o Programa Saúde da Família, devendo a mesma ser reintegrada às suas funções, com os mesmos direitos, inclusive de vencimentos, até o final julgamento do processo (fls. 60/64).As fls. 70/71 a impetrante noticia o não cumprimento da decisão supra mencionada, afirmando que, na tentativa de ludibriar a justiça, a autoridade impetrada propôs que a mesma prestasse serviços na Secretaria Municipal de Saúde, ao invés do Posto de Saúde em que desenvolvia suas atividades anteriormente. Requeru a elevação da multa por descumprimento ao patamar de cinco mil reais diários.O Magistrado a quo determinou o cumprimento imediato da decisão, com a reintegração da impetrante na mesma unidade onde trabalhava, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da multa já devida (fls. 115).Aduz o requerente que, a decisão há que ser cassada, pois não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da medida. A Secretaria Municipal de Saúde, atendendo a determinação do Prefeito Municipal, notificou a impetrante a comparecer ao serviço na mesma função e mesmo salário que vinha percebendo, sendo que esta compareceu e não cumpriu com as obrigações que lhe foram delegadas.Com a decisão judicial e, conforme determinado pelo Prefeito, a Secretaria de Saúde recebeu a impetrante e informou que sua relotação seria na própria Secretaria, junto à Coordenação do Programa Saúde da Família – PSF, para exercer a mesma função para a qual foi contratada e com a mesma remuneração, haja vista, a necessidade de uma enfermeira na coordenação do programa, com a única finalidade de atender o interesse do serviço público, entretanto, a impetrante declarou à Secretaria que queria ser lotada no Posto de Saúde do Bairro Correntinho, momento em que a Secretaria afirmou que, naquela data a necessidade do serviço era naquele local, mas se caso a servidora quisesse aguardar até sexta-feira, 08.10.10, poderia confirmar o local de sua relotação naquela data.A servidora somente retornou à Secretaria Municipal após ser notificada e, embora tenha se recusado a assinar o documento de notificação, se apresentou à Secretaria. Após sua apresentação, a Secretaria afirmou que realmente não tinha condições de lotar a servidora em seu antigo local de serviço (Bairro Correntinho), mas por capricho pessoal e afronta à Administração Pública, não aceitou ser relotada junto à Secretaria Municipal de Saúde, exigindo a Unidade de Saúde do Correntinho, para atender

sua conveniência e não o interesse do serviço público. A relotação da servidora na Coordenação do Programa Saúde da Família, não ocasionou nenhuma lesão ao exercício de suas funções, ao revés, a lotação se mostrou conveniente e oportuna, inclusive para a impetrante que reside no centro da cidade, muito próximo à Secretaria Municipal de Saúde.O impetrado cumpriu a determinação judicial, no entanto, injustificadamente, a impetrante se nega a cumprir sua contrapartida, com o único intuito de macular a imagem do Prefeito Municipal. O contrato de prestação de serviços de enfermagem celebrado entre a impetrante e o Município foi para prestar serviços junto ao Programa Saúde da Família e não na Unidade de Saúde do Correntinho. Em razão do descrito na decisão judicial e pelo objeto do contrato, o Município entende que a determinação de relotação da servidora foi atendida em sua plenitude. A decisão é *extra petita* e causa sérios danos à população e ao erário público, pois a impetrante está sem função definida naquela unidade, à qual, já havia sido lotada enfermeira concursada do Município.O servidor não possui direito de permanecer sempre lotado em um mesmo local, reconhecendo-se à autoridade competente o direito de proceder sua lotação ou relotação, considerando a conveniência, razoabilidade, necessidade e a oportunidade do ato, que deve espelhar o interesse público. Não há *periculum in mora* à respaldar o *decisum*, pois em momento algum a devolução modificou a função de enfermeira da servidora no serviço público eis que, a mesma ingressou no quadro do Estado através de concurso público na área de sua formação profissional. Além da exceção relativa aos cargos em comissão, a Constituição Federal autoriza a contratação de servidores temporários ou por tempo determinado e, diferentemente dos cargos públicos, os empregados públicos, por não possuir estabilidade, podem ter o contrato rescindido a qualquer tempo. A suspensão da medida liminar é ato que se impõe, pois o *fumus boni iuris* está evidenciado no fato de que, a decisão estende vantagens a uma servidora estadual efetiva que, tenta se manter no serviço municipal por força de liminar, sendo que, na mesma situação há outras servidoras estaduais à disposição do Município por força de contrato e convênio com prazo estipulado para vencimento. O *periculum in mora* assenta-se no fato de que a decisão causa danos em relação aos recursos públicos e às contratações temporárias que, almejam apenas suplantar uma carência pública extraordinária, porém transitória e que, cria vínculo jurídico precário, motivo pelo qual é rescindível a qualquer tempo. Requeru a suspensão da liminar concedida, a fim de restaurar a ordem e a economia públicas (fls. 02/16).É o relatório.A suspensão da liminar é medida de exceção processual em sentido estrito, devendo sua análise restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.*In casu*, tem-se que, o deferimento da suspensão da liminar concedida nos autos da ação em epígrafe, desafia a existência de iminente prejuízo irreparável ou de difícil reparação que, consubstancialia a excepcionalidade da medida pretendida, entretanto, em análise às alegações unilaterais do ora requerente, não vislumbra a urgência ensejadora da concessão da medida *inaudita altera pars*, restando necessária a formação do contraditório e a colheita do parecer Ministerial para instrução sumária do feito.Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, previstos na legislação pertinente e, diante da inexistência dos pressupostos autorizadores do deferimento liminar da medida suspensiva, com escólio no 2º parágrafo do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, observando-se o prazo de 72 (setenta e duas horas), **INTIMA-SE** a parte ora requerida para apresentar resposta ao pedido de suspensão de liminar e , ato contínuo, **OUÇA-SE** a Douta Procuradoria Geral de Justiça.Após, volvam-me conclusos para análise definitiva.P.R.I". Palmas, 28 de março de 2011. (a) Desembargadora – JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**RECUSO EM SENTIDO ESTRITO N° 2132/07 (07/0056846-8)**

**ORIGEM:** COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**REFERENTE:** (AÇAO PENAL N° 6933-5/07 – UNICA VARA CRIMINAL)

**T.PENAL:** ART. 121,PARAGRAFO 2º,I,C/C ART.14,II DO CP

**RECORRENTE:** JOSÉ LOPES DOS SANTOS

**DEFEN. PÚBL.:** HERO FLORES DOS SANTOS

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

**RELATOR:** DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora- JACQUELINE ADORNO - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas da DESPACHO de fls.363, a seguir transcrita: Compulsando os autos, verifico que a apreciação do presente feito não compete à Presidência, e sim, ao Relator de origem o Desembargador Moura Filho, conforme decisão do Superior Tribunal justiça de fls. 320 que determina a renovação do julgamento do recurso. Sendo assim, REMETO os autos para a 1º Câmara Criminal para as providências da mister..P.R.I.". Palmas, 28 de março de 2011. (a) Desembargadora – JACQUELINE ADORNO – Presidente.

## TRIBUNAL PLENO

**SECRETÁRIO:** WAGNE ALVES DE LIMA

**Intimacão às Partes**

**ACÃO PENAL N° 1677/09 (09/0073938-0)**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**REFERENTE:** (INQUÉRITO CIVIL N° 002/07 DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – PROCESSO N° 229/07 PGJ/TO)

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

**RÉU:** PEDRO REZENDE TAVARES (PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA)

**ADVOGADA:** MÔNICA TORRES COELHO

**RÉU:** CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

**RÉU:** LUIZ AUGUSTO DE SOUSA

**ADVOGADOS:** EDMILSON DOMINGOS DE SOUZA E FÁBIO BARBOSA CHAVES

**RELATOR:** Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 424, a seguir transcrita: "Tendo em vista os documentos de fls. 418/422, reite a Secretaria a Carta de Ordem constante às fls. 365. Cumpra-se. Palmas, 25 de março de 2011. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4839/11 (11/0093809-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: P. H. S. S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA  
 WELITA CELESTINO SOUSA SALES  
 DEF. PUB.: ESTELLAMARIS POSTAL  
 IMPETRADO: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR em substituição: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juíza CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em substituição, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 31/33, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por P.H.S.S., representado por sua genitora W. C. S.S. contra ato do Secretário de Saúde do Estado do Tocantins que lhe teria afrontado direito líquido e certo. Aduz ser portador de Transtorno de Déficit de Atenção por Hiperatividade - TDAH, necessitando fazer uso do medicamento RITALINA LA 30mg e não tendo condições financeiras de adquiri-lo, o solicitou, por meio da Defensoria Pública, à autoridade coatora sem que obtivesse resposta até a presente impetratura. Sustenta que o *periculum in mora* estaria consubstanciado na urgência da medicação prescrita, sob pena de ver agravar a enfermidade, ao passo que o *fumus boni iuris* se caracterizaria pela dignidade da pessoa humana que não poderia ser colocada em risco pelo fato de não disporem do medicamento. Junta aos autos os documentos de fls. 18/27. Relatados, DECIDO. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, nos termos da Lei nº 12.016/2009, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, manejado atempadamente, portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na Lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetratura, e quando do ato impugnado resultar a inelegibilidade da decisão, se concedida ao final. Assim, necessário se faz a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar. No caso dos autos, restou, *quantum satis*, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada, eis que a própria Constituição Federal em seu art. 196 assegura que "a saúde é direito de todos e dever do Estado". Por outro lado, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação está presente, haja vista que a negligência do SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE em não fornecer o medicamento prescrito poderá trazer-lhe prejuízos irrecuperáveis e irreversíveis. Assim, verifica-se que os requisitos para a concessão da liminar requestada restaram demonstrados, sobretudo pelos documentos acostados. Isto posto, presentes as condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. *Ex positis*, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, para determinar ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, que forneça imediatamente ao Impetrante o medicamento "Ritalina LA 30 mg", na forma e quantidade estabelecidos na receita médica, por tempo indeterminado e de forma contínua, até o julgamento final da presente demanda. Defiro também ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Comunique-se à autoridade apontada como coatora para dar pronto cumprimento a esta decisão e para prestar às informações que julgar necessárias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (nova Lei de Mandado de Segurança), seja dado ciência do feito ao Órgão de Representação Judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vistas ao Ministério Público, nesta instância, para a devida manifestação. Determino à Secretaria do Pleno a adoção das cautelas necessárias ao segredo de justiça, nos termos do artigo 155, II do Código de Processo Civil, inclusive quanto a publicação da presente decisão. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me os autos conclusos para outras deliberações que se fizerem necessárias. Publique, oficie e intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 23 de março de 2011. Juíza CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em substituição".

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4681/10 (10/0086547-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 265/266  
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. EST.: AGRIPINA MOREIRA  
 EMBARGADO: HOSTERNO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADOS: DANTON BRITO NETO, ROBERTO LACERDA CORREIA, RODRIGO OTÁVIO COELHO SOARES, ELIZABETH LACERDA CORREIA, FLÁVIA GOMES DOS SANTOS  
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Relator, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 300, a seguir transcrita: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que nos embargos declaratórios com efeito de pedido modificativo, em atenção ao princípio do contraditório, seja ouvida a parte contrária. Desta forma, INTIME-SE o embargado para as, contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Palmas-TO, 25 de março de 2011. Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier - Relator em substituição"

**AÇÃO PENAL Nº 1692/11 (11/0093731-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (DENÚNCIA - AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10350/10 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS)  
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RÉUS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO - TO)  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 80, a seguir transscrito: "Notifique-se o acusado João Batista de Oliveira para oferecer resposta no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 4º, *caput*, da Lei n. 8.038/90 (com redação dada pela Lei n. 8.658/93). Com a notificação devem ser entregues ao acusado cópias da denúncia, de fls. 07/76 e do presente despacho. Defiro a diligência solicitada pela Procuradoria-Geral de Justiça à fl. 02, segundo parágrafo. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de março de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

**Intimacão de Acórdão****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4561 (10/0084180 - 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 46  
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR DO ESTADO: SÍLVIA NATASHA AMÉRICO DE JESUS  
 EMBARGADA: MARIA NATIVIDADE ALMEIDA DE JESUS  
 ADVOGADO: THIAGO LOPES BENFIA  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - REEXAME DA CAUSA - LIMITES DO RECURSO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - DESNECESSIDADE DO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - RECURSO IMPROVIDO. Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Disso decorre o caráter infringente que pretende atribuir ao presente recurso, buscando, por via oblíqua, o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, o que é de todo inviável no caso em espécie. Ademais, o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes e possui liberdade de formar sua convicção, baseando-se em fundamentos próprios, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos esposados por elas e tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no *decisum*.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente, acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno do Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o acórdão. Voltaram com o Desembargador MOURA FILHO - Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, BERNARDINO LIMA LUZ, ÂNGELA PRUDENTE, AMADO CILTON e os Juízes ADELINA GURAK (em substituição ao Desembargador Carlos Souza), CÉLIA REGINA RÉGIS (em substituição ao Desembargador Liberato Povoa), EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (em substituição à Desembargadora Willamara Leila). Compareceu, representando a Douta Procuradora Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. ACÓRDÃO de 03 de março de 2011.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4561 (10/0084180 - 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 46  
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR DO ESTADO: SÍLVIA NATASHA AMÉRICO DE JESUS  
 EMBARGADA: MARIA NATIVIDADE ALMEIDA DE JESUS  
 ADVOGADO: THIAGO LOPES BENFIA  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - REEXAME DA CAUSA - LIMITES DO RECURSO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - DESNECESSIDADE DO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - RECURSO IMPROVIDO. Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Disso decorre o caráter infringente que pretende atribuir ao presente recurso, buscando, por via oblíqua, o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, o que é de todo inviável no caso em espécie. Ademais, o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes e possui liberdade de formar sua convicção, baseando-se em fundamentos próprios, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos esposados por elas e tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no *decisum*.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente, acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno do Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o acórdão. Voltaram com o Desembargador MOURA FILHO - Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, BERNARDINO LIMA LUZ, ÂNGELA PRUDENTE, AMADO CILTON e os Juízes ADELINA GURAK (em substituição ao Desembargador Carlos Souza), CÉLIA REGINA RÉGIS (em substituição ao

Desembargador Liberato Povoa), EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (em substituição à Desembargadora Willamara Leila). Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. ACÓRDÃO de 03 de março de 2011.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39977/10 (10/0081256- 9)**

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS - TO  
REQUERENTE: MARCÉU JOSÉ DE FREITAS  
ADVOGADOS: SÉRGIO PATRÍCIO VALENTE E WALACE PIMENTEL  
REQUERIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO – MAGISTRADO –APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – LAUDO PERICIAL EXPEDIDO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO – DOENÇA INCAPACITANTE DIAGNOSTICADA – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Preenchidos os requisitos de lei e tendo sido o magistrado submetido a exame médico pericial pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, que concluiu pela sua incapacitação para o desempenho das atividades laborativas inerentes ao exercício da judicatura (CID TAB F-31), impõe-se reconhecer o direito à concessão de aposentadoria, com proventos integrais, já que não se pode considerar taxativo o rol descrito no artigo 52 da lei nº 1.614/2005, tendo em vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas ou incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do artigo 40 da Constituição da República.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o processo administrativo nº 39977/10, nos quais figura como requerente Marcéu José de Freitas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Jaqueline Adorno, acordaram os membros do Colendo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, em conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS ao magistrado DOUTOR MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, nos termos do voto do Relator, Desembargador Daniel Negry, que, com relação aos proventos, refluiu de seu posicionamento anteriormente adotado para encampar o do Desembargador Bernardino Lima Luz lançado em seu voto-vista. Com relação ao processo administrativo PA – 39403, cujo objeto se relaciona diretamente com o presente feito, acordaram os membros do Órgão Julgador em declarar a perda do objeto, determinando-se o seu pronto arquivamento. Votaram acompanhando o Relator os Senhores Desembargadores Bernardino Lima Luz, Amado Cilton e Moura Filho. Divergência apresentada pelo Senhor Desembargador Luiz Gadotti em seu voto-vista, no sentido da necessidade de submissão do magistrado à Junta Médica Oficial que tenha especialistas na área médica correspondente ao exame da patologia apresentada pelo requerente, posicionando-se, ainda, pela adoção de idêntica providência em relação ao feito em apenso (PA – 39403/09), no que foi acompanhado pelo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. A Desembargadora Ângela Prudente votou no sentido de converter o feito em diligência, a fim de o magistrado seja submetido a novo exame médico perante a Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, que poderá se valer de outros especialistas que entender necessários, devendo apresentar Laudo Médico Pericial Complementar, onde deverá constar a patologia que acomete o postulante, sua origem, evolução, tratamento, natureza, grau de incapacidade laboral (parcial ou total) e se temporária ou permanente, bem como se pode ser considerada grave ou incurável. A Desembargadora-Presidente deixou de colher os votos dos juízes Adelina Gurak (em substituição ao Des. Carlos Souza), Célia Regina Régis (em substituição ao Des. Liberato Povoa), Eurípedes do Carmo Lamounier (em substituição ao Des. Antônio Félix) e Helvécio de Brito Maia Neto (em substituição à Desembargadora Willamara Leila), conforme deliberação do e. Tribunal Pleno em sua 3ª sessão extraordinária no sentido de que em matérias alusivas à magistrados a votação deve ficar adstrita aos membros efetivos da Corte. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. ACÓRDÃO de 17 de março de 2011.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4762/10 (10/0089572- 3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MARCOS ANDREY RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES  
IMPETRADOS: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMEIRO. APROVAÇÃO. POSSE. REQUISITO. FORMAÇÃO SUPERIOR EM ENFERMAGEM. EXIGÊNCIA DO EDITAL. NÃO-PREENCHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não havendo correlação entre o ato efetivamente impugnado e uma das autoridades apontadas como coatora (Governador do Estado), sendo que esta não detém competência para permitir a posse almejada no mandamus, há de se reconhecer a sua ilegitimidade para afigurar no polo passivo do writ. Não procede à alegação de carência de ação sob o fundamento de inexistência de liquidez e certeza do direito, porquanto a verificação deste argumento consiste no exame do próprio mérito do mandado de segurança. Carece de direito líquido e certo à posse candidato aprovado em concurso público que não preenche requisito exigido pelo edital do certame (formação superior em enfermagem com registro profissional).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 4762/10, no qual figuram como Impetrante Marcos Andrey Rodrigues Martins e Impetrados Governador do Estado do Tocantins e Secretário de Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, acordaram os componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade aventada para excluir o GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS do polo passivo do presente *mandamus* e, no mérito, denegar a segurança pleiteada, ante a ausência de direito líquido e certo, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que neste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores BERNARDINO LIMA LUZ, ÂNGELA PRUDENTE, LUIZ GADOTTI e os Exmos. Srs. Juízes ADELINA GURAK (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA), CÉLIA REGINA RÉGIS (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA), EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e HELVÉCIO DE BRITO NETO (em substituição a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA). Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON, MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. ACÓRDÃO de 03 de fevereiro de 2011.

Srs. Desembargadores AMADO CILTON, MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. ACÓRDÃO de 3 de março de 2011.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4665/10 (10/0086393- 7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: PEDRO SOUZA CRUZ  
ADVOGADO: FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE  
IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. PROMOÇÃO DO QUADRO DE PRAÇAS E POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS. PROMOÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ART. 3º DA LEI Nº 127/90. PRELIMINARES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Tendo a parte alegado na inicial da ação mandamental não estar em condições de arcar com custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente necessita do benefício, não há de se falar em extinção da ação, sem julgamento do mérito por falta de recolhimento de custas. Nos termos do art. 301, § 1º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade dos elementos da ação, quais sejam, partes, pedido e causa de pedir. Contudo, apesar da existência de duas ações objetivando o mesmo, não são idênticas à causa de pedir, motivo pelo qual não há de se falar em litispendência. Por não admitir dilação probatória, o mandado de segurança exige prova do alegado direito líquido e certo. Portanto, não tendo o impetrante demonstrado ter sido indevidamente excluído, tampouco ter direito líquido e certo à promoção de cabo para sargento da Polícia Militar do Estado do Tocantins, a denegação da ordem é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 4665/10, em que figuram como Impetrante Pedro Souza Cruz e Impetrado Governador do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, coneceram da ordem mandamental e, no mérito, denegaram-na, nos termos do voto do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que neste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores BERNARDINO LIMA LUZ, ÂNGELA PRUDENTE, LUIZ GADOTTI e os Exmos. Srs. Juízes ADELINA GURAK (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA), CÉLIA REGINA RÉGIS (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA), EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e HELVÉCIO DE BRITO NETO (em substituição a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA). Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON, MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. ACÓRDÃO de 3 de março de 2011.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4527/10 (10/0083366- 3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 340/341  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: MAURÍCIO F. D. MORGUETA  
EMBARGADO: ARMANDO FAUSTINO DE MIRANDA  
ADVOGADO: RODRIGO COËLHO  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. REAJUSTE CONCEDIDO A AUDITORES FISCAIS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REENQUADRAMENTO. PRINCÍPIOS DA PARIDADE E DA ISONOMIA. DECADÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Havendo manifestação expressa no sentido de restar configurada situação atinente à obrigação de trato sucessivo, tendo em vista tratar-se a matéria sobre reajuste de vencimentos e sua extensão aos inativos, não há que se falar em omissão relativamente à decadência. 2. Quanto ao início de vigência da forma de pagamento como subsídio em parcela única, de igual forma, não há omissão, pois devidamente analisada. 3. Recurso ao qual se nega provimento.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão embargada em todos os seus termos, consoante o voto do Desembargador Luiz Gadotti, Relator. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Marco Villas Boas, Bernardino Lima Luz, Ângela Prudente, Antônio Félix, Amado Cilton e Daniel Negry. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. ACÓRDÃO de 03 de fevereiro de 2011.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4528/10 (10/0083367- 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 277/278  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES  
EMBARGADO: VANIAS ALVES ROCHA  
ADVOGADO: RODRIGO COËLHO  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. REAJUSTE CONCEDIDO A AUDITORES FISCAIS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REENQUADRAMENTO. PRINCÍPIOS DA PARIDADE E DA ISONOMIA. DECADÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Havendo manifestação expressa no sentido de restar configurada situação atinente à obrigação de trato sucessivo, tendo em vista tratar-se a matéria sobre reajuste de vencimentos e sua extensão aos inativos, não há que se falar em omissão relativamente à decadência. 2. Quanto à aplicabilidade do caput e inciso X do artigo 37; do § 4º do artigo 39; do § 8º do

artigo 40 e do § 1º do artigo 169, todos da Constituição Federal, e, ainda, dos enunciados das Súmulas nº 269, 271 e 339 do Supremo Tribunal Federal ao caso examinado, não há que se falar em omissão, pois a matéria foi devidamente analisada. 3. Recurso ao qual se nega provimento.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão embargada em todos os seus termos, consoante o voto do Desembargador Luiz Gadotti, Relator. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Marco Villas Boas, Bernardino Lima Luz, Ângela Prudente, Antônio Félix, Amado Cilton e Daniel Negry. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. ACÓRDÃO de 03 de fevereiro de 2011.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4523/10 (10/0083306-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO. ART. 589 DA CLT. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ARRECADADO. RECOLHIMENTO DOS ANOS SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. A contribuição sindical (imposto sindical), prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas e recepcionada pela Constituição Federal, tem caráter tributário, portanto, compulsória e aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos celetistas ou estatutários, independentemente de filiação a sindicato (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). O Mandado de Segurança é ação cabível para pleitear o desconto dos valores referentes à contribuição sindical prevista nos arts. 579 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas, cuja competência para processar e julgar é da Justiça Comum. O desconto da contribuição sindical da folha de pagamento dos servidores públicos estaduais pode ocorrer a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, quais sejam: sindicato, federação e confederação (art. 589 da Consolidação das Leis Trabalhistas). Portanto, a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil possui legitimidade ativa para a impetração do mandado de segurança para cobrança da contribuição sindical, mormente devidamente matriculada no Ministério do Trabalho e Emprego. A distribuição da arrecadação sindical é feita nos moldes do art. 589 da CLT, cabendo à confederação o percentual de no mínimo cinco por cento da importância da arrecadação. Não há de se falar em ilegitimidade passiva dos Presidentes dos órgãos estaduais – Presidente do Tribunal de Justiça e da Assembleia Legislativa – pois a autorização para desconto da folha de pagamento dos servidores para pagamento da contribuição sindical à Confederação Sindical é de sua responsabilidade. Ofende direito líquido e certo o não-recolhimento da contribuição sindical por órgão estadual da folha de pagamento de seus servidores, nos moldes previstos nos arts. 578 e seguintes da CLT, motivo pelo qual a concessão do mandado de segurança, impetrado por uma das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação da contribuição sindical contra a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, é medida que se impõe. O recolhimento devidamente comprovado a sindicato da classe – entidade sindical inferior, obsta a exigência do pagamento pela confederação – entidade sindical superior. Portanto, deve-se denegar a segurança impetrada em face da Presidente da Assembleia Legislativa, objetivando o recolhimento de contribuição sindical, por inexistência de direito líquido e certo, posto ter a autoridade impetrada recolhido tal contribuição e depositado em favor de sindicato da classe, antes da impetração da ordem mandamental. Não é possível a concessão de mandado de segurança que estabelece conduta para os anos subsequentes ao da interposição, seja em razão da incompatibilidade com a sua natureza preventiva, seja em decorrência da iminente reforma legislativa, motivo pelo qual a concessão deve ser apenas quanto ao recolhimento do ano de 2010. Ordem parcialmente concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 4523/10, em que figuram como Impetrante *Confederação dos Servidores Pùblicos do Brasil - CSPB* e Impetrados *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins*. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora **JACQUELINE ADORNO**, os componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, concederam parcialmente a ordem mandamental, tão-somente para determinar que a Exma. Sra. **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS** proceda ao recolhimento da contribuição sindical compulsória dos servidores do órgão, conforme determinam os arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas, referente ao exercício de 2010, em favor da impetrante, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores **BERNARDINO LIMA LUZ, ÂNGELA PRUDENTE, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI** e os Exmos. Srs. Juízes **ADELINA GURAK** (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador **CARLOS SOUZA**), **CÉLIA REGINA RÉGIS** (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador **LIBERATO PÓVOA**), **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER** (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**) e **HELVÉCIO DE BRITO NETO** (em substituição a Exma. Sra. Desembargadora **WILLAMARA LEILA**). Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores **AMADO CILTON, MOURA FILHO** e **DANIEL NEGRY**. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. **VERA NILVA ÁLVARES ROCHA** – Procuradora de Justiça. ACÓRDÃO de 3 de março de 2011.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4640/10 (10/0085971-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VALDIR TELES PAIXÃO

ADVOGADO: WHILLAN MACIEL BASTOS

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Mandado de Segurança. Curso Especial de Habilitação de Oficiais da Administração. CEHOA. Requisitos. Lei Estadual nº. 2356/2010. 80 vagas. Impetrante classificado na 88ª posição. Ordem denegada. 1- A Lei Estadual nº. 1.676/2006 estabelece que o CEHOA será destinado aos subtenentes que contarem com 17 (dezessete) anos ou mais de serviço policial ininterrupto, classificados estritamente por ordem de antiguidade. 2- A Lei 1.676/2006, alterada pela Lei nº. 2.337/2010, fixou em 80 (oitenta) o número de vagas para o cargo de 1º Tenente do Quadro de Oficiais da Administração – QOA. 3- Para ser matriculado no Curso Especial de Habilitação de Oficiais da Administração-CEHOA é necessário cumprir cumulativamente todos os requisitos necessários, quais sejam, ser subtenente no Estado do Tocantins, possuir mais de 17 anos de serviço policial militar ininterruptos, estar dentro do número de vagas disponíveis, no caso 80 vagas, considerando a estrita ordem de antiguidade. 4- Consta do Almanaque dos Subtenentes e Sargentos da Ativa da Polícia Militar do Estado do Tocantins, destacados por ordem de antiguidade que o impetrante encontra-se na 88ª (octogésima oitava) posição. 5- O impetrante possui 17 (dezessete) anos e 04 (quatro) meses de serviços policiais prestados ininterruptos, ressaltando que o mesmo encontra-se no excepcional comportamento, entretanto encontra-se fora do número de 80 vagas previstas no CEHOA.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente e Relatora, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, na 3ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/03/2011, por unanimidade, acolhendo na íntegra o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do writ por próprio e tempestivo, mas denegar a ordem pleiteada. Votaram acompanhando a Relatora, os Desembargadores Antonio Felix (que havia votado em sessão anterior), Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Bernardino Lima Luz e Ângela Prudente. Abstiveram de votar o Desembargador Moura Filho e os Juízes Adelina Gurak (em substituição ao Desembargador Carlos Souza), Célia Regina Régis (em substituição ao Desembargador Liberato Povoa) e Helvécio de Brito Maia Neto (em substituição à Desembargadora Willamara Leila), por não terem participado do início do julgamento deste feito. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora de Justiça, Dra. Vera Nilva Alvares Rocha. ACÓRDÃO de 03 de março de 2011.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4616/10 (10/0085350-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ELTON GOMES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADA: VIVIAN DE F. MACHADO OLIVEIRA

IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. PROMOÇÃO DO QUADRO DE PRAÇAS E POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS. PROMOÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ART. 3º, § 1º, II, da LEI Nº 127/90, ALTERADO PELA LEI Nº 2.321/10. QUADRO DE ACESSO. REQUISITOS SUBJETIVOS. DISCRICIONARIEDADE. CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. As Promoções dos Policiais Militares do Estado do Tocantins podem ser concedidas por merecimento, escolha, bravura e post mortem, e ainda em resarcimento de preterição e em caráter excepcional (art. 3º, caput, e § 1º, I e II, da Lei nº 127/90). Tendo sido a promoção dos policiais militares de cabo a primeiro sargento concedida em caráter excepcional (inciso II do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 127/90) não há obrigatoriedade, por parte do Chefe do Executivo, de observar a classificação constante do quadro de acesso, pois esta deve ser irrestritamente seguida apenas na hipótese de promoção por merecimento. A promoção concedida em caráter excepcional a policiais militares ocupantes das 607ª, 613ª, 620ª, 625ª, 626ª, 627ª, 645ª e 661ª posições do quadro de acesso, não dá aos policiais militares que ocupam as 142ª, 170ª, 179ª, 183ª, 188ª, 191ª e 578ª posições do referido quadro, direito líquido e certo à promoção, posto ser de cunho discricionário do Chefe do Poder Executivo a concessão de promoção em caráter excepcional. A discricionariedade atribuída ao Chefe do Executivo para promoção em caráter excepcional de policial militar (§2º do art. 3º da Lei nº 127/90) extrapola os limites da discricionariedade permitida aos administradores públicos, posto permitir tratamento diferenciado aos que ocupam a mesma situação. No entanto, por ser danosa não é correta sua aplicação extensiva.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 4616/10, em que figuram como Impetrantes **Elton Gomes Ferreira e Outros** e Impetrado **Governador do Estado do Tocantins**. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora **JACQUELINE ADORNO**, os componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, conhecem a ação mandamental e, no mérito, denegaram-lhe a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores **BERNARDINO LIMA LUZ, ÂNGELA PRUDENTE, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI** e os Exmos. Srs. Juízes **ADELINA GURAK** (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador **CARLOS SOUZA**), **CÉLIA REGINA RÉGIS** (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador **LIBERATO PÓVOA**), **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER** (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**) e **HELVÉCIO DE BRITO NETO** (em substituição a Exma. Sra. Desembargadora **WILLAMARA LEILA**). Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores **AMADO CILTON, MOURA FILHO** e **DANIEL NEGRY**. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. **VERA NILVA ÁLVARES ROCHA** – Procuradora de Justiça. ACÓRDÃO de 3 de março de 2011.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3807/08 (08/0064954-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SHEILLA CUNHA DA LUZ

ADVOGADA: SHEILLA CUNHA DA LUZ

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB

LIT. PAS. NEC.: ALEXANDRO RODRIGUES QUAIROZ, DAYANE PEREIRA DE SOUZA ARAÚJO, JOSÉ SOARES DA SILVA JÚNIOR, LÍVIO JOSÉ ISIDORIO LEAL, MARCIONE DE SOUSA VARÃO, RAPHAEL JOSÉ DE LIMA HASS GONÇALVES E TÚLIO PEREIRA MOTTA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. ESCRIVÃO. EXAME MÉDICO. RESULTADO. INAPTIDÃO. EQUIVOCO DO CANDIDATO NA VERIFICAÇÃO DO RESULTADO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. OBEEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICÍARIA. IMPUGNAÇÃO. Afigura-se possível o pedido que não é vedado expressamente pelo ordenamento jurídico. Ausente norma legal que proíbe a postulação de revisão do ato administrativo que excluiu candidato de etapa de concurso público, não há de se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Verificado que o tema posto em debate no presente mandado de segurança se restringe apenas na aferição de infringência ou não, do princípio da publicidade, pelo edital que divulgou o resultado dos exames médicos juntamente como o de capacidade física e, no mesmo ato, requereu novos exames de EAS e TGP para o cargo de escrivão da polícia civil, portanto, exclusivamente de direito, afasta-se a alegação de necessidade de dilação probatória. Não se conhece de impugnação à assistência judicária feita no corpo das informações prestadas pela autoridade impetrada, porquanto o artigo 4º, parágrafos 2º e 6º, da Lei nº 1.060/50 dispõe expressamente que aquela deverá ser processada em autos apartados. Satisfaz ao princípio da publicidade, a publicação de edital contendo conjuntamente o resultado da prova de capacidade física, exame médico, bem como a fixação do prazo para interposição de recurso contra o resultado destes, quando eles são descritos de forma individualizada e identificados claramente em itens numerados. O acompanhamento do certame, desde que obedecido o princípio da publicidade, como ocorreu no caso, fica a cargo do candidato, que deve ser diligente o suficiente para se manter informado acerca de todos os resultados e convocações do concurso.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3807/08, em que figuram como Impetrante Sheilla Cunha da Luz e Impetrados Secretários da Administração e de Segurança Pública do Estado do Tocantins e Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE/UnB. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, acordaram os componentes do Coleodo Pleno, por unanimidade, em denegar a segurança almejada, tornando sem efeito a decisão de fls. 59/61, nos termos do voto da Relatora em substituição, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores BERNARDINO LIMA LUZ, ÂNGELA PRUDENTE, LUIZ GADOTTI e os Exmos. Srs. Juízes ADELINA GURAK (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA), CÉLIA REGINA RÉGIS (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA), EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTONÍO FÉLIX) e HELVÉCIO DE BRITO NETO (em substituição a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA). Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON, MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. ACÓRDÃO de 3 de março de 2011.

**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Intimacão às Partes****AGRADO DE INSTRUMENTO 10425/2010**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE DE Nº 94708-8/09 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: MARCOS GLEYSON ARAÚJO MONTEIRO

AGRAVADO(A): SINDICATO RURAL DE GURUPI

ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA E OUTRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL – LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE

RELATOR: JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravio de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi, que, antecipando a tutela, determinou ao INSS a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em favor do SINDICATO RURAL DE GURUPI, ora agravado. Aponta a incompetência do juízo prolator da decisão, requerendo a anulação da decisão recorrida. Informações do juiz da causa, às fls. 995, dando conta de que o agravante não teria cumprido o disposto no art. 526 do CPC. Manifestação da Procuradoria de Justiça, às fls. 1004-1005. As fls. 1008-1004, decisão concessiva do efeito suspensivo à decisão agravada, postergando a análise dos demais pedidos para o julgamento de mérito. Contra-razões do agravado, às 1019-1036, argumentando, em preliminares, a incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do agravio; a inadmissibilidade do mesmo pelo descumprimento do art. 526, caput, do Código de Processo Civil e pela violação ao princípio da singularidade recursal, uma vez que da sentença proferida no processo fora interposta apelação, pleiteando, ao final, a reconsideração da decisão que deferiu efeito suspensivo, e, no mérito, seja negado

provimento ao agravio. Remetidos à Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo não conhecimento do agravio, ante o descumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Em seguida, foi proferida a decisão de fls. 1069-1078, que, acolhendo o parecer do Ministério Público, não concreceu o recurso e revogou o efeito suspensivo atribuído ao agravio, pela decisão liminar de fls. 1008/1014. Desta decisão foi interposto agravio regimental, o qual logrou êxito, e, em juízo de retratação, foi proferida nova decisão, restabelecendo-se os termos da liminar deferida, para que o agravio tivesse seguimento. Interposto pedido de reconsideração pelo agravado (fls. 1171-1181), seguido de manifestação da agravante, União/Fazenda Nacional (fl. 1193-1194). As fls. 1215/1226, a Procuradoria de Justiça pugna pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com quem estaria a competência para julgar o presente agravio de instrumento. É a síntese necessária. DECIDO. Abstrai-se dos autos que a decisão fustigada foi proferida em ação de exceção de pré-executividade, em que o excipiente é o ora agravado, e o excepto é o agravante – INSS/ FAZENDA NACIONAL, se tratando de matéria tipicamente previdenciária. Conforme disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - rationae personae. Assim, a simples presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na relação processual, figurando, necessariamente, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, é suficiente para afastar a competência da Justiça Estadual para julgar a causa. Na hipótese dos autos, verifica-se que o polo passivo da ação é integrado pela União, o que, por si só, determina a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a demanda, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual, em que seus juízes ficam investidos de jurisdição federal. Acresça-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição (art. 108, II c/c art. 109, § 4º), de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LITÍGIO ENTRE INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E SEGURADO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Consoante decidiu esta Seção, ao julgar o CC 94.822/RS (Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 22.9.2008), a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no § 3º de seu art. 125, dispunha o seguinte: "Processar-se-ão e julgar-se-ão na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos." Já o § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, que não se restringe às causas que tenham por objeto benefício de natureza pecuniária, dispõe que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal". Estabelece, ainda, o § 4º do mencionado art. 109: "Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." A expressão "que se referem a benefícios de natureza pecuniária", constante da parte final do inciso III do art. 15 da Lei 5.010/66, embora tenha sido recepcionada pela Constituição Federal pretérita, não o foi, de igual modo, pela atual Constituição Federal. 2.... Por se tratar de causa em que são partes instituição de previdência e segurado, conclui-se que a sentença foi proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal, o que evidencia a competência recursal da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. ( CC 109227 / SP, 2009/0228725-5, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 – D. J 13/10/2010, DJe 20/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA – ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes. III - Sendo a ação ordinária - relativa a benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento - julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução." (CC 112219 / RS, 2010/0089446-9, Ministro GILSON DIPP, S3. DJ. 27/10/2010, DJe 12/11/2010) Em tais circunstâncias, declino da competência, ex officio, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência para julgar o presente agravio de instrumento. Publique-se. Cumprase. Palmas - TO, de março de 2011.". (A) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

**Intimacão de Acórdão****AGRADO DE INSTRUMENTO – AI N.º 10800/2010. (10/0086910-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N.º 9091-1/10, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO).

AGRAVANTE : BANCO FIDIS S/A

ADVOGADO(S) : HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTRO

AGRAVADO (A): SILMAR PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : LUCIMAR ABRÃO DA SILVA E OUTRO

ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C REVISÃO CONTRATUAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÕES AUTONOMAS - AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO - SUSPENSÃO DO PROCESSO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO COM BASE NO ART. 103 C/C ART. 265, IV, "A", DO CPC E § 5º DO CPC - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO BANCO AGRAVANTE QUE FICARÁ IMPEDIDO DE RETOMAR OS BENS OBJETO DA LIDE FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, A QUAL OS AGRAVADOS ADERIRAM ESPONTANEAMENTE E, SEQUER REALIZARAM QUALQUER PAGAMENTO, CONTRARIANDO, ASSIM, O INSTITUTO LEGAL DO DECRETO-LEI N.º 911/69, ALTERADO PELA LEI N.º 10.931/2004, E O PRÍNCIPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS (PACTA SUNT SERVANDA) - REVOCAGAO DA DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVADO. 1 - Comprovada a mora do devedor fiduciante mediante notificação, a liminar de busca e apreensão deve ser concedida. 2 - Na ação de busca e apreensão, o descumprimento do pacto adjeto de alienação fiduciária e a notificação extrajudicial do devedor fiduciante em seu endereço, por carta ou protesto, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do DL 911/69, autorizam o Magistrado a deferir a liminar de busca e apreensão. O mutuário, por seu turno, poderá pagar a dívida existente ou opor uma das seguintes defesas, qual seja a prova de que o débito exigido não tem suporte no contrato firmado ou que já está devidamente quitado. 3 - Não há conexão entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 4 - A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 10800/2010 em que figura como Agravante o BANCO FIDIS S/A e como agravados SILMAR PEREIRA e ELENICE MORAIS DE BRITO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 43ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 15/12/2010, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PRESENTE AGRADO DE INSTRUMENTO, para confirmar a liminar de atribuição de efeito ativo, deferida por esta relatora, no sentido de determinar o restabelecimento da decisão liminar proferida nos autos n.º 2010.000.9091-1/0, da ação de busca e apreensão (fls. 165/167), e o seu normal processamento. VOTARAM: Exmº. Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO - (relatora para o acórdão) Exmº. Sra. Des. ÁNGELA PRUDENTE Exmº. Sr. Des. CARLOS SOUZA. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 25 de março de 2011.

#### AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 10980/2010 (10/0088323-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 165/169).  
AGRAVANTE: PISO FORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
ADVOGADOS: EDER BARBOSA DE SOUSA E OUTRO  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. DO ESTADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO E OUTROS  
ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR - PRETENSÃO DE OBTER ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PARA DETERMINAR A IMEDIATA RETIRADA DO NOME DA EMPRESA REQUERENTE E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL DO CADASTRO DE DEVEDORES DO ERÁRIO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA DO ESTADO - ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO VERGASTADA ENSEJOU EM PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS AS ATIVIDADES COMERCIAIS DO AGRAVANTE POR NÃO HAVER SIDO DETERMINADA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO EVIDENCIADOS - ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO PARA MANTER NA INTEGRA A DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 10980/10, em que figura como Agravante PISO FORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e como Agravado o ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 12 de janeiro de 2011, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente AGRADO REGIMENTAL, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter, na íntegra, à decisão recorrida (fls. 164/169), por seus próprios fundamentos. Votaram: Exmº. Sra. Des. JACQUELINE ADORNO Relatora para o acórdão Exmº. Sra. Des. ÁNGELA PRUDENTE Exmº. Sr. Des. AMADO CILTON Ausências justificadas dos Srs. Desembargadores LIBERATO PÓVOA e CARLOS SOUZA. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor RICARDO VICENTE DA SILVA - Procurador de Justiça. Palmas-TO, 25 de março de 2011.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 10.854/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 313 (AÇÃO DE COBRANÇA N.º 20094-0/05, DA 2ª VARA CÍVEL)  
EMBARGANTE: CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO, CHRISTIAN ZINI AMORIM E OUTROS  
EMBARGADA: GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA

ADVOGADO: ALMIR SOUZA DE FARIA E OUTROS  
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

**E M E N T A :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER EXCEPCIONAL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1- APENAS E TÃO-SOMENTE EM CARÁTER EXCEPCIONAL PODEM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SER DOTADOS DE EFEITOS INFRINGENTES, COMO NOS CASOS DE ERRO MATERIAL, SUPRIMENTO DE OMISSÃO E/OU EXTIRPAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2- OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, COMO A TEMPESTIVIDADE, TRADUZEM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, RAZÃO PELA QUAL O TRIBUNAL NÃO SE ENCONTRA ADSTRITO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

**A C Ó R D Ã O :** Sob a Presidência do Sr. AMADO CILTON, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu dos presentes embargos, porém negou-lhes provimento para efeito de manter intacto o acórdão embargado. VOTARAM: Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK (Relatora para o Acórdão). Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exma. Sr. Des. AMADO CILTON Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. DELVEAUX P. JÚNIOR, Promotor de Justiça designado. Palmas-TO, 09 de março de 2011.

#### AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 9010/09 - 09/0070567-1

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DO MENOR A. C. P. DE A.  
PROM. DE JUSTIÇA: DR. ALEXANDRE SÓCRATES MENDES  
AGRAVADO: JOSÉ MARIA DA SILVA  
PROC. DE JUSTIÇA: DR. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE DETERMINA O DESENTRANHAMENTO DE PETIÇÃO - CUNHO INTERLOCUTÓRIO - RECURSO CABELO - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. Acertada é a decisão que nega seguimento ao apelo manejado contra decisão interlocutória. Recurso conhecido e não provido.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agrado de Instrumento n.º 9010/09, em que figuram como agravante Ministério Público do Estado do Tocantins na qualidade de substituto processual do menor A. C. P. de A. e agravado José Maria da Silva. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 9ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 09 de março de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agrado de instrumento para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto e Adelina Gurak. Ausência justificada do Desembargador Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Delveaux Vieira P. Júnior (Promotor Designado). Palmas - TO, 21 de março de 2011.

#### AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 10549/10 - 10/0084557-2

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTE: JOSÉ ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: DR. WILLIAN PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO: ONIVALDO FRANCISCO MOREIRA  
ADVOGADO: DR. GUSTAVO BOTTÓS DE PAULA E OUTROS  
PROC. DE JUSTIÇA: DR. JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - ELEMENTOS AUTORIZADORES - PRESENÇA - NECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVADO. Se na data da impetração do remédio heróico não assistia ao impetrante a fumaça do bom direito, não há que se falar na concessão da medida liminar. Recurso conhecido e provido.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agrado de Instrumento n.º 10549/10, em que figuram como agravante José Alves Ferreira e agravado Onivaldo Francisco Moreira. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 9ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 09 de março de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao presente recurso no sentido de reformar a decisão monocrática para indeferir a medida liminar perseguida na demanda mandamental, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto e Adelina Gurak. Ausência justificada do Desembargador Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Delveaux Vieira P. Júnior (Promotor Designado). Palmas - TO, 21 de março de 2011.

#### AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 10379/10 - 10/0083207-1

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTE: ELETROLARAO PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA  
ADVOGADOS: DR. SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO  
1ºS AGRAVADOS: ALESSANDRA AFONSO JACQUES E CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE AUGUSTINÓPOLIS - TO  
2º AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: DR. RUDOLF SCHAITL E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INTELIGENCIA DO PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 273 DO CPC - PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA - DEFERIMENTO DA LIMINAR - MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVADO. Se da situação fática apresentada entende-se que a Tutela Antecipada tem contornos de medida cautelar, basta a presença da fumaça do bom direito

e do perigo da demora para autorizar o deferimento da medida. Recurso conhecido e provido.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 10379/10, em que figuram como agravante Eletrorão Projetos e Instalações Ltda e como 1º agravados Alessandra Afonso Jacques e Cartório do 2º Ofício de Augustinópolis – TO e 2º agravado Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 9ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 09 de março de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para dar-lhe provimento no sentido de manter a Tutela Antecipada recursal deferida para determinar ao agravado Banco do Brasil S/A que retire o nome da agravante dos órgãos restritivos de crédito, se lançado pela instituição financeira, em razão de débitos referentes as operações firmadas pela primeira agravada, Alessandra Afonso Jacques, em nome da agravante, fixando, por descumprimento da obrigação ora imposta multa diária, a qual árbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 90 (noventa) dias, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto e Adelina Gurak. Ausência justificada do Desembargador Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Delveaux Vieira P. Júnior (Promotor Designado). Palmas – TO, 21 de março de 2011.

#### APELACÃO Nº 11.776/2010

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA N.º 17313-4/06 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: JOEDER ALVES LACERDA  
ADVOGADA: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.º ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA  
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO A PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1- O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 2- A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**A C Ó R D Ã O :** Sob a Presidência do Sr. Des. AMADO CILTON, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, acolhendo o parecer do Ministério Público votou pelo desprovimento do Recurso, confirmando na íntegra a sentença recorrida. Votaram: Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o Acórdão. Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exma. Sr. Des. AMADO CILTON. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Senhor ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011.

#### APELACÃO Nº 11.772/2010

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA N.º 17316-9/06 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: CÍCERO FÉLIX DA SILVA  
ADVOGADOS: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.º ESTADO: FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM  
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: Juíza ADELINA GURAK

**E M E N T A :** EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO A PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1- O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 2- A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**E M E N T A :** Sob a Presidência do Sr. Des. AMADO CILTON, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, acolhendo o parecer do Ministério Público votou pelo desprovimento do Recurso, confirmando na íntegra a sentença recorrida. Votaram: Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o Acórdão. Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exma. Sr. Des. AMADO CILTON. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Senhor ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011.

#### APELACÃO Nº 11.770/2010

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA N.º 34603-9/06 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: ANA ROSA LEÃO PEREIRA  
ADVOGADOS: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.º ESTADO: MARÍLIA RAFAELA FREGONESI  
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

**E M E N T A :** EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO A PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1- O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 2- A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**A C Ó R D Ã O :** Sob a Presidência do Sr. Des. AMADO CILTON, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, acolhendo o parecer do Ministério Público votou pelo desprovimento do Recurso, confirmando na íntegra a sentença recorrida. Votaram: Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o Acórdão. Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

Exma. Sr. Des. AMADO CILTON. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Senhor ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO nº 10.690/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 105  
EMBARGANTE: ORLANDO DE OLIVEIRA E SILVA  
ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES  
EMBARGADO: ENZO MOTORS - ME  
ADVOGADOS: FLÁVIO DE FARIA LEÃO E OUTRO  
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

**E M E N T A :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. REQUISITOS PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. EVIDÊNCIA DE TEMPESTIVIDADE. PRESCINDIBILIDADE. CARÁTER SUBSTITUTIVO DO RECURSO À DECISÃO ATACADA. IMPOSSIBILIDADE. 1- ESTANDO EVIDENCIADA A TEMPESTIVIDADE DO AGRADO, A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO É PRESCINDÍVEL, BEM ASSIM QUANTO A EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES AGRAVADA E AGRAVANTE. 2- OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM A DAR CARÁTER SUBSTITUTIVO À DECISÃO ATACADA, CONSTITUINDO-SE APTO APENAS PARA ACLARAR OBSCURIDADES E/OU CONTRADIÇÕES, ALÉM DE SUPRIR EVENTUAIS OMISSÕES EXISTENTES NO JULGADO.

**A C Ó R D Ã O :** Sob a Presidência do Sr. AMADO CILTON, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu dos presentes embargos, porém negou-lhes provimento. VOTARAM: Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK (Relatora para o Acórdão). Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exma. Sr. Des. AMADO CILTON. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 02 de março de 2011.

#### AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 11.197 (10/90089-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 80/87  
AGRAVANTE: ANTONÉ ALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA  
AGRAVADO: DARCI ZANUTO  
ADVOGADO: JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR  
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**E M E N T A :** PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO POR MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO – ÔNUS QUE COMPETE AO RECORRENTE – REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Compete ao agravante instruir o recurso com as peças essenciais e aqueles necessários à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do agravo. Se o recorrente litiga sob o manto da justiça gratuita, a decisão que lhe conferiu o benefício torna-se obrigatória para a formação do instrumento, cabendo-lhe, ainda, demonstrar a idoneidade do despacho. Regimento a que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O :** Sob a Presidência do Sr. Des. AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou pelo conhecimento do Agrado Regimental, mas no mérito negou-lhe provimento e manteve a decisão guerreada. Com o relator votaram o Exmo. Sra. Dés. BERNARDINO LIMA LUZ e a Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Exmo. Sr. Procurador ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 24 de fevereiro de 2011.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 7968/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACORDÃO DE FLS. 148

EMBARGANTE : AMERICEL S/A

ADVOGADO : GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS

EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.º/ESTADO: WILDE MARANHENSE DE ARAÚJO MELO E RODRIGO DE M. DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

**E M E N T A :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. MODIFICAÇÃO DO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 535 CPC. SENTENÇA DE 1º GRAU CONFIRMADA. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 535 CPC. Somente são cabíveis embargos de declaração se do julgamento emergir obscuridade, contradição ou omissão, podendo, ter excepcionalmente, caráter infringente (modificativo), para correção de erro material manifesto, suprimento de omissão ou extirpação de contradição, não se verificando, in casu, nenhuma destas hipóteses. Embargos de declaração a que se rejeita, mantendo-se intacto o acórdão embargado.

**A C Ó R D Ã O :** Sob a Presidência do Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 31ª Sessão Ordinária Judicial, ocorrida em 15.09.10, por unanimidade de votos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Daniel Negry. Ausência justificada do Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Marcos Luciano Bignotti, (Promotor de Justiça designado). Palmas - TO, 22 de março de 2011.

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 10.705/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE Nº 24.909-9/08, DA V. CÍVEL DE TOCANTÍNIA-TO.

AGRAVANTES: NILTON GONÇALVES BARBOSA E OUTROS.

ADVOGADO: JOSE OSÓRIO SALES VEIGA.

AGRAVADOS: MANOEL MARQUE CARDOSO E OUTROS.

ADVOGADO: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO.

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ.

**E M E N T A :** AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. HIPÓTESE NÃO ELENÇADA NO ARTIGO 520, DO CPC. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVADO. 1) O artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe, como regra geral, o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a VII, do referido diploma. 2. O recurso de apelação contra sentença que julga ação de imissão de posse deve ser recebido em ambos os efeitos, por não constar das exceções do art. 520 do CPC. 3) Agravo conhecido e provido, confirmando a liminar anteriormente concedida.

**A C Ó R D Ã O :** Sob a presidência do Sr. Des. Amado Cilton, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, votou no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento para, confirmando a liminar anteriormente concedida, receber o recurso de apelação manejado pelos agravantes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Votaram com o Relator as Exmas. Sras. Juízas Adelina Gurak Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Elaine Marciano Pires – Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 02 de MARÇO de 2011.

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº10300/10 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO TOCANTINS**

REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO Nº89463/06 (3ª V. CÍVEL)

AGRAVANTE : PEDRO JÚNIOR CÁNDIDO VIEIRA

ADVOGADO: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

**E M E N T A :** CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – MENOR – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – COMPRA DE IMÓVEL – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE E UTILIDADE. I. A proteção do menor fundamenta-se no princípio constitucional do melhor interesse. Sendo assim, o detentor do pátrio poder deve assegurar a manutenção, proteção e o crescimento do seu patrimônio. II. Por isso, qualquer negócio em nome de menor, inclusive compra de imóvel, faz-se necessária prévia autorização judicial, para aferição da vantagem, necessidade e utilidade, conforme determina o art. 1691, do novo Código Civil. III. Imóvel situado em região valorizada e com preço abaixo do mercado, comprovado documentalmente. IV. Recurso conhecido e provido.

**A C Ó R D Ã O :** Sob a presidência do Desembargador Amado Cilton, acordaram os membros da 3ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR MAIORIA, votou no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de autorizar a compra do imóvel indicado e, em consequência, a expedição do respectivo alvará. Votaram pelo conhecimento e provimento do recurso o Des. BERNARDINO LIMA LUZ, relator para o acórdão, e a Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK, sendo voto vencido o Exmo. Des. AMADO CILTON que, acompanhando o parecer ministerial, negou-lhe provimento. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Sustentação oral por parte da advogada do agravante, Dra. Aliny Costa Silva na sessão do dia 23/02/2011. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 02 de março de 2011.

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 10.482/10.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 60/63 (MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 38957-7/10 DA UNICA VARA DA COMARCA DE NOVO ACORDO – TO).

AGRAVANTE: ELIANE COSTA BATISTA COELHO – PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO – TO.

ADVOGADO: JOSE OSÓRIO SALES VEIGA.

AGRAVADO: DEUSANI CARVALHO DE SOUSA.

DEFENSOR PÚBLICO: FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA.

RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

**E M E N T A :** "AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. ARGUMENTO ESTRANHO AO TEMA ABORDADO NO DECISUM. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVINIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVADO. 1 - Cabe agravo regimental da decisão que causar prejuízo à parte, devendo o recorrente combater os argumentos da decisão que negou seguimento ao agrado de instrumento. 2 - Impossibilidade de enfrentamento do mérito recursal de fundo. 3 - Ausente fato superveniente capaz de alterar a decisão fustigada, não há que se falar em sua reforma. 4 - Agravo Regimental improvido".

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 10.482/10 onde figuram, como Agravante, ELIANE COSTA BATISTA COELHO – PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO – TO, e, como Agravado, DEUSANI CARVALHO DE SOUSA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, NEGOU PROVIMENTO, ao agrado regimental interposto. Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador AMADO CILTON e o Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A doura Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (Promotor Designado). Foi julgado na 9ª sessão, realizada no dia 09/03/2011. Palmas-TO, 17 de março de 2011.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO Nº 10.315/09.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 203/204 (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº. 29935-0/05 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS).

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DO ESTADO: FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA.

EMBARGADA: CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CCE DA AMAZÔNIA S.A.).

ADVOGADA: MÁRCIA AYRES DA SILVA.

RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

**E M E N T A :** "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ARGUMENTOS EXPENDIDOS ESTRANHOS À MATÉRIA DEBATIDA. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. 1 – Estando os fatos devidamente enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há de se confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. 2 - Ademais, inexistindo correlação entre as razões do embargante e os fundamentos da decisão recorrida, sua rejeição se impõe. 3 - Por unanimidade, embargos conhecidos e rejeitados".

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO Nº 10.315/09, onde figuram, como Embargante, ESTADO DO TOCANTINS, e, como Embargada, CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CCE DA AMAZÔNIA S.A.). Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu dos presentes embargos, mas os REJEITOU, sujeitando esta decisão ao crivo do colendo Colegiado. Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador AMADO CILTON e o Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A doura Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (Promotor Designado). Foi julgado na 9ª sessão, realizada no dia 09/03/2011. Palmas-TO, 17 de março de 2011.

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 10945/2010**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Indenizatória nº. 5428/98

AGRAVANTE: BANCO FIDIS S/A

ADVOGADOS: SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES E OUTROS

AGRAVADO: MARINHO GAMA LISBOA FILHO

ADVOGADO: GERMÍNO MORETTI

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. DANOS MORAIS. DATA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO PROVADO. 1- Os juros de mora devem incidir a partir da data que ocorreu o evento danoso conforme preconiza a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. 2- A Súmula 362 do STJ não deixa dúvidas quanto ao termo inicial da atualização monetária, estabelecendo que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. 3- Determinada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado, sob pena de enriquecimento indevido caso admitida a retroação da correção monetária". 4- Agravo provido para determinar que seja recalculado o débito, incidindo a partir da publicação da sentença a correção monetária, mantendo a sentença por seus próprios termos quanto aos demais aspectos.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AI nº 10945/2009 em que BANCO FIDIS S/A é agravante e MARINHO GAMA LISBOA FILHO é parte agravada. Sob a Presidência da Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 8ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 02/03/2011, por UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DEU-LHE PROVIMENTO, para determinar que seja recalculado o débito, incidindo a partir da

publicação da sentença a correção monetária, mantendo a sentença por seus próprios termos quanto aos demais aspectos. Votaram os Excelentíssimos Desembargadores JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ e a Juíza ADELINA GURAK. Compareceu representando a doura Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas/TO, 15 de março de 2011.

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO nº. 10945/2010**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Indenizatória nº. 5428/98  
AGRAVANTE: BANCO FIDIS S/A  
ADVOGADOS: SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES E OUTROS  
AGRAVADO: MARINHO GAMA LISBOA FILHO  
ADVOGADO: GERMÍNIO MORETTI  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. DANOS MORAIS. DATA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO PROVÍDIO. 1- Os juros de mora devem incidir a partir da data que ocorreu o evento danoso conforme preconiza a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. 2- A Súmula 362 do STJ não deixa dúvidas quanto ao termo inicial da atualização monetária, estabelecendo que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. 3- Determinada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado, sob pena de enriquecimento indevido caso admitida a retroação da correção monetária". 4- Agrado provido para determinar que seja recalculado o débito, incidindo a partir da publicação da sentença a correção monetária, mantendo a sentença por seus próprios termos quanto aos demais aspectos.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AI nº 10945/2009 em que BANCO FIDIS S/A é agravante e MARINHO GAMA LISBOA FILHO é parte agravada. Sob a Presidência da Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 8ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 02/03/2011, por UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DEU-LHE PROVIMENTO, para determinar que seja recalculado o débito, incidindo a partir da publicação da sentença a correção monetária, mantendo a sentença por seus próprios termos quanto aos demais aspectos. Votaram os Excelentíssimos Desembargadores JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ e a Juíza ADELINA GURAK. Compareceu representando a doura Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas/TO, 15 de março de 2011.

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO nº. 10945/2010**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Indenizatória nº. 5428/98  
AGRAVANTE: BANCO FIDIS S/A  
ADVOGADOS: SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES E OUTROS  
AGRAVADO: MARINHO GAMA LISBOA FILHO  
ADVOGADO: GERMÍNIO MORETTI  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. DANOS MORAIS. DATA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO PROVÍDIO. 1- Os juros de mora devem incidir a partir da data que ocorreu o evento danoso conforme preconiza a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. 2- A Súmula 362 do STJ não deixa dúvidas quanto ao termo inicial da atualização monetária, estabelecendo que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. 3- Determinada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado, sob pena de enriquecimento indevido caso admitida a retroação da correção monetária". 4- Agrado provido para determinar que seja recalculado o débito, incidindo a partir da publicação da sentença a correção monetária, mantendo a sentença por seus próprios termos quanto aos demais aspectos.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AI nº 10945/2009 em que BANCO FIDIS S/A é agravante e MARINHO GAMA LISBOA FILHO é parte agravada. Sob a Presidência da Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 8ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 02/03/2011, por UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DEU-LHE PROVIMENTO, para determinar que seja recalculado o débito, incidindo a partir da publicação da sentença a correção monetária, mantendo a sentença por seus próprios termos quanto aos demais aspectos. Votaram os Excelentíssimos Desembargadores JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ e a Juíza ADELINA GURAK. Compareceu representando a doura Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas/TO, 15 de março de 2011.

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO nº. 9519/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº. 9519/09  
AGRAVANTE: CLAUDINA DE FÁTIMA DO COUTO LIMA  
ADVOGADOS: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS  
AGRAVADO: DIRETOR GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE DONA REGINA  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON  
PROC. DO ESTADO: MARILIA RAFAELE FREGONESE  
Rel.º p/ Acórdão: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** Agrado de Instrumento. Mandado de Segurança. Servidora Pública Municipal. Pedido de remoção. Legitimidade. Necessidade demonstrada. Recurso provido. 1 - O esposo da requerente presta serviço à Municipalidade na qualidade de médico, como contratado, o que configura o vínculo com a Administração Municipal, sendo também um servidor municipal, não efetivo. Além disso, a negativa de remoção da esposa poderia ocasionar o retorno do médico, fato que tornaria ainda mais precária a saúde naquele Município. 2 - O distante Município de São Félix do Tocantins com certeza apresenta um quadro de pessoal da Saúde muito mais precário do que o encontrado no

Hospital e Maternidade Dona Regina, localizado na Capital, para onde todo servidor público busca remoção, não ocorrendo o inverso. 3 - O casal possui quatro filhos, sendo dois ainda menores e também é dever do Estado velar pela unidade familiar, sendo que, a conjugação dessas três premissas respalda e autoriza a remoção conforme solicitado pela servidora.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agrado de Instrumento nº. 9519/09 em que Claudina de Fátima do Couto Lima é agravante e Diretor Geral do Hospital e Maternidade Dona Regina figura como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 01.12.10, na 42ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de desacolher o parecer Ministerial para, conhecer e dar provimento ao Agrado de Instrumento, determinando a remoção da agravante conforme solicitado. Votaram: Voto vencedor: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Voto vencido: O Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do presente recurso de Agrado de Instrumento e negar-lhe provimento, mantendo assim intacta a decisão que deixou de conceder, liminarmente, a segurança à ora agravante junto a primeira instância. Compareceu representando a Douta Procuradora Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti - Promotor Designado. Palmas/TO, 23 de MARÇO de 2011.

#### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO Nº. 9181/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 168/171  
EMBARGANTE: SUPER POSTO 13 DE MAIO LTDA  
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER  
EMBARGADO: FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADOS: LUCIANA COELHO DE ALMEIDA, DEARLEY KUHN E OUTROS  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. OPOSIÇÃO REJEITADA. 1- Inexiste omissão, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal; 2- Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões e teses trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente para alicerçar seu convencimento; 3- Não há como se acolher os presentes embargos para efeito de prequestionamento, porque não existiu qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, uma vez que toda a matéria referente ao tema foi exaurida no acórdão recorrido; 4- Aplicabilidade da Súmula 98 do STJ -"os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos por SUPER POSTO 13 DE MAIO LTDA em face do Acórdão de fls. 168/171, proferido nos autos da Apelação Cível nº. 9181/09. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON, aos 12/01/2011, na 1ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO - relatora para o acórdão Exmº. Srº. Desº. ANGELA PRUDENTE Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON Ausências justificadas dos Srs. Desembargadores LIBERATO PÓVOA E CARLOS SOUZA. Compareceu representando a Douta Procuradora Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Ricardo Vicente da Silva - Procurador de Justiça. Palmas/TO, 23 de MARÇO de 2011.

#### **APELAÇÃO Nº 12457/10 - 10 - 0090337-8 - PRIORIDADE (MAIOR DE 60 ANOS)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO  
APELANTES: EDSON RUFINO DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO: DR. WILSON MOREIRA NETO  
APELADO: IZÍDIO MARTINS E MARTINS  
ADVOGADO: DR. FERNANDO BORGES E SILVA E OUTRO  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - PERDAS E DANOS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O Magistrado ao declinar pela desnecessidade de dilação probatória deve fundamentar sua decisão apontando os motivos de seu convencimento. Tendo o juiz sentenciante se omitido em pronunciar na sentença as razões pelas quais dispensou a produção de provas, configurado está o cerceamento de defesa. Deferindo a juntada de novos documentos, deveria o Magistrado ter ofertado aos requeridos a oportunidade de exercerem o contraditório, antes de lançar sentença. Recurso conhecido. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 12457/10, em que figuram como apelantes Edson Rufino de Oliveira e Outro e apelado Izídio Martins e Martins. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 9ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 09 de março de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação e, acolhendo preliminar de cerceamento de defesa, cassou a sentença proferida, operando-se a imediata remessa do caderno processual à origem, com finalidade de, após sanados os vícios aqui tratados, profira o douto julgador novo decisão, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto e Adelina Gurak. Ausência justificada do Desembargador Bernardino Lima Luz. A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de sentença extra petita. Por ausência do advogado da parte Apelada a sustentação oral requerida restou por frustrada. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Delveaux Vieira P. Júnior (Promotor Designado). Palmas - TO, 21 de março de 2011.

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 10244/10 – 10/0081414-6**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC DO ESTADO: FERNANDA RAQUEL FREITAS DE SOUSA ROLIM  
 AGRAVADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 DEFEN. PÚBLICA: NAPOCIANI PEREIRA PÓVOA  
 PROC DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - IMPRESCINDIBILIDADE – OBRIGAÇÃO – ENTE PÚBLICO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. Demonstrada a necessidade no tratamento fora do domicílio, não tendo o paciente condições financeiras de arcar com as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação, o custeio deve ser realizado pelo ente público. Recurso Conhecido e não provado.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agrado de Instrumento nº 10244/10, em que figuram como agravante Estado do Tocantins e agravado Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 9ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 09 de março de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agrado de instrumento para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto e Adelina Gurak. Ausência justificada do Desembargador Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Delveaux Vieira P. Júnior (Promotor Designado). Palmas – TO, 21 de março de 2011.

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 10244/10 – 10/0081414-6**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC DO ESTADO: FERNANDA RAQUEL FREITAS DE SOUSA ROLIM  
 AGRAVADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 DEFEN. PÚBLICA: NAPOCIANI PEREIRA PÓVOA  
 PROC DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - IMPRESCINDIBILIDADE – OBRIGAÇÃO – ENTE PÚBLICO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. Demonstrada a necessidade no tratamento fora do domicílio, não tendo o paciente condições financeiras de arcar com as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação, o custeio deve ser realizado pelo ente público. Recurso Conhecido e não provado.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agrado de Instrumento nº 10244/10, em que figuram como agravante Estado do Tocantins e agravado Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 9ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 09 de março de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agrado de instrumento para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto e Adelina Gurak. Ausência justificada do Desembargador Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Delveaux Vieira P. Júnior (Promotor Designado). Palmas – TO, 21 de março de 2011.

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 10228/10 – 10/0081283-6**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC DO ESTADO: DR. DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS  
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 PROC DE JUSTIÇA: DR. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL – OBRIGAÇÃO – ENTE PÚBLICO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. É de responsabilidade do Estado o fornecimento de medicamento quando comprovada a necessidade e a impossibilidade do impetrante custear as despesas, haja vista ser aquela pessoa jurídica de direito público interno obrigada a prover a saúde de seus administrados. Recurso conhecido e não provado

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agrado de Instrumento nº 10228/10, em que figuram como agravante Estado do Tocantins e agravado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 9ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 09 de março de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agrado de instrumento para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto e Adelina Gurak. Ausência justificada do Desembargador Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Delveaux Vieira P. Júnior (Promotor Designado). Palmas – TO, 21 de março de 2011.

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9362/09 – 09/0073172-9**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVANTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A  
 ADVOGADO: DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO  
 AGRAVADO: GLEIB ADELINO LOPES  
 ADVOGADA: DR. MARIA DA GUIA C. MASCARENHAS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** AGRADO DE INSTRUMENTO – IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. A imposição de multa cominatória por dia de atraso não ofende o artigo 461 do CPC, uma vez que as normas processuais a serem seguidas no feito cautelar inominado não impedem a faculdade do

magistrado de utilizar os meios coercitivos previstos no estatuto processual a fim de compelir a parte a cumprir com o determinado em decisão judicial, desde que o valor seja arbitrado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Perfeitamente aplicável ao caso concreto a imposição da multa cominatória e o prazo de cinco dias para o seu cumprimento, bem como razoável o montante fixado pelo magistrado 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante o poderio econômico da Instituição Financeira ora recorrente. Recurso conhecido e não provado.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agrado de Instrumento nº 9362/09, em que figuram como agravante Bradesco Auto/re Companhia de Seguros S/A e agravado Gleib Adelino Lopes. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 9ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 09 de março de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agrado de instrumento para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto e Adelina Gurak. Ausência justificada do Desembargador Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Delveaux Vieira P. Júnior (Promotor Designado). Palmas – TO, 21 de março de 2011.

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9420/09 – 09/0073711-5**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. DO ESTADO: DR. BRUNO NOLASCO DE CARVALHO  
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL – OBRIGAÇÃO – ENTE PÚBLICO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. É de responsabilidade do Estado o fornecimento de medicamento quando comprovada a necessidade e a impossibilidade do impetrante custear as despesas, haja vista ser aquela pessoa jurídica de direito público interno obrigada a prover a saúde de seus administrados. Recurso conhecido e não provado.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agrado de Instrumento nº 9420/09, em que figuram como agravante Estado do Tocantins e agravado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 9ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 09 de março de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agrado de instrumento para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto e Adelina Gurak. Ausência justificada do Desembargador Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Delveaux Vieira P. Júnior (Promotor Designado). Palmas – TO, 21 de março de 2011.

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 11237/10 – 10/0090420-0**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 5/758  
 AGRAVANTE: JOSÉ LEE BORGES BARBOSA  
 ADVOGADO: Dr. ALESSANDRO ROGES PEREIRA  
 AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** AGRADO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR INOMINADA – EXCLUSÃO – ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO – FUMAÇA DO BOM DIREITO – DEMONSTRAÇÃO – NESSECIDADE. A mera afirmação de que na ação principal será discutida judicialmente a responsabilidade pela dívida, não constitui causa bastante para impedir, em sede cautelar, a inclusão do nome do autor no rol de inadimplentes. Recurso conhecido e não provado.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agrado Regimental no Agrado de Instrumento nº 11237/10, em que figuram como agravante José Lee Borges Barbosa e agravado Banco da Amazônia S/A. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 9ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 09 de março de 2011, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso interno para negar-lhe provimento para manter a decisão que devido à ausência da demonstração do fumus boni iures, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida perseguida, negou a Tutela Antecipada Recursal, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto e Adelina Gurak. Ausência justificada do Desembargador Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Delveaux Vieira P. Júnior (Promotor Designado). Palmas – TO, 21 de março de 2011.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1597/10 – 10/0089293-7**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS Nº 20218-3/10  
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO  
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO  
 PROC. DE JUSTIÇA: DR. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. A ação revisional possui causa de pedir e pedido totalmente distintos da primeira demanda, ainda que se tenha identidade de partes, o que esvazia o argumento de que o Juízo primitivo tenha maior intimidade com o conflito. Inexistindo conexão, até porque, ademais, a primitiva ação já foi julgada, não há como se legitimar a distribuição por dependência, que a persistir, violaria o “Princípio do Juiz Natural”. Conhecido conflito para fixar a competência do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos do Conflito de Competência nº 1597/10, em que figuram como suscitante o Juiz de Direito da 2º vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO e suscitado o Juiz de Direito da 1º vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 9ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 09 de março de 2011, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente conflito e fixou a competência do Juiz da 2º vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas para o processamento da demanda, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto e Adelina Gurak. Ausência justificada do Desembargador Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Delveaux Vieira P. Júnior (Promotor Designado). Palmas – TO, 21 de março de 2011.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

### Intimacão às Partes

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº.11363 (11/0091547-5).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº. 4.5348-8/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

AGRAVADO: INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS MICHELLI LTDA.

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Relator em Substituição ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Banco da Amazônia S/A, em face da decisão interlocatória, proferida nos autos em epígrafe, onde o MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, inverteu, em favor da ora agravada, o ônus probatório. Inconformado com a decisão o Banco da Amazônia S/A agravou, sustentando em suas razões ser necessário a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, pois segundo seu entendimento pode inverter a ordem processual, quando a decisão agravada determinou a parte requerida a produção de provas que, sequer, foram especificadas, seja pela parte autora, seja pelo juízo. Neste compasso, assevera que o pedido de liminar suspensiva tem por finalidade impedir que o agravante seja compelido a produzir provas que, sequer, foram especificadas, e que o *decisum* suplanta o princípio do ônus probatório preconizado no art. 333 do Código de Processo Civil. Questiona a declaração de hipossuficiência da agravada em produzir provas na ação proposta, e que o risco de perder a causa, se não provar o alegado, é inherentemente ao sistema processual civil vigente, e afirma que no caso a ação proposta prescinde de dilação probatória, pois é única e exclusivamente de direito. Defende que a aplicação do CDC – art. 6º. VIII, não decorre de imposição de inversão do ônus da prova pura e simplesmente, mas, trata-se de inversão judicial, cabendo ao juiz da causa, quando considerar o quadro previsto na regra legal, mas que, não é este o caso dos autos. Por fim, atacada a decisão agravada dizendo-a carecedora de fundamentos que justifiquem a necessidade de inversão do ônus da prova, o que contraria a regra constitucional do Art. 93, Inciso IX, da CF/88. Requer o conhecimento do agravo, atribuindo-se o efeito suspensivo pugnado, para determinar-se a imediata reforma da decisão agravada, no mérito requer o provimento do recurso para ver cassada, definitivamente a decisão impugnada. As razões encontram-se instruídas com os documentos de fls. 010/119, dentro os quais destaco: Cópia da decisão agravada, fls. 095/096; Procuração outorgada pelo agravante, fls.099/102; Endereço dos Advogados da Agravada, fls. 003; comprovantes de preparo, fls. 011; certidão de intimação fls. 010. Eis o relatório necessário nesta fase de cognição sumária. Passo a decidir. No caso em análise a interlocatória atacada inverteu o ônus das provas a serem produzidas na revisional, ao fundamento de que a hipossuficiência da requerente/agravada seria evidente em vista da sua condição de consumidor. Pois bem, como é cediço nas relações de consumo existe um natural desequilíbrio de forças entre o fornecedor e o consumidor, este desequilíbrio implica na vulnerabilidade do adquirente final do produto ou do serviço. Neste contexto, a simples presença dessa característica pressupõe condição especial de hipossuficiência que requer cuidado. Considerando esta desvantagem notória, o art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90 estabelece em favor dele, o consumidor, a possibilidade de inversão do ônus da prova como forma de mitigar esse tipo de desequilíbrio. A jurisprudência não destoa deste entendimento. Vejamos. “TJDF – APELAÇÃO CÍVEL: APC 2007011669488DF Relator: Humberto Aduto Uchoa Data de Julg.: 22/10/2008 Publicação: DJU 31/10/2008 EMENTA: CIVIL – INDENIZAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – INCIDÊNCIA DO CDC – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEFERIDA - (...) 2. A inversão do ônus da prova não é direito subjetivo indiscutível e automático das relações de consumo, mas, ao contrário se encerra na categoria de provimentos subordinados ao prudente arbitrio do magistrado, desde que vislumbre a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações (...)” No caso dos autos o magistrado nada mais fez do que garantir a agravada o perfeito equilíbrio processual para que possa litigar, pois em se tratando de ação para revisão de cláusulas contratuais, evidente que a Instituição bancária encontra-se fortalecida, em relação às provas, pois é quem detém os Contratos, emite extratos, boletos e recibos, permanecendo, assim, de posse do acervo probatório. Assim, entendo que no caso presente inexiste perigo, ou urgência exigidos para o recebimento do presente recurso na sua forma instrumentária, impondo-se a sua conversão em retido. O Código de Processo Civil, em seu art. 527, II, permite ao relator converter o agravo de instrumento em retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Vejamos o texto legal. “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator: I – (...) II – converterá o agravo de instrumento em retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa:” Posto isto, converter o presente recurso em agravo retido, o que faço com fundamento no art. 527, Inciso II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005. Como efeito, determino a baixa dos autos à Comarca respectiva, para que

sejam apensados aos principais. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 24 de março 2011. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Relator em Substituição.”

#### **APELAÇÃO Nº 11687 (10/0087711-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR Nº 767/03 DA 5ª VARA CÍVEL

APELANTES: FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE E OUTROS

ADVOGADO: AGÉRON FERNANDES DE MEDEIROS

APELADO: MINERAÇÃO CAPITAL LTDA.

ADVOGADOS: PEDRO BIAZZOTO E OUTROS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Junte-se. Considerando-se que o eminente Des. Daniel Negry apresentou voto escrito, em consonância com o voto oral apresentado em Sessão, intimou-se o Requerente para manifestar se tem interesse na transcrição dos debates. Palmas, 28 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO – Relator.”

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº.10103 (11/0079977-3).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 96122-6/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JR. E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “À fl. 963, a recorrente apresenta pedido de extinção do presente agravo, ante a perda do objeto, uma vez que foi celebrado um Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta Ambiental entre Agravante e Agravada (em anexo – fls. 964/970). Pois bem. Conforme relatado, as partes celebraram acordo, sendo assim, a análise do agravo do instrumento não produziria efeito algum, restando, consequentemente, prejudicado. Ademais, é a própria agravante quem pleiteia a extinção do recurso. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DECLARO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, ante a perda do objeto, determinando seu arquivamento. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO – Relator.”

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº.11339 (11/0091333-2).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº. 12.3751-7/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - BASA

ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

AGRAVADOS: DAVID JACOBY E OUTRA

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Banco da Amazônia S/A, contra interlocatória proferida nos autos da ação em epígrafe, proposta pelos agravados, na qual a MM. Juíza de 1º Grau, em fragmento da decisão, inverteu o ônus da prova a ser produzida na revisional. Tal provimento teve como fundamento o art. 6º, VIII, do CDC. Inconformado com a decisão o Banco da Amazônia S/A agravou, sustentando em suas razões que a Magistrada de 1º Grau laborou em equívoco, e que a decisão agravada afronta regra contida no CPC, acerca da responsabilidade do ônus da prova, pois, no seu entendimento, pela posição processual disposta na lide, ao autor compete provar o fato constitutivo do seu direito. Baseia sua alegação citando o art. 333 do Estatuto Processual Civil. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do CDC, afirmando que inexistiu relação de consumo entre as partes contratantes, não se enquadrando assim, os agravantes na categoria de consumidores. Requer ao final o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo com o fim de evitar possível prejuízo irreparável. No mérito, requer o provimento do agravo para ver cassada, ou anulada a decisão impugnada, e a condenação dos agravados em custas e honorários sucumbenciais. As razões encontram-se instruídas com os documentos de fls. 009/0100, dentro os quais destaco: Cópia da decisão agravada, fls. 094/098; Procuração outorgada pelo agravante, fls. 009/013; cópia da Procuração outorgada pelos agravados, fls. 054; comprovantes de preparo, fls. 0100; certidão de intimação fls. 98-v. Eis o relatório necessário nesta fase de cognição sumária. Passo a decidir. No caso em apreço a interlocatória atacada inverteu o ônus das provas a serem produzidas na revisional, pois a ilustra magistrada de 1º Grau considerou a relação havida entre as partes – Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – constitui-se em relação consumerista, portanto regulada pelo CDC. Neste contexto, aplicou o art. 6º, Inc. III, do referido estatuto, invertendo o ônus da prova em favor da parte autora. Sem qualquer pretensão de pré-julgar o caso observo que ao contrário do que alegou o agravante, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária configura relação de consumo entre o Banco e o cliente, pelo que, em caso de ação revisional é perfeitamente aplicável o CDC. Neste sentido a jurisprudência que emanou dos nossos Tribunais, *verbis*: “TJMG – 100860300254480011/MG 1.0086.03.002544-8/001 Rel. Desembargador Saldanha da Fonseca Julgado em: 02/05/2007 Public.: 19/05/2007 - Ementa: REVISÃO CONTRATUAL – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – MULTA – REDUÇÃO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. As disposições do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre a Cédula de Crédito Rural, inclusive para mitigar a multa contratual para o patamar de 2% conforme disciplina o art. 52, § 2º daquele Diploma (...)” No mesmo sentido em julgamento posterior: “TJMG – 104210600075620011/MG 1.0421.06.000756-2/2001 Relº. Desembargadora Cláudia Maia Julgado em: 31/01/2008 Public.: 15/03/2008 - Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – MULTA MORATÓRIA – REDUÇÃO – CAPITALIZAÇÃO

DE JUROS – POSSIBILIDADE – PRORROGAÇÃO DO CONTRATO – NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FATOES EXTERNOS QUE AFETARAM A CAPACIDADE DO PRODUTOR RURAL HONRAR OS COMPROMISSOS – IMPOSSIBILIDADE – O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de natureza bancária geral. Com efeito, é perfeitamente possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do *pacta sunt servanda* (...)" Ante estes apontamentos é forçoso concluir que a decisão agravada não representa prejuízo grave ou difícil reparação, quer seja de ordem processual, ou, mesmo material, visto que a ilustre magistrada pautou-se pela simples aplicação da legislação que rege a espécie. Assim, demonstrado que no caso presente não existe perigo, e nem a urgência exigidos para recebimento do presente agravio na sua forma instrumentária, impõe-se a sua conversão em retido. O Código de Processo Civil, em seu art. 527, II, permite ao relator converter o agravio de instrumento em retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Vejamos o texto legal. "Art. 527. Recebido o agravio de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: I – (...). II – converterá o agravio de instrumento em retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Posto isto, converto o presente recurso em agravio retido, o que faço com fundamento no art. 527, Inciso II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005. Como efeito, determino a baixa dos autos à Comarca respectiva, para que sejam apensados aos principais. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011. Juiz – EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Relator em Substituição."

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11583 (11/0093742-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 6.108/04 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO

AGRAVANTE: MARIA RAIMUNDA DANTAS CHAGAS

ADVOGADA: MARIA RAIMUNDA DANTAS CHAGAS

AGRAVADO: MANOEL AIRES DANTAS FILHO

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ALVES MACIEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de dez dias. Em observância ao disposto no art. 527, IV, do Código de Processo Civil, requisitem-se informações ao Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO, oportunidade em que também deverá informar ter o agravante cumprido ou não a regra inserta no art. 526 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas –TO, 28 de março de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.11443 (11/0092313-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº. 9.9046-7/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A - BASA

ADVOGADOS: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTRA

AGRAVADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Não há necessidade de relatório na decisão interlocatória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. A decisão agravada determinou que o agravante se abstinha de inserir o nome e CPF do autor, nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em face de eventual falta de pagamento das parcelas referentes ao contrato de crédito rural contratado entre as partes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e ainda, com fundamento no artigo 6º, VIII, 51, VI, do CODECON, determinou que o agravante apresente documentos sob pena de presunção da veracidade das afirmações do agravado. Neste recurso, requer o recorrente liminarmente para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão de fls. 135/136-TJ que determinou a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor. No mérito, pugna pela anulação da mesma parte da decisão. Primeiramente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravio ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão *a quo* ou a antecipação da tutela recursal. Ressalto ainda que, em recurso dessa espécie, cabe ao juiz *ad quem* apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocatória impugnada. As demais questões, inclusive o *meritum causae*, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravio de instrumento. Nesta análise preliminar, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, não vislumbro a presença dos requisitos perigo da demora, que ao lado da fumaça do bom direito é imprescindível para que se conceda a liminar almejada. Não existe manifestação concreta acerca da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação para justificar efetiva necessidade de concessão do efeito suspensivo, haja vista que a juntada dos documentos 1) Extrato pormenorizado da evolução da dívida do autor referente a CRPH nº FIR-M-127-99-0293-8, sem incidência de quaisquer encargos de inadimplência; 2) Extrato pormenorizado da evolução da dívida do autor referente a CRPH nº FIR-M-127-990293-8, com incidência dos encargos que o BASA entender pertinentes e devidos para apreciação judicial; 3) Extrato que comprove o valor da parcela de 10/07/2010, sem incidência de quaisquer encargos de inadimplência; e o Extrato que comprove o valor da parcela de 10/07/2010, com incidência de encargos de inadimplência que o BASA entender pertinentes e devidos para apreciação judicial, não acarretam, a princípio, qualquer dano. Desta feita, não vislumbro dano irreparável imediato que necessite da medida urgente, imprescindível à concessão da liminar, ora almejada, desnecessária então a manifestação sobre "fumus boni iuris", eis que ambos são necessários para que a tutela seja concedida. A questão referente ao enquadramento do

aprovado na qualidade de consumidor será analisada cautelosamente na oportunidade do mérito deste recurso. Imperioso destacar que o trâmite dos processos no Judiciário, em especial os que estão sob minha responsabilidade, têm sido resolvidos em tempo condizente com a celeridade exigida pela sociedade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Paraíso-TO, acerca da demanda, prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.10637 (10/0085063-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº. 62297-2/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

AGRAVANTE: FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS - FACTO

ADVOGADOS: DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR E OUTRO

AGRAVADO: M. J. A. DE O. S., ASSISTIDA PELO SEU GENITOR GLAUBER DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Juntem-se. Ouça-se a Agravante. Palmas-TO, 22 de março de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator."

#### APELACÃO Nº 9687 (09/0077307-3)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO

APELANTE: MARTIM DIAS NEGREIROS

ADVOGADO: MARCELLO R. QUEIROZ SANTOS

APELADO: EDE DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando os poderes constantes da procuração de fls. 40 e a expressa concordância de apelante com os termos da sentença terminativa de fl. 32, homologo a desistência recursal formulada às fls. 61/63. Baixem-se os autos à instância de origem. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de março de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.11515 (11/0092685-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 35239-0/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

AGRAVANTE: MARIVANE LOPES ARAÚJO

ADVOGADOS: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por MARIVANE LOPES ARAÚJO, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA nº 2006.0003.5239-0/0. Na referida decisão, a magistrada *a quo*, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o víncio existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorria. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravio" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito *sine qua non* para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pôtrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravio, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escritório a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pôtrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: 'A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravio,

impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPRENSÃO DO TEMA EM DEBATE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a impescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, *caput*, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

#### AGRADO DE INSTRUMENTO Nº.11511 (11/0092681-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº. 39164-6/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

AGRAVANTE: GLEICE MARA VIVIANE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por GLEICE MARA VIVIANI ALBUQUERQUE, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 39164-6/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorreu. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito *sine qua non* para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pático, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais páticos é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPRENSÃO DO TEMA EM DEBATE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a impescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau,

chamadas obrigatorias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a impescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, *caput*, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

#### AGRADO DE INSTRUMENTO Nº.11493 (11/0092662-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 3.1429-3/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

AGRAVANTE: SEBASTIANA MACEDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por SEBASTIANA MACEDO FERNANDES DA SILVA, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 31429-3/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorreu. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito *sine qua non* para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pático, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais páticos é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPRENSÃO DO TEMA EM DEBATE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatorias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a impescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau,

o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, *caput*, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº.11475 (11/0026634-5).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 35240-3/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

AGRAVANTE: FRANCISCA AUXILIADORA DA COSTA

ADVOGADOS: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por FRANCISCA AUXILIADORA DA COSTA, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 35240-3/06. Na referida decisão, a magistrada *a quo*, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o víncio existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorreu. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito *sine qua non* para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPRENSÃO DO TEMA EM DEBATE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, *caput*, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº.11471 (11/0092630-2).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 31446-3/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

AGRAVANTE: MARILÁCIA DA SILVA

ADVOGADOS: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por MARILUCIA DA SILVA, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 31446-3/06. Na referida decisão, a magistrada *a quo*, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o víncio existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorreu. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito *sine qua non* para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS A COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, *caput*, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 11488/11 (11/0092657-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 31453-6/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO  
 AGRAVANTE: CACILDA DIAS DA NOBREGA  
 ADVOGADOS: ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS  
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. (º) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por CACILDA DIAS DA NOBREGA, contra decisão proferida pela Juiza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA nº 2006.0003.1453-6/0. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o víncio existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorreu. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os emb., DJU 6.9.04, p. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRADO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO –Relator.

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 11496/11 (11/0092665-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 31451-0/06 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO  
 AGRAVANTE: ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA BRITO  
 ADVOGADO: ANTONIO JAIME AZEVEDO  
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. (º) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA BRITO, contra decisão proferida pela Juiza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 31451-0/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o víncio existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorreu. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os emb., DJU 6.9.04, p. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRADO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO –Relator.

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 11492/11(11/0092659-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 39163-8/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS -TO  
 AGRAVANTE: MARIA SELINEIDE DE SOUSA REGO  
 ADVOGADOS: ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS  
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. (º) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por MARIA SELINEIDE DE SOUSA REGO, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 39163-8/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o víncio existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorreu. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os emb., DJU 6.9.04, p. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRADO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial à compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 11476/11 (11/0092633-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39179-4/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS -TO  
 AGRAVANTE: JAQUELINE DOS ANJOS E SILVA SEABRA  
 ADVOGADO: ANTONIO JAIME AZEVEDO  
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. (º) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por JAQUELINE DOS ANJOS E SILVA SEABRA, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 3.9179-4/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o víncio existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorreu. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os emb., DJU 6.9.04, p. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRADO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial à compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11554/11(11/0092891-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 35218-7/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO

AGRAVANTE: DORACY ALVES MIRANDA MARTINS

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (a) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por DORACY ALVES MIRANDA MARTINS, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA nº 2006.0003.5218-7/0. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de “revisão” concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o víncio existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de “revisão”, o que não ocorreu. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a petição inicial, procuração, sentença, recurso de apelação, decisão negando seguimento ao recurso e comprovante de intimação da referida decisão. É o relatório. DÉCIDO. Pois bem. O presente recurso está fadado ao insucesso. A parte recorrente reitera, neste agravo, o pedido negado na instância singela, consubstanciado no reconhecimento de isonomia de seus vencimentos ou subsídios com os dos servidores do Fisco ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. Fundamenta aludido requerimento na Lei Estadual nº 1.208/2001, que, através de seu artigo 2º, inciso II, incorporou o auxílio transporte apenas à remuneração dos agentes do Fisco Estadual, sem estender tal benefício/reajuste de vencimentos às demais categorias de servidores do Estado do Tocantins. Aduzindo, outrossim, ofensa ao princípio constitucional da igualdade, inclusive quanto à remuneração dos servidores públicos (art. 5º, caput, c/c art. 37, X, ambos da Constituição Federal) e geraria o direito à equiparação de seus vencimentos ou subsídios com os dos agentes do Fisco (fl. 17). À tese da parte recorrente não encontra amparo por ser de fato contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: “Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Ora, a parte autora, ora Agravante, como bem salientado pela Julgadora a quo não é integrante da carreira dos agentes do fisco, de maneira que sua pretensão contraria o princípio constitucional da reserva de lei e o entendimento já sumulado pelo Excelso Pretório. A propósito, preconiza o parágrafo primeiro do artigo 518 do Diploma Processual: “Art. 518. (...) 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. Desta feita, absolutamente correta a decisão proferida pela Magistrada singular, pelo que deve ser mantida. Demonstrado que a decisão recorrida está em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável o artigo 557, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” Deixo, por ora, de condenar na multa prevista no §2º do art. 557, do CPC, porque ainda não caracterizado inequivocamente o propósito protelatório da recorrente. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO a este recurso, pois em confronto com Súmula do Supremo Tribunal Federal. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-simile, o teor desta decisão à Magistrada prolatora do decisum agravado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11556/11 (11/0092893-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 31461-7/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO

AGRAVANTE: DELZUITA TRANQUIRA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADOS: BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (a)EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES BANDEIRA LOPES, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA nº 2006.0003.1461-7/0. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de “revisão” concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o víncio existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de “revisão”, o que não ocorreu. Arremata pugnando pela concessão

de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a petição inicial, procuração, sentença, recurso de apelação, decisão negando seguimento ao recurso e comprovante de intimação da referida decisão. É o relatório. DÉCIDO. Pois bem. O presente recurso está fadado ao insucesso. A parte recorrente reitera, neste agravo, o pedido negado na instância singela, consubstanciado no reconhecimento de isonomia de seus vencimentos ou subsídios com os dos servidores do Fisco ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. Fundamenta aludido requerimento na Lei Estadual nº 1.208/2001, que, através de seu artigo 2º, inciso II, incorporou o auxílio transporte apenas à remuneração dos agentes do Fisco Estadual, sem estender tal benefício/reajuste de vencimentos às demais categorias de servidores do Estado do Tocantins. Aduzindo, outrossim, ofensa ao princípio constitucional da igualdade, inclusive quanto à remuneração dos servidores públicos (art. 5º, caput, c/c art. 37, X, ambos da Constituição Federal) e geraria o direito à equiparação de seus vencimentos ou subsídios com os dos agentes do Fisco (fl. 17). À tese da parte recorrente não encontra amparo por ser de fato contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: “Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Ora, a parte autora, ora Agravante, como bem salientado pela Julgadora a quo não é integrante da carreira dos agentes do fisco, de maneira que sua pretensão contraria o princípio constitucional da reserva de lei e o entendimento já sumulado pelo Excelso Pretório. A propósito, preconiza o parágrafo primeiro do artigo 518 do Diploma Processual: “Art. 518. (...) 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. Desta feita, absolutamente correta a decisão proferida pela Magistrada singular, pelo que deve ser mantida. Demonstrado que a decisão recorrida está em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável o artigo 557, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” Deixo, por ora, de condenar na multa prevista no §2º do art. 557, do CPC, porque ainda não caracterizado inequivocamente o propósito protelatório da recorrente. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO a este recurso, pois em confronto com Súmula do Supremo Tribunal Federal. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-simile, o teor desta decisão à Magistrada prolatora do decisum agravado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11516/11 (11/0092686-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 31401-3/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO

AGRAVANTE: ELIZEMA CORRÉA DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADOS: ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (a) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por ELIZEMA CORRÉA DE OLIVEIRA LOPES, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA nº 2006.0003.1401-3/0. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de “revisão” concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o víncio existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de “revisão”, o que não ocorreu. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a petição inicial, procuração, sentença, recurso de apelação, decisão negando seguimento ao recurso e comprovante de intimação da referida decisão. É o relatório. DÉCIDO. Pois bem. O presente recurso está fadado ao insucesso. A parte recorrente reitera, neste agravo, o pedido negado na instância singela, consubstanciado no reconhecimento de isonomia de seus vencimentos ou subsídios com os dos servidores do Fisco ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. Fundamenta aludido requerimento na Lei Estadual nº 1.208/2001, que, através de seu artigo 2º, inciso II, incorporou o auxílio transporte apenas à remuneração dos agentes do Fisco Estadual, sem estender tal benefício/reajuste de vencimentos às demais categorias de servidores do Estado do Tocantins. Aduzindo, outrossim, ofensa ao princípio constitucional da igualdade, inclusive quanto à remuneração dos servidores públicos (art. 5º, caput, c/c art. 37, X, ambos da Constituição Federal) e geraria o direito à equiparação de seus vencimentos ou subsídios com os dos agentes do Fisco (fl. 17). À tese da parte recorrente não encontra amparo por ser de fato contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: “Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Ora, a parte autora, ora Agravante, como bem salientado pela Julgadora a quo não é integrante da carreira dos agentes do fisco, de maneira que sua pretensão contraria o princípio constitucional da reserva de lei e o entendimento já sumulado pelo Excelso Pretório. A propósito, preconiza o parágrafo primeiro do artigo 518 do Diploma Processual: “Art. 518. (...) 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. Desta feita, absolutamente correta a decisão proferida pela Magistrada singular, pelo que deve ser mantida. Demonstrado que a decisão recorrida está em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável o artigo 557, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” Deixo, por ora, de condenar na multa prevista no §2º do art. 557, do CPC, porque ainda não caracterizado inequivocamente o propósito protelatório da recorrente. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO a este recurso, pois em confronto com Súmula do Supremo Tribunal Federal. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-simile, o teor desta decisão à Magistrada prolatora do decisum agravado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

**INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.** I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se". P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO - Relator.

#### AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 11512/11 (11/0092682-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 31412-9/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS -TO  
AGRAVANTE: IRACEMA ALENCAR RODRIGUES  
ADVOGADO: ANTONIO JAIME AZEVEDO  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. (a) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS do seguinte DECISÃO:" Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por IRACEMA ALENCAR RODRIGUES, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 31412-9/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorreu. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se

Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se". P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO - Relator.

#### AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 11506/11(11/0092675-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 35303-5/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS -TO  
AGRAVANTE: MARIA DE JESUS SOUSA SARAIVA SANTOS  
ADVOGADOS: ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. (a) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS do seguinte DECISÃO:" Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por MARIA DE JESUS SOUSA SARAIVA SANTOS, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA nº 2006.0003.5303-5/0. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorreu. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se

desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial à compreensão da matéria. DETERMINO a reautuação para que seja corrigido o nome da agravante de Maria de Jesus Sousa Saraiva Matos para Maria de Jesus Sousa Saraiva Santos. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO - Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11490/11 (11/0092660-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 39194-8/06 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS -TO  
AGRAVANTE: ROSÂNGELA DE ASSIZ SILVA ARAÚJO  
ADVOGADOS: ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. (a) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por ROSÂNGELA DE ASSIZ SILVA ARAÚJO, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA nº 2006.0003.9194-8/0. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorreu. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impõe o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os emb., DJU 6.9.04, p. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial à compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C". Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO - Relator.

sido acostado documento essencial à compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C.". Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO - Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11498/11(11/0092667-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 35253-5/06 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS -TO  
AGRAVANTE: DARCI GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: ANTONIO JAIME AZEVEDO  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. (a) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por DARCI GOMES DE SOUZA, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 35253-5/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorreu. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatorias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatorias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatorias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impõe o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os emb., DJU 6.9.04, p. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatorias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatorias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial à compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C". Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO - Relator.

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 11482/11(11/0092652-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35276-4/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS -TO  
 AGRAVANTE: MARIA DAS GRAÇAS LOPES VASCONCELOS  
 ADVOGADO: ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS  
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.ºEST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por MARIA DAS GRAÇAS LOPES VASCONCELOS, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 35276-4/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o víncio existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorria. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os emb., DJU 6.9.04, p. 155) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRADO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGÓCIO DESEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

**RECLAMAÇÃO Nº 1594 (08/0069881-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3202/05-TJ/TO  
 RECLAMANTES: I. DE F. F. E THIAGO DE FARIA FERREIRA  
 ADVOGADO: JULIANO BEZERRA BOOS  
 RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAINA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Junte-se. A recalcitrância do Magistrado já se encontra sob o crivo da CGJ e CNJ. Expeça-se Carta de Ordem no MS 3202, dirigida ao Substituto legal do Reclamado, com a recomendação de seu imediato cumprimento (via malote digital). Intimem-se. Cumpra-se. 23 de março de 2011 Desembargador MARCO VILLAS BOAS –Relator.

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 11474/11 (11/0092632-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 31431-5/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO  
 AGRAVANTE: MARIA LINDOMAR RODRIGUES FERRARI  
 ADVOGADOS: ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS  
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.ºEST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por MARIA LINDOMAR RODRIGUES FERRARI, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 31431-5/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o víncio existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorria. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os emb., DJU 6.9.04, p. 155) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRADO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGÓCIO DESEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO –Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11477/11(11/0092640-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 3.5238-1/06 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
AGRAVANTE: MARLENE PINTO DE REZENDE  
ADVOGADO: ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS  
AGRAVADOS: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. (º) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por MARLENE PINTO DE REZENDE, contra decisão proferida pela Juiza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 35238-1/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de “revisão” concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de “revisão”, o que não ocorreu. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema “instrução deficiente do instrumento do agravo” foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diliggência para o seu suprimento, vejamos: “A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, “a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento” (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155). “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido.” “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido.” Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a impescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO –Relator.

a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11514/11 (11/0092684-1)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 31402-1/06 DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO  
AGRAVANTE: JUREMA TEREZINHA BOSSA NAVES  
ADVOGADOS: ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. (º) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por JUREMA TEREZINHA BOSSA NAVES, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA nº 2006.0003.1402-1/0. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de “revisão” concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de “revisão”, o que não ocorreu. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema “instrução deficiente do instrumento do agravo” foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diliggência para o seu suprimento, vejamos: “A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, “a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento” (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155). “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido.” “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido.” Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a impescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 11494/11 (11/0092663-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 31425-0/06 – 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO  
 AGRAVANTE: JURANIDES SILVA PAZ  
 ADVOGADOS: ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS  
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. (º)EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por JURANIDES SILVA PAZ, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 31425-0/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o víncio existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorreu. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRADO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumple ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial à compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO - Relator.

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 11486/11(11/0092654-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 39211-1/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO  
 AGRAVANTE: CLÉUNICE OLIVEIRA ABREU  
 ADVOGADOS: ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS  
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. (º) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por CLÉUNICE OLIVEIRA ABREU, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 39211-1/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o víncio existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorreu. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRADO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumple ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial à compreensão da matéria. Cumpridas as

formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 11480/11 (11/0092648-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 3.1449-8/06 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
AGRAVANTE: NEDI MARIA SOBRINHO  
ADVOGADOS: ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. (º) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por NEDI MARIA SOBRINHO, contra decisão proferida pela Juiza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 31449-8/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorreu. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os emb., DJU 6.9.04, p. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRADO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS A COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a impescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível,

eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

**RECURSO: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 11540 (11/0092835-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1.1869-5/11 DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: DEYLIANE DIAS CASTRO  
ADVOGADO: JONAS SALVIANO DA COSTA JUNIOR  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Cuida-se de AGRADO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar interposto por DEYLIANE DIAS CASTRO, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, que nos autos da ação cautelar inominada movida contra o agravante e outros determinou o bloqueio, dentre outras, da matrícula n.º 88636, referente ao imóvel registrado em nome do recorrente. Aduz o agravante que adquiriu de boa fé o imóvel objeto da ação movida pelo Ministério Público, o qual investiga irregularidades na alienação de imóvel pelo Estado do Tocantins. Descreve a forma como foi realizada a aquisição do imóvel, onde aponta que o negócio foi entabulado com o Estado, através de processo administrativo, com o pagamento no valor de R\$ 25.382,25(vinte e oito mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), inexistindo qualquer prejuízo ao erário público na compra e venda, onde foi realizado pagamento à vista em dinheiro. Tece considerações sobre o que aduz corresponder ao periculum in mora e fumus boni juris e, ao final, pede a concessão de liminar, com efeito suspensivo para que seja determinado o desbloqueio do lote de matrícula n.º 88.636. É o relatório. DECIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. A luz do atual Diploma Processual Civil é necessário averiguar se o presente recurso foge à regra de ser convertido na forma retida, ou seja, se ficou demonstrada a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a redação dada pela Lei. nº 11.187/05 ao art. 527 do C.P.C. A decisão vergastada consistiu tão somente em obstar, por ora, subsequentes alienações do imóvel objeto da insurgência, de modo a preservar o interesse do Estado e de terceiros de boa-fé que por ventura acabem adquirindo o bem em litígio. Vale dizer, nada impede que ao final da demanda o agravante, em se deparando com a improcedência da ação principal, obtenha o restabelecimento de todos os direitos decorrentes da propriedade do imóvel. Portanto, conforme exposto, não restou comprovada a presença dos requisitos necessários para a provisão jurisdicional que enseja o recebimento do agravo na modalidade de instrumento, consoante a redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil. Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agrado de Instrumento em Agravo RETIDO e determino a remessa destes autos ao Juiz de origem para as providências de mister". Palmas - TO 24 de março de 2011. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER -Relator em substituição.

**RECURSO: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 11538 (11/092831-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1.1869-5/11 DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: ORLEY LIMA MORAES  
ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E FÁBIO WAZILEWSKI  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Cuida-se de AGRADO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar interposto por ORLEY LIMA MORAES, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, que nos autos da ação cautelar inominada movida contra o agravante e outros determinou o bloqueio, dentre outras, da matrícula nº 88415 e 88416, referente aos imóveis registrados em nome do recorrente. Aduz o agravante que adquiriu de boa fé o imóvel objeto da ação movida pelo Ministério Público, o qual investiga irregularidades na alienação de imóveis pelo Estado do Tocantins. Descreve a forma como foi realizada a aquisição do imóvel, onde aponta que o negócio não foi entabulado com o Estado, mas com um particular, a Sra. Marina Pereira Jabur que adquiriu o imóvel por dação em pagamento do próprio Estado do Tocantins. Tece considerações sobre o que aduz corresponder ao periculum in mora e fumus boni juris e, ao final, pede a concessão de liminar, com efeito suspensivo para que seja determinado o desbloqueio dos lotes de matrícula nº 88415 e 88416. É o relatório. DECIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. A luz do atual Diploma Processual Civil é necessário averiguar se o presente recurso foge à regra de ser convertido na forma retida, ou seja, se ficou demonstrada a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a redação dada pela Lei. nº 11.187/05 ao art. 527 do C.P.C. A decisão vergastada consistiu tão somente em obstar, por ora, subsequentes alienações do imóvel objeto da insurgência, de modo a preservar o interesse do Estado e de terceiros de boa-fé que por ventura acabem adquirindo o bem em litígio. Vale dizer, nada impede que ao final da demanda o agravante, em se deparando com a improcedência da ação principal, obtenha o restabelecimento de todos os direitos decorrentes da propriedade do imóvel. Portanto, não há que se falar em risco de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que o bloqueio da matrícula imobiliária não implica em seu cancelamento tão pouco

em perecimento do bem, mas apenas evita que o mesmo imóvel seja objeto de outras demandas decorrentes de alienações futuras. Nesse contexto, tenho que a situação apresentada permite, sem maiores dificuldades, a conversão do presente recurso na forma retida, tendo em vista que os demais argumentos alinhavados na peça recursal deverão, sob pena de flagrante supressão de instância, ser objeto de apreciação nos autos da ação principal, movida ou a ser movida pelo agravado. Portanto, conforme exposto, não restou comprovada a presença dos requisitos necessários para a provisão jurisdicional que enseja o recebimento do agravado na modalidade de instrumento, consoante a redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil. Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e determino a remessa destes autos ao Juízo de origem para as providências de mister. Palmas – TO 24 de março de 2011. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Relator em substituição.

### Intimacão de Acórdão

#### **EMBARGOS INFRINGENTES – EI – 1636 (10/0084999-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (APELAÇÃO Nº. 10150/09, DO TJ-TO).

EMBARGANTE: COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO: LEONARDO NAVARRO AQUILINO

EMBARGADO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A.

ADVOGADAS: PATRÍCIA MOTA MARINHO E OUTROS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA DE FATURAS APÓS CANCELAMENTO DAS LINHAS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ABUSO ECONÔMICO. AFASTADO. USO DOS SERVIÇOS APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. PAGAMENTO DOS PULSOS DEVIDOS. DANO MORAL. INEXISTENTE. - Apesar do pedido de cancelamento do contrato, ocorreu a contínua a utilização do serviço de telefonia, não restando dúvida de que não há embasamento para a concessão de indenização por dano moral por ter a empresa de telefonia inscrito a empresa nos cadastros de restrição ao crédito. Posto que, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". - Por força do princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pelas partes, mas sim justificar (motivar – art. 93, IX, da CF) a razão do seu entendimento.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Infringentes, mantendo in toto o acórdão embargado. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY, MARCO VILLAS BOAS, LUIZ GADOTTI e o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor em substituição MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO. Palmas-TO, 16 de março de 2011.

#### **AÇÃO RESCISÓRIA – AR – 1643 (08/0067718-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº. 3742/04, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE)

REQUERENTES: BENEDITO PEREIRA LEITE E S/M REGINA LEME PEREIRA LEITE

ADVOGADOS: HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTRA.

REQUERIDOS: FÉLIX PEREIRA DE SOUZA E DIOLINA GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA – DEPÓSITO JUDICIAL – VALOR CORRETO – DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. Entendo que não há que falar em complementação do depósito judicial, quando os autores realizaram tal depósito de forma correta, conforme faz prova a guia de depósito judicial, no valor que representa 5% sobre o valor dado à causa. PRELIMINARES SUSCITADAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO – VALOR IRRISÓRIA DA CAUSA – FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A impugnação ao valor da causa deve ser feita por meio de incidente próprio, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil. A pretensão essencial deduzida nesta demanda é a rescisão da sentença proferida na ação de usucapião, com base no artigo 485, incisos V e VII, do CPC, conforme se observa à fl. 13, do pedido inicial. Assim, sem o ajuizamento desta ação, o postulante, jamais poderia ter a possibilidade de demover a suposta lesão ao direito que julga possuir. Assim, presente o interesse de agir dos autores. AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE USUCAPIÃO - VIABILIDADE - CITAÇÃO INVÁLIDA - OMISSÃO DELIBERADA NO TOCANTE AO FORNECIMENTO DO ENDEREÇO DOS RÉUS NA AÇÃO DE USUCAPIÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 214 DO CPC COMBINADO COM O ARTIGO 232, INCISO I, DO CPC - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC - NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO. O artigo 214 do CPC estabelece que, para a validade do processo, é indispensável à citação do réu, pois sem a sua realização a relação processual não se aperfeiçoa, tornando-se inútil e inoperante a sentença porventura proferida sem a observância da garantia do devido processo legal. Verifica-se a irregularidade na citação, na ação de usucapião, dos requerentes BENEDITO PEREIRA LEITE e sua esposa REGINA LEME PEREIRA LEITE, pelo fato de não ter sido observado o disposto no inciso I do art. 232 do Código de Processo Civil, bem como pelo fato de não terem sido citados pessoalmente, em desacordo com a Súmula 263 do STF. Tem-se, portanto, que os réus, autores da ação de usucapião, agiram com dolo ao omitir, deliberadamente, informação essencial ao regular processamento daquele feito e, por conseguinte, ao desfecho da lide, sem a qual foi obstada a citação dos possuidores do imóvel usuculado, amoldando-se a hipótese ao inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de

votos, em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial da presente ação rescisória, para rescindir a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator Desembargador MOURA FILHO. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY – Revisor, LUIZ GADOTTI – vogal, MARCO VILLAS BOAS – vogal e o Juiz de Direito EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - vogal (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Compareceu representando a Procuradoria Geral da Justiça, o Dr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (em substituição). Palmas-TO, 16 de março de 2011.

#### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – AI – 11063 (10/0088991-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 9.5660-9/10, DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS 67/68

AGRAVADO(A): EDY VARGAS DA GAMA

DEF. PÚBL: MARLON COSTA LUZ AMORIM

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL – DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE LIMINAR - REPELÇÃO DOS ARGUMENTOS – IMPROVIMENTO DO RECURSO. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, limitando-se a reiterar argumentos anteriormente expostos, o que não se mostra suficiente a ensejar a alteração do posicionamento lançado às fls. 76/77.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravado regimental, mantendo incólume a decisão liminar. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e DANIEL NEGRY. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça DELVAUX VIEIRA P. JÚNIOR (designado). Palmas-TO, 15 de março de 2011.

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO – AI – 11022 (10/0088750-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 61724/02, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE: E. DO A. S. G.

ADVOGADOS: ÉDER MENDONÇA DE ABREU E GUILHERME TRINDADE M. COSTA

AGRAVADO(A): E. G. N.

ADVOGADO: ÁLBERY CÉSAR DE OLIVEIRA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** CÔNJUGES DIVORCIADOS. DISCORDÂNCIA QUANTO À ADJUDICAÇÃO OU ALIENAÇÃO DO BEM. DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. - No caso de haver desacordo quanto à adjudicação ou alienação do bem, será inevitável a designação de hasta pública, com a divisão do valor levantado. Intelligência dos artigos 1322 e 2019 ambos do Código Civil.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (em substituição). Palmas-TO, 16 de março de 2011.

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO – AI – 10953 (10/0088045-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº. 3.2284-3/09, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO).

AGRAVANTE: JOÃO INALDO GOMES DINIZ

ADVOGADOS: JOSIAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADOS: CARLOS ROBERTO CAPEL E JANETE S. S. CAPEL

ADVOGADOS: MÁRCIO FRANCISCO DOS REIS E OUTRA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE E ADEQUADA AO ALEGADO DIREITO. SITUAÇÃO CONTROVERTIDA QUE DESAFIA O CONTRADITÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. Na dicção do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela exige (a) prova inequívoca, (b) convencimento pelo juízo da verossimilhança das alegações e (c) uma de duas circunstâncias: fundo receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2. No caso presente, neste momento, além verificar a ausência de prova suficiente e adequada do alegado direito do agravado - situação que afasta, in toto, qualquer possibilidade que seja a mesma "inequívoca" -, não me convenci, em juízo perfuntório, da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável. 3. In casu, nota-se que a parte agravada funda seu pedido no alegado não cumprimento das obrigações assumidas pelo Agravante. Todavia, embora a documentação acostada demonstre o parcial rompimento do contrato, não se pode dela extrair, com a segurança necessária, que o contrato tenha sido descumprido por culpa exclusiva

do Agravante. 4. Ao revés, o Agravante empresta verossimilhança ao argumento de que deixou de adimplir as obrigações porque o imóvel teria sido, anteriormente, alienado à terceira pessoa. 5. Diante deste panorama, a prudência recomenda que se espere a formação do contraditório, para que a parte agravante tenha oportunidade de se opor à ação podendo deduzir, inclusive, a exceptio non adimplenti contractus. 6. Feita tais considerações, estou que em análise superficial, ambos os contratantes deixaram de cumprir o contrato, em maior ou menor grau, razão pela qual é temerária a antecipação da tutela pretendida. 7. Logo, ausentes substratos probatórios que justifique o acolhimento antecipado da pretensão dos agravados, convém que se aguarde um mínimo de contraditório, para, após, formar juízo de valor mais seguro a respeito da quaestio. 8. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão recorrida, posto ser incabível, na espécie, a antecipação da tutela recursal, nos termos do voto oral proferido pelo Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI. Votos vencedores: Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI (Vogal) e Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal). Voto vencido: o Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Relator por entender que a decisão foi acertada e que foi prolatada nos limites da legalidade, conheceu do presente recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (PROMOTOR DESIGNADO). Palmas - TO, 2 de março de 2011.

#### AGRADO DE INSTRUMENTO – AI – 10884 (10/0087535-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 8.4728-1/10, DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO )  
AGRAVANTE: RUI TORRES CERQUEIRA  
ADVOGADO: FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO – LIMITES DA DECISÃO MONOCRÁTICA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Nessa sede recursal, não cabe a análise do mérito da questão propriamente dita, mas, apenas, da necessidade e da pertinência da medida liminar ou antecipação da tutela, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Para a concessão da liminar se faz necessária a presença dos requisitos legais. Assim, dentro da esfera da discricionariedade judicial, verifico que o juízo monocrático procedeu à prudente e cuidadosa análise para apurar a inexistência de situação emergencial do fato alegado e que nenhuma ilegalidade ou abuso da autoridade jurisdicional foi constatada na espécie, eis que ao decidir a questão liminar fundamentou em tema já deliberado pela Corte Superior. Os requisitos da irreversibilidade e da verossimilhança das alegações não foram, neste momento processual, demonstrados à exaustão para a modificação do que restou decidido. Neste contexto, sem dúvida que, durante a instrução do feito, verificando o magistrado a obtenção de novos elementos que alterem sua convicção primeira, pode refluir em sua decisão conferindo a liminar como pleiteada.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Desembargador MOURA FILHO. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MIGUEL BATISTA DE S. FILHO (em substituição). Palmas-TO, 16 de março de 2011.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO – AI – 10849 (10/0087196-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº. 39164-4/10, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO )  
EMBARGANTE/AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI  
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 210/211  
EMBARGADOS/AGRAVADOS: JOSÉ VAN RIEL E MARIZA CATARINA VAN RIEL  
ADVOGADO: ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e DANIEL NEGRY. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (designado). Palmas-TO, 15 de março de 2011.

Promotor designado DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR. Palmas-TO, 15 de março de 2011.:

#### AGRADO DE INSTRUMENTO – AI – 10739 (10/0086236-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº. 24498-6/10, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO )  
AGRAVANTE: LÚCIA PAULA RIBEIRO ARAUJO  
ADVOGADOS: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTRO  
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S.A.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – PLEITO DE DEPÓSITO DE VALOR INFERIOR AO CONTRATADO – FUNDAMENTOS NÃO EFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS – DETERMINAÇÃO PARA QUE O RÉU SE ABSTENHA DE LANÇAR O NOME DO AUTOR NO ROL DE INADIMPLENTES – IMPOSSIBILIDADE ANTE A CONFIGURAÇÃO DA MORA – POSSE DO BEM – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. - Os valores indicados para serem consignados abrangem cálculos unilaterais, o que se mostra inviável de plano, devendo ser consignada as parcelas avençadas em contrato, até que seja definido judicialmente qual seria o valor a ser legitimamente cobrado pelo credor. - A singela propositura da demanda para a discussão das cláusulas contratuais e do débito, não constitui, por si só, requisito suficiente para a concessão da medida de modo a impedir a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, exigindo-se a efetiva demonstração da plena viabilidade da tutela buscada, conforme o entendimento da Súmula 380 do STJ. - A antecipação da consolidação da propriedade e posse plena no patrimônio do credor fiduciário, após a execução da liminar de busca e apreensão, nos termos do § 1º, artigo 3º, Decreto-lei 911/69, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a Ata de Julgamento, por maioria de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão recorrida. Votou com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI. O Exmo. Sr. DEs. DANIEL NEGRY – Revisor, divergiu para DAR PARCIAL PROVIMENTO e inibir a negativação da agravante, para que ela seja mantida na posse do bem, condicionando ao depósito da parcela no valor integral do contrato até que se discuta, na ação principal, o valor real da dívida. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça em substituição MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO. Palmas-TO, 16 de março de 2011.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO – AI – 10607 (10/0084877-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº. 96179-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO.  
EMBARGANTE/AGRAVADA: GEORGINA ALVES LEMOS  
ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA  
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 222/223  
EMBARGADOS/AGRAVANTES: LUIZ ALBERTO MARCHEZE E OSMAR RIBEIRO GLÓRIA  
ADVOGADO: ALEXANDRE BOCHI BRUM  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO – REEXAME DA CAUSA – LIMITES DO RECURSO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Disso decorre o caráter infringente que pretende atribuir ao presente recurso, buscando, por via oblíqua, o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi parcialmente desfavorável, o que é de todo inviável no caso em espécie.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e DANIEL NEGRY. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (designado). Palmas-TO, 15 de março de 2011.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO – AI – 10527 (10/0084399-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 40733-8/10, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO.  
EMBARGANTE/AGRAVADO: BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A  
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS.157/158  
EMBARGADOS/AGRAVANTES: GILBERTO JOSÉ MARASCA E JOÃO CARLOS MARASCA  
ADVOGADOS: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. DOIS RECURSOS, POR PARTES DIFERENTES, CONTRA MESMA DECISÃO. VOTOS CONTRADITÓRIOS. PROVIMENTO AO RECURSO PARA SANAR O CONFLITO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, § 1º, DO DECRETO LEI 911/69, ALTERADO PELA LEI

10931/04. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. - Evidenciada a contradição, consistente em dois votos conflitantes, proferidos em recursos distintos contra mesma decisão de origem, dá-se provimento ao recurso para sanar as incompatibilidades. - O decreto-lei 911/69, alterado pela lei 10.931/04, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não somente porque é possível a ampla discussão do contrato, no curso da demanda, como porque o STF já se manifestou afirmado ter havido a recepção dele pela Constituição Federal de 1988. Portanto, a antecipação da consolidação da propriedade e posse plena no patrimônio do credor fiduciário, após a execução da liminar de busca e apreensão, nos termos do § 1º, artigo 3º, Decreto-lei 911/69, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos e DAR-LHE PROVIMENTO para, revogando o voto de fls. 146/148 e acórdão de fls. 151/152, proferido neste agravo de instrumento, tornar definitivo o voto e acórdão proferido no agravo de instrumento nº 10518. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor designado DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR. Palmas-TO, 15 de março de 2011.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI - 9994 (09/0078990-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 64515-4/09, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE: J. M.

ADVOGADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 43/45

AGRAVADO(A): E. O. F.

ADVOGADO: RODRIGO LORENÇONI

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PELA FACULTATIVA QUE SE AFIGURA IMPRESCINDÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Desde o advento da Lei nº. 9.139/95 o recurso de agravo de instrumento contempla um procedimento de observância formal, que impõe às partes instruí-lo, no ato de sua interposição, atrelado à sua petição, os documentos necessários ao seu pleno e correto conhecimento, na forma preconizada pelo artigo 525, II, do Código de Processo Civil. 2. Em face dessa sistemática, que já não pode ser reputada de nova, não se mostra possível ao Relator converter o julgamento em diligência, para, assim, buscar junto às partes as informações necessárias ao conhecimento ou julgamento do recurso. 3. Embora não sejam peças obrigatórias, aquelas que se mostram indispensáveis ao convencimento do Julgador, devem ser colacionadas pela agravante, segundo dispõe o artigo 525, II, do CPC. 4. Agravo Regimental no Agravo de instrumento improvido para manter a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao instrumento.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal), em substituição ao Des. Antônio Félix, e o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (em substituição). Palmas - TO, 16 de março de 2011.

**APELAÇÃO - AP - 12490 (10/0090411-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 129880-6/09 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: ADÔNIS KOOP

APELADO: THALISSON TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. CONVÉNIO UNIMED. NEGATIVA DE EXAME. LEGITIMIDADE PASSIVA. Ao estabelecer pacto de prestação de serviços e aceitar a transferência do usuário de uma unidade da UNIMED para outra, aquela que recusar a realização de exame adquire legitimidade para figurar na ação de ressarcimento de danos. Responde pelos danos causados a Cooperativa Médica que se recusar a cumprir obrigações contratuais, se o prazo de carência for findado. Diante da negativa de atendimento, configurado está o dano moral pelos prejuízos causados ao segurado, doente que necessitava urgentemente de exame de alta complexidade e significante valor financeiro.

**ACÓRDÃO:** Visto, relatado e discutido o presente recurso de Apelação nº 12490/10, no qual figuram como apelante UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e apelado THALISSON TAVARES DOS SANTOS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Revisor (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO- Promotor de Justiça substituto. Palmas - TO, 16 março de 2011.

**APELAÇÃO - AP - 12398 (10/0090181-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 13686/07 - DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APENSA: (EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº. 13146/06) E (AC - 5383-TJ-TO)

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO

PROC. GERAL MUNIC.: HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA

APELADO: BRÁULIO GLÓRIA DE ARAÚJO

ADVOGADO: BRÁULIO GLÓRIA DE ARAÚJO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 114, determina o surgimento da obrigação tributária na ocorrência do fato gerador. Fato gerador, em conceito latu sensu é a aquisição de verbas de qualquer natureza. A retenção dos tributos só poderá acontecer quando se efetiva o pagamento do crédito, obrigatoriamente retido na fonte pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos à Execução nº 12398/10, figurando como Apelante MUNICÍPIO DE GURUPI-TO e como Apelado BRÁULIO GLÓRIA DE ARAÚJO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do presente writ e, no mérito, denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Revisor (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO- Promotor de Justiça substituto. Palmas - TO, 16 março de 2011.

**APELAÇÃO - AP - 12394 (10/0090175-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº. 26648-0/09, DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: MARIA MARTA PAIVA DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO. DANOS MORAIS. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. CO-TITULAR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ERIQUECIMENTO SEM CAUSA. OBSERVÂNCIA AOS PRÍNCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Atende aos princípios norteadores do instituto – razoabilidade e proporcionalidade – a fixação de indenização por danos morais em cinco mil reais, por inscrição indevida do nome de co-titular de conta-corrente em órgãos de restrição ao crédito, quando já havia pedido de rescisão da co-titularidade. É correta a fixação dos honorários de sucumbência em 15% sobre o valor da condenação quando observadas as regras do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO:** Visto, relatado e discutido o presente recurso de Apelação Cível nº 12394/10, no qual figuram como apelante MARIA MARTA PAIVA DE ALMEIDA e apelado BANCO BRADESCO S.A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Revisor (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO- Promotor de Justiça substituto. Palmas - TO, 16 março de 2011.

**APELAÇÃO - AP - 12209 (10/0089621-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 107672-4/08, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APENSA: (EXECUÇÃO FISCAL Nº. 80437-6/09)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

APELADA: MARIA WILMA R S VAZ - ME

DEF. PÚBLICO: CLEITON MARTINS DA SILVA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO REVEL. JUS POSTULANDI. DEFENSORIA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EM EMBARGOS INTEMPESTIVOS. Não há de se falar em ausência de jus postulandi da Defensoria Pública, posto ser legítima para atuar na defesa de pessoa jurídica de direito privado, pois, nos termos da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, ao executado citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. O prazo para interposição dos Embargos à Execução é de trinta dias (art. 16 da Lei das Execuções Fiscais) e, em se tratando de embargos a serem interpostos pela Defensoria Pública o prazo é de sessenta dias, posto esta ter prazo em dobro para recorrer (art. 128, I, da LC nº 80/94). Portanto, são intempestivos os Embargos à Execução interpostos pela Defensoria Pública que teve vista dos autos em 2/9/2008 e manejou os Embargos em 17/12/2008, ou seja, após o termo final ocorrido em 1/11/2008. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mas

não pode ser conhecida, de ofício, pelo julgador quando questionada em Embargos à Execução intempestivos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12209/10, em que figuram como Apelante Estado do Tocantins e Apelada Maria Wilma R. S. Vaz – ME. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de Apelação interposta pela Fazenda Pública Estadual e, em acolhimento à preliminar de intempestividade dos Embargos à Execução, cassou a sentença de primeiro grau que extinguiu a execução fiscal por ter reconhecido a prescrição do crédito tributário e determinado o retorno dos autos ao juízo a quo, para dar prosseguimento ao julgamento da execução, nos termos do voto do relator e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO – Promotor de Justiça substituto. Palmas –TO, 16 março de 2011.

#### APELACÃO – AP – 12052 (10/0089248-1)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 408/05, DA 2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO

APELADO: PEDRO QUARESMA LOPES

ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS EM ATRASO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REQUERIMENTOS DA PARTE RECORRIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. - O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Precedentes. - Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. - Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil. - As contrarrazões têm como objetivo rebater as alegações deduzidas nas razões recursais (CPC, 508), e o âmbito das mesmas é limitado à matéria do recurso que contestam. O momento processual adequado para a parte, que ficou satisfeita com a decisão, mas viu matérias suscitadas (e não fundamentos) rejeitadas, seja no campo do direito material ou processual, demonstrar desejo de reexame de questões e de reforma da decisão é através do recurso adesivo e não nas contrarrazões. - Na espécie, não se vislumbra qualquer causa que dê ensejo a prejudicialidade da presente Apelação, tais como perda do objeto, composição entre as partes, desistência da parte recorrente ou outro fato superveniente que possa influir na solução do conflito. - Por força do princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pelas partes, mas sim justificar (motivar – art. 93, IX, da CF) a razão do seu entendimento. Destarte, considerem-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados, com vistas ao suprimento do requisito do prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo em parte o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO à Apelação interposta, para reformar a sentença, no tocante a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, mantidas as demais disposições da sentença objurgada. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor designado DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR. Palmas-TO, 15 de março de 2011.

#### APELACÃO – AP – 12051 (10/0089247-3)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 392/05, DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO

APELADA: ALINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

PROC.º JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS EM ATRASO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REQUERIMENTOS DA PARTE RECORRIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. - O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Precedentes. - Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. - Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil. - As contrarrazões têm como objetivo rebater as alegações deduzidas nas razões recursais (CPC, 508), e o âmbito das mesmas é limitado à matéria do recurso que contestam. O momento processual adequado para a parte, que ficou satisfeita com a decisão, mas viu matérias suscitadas (e não fundamentos) rejeitadas, seja no campo do direito material ou processual, demonstrar desejo de reexame de questões e de reforma da decisão é através do recurso adesivo e não nas contrarrazões. - Na espécie, não se vislumbra qualquer causa que dê ensejo a prejudicialidade da presente Apelação, tais como perda do objeto, composição entre as partes, desistência da parte recorrente ou outro fato superveniente que possa influir na solução do conflito. - Por força do princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pelas partes, mas sim justificar (motivar – art. 93, IX, da CF) a razão do seu entendimento. Destarte, considerem-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados, com vistas ao suprimento do requisito do prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pelas partes, mas sim justificar (motivar – art. 93, IX, da CF) a razão do seu entendimento. Destarte, considerem-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados, com vistas ao suprimento do requisito do prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo em parte o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO à Apelação interposta, para reformar a sentença, no tocante a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, mantidas as demais disposições da sentença objurgada. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor designado DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR. Palmas-TO, 15 de março de 2011.

#### APELACÃO – AP – 12050 (10/0089246-5)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 400/05, DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO

APELADA: SONEIDE CONCEIÇÃO MACHADO CHAVES LIRA

ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS EM ATRASO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REQUERIMENTOS DA PARTE RECORRIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. - O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Precedentes. - Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. - Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil. - As contrarrazões têm como objetivo rebater as alegações deduzidas nas razões recursais (CPC, 508), e o âmbito das mesmas é limitado à matéria do recurso que contestam. O momento processual adequado para a parte, que ficou satisfeita com a decisão, mas viu matérias suscitadas (e não fundamentos) rejeitadas, seja no campo do direito material ou processual, demonstrar desejo de reexame de questões e de reforma da decisão é através do recurso adesivo e não nas contrarrazões. - Na espécie, não se vislumbra qualquer causa que dê ensejo a prejudicialidade da presente Apelação, tais como perda do objeto, composição entre as partes, desistência da parte recorrente ou outro fato superveniente que possa influir na solução do conflito. - Por força do princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pelas partes, mas sim justificar (motivar – art. 93, IX, da CF) a razão do seu entendimento. Destarte, considerem-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados, com vistas ao suprimento do requisito do prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo em parte o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO à Apelação interposta, para reformar a sentença, no tocante a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, mantidas as demais disposições da sentença objurgada. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor designado DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR. Palmas-TO, 15 de março de 2011.

#### APELACÃO – AP – 12049 (10/0089244-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 393/05, DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO

APELADA: MARIA RÉGIA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS EM ATRASO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REQUERIMENTOS DA PARTE RECORRIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. - O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Precedentes. - Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. - Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil. - As contrarrazões têm como objetivo rebater as alegações deduzidas nas razões recursais (CPC, 508), e o âmbito das mesmas é limitado à matéria do recurso que contestam. O momento processual adequado para a parte, que ficou satisfeita com a decisão, mas viu matérias suscitadas (e não fundamentos) rejeitadas, seja no campo do direito material ou processual, demonstrar desejo de reexame de questões e de reforma da decisão é através do recurso adesivo e não nas contrarrazões. - Na espécie, não se vislumbra qualquer causa que dê ensejo a prejudicialidade da presente Apelação, tais como perda do objeto, composição entre as partes, desistência da parte recorrente ou outro fato superveniente que possa influir na solução do conflito. - Por força do princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pelas partes, mas sim justificar (motivar – art. 93, IX, da CF) a razão do seu entendimento. Destarte, considerem-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados, com vistas ao suprimento do requisito do prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo em parte o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO à Apelação interposta, para reformar a sentença, no tocante a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, mantidas as demais disposições da sentença objurgada. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor designado DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR. Palmas-TO, 15 de março de 2011.

**APELACÃO – AP – 12048 (10/0089242-2)**

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 414/05, DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO

APELADA: LEIA NEFI DOS SANTOS

ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS EM ATRASO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REQUERIMENTOS DA PARTE RECORRIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. - O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Precedentes. - Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. - Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil. - As contrarrazões têm como objetivo rebater as alegações deduzidas nas razões recursais (CPC, 508), e o âmbito das mesmas é limitado à matéria do recurso que contestam. O momento processual adequado para a parte, que ficou satisfeita com a decisão, mas viu matérias suscitadas (e não fundamentos) rejeitadas, seja no campo do direito material ou processual, demonstrar desejo de reexame de questões e de reforma da decisão é através do recurso adesivo e não nas contrarrazões. - Na espécie, não se vislumbra qualquer causa que dê ensejo a prejudicialidade da presente Apelação, tais como perda do objeto, composição entre as partes, desistência da parte recorrente ou outro fato superveniente que possa influir na solução do conflito. - Por força do princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pelas partes, mas sim justificar (motivar – art. 93, IX, da CF) a razão do seu entendimento. Destarte, considerem-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados, com vistas ao suprimento do requisito de prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo em parte o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO à Apelação interposta, para reformar a sentença, no tocante a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, mantidas as demais disposições da sentença objurgada. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor designado DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR. Palmas-TO, 15 de março de 2011.

**APELACÃO – AP – 12047 (10/0089241-4)**

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 401/05, DA 2ª VARA CÍVEL.

APELANTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO

APELADO: EXPEDITO DE SOUSA MARTINS

ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

PROC.º JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS EM ATRASO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REQUERIMENTOS DA PARTE RECORRIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. - O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Precedentes. - Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. - Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil. - As contrarrazões têm como objetivo rebater as alegações deduzidas nas razões recursais (CPC, 508), e o âmbito das mesmas é limitado à matéria do recurso que contestam. O momento processual adequado para a parte, que ficou satisfeita com a decisão, mas viu matérias suscitadas (e não fundamentos) rejeitadas, seja no campo do direito material ou processual, demonstrar desejo de reexame de questões e de reforma da decisão é através do recurso adesivo e não nas contrarrazões. - Na espécie, não se vislumbra qualquer causa que dê ensejo a prejudicialidade da presente Apelação, tais como perda do objeto, composição entre as partes, desistência da parte recorrente ou outro fato superveniente que possa influir na solução do conflito. - Por força do princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pelas partes, mas sim justificar (motivar – art. 93, IX, da CF) a razão do seu entendimento. Destarte, considerem-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados, com vistas ao suprimento do requisito de prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo em parte o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO à Apelação

interposta, para reformar a sentença, no tocante a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, mantidas as demais disposições da sentença objurgada. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor designado DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR. Palmas-TO, 15 de março de 2011.

**APELACÃO – AP – 12046 (10/0089240-6)**

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 396/05, DA 2ª VARA CÍVEL.

APELANTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO

APELADA: EDJANE APARECIDA VIEIRA

ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

PROC.º JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS EM ATRASO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REQUERIMENTOS DA PARTE RECORRIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. - O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Precedentes. - Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. - Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil. - As contrarrazões têm como objetivo rebater as alegações deduzidas nas razões recursais (CPC, 508), e o âmbito das mesmas é limitado à matéria do recurso que contestam. O momento processual adequado para a parte, que ficou satisfeita com a decisão, mas viu matérias suscitadas (e não fundamentos) rejeitadas, seja no campo do direito material ou processual, demonstrar desejo de reexame de questões e de reforma da decisão é através do recurso adesivo e não nas contrarrazões. - Na espécie, não se vislumbra qualquer causa que dê ensejo a prejudicialidade da presente Apelação, tais como perda do objeto, composição entre as partes, desistência da parte recorrente ou outro fato superveniente que possa influir na solução do conflito. - Por força do princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pelas partes, mas sim justificar (motivar – art. 93, IX, da CF) a razão do seu entendimento. Destarte, considerem-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados, com vistas ao suprimento do requisito de prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo em parte o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO à Apelação interposta, para reformar a sentença, no tocante a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, mantidas as demais disposições da sentença objurgada. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor designado DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR. Palmas-TO, 15 de março de 2011.

**APELACÃO – AP – 12045 (10/0089239-2)**

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 391/05, DA 2ª VARA CÍVEL.

APELANTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO

APELADA: MARIA DAS DORES LOPEZ SILVA

ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS EM ATRASO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REQUERIMENTOS DA PARTE RECORRIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. - O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Precedentes. - Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. - Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil. - As contrarrazões têm como objetivo rebater as alegações deduzidas nas razões recursais (CPC, 508), e o âmbito das mesmas é limitado à matéria do recurso que contestam. O momento processual adequado para a parte, que ficou satisfeita com a decisão, mas viu matérias suscitadas (e não fundamentos) rejeitadas, seja no campo do direito material ou processual, demonstrar desejo de reexame de questões e de reforma da decisão é através do recurso adesivo e não nas contrarrazões. - Na espécie, não se vislumbra qualquer causa que dê ensejo a prejudicialidade da presente Apelação, tais como perda do objeto, composição entre as partes, desistência da parte recorrente ou outro fato superveniente que possa influir na solução do conflito. - Por força do princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pelas partes, mas sim justificar (motivar – art. 93, IX, da CF) a razão do seu entendimento. Destarte, considerem-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados, com vistas ao suprimento do requisito de prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo em parte o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO à Apelação interposta, para reformar a sentença, no tocante a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, mantidas as demais disposições da sentença objurgada. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a

sessão, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor designado DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR. Palmas-TO, 15 de março de 2011.

#### APELAÇÃO – AP – 12044 (10/0089238-4)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 395/05, DA 2ª VARA CÍVEL.

APELANTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO

APELADA: ROSIENE ANDRADE DA COSTA FARIA

ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

PROC (º) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS EM ATRASO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REQUERIMENTOS DA PARTE RECORRIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVÍDO. - O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Precedentes. - Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. - Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil. - As contrarrazões têm como objetivo rebater as alegações deduzidas nas razões recursais (CPC, 508), e o âmbito das mesmas é limitado à matéria do recurso que contestam. O momento processual adequado para a parte, que ficou satisfeita com a decisão, mas viu matérias suscitadas (e não fundamentos) rejeitadas, seja no campo do direito material ou processual, demonstrar desejo de reexame de questões e de reforma da decisão é através do recurso adesivo e não nas contrarrazões. - Na espécie, não se vislumbra qualquer causa que dê ensejo a prejudicialidade da presente Apelação, tais como perda do objeto, composição entre as partes, desistência da parte recorrente ou outro fato superveniente que possa influir na solução do conflito. - Por força do princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pelas partes, mas sim justificar (motivar – art. 93, IX, da CF) a razão do seu entendimento. Destarte, considerem-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados, com vistas ao suprimento do requisito do prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo em parte o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO à Apelação interposta, para reformar a sentença, no tocante a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, mantidas as demais disposições da sentença objurgada. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor designado DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR. Palmas-TO, 15 de março de 2011.

#### APELAÇÃO – AP – 11835 (10/0088402-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 9257-2/08 - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: FLORISMINO PADILHA

DEF. PÚBLICO: JOSE ABADIA DE CARVALHO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. AJUDA DE CUSTO. Não havendo na Portaria nº 55 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS, exigência expressa de apresentação de documento, emitido por médico, constando a previsão do tempo de tratamento como condição para o deferimento da ajuda de custo, sua ausência não pode obstá-lo.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 11835/10, em que figuram como Apelante Estado do Tocantins e Apelado Florismino Padilha. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação por próprio e tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO – Promotor de Justiça substituto. Palmas – TO, 16 março de 2011.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 11599 (10/0087326-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CRÉDITO Nº. 7279/03, DA 1ª VARA CÍVEL.

EMBARGANTE/APELANTE: LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES

ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 157/158

EMBARGADO/APELADO: PRODEVISO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: ATÍLIO JOÃO ANDRETTA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição

existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor designado DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR. Palmas-TO, 15 de março de 2011.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 11496 (10/0086911-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2787/03, DA 4ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS.

EMBARGANTE/APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC. MUNIC.: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS

ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 50/51

EMBARGADO/APELADO: EROTIDES DA CRUZ VALADARES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor designado DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR. Palmas-TO, 15 de março de 2011.

#### APELAÇÃO – AP – 11460 (10/0086797-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº. 3536/96 DA 1º VARA CÍVEL.

APELANTE: NÓRIO ODA E SUA MULHER GLAÚCIA SILVA ODA

ADVOGADO: ALMIR JOSÉ DOS SANTOS

APELADO: JOSÉ PEDRO CATANI DE PAULA

ADVOGADO: LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU

APELADOS: LUIZ LOUREGA CORRÉA E OUTROS

DEF. PÚBL.: SILVÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL

PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE OU INEFICÁCIA DE ATOS JURÍDICOS C/C PEDIDO SUCESSIVO DE ANULAÇÃO E CANCELAMENTO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS. PRELIMINARES. AGRAVOS RETIDOS. MANIFESTAÇÃO SOBRE CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO. VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. COMPRA E VENDA. DUPLA ALIENAÇÃO DO MESMO IMÓVEL. ANULAÇÃO DO ATO JURÍDICO. - O Magistrado deve garantir à parte autora o direito de manifestação sobre contestação e documentos juntados por todos os réus, sob pena de cerceamento de defesa, eis que impossível admitir a intimação tácita. Apresentada manifestação, que foi considerada intempestiva na primeira instância, reforma-se, nesta parte, o julgamento de primeiro grau. - A mudança na forma de realizar as intimações, que passou a ser feita por Diário da Justiça, conforme Resolução do Tribunal de Justiça, não pode ser considerada um justo motivo para descumprimento de prazo processual. - Tratando-se de contrato nulo, e não anulável, presente se mostra o interesse público, razão pela qual, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 178, §9º, V, "b", do Código Civil. - É nula a segunda venda de imóvel já anteriormente vendido, por tratar-se de alienação por quem não era mais o titular do domínio. - A transcrição do título de domínio nulo por ausência de requisito essencial à sua validade não sana os seus vícios, justificando-se o acolhimento do pedido declaratório de sua nulidade.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, para: 1) DAR PROVIMENTO ao agravo retido de fls. 492/502 para considerar tempestiva a manifestação dos apelantes com relação à contestação do 2º apelado; 2) NEGAR PROVIMENTO ao agravo retido de fls. 947/953; 3) em preliminar de mérito, afastada a prescrição prevista no art. 178, §2º, "b", do Código Civil; e 4) no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para, reformando em parte a sentença de primeiro grau, declarar a nulidade das escrituras públicas lavradas em 19/02/92, 03/09/92, 09/09/92 e 15/07/93, nas fls. 45/46, 47/48, 117/118, 119/120, 125/126, 127/128, do livro 17 e fls. 43/44 e 45/46 do livro 18, do tabelionato de notas de Duérê/TO, cancelando-se os respectivos registros do Cartório de Registro de Imóveis de Dueré, sob os números R-3, R-4, R-5 e R-6 da Matrícula nº 1.592 e -3, R-4, R-5 e R-6 da Matrícula nº 1.593. Por conseguinte, considerando o princípio da sucumbência, e o teor das reformas da sentença de primeiro grau, condono os apelados, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de justiça em substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 02 de março de 2011.

#### APELACÃO – AP – 11366 (10/0086362-7)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 410/05, DA ÚNICA VARA.

APELANTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO.

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO

APELADA: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

PROC.º JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS EM ATRASO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REQUERIMENTOS DA PARTE RECORRIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. - O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Precedentes. - Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

- Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil. - As contrarrazões têm como objetivo rebater as alegações deduzidas nas razões recursais (CPC, 508), e o âmbito das mesmas é limitado à matéria do recurso que contestam. O momento processual adequado para a parte, que ficou satisfeita com a decisão, mas viu matérias suscitadas (e não fundamentos) rejeitadas, seja no campo do direito material ou processual, demonstrar desejo de reexame de questões e de reforma da decisão é através do recurso adesivo e não nas contrarrazões. - Na espécie, não se vislumbra qualquer causa que dê ensejo a prejudicialidade da presente Apelação, tais como perda do objeto, composição entre as partes, desistência da parte recorrente ou outro fato superveniente que possa influir na solução do conflito. - Por força do princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pelas partes, mas sim justificar (motivar – art. 93, IX, da CF) a razão do seu entendimento. Destarte, considerem-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados, com vistas ao suprimento do requisito do prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo em parte o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO à Apelação interposta, para reformar a sentença, no tocante a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, mantidas as demais disposições da sentença objurgada. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor designado DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR. Palmas-TO, 15 de março de 2011.

#### APELACÃO – AP – 11361 (10/0086282-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 23469 - 3/09, DA 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: HSBC BANK BRASIL - S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR

APELADO: IVANILSON DA SILVA MARINHO

ADVOGADO: RENATA PIOVESAN THIESEN

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO ABALO SOFRIDO - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE EM CADASTRO RESTITUTIVO DE CRÉDITO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INOCORRÊNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial aplicam-se as normas consumerista, o que leva ao entendimento de que a responsabilidade da empresa, ora apelante, pelos danos causados aos seus clientes e a terceiros, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposo, conforme dispõe o art. 14, caput, c/c o art. 17, ambos do CDC. A instituição financeira, ora apelante, não provou em que consistia a irregularidade que impedia que o nome do apelado fosse excluído do CCF, sendo inclusive seu ônus, conforme prescreve o artigo 333, inciso II, do CPC. Portanto, pelo compulsar dos autos verifica-se que o magistrado não inverteu o ônus da prova, apenas aplicou a boa técnica da distribuição probatória prevista no artigo 333 do CPC. Não há que se falar em excludente de responsabilidade, por culpa exclusiva do cliente, quando a instituição financeira age com negligência ao permitir a permanência do nome do cliente em cadastros restritivos de crédito, mesmo diante do cumprimento de todas as formalidades para a retirada do nome. Restou demonstrado a prática de ato ilícito, assim como o nexo causal que conduziu aos danos morais suportados pelo autor, posto que estes, por se tratar de indevida anotação cadastral, prescindem de provas, sendo presumidos. A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz

pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a Ata de Julgamento, à unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Desembargador MOURA FILHO. Votaram com o Relator, o Desembargador DANIEL NEGRY e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (em substituição). Palmas-TO, 16 de março de 2011.

#### APELACÃO – AP – 11331 (10/0086143-8) APENSA À APELACÃO – AP – 11330 (10/0086142-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO DE CAUTELAR INOMINADA Nº. 44624-4/07, DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ÉZIO GONÇALVES MONTES

ADVOGADAS: DANIELA A. GUIMARÃES E OUTROS

APELADO: BANCO CNH CAPITAL S/A

ADVOGADO: MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. LIMINAR. DEFERIMENTO SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE. DENUNCIAÇÃO A LIDE. INCLUSÃO DO REQUERIDO DA CAUTELAR NO POLO PASSIVO DA PRINCIPAL. Deve-se reformar a sentença que extinguiu a ação cautelar sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, tampouco em perda da eficácia da cautelar, pois apesar de o requerido da ação cautelar não ter sido incluído no polo passivo da demanda principal pelo requerente desta, foi incluído por meio de denunciação à lide e, por tal motivo a manutenção da liminar na cautelar, ato o julgamento da ação principal, é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11331/10, em que figuram como Apelante Ézio Gonçalves Montes e Apelado Banco CNH Capital S.A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar a sentença de fls. 67/68, proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2007.0004.4624-4/0 e, de consequência, restabelecer a liminar de fls. 15/17, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO – Promotor de Justiça substituto. Palmas – TO, 16 março de 2011.

#### APELACÃO – AP – 11330 (10/0086142-0) APENSA À APELACÃO – AP – 11331 (10/0086143-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS Nº. 44623-6/07 - DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ÉZIO GONÇALVES MONTES

ADVOGADAS: DANIELA A. GUIMARÃES E OUTROS

APELADA: FORMAQ - MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

ADVOGADO: MÁRIO ANTONÍO SILVA CAMARGOS

APELADA: CNH LATIM AMÉRICA LTDA

ADVOGADAS: MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRA

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. PAGAMENTO. FINANCIAMENTO. CREDOR PIGNORATÍCIO. ART. 70, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL. DENUNCIAÇÃO À LIDE OBRIGATÓRIA. INOBSEVÂNCIA. SENTENÇA CASSADA. Tendo sido financiado parte do pagamento do contrato de compra de equipamentos agrícolas e, sendo o contrato de financiamento representado por Cédula Rural Pignoratícia – Garantia de Alienação Fiduciária, a denunciação da lide do credor fiduciário é obrigatória, nos termos do art. 70, II, do Código de Processo Civil. Deve-se cassar a sentença que indeferiu o pedido de denunciação à lide do banco financeiro, feito pela empresa que revendeu os equipamentos agrícolas na ação de rescisão de contrato, haja vista a instituição financeira possuir legitimidade passiva para responder pela rescisão do contrato de financiamento vinculado à compra de equipamentos agrícolas com garantia de alienação fiduciária.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11330/10, em que figuram como Apelante Ézio Gonçalves Montes e Apeladas Formaq - Máquinas Agrícolas Ltda. e CNH – Latino América Ltda. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, diante da nulidade processual, por falta de denunciação à lide obrigatória, cassou a sentença recorrida; consequentemente deferiu o pedido de denunciação à lide do

BANCO CNH CAPITAL S.A. e determinou o retorno dos autos à Comarca de origem para se proceder à citação do Banco susomencionado a fim de manifestar nos autos, caso queira, e, após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, dar andamento ao processo, nos termos do voto do relator e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO– Promotor de Justiça substituto. Palmas –TO, 16 março de 2011.

#### APELAÇÃO – AP – 11126 (10/0084880-6)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 2024/06, DA ÚNICA VARA)

APENSA: (EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Nº 1997/06)

APELANTE: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA

APELADO: MUNICÍPIO DE ANANÁS-TO

ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONÇALVES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A MUNICIPALIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - AFASTAMENTO - CONTRATO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS E ATESTADO DA ELABORAÇÃO DOS SERVIÇOS - DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA DEFINIDA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ART. 585, II DO CPC – RECURSO PROVIDO. - Tendo sido demonstrado que o direito do apelante é fundado em direito líquido, certo e exigível, pois a documentação acostada está definida como título executivo extrajudicial, em conformidade, portanto, com o artigo 585, inciso II do CPC, deve ser afastada a extinção decretada, para o devido prosseguimento da execução evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da administração pública. - Finalmente, por força do princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pelas partes, mas sim justificar (motivar – art. 93, IX, da CF) a razão do seu entendimento.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando in toto a sentença de primeiro grau, julgando improcedentes os embargos e, consequentemente, determino o regular prosseguimento da execução. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador em substituição MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO. Palmas-TO, 16 de março de 2011.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 10550 (10/0081021-3)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA

REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 57493-3/08, DA UNICA VARA).

EMBARGANTES/APELADOS: I. L. DOS S., L. L. DOS S. e V. L. DOS S., REPRESENTADOS POR R. B. DOS S.

DEF. PÚBL.: ALEXANDRE AUGUSTUS EL ZAYEK

ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 109/110

EMBARGADO/APELANTE: M. B. L.

ADVOGADO: ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA

PROC. JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - REEXAME DA CAUSA – LIMITES DO RECURSO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESNECESSIDADE DO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO – RECURSO IMPROVIDO. Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Disso decorre o caráter infringente que pretende atribuir ao presente recurso, buscando, por via oblíqua, o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, o que é de todo inviável no caso em espécie. Ademais, o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes e possui liberdade de formar sua convicção, baseando-se em fundamentos próprios, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos esposados por elas e tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decísum.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e DANIEL NEGRY. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (designado). Palmas-TO, 15 de março de 2011.

#### APELAÇÃO – AP – 10429 (09/0080354-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 6210-0/08, DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA

APELADO: MARCELIO BATISTA DA SILVA

DEF. PÚBL.: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

APELANTE: MARCELIO BATISTA DA SILVA

DEF. PÚBL.: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

ADVOGADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 6º, VIII, DO CDC. PRINCIPIOS DA BOA-FÉ E DO EQUILÍBRIOS DAS PARTES. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. - O juiz é o destinatário da prova e, como tal, forma o seu livre convencimento diante dos elementos produzidos nos autos, de acordo com o seu prudente arbítrio, cabendo a ele, portanto, avaliar a necessidade ou não de outros elementos para formar seu convencimento. Considerando a preponderância da matéria de direito e a completa elucidação da matéria fática da presente demanda, o juiz pode promover o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do CPC. - Sendo evidenciada, in casu, a relação de consumo, eventuais dúvidas devem ser interpretadas em favor do consumidor, por força do artigo 6º, VIII, do CDC, que impõe a facilitação de sua defesa, inclusive, com a inversão do ônus da prova. - Os princípios da boa-fé, da transparência e o dever de informar que recai sobre o fornecedor impede a cobrança de diferenças por supostos erros de medição quando não estiver inequivocamente demonstrado que o consumo real foi superior à contraprestação exigida, cabendo, na espécie, a orientação do princípio do equilíbrio das partes, de forma a se evitar a desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e com a equidade, restando, pois, afastado o cálculo de cobrança de consumo previsto no artigo 72, IV, "c", da Resolução 456 da ANEEL. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Precedentes. Caracterizado o intuito protelatório na interposição dos embargos de declaração, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (em substituição). Palmas-TO, 16 de março de 2011.

#### APELAÇÃO – AP – 9538 (09/0076740-5)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 5.5090-2/08 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: DARCI FRANCISCO CAPPELLESSO

ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI

ADVOGADO: PAULO CÉSAR DE PRINCE

ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFESSÃO DE DÍVIDA. OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS. CLÁUSULA QUE CONTÉM A ESCOLHA DA FORMA DE PAGAMENTO PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE LESÃO À DIREITO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - Pactuado entre as partes contrato contendo cláusula onde há alternativas de pagamento, onde poderia o devedor adimplir a obrigação, ou pagando o restante da dívida em sacas de soja, ou o equivalente em moeda, ficando a escolha da forma à cargo do credor, não sendo encontrada lesão, a força obrigatória do contrato entre as partes que o subscreveram decorre da previsão expressa no Código Civil. - O princípio do "pacta sunt servanda", que tem por escopo exatamente garantir a validade do que se contratou e principalmente, o cumprimento do que se pactuou, posto que se tratando do princípio da força obrigatória, o que se faz é garantir que o contrato é lei entre as partes, já que repousa na autonomia da vontade. - Afastada a configuração da onerosidade excessiva pois "a onerosidade há de ser objetivamente excessiva, isto é, a prestação não deve ser excessivamente onerosa, apenas em relação ao devedor, mas a toda e qualquer pessoa que se encontre em sua posição. Não basta porém que a prestação se tenha agravado exageradamente. Preciso é que a onerosidade tenha sido determinada por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis."

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter intocada a sentença exarada na instância singela. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça,

o Promotor Designado DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR. Palmas-TO, 15 de março de 2011.

#### APELAÇÃO - AP - 9088 (09/0075357-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 2.9291-1/08, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

APELANTE: PAULINO EDUARDO FERNANDES PINTO COELHO

ADVOGADOS: FERNANDO LEITÃO CUNHA E OUTRA

APELADOS: RICARDO LIRA DE REZENDE NEVES E REJANE REIS LIRA

ADVOGADA: PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. FALTA DE CITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. BLOQUEIO ON LINE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALOR PROVENIENTE DE SERVIÇO DE AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não há de se falar em deserção de recurso quando o pedido de assistência judiciária for indeferido, devendo o magistrado abrir prazo ao recorrente para o recolhimento do preparo e este ser feito no prazo estabelecido. Cabe ao magistrado a quo, antes de não conhecer o recurso, determinar que se proceda à intimação da parte interessada para regularizar eventuais falhas na representação processual, conforme dispõe o art. 13 do Código de Processo Civil. Diante da impossibilidade de verificar se o requerido da Ação de Cobrança foi citado por não ter cópia desta na Ação Regressiva, mas tão-somente cópia da sentença, deve-se considerar efetivada a citação, por ter o magistrado feito a citação e este ter mencionado na sentença proferida na Ação Regressiva, que almeja o recebimento de quantia paga na Ação de Cobrança, ter sido o requerido regularmente citado na Ação de Cobrança. É perfeitamente possível efetivar o bloqueio on line, antes da citação do executado que não foi encontrado, por ser, o dinheiro, o primeiro na ordem de penhora, e o montante eventualmente indisponibilizado tido como arresto provisório, convolvendo-se em penhora após a citação válida a ser feita por edital. O comparecimento espontâneo do executado na Ação de Execução, com apresentação de Embargos à Execução, supre a falta de citação, por inexiste nulidade sem prejuízo, e a apresentação de defesa ou o pagamento do débito é o objetivo da citação na execução. Por ser impenhorável, deve-se liberar o valor bloqueado da conta-corrente do executado - bloqueio on line - quando este for proveniente de serviços profissionais de autônomo, nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 9088/09, em que figuram como Apelante Paulino Eduardo Fernandes Pinto Coelho e Apelados Ricardo Lira de Rezende Neves e Rejane Reis Lira. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, tão-somente para declarar ser impenhorável o valor de R\$ 9.325,56 (nove mil trezentos e vinte e cinco reais e cinqüenta e seis centavos) da conta do HSBC BANK BRASIL S.A. - Banco Múltiplo, posto se tratar de vencimentos. Determinou a liberação deste valor em favor do ora apelante, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Voltaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Revisor (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO- Promotor de Justiça substituto. Palmas - TO, 16 março de 2011.

#### AGRADO DE INSTRUMENTO Nº.11339 (11/009133-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº. 12.3751-7/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - BASA

ADVOGADO: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

AGRAVADOS: DAVID JACOBY E OUTRA

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Banco da Amazônia S/A, contra interlocutória proferida nos autos da ação em epígrafe, proposta pelos agravados, na qual a MM. Juíza de 1º Grau, em fragmento da decisão, inverteu o ônus da prova a ser produzida na revisional. Tal provimento teve como fundamento o art. 6º, VIII, do CDC. Inconformado com a decisão o Banco da Amazônia S/A agravou, sustentando em suas razões que a Magistrada de 1º Grau laborou em equívoco, e que a decisão agravada afronta regra contida no CPC, acerca da responsabilidade do ônus da prova, pois, no seu entendimento, pela posição processual disposta na lide, ao autor compete provar o fato constitutivo do seu direito. Baseia sua alegação citando o art. 333 do Estatuto Processual Civil. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do CDC, afirmando que inexistiu relação de consumo entre as partes contratantes, não se enquadrando assim, os agravantes na categoria de consumidores. Requer ao final o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo com o fim de evitar possível prejuízo irreparável. No mérito, requer o provimento do agravo para ver cassada, ou anulada a decisão impugnada, e a condenação dos agravados em custas e honorários sucumbenciais. As razões encontram-se instruídas com os documentos de fls. 009/0100, dentro os quais destaco: Cópia da decisão agravada, fls. 094/098; Procuração outorgada pelo agravante, fls. 009/013; cópia da Procuração outorgada pelos agravados, fls. 054; comprovantes de preparo, fls. 0100; certidão de intimação fls. 98-v. Eis o relatório necessário nesta fase de cognição sumária. Passo a decidir. No caso em apreço a interlocutória atacada a inverteu o ônus das provas a serem produzidas na revisional, pois a ilustra magistrada de 1º Grau considerou a relação havida entre as partes - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária - constitui-se em relação consumerista, portanto regulada pelo CDC. Neste contexto, aplicou o art. 6º, Inc. III, do referido estatuto, invertendo o ônus

da prova em favor da parte autora. Sem qualquer pretensão de pré-julgar o caso observo que ao contrário do que alegou o agravante, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária configura relação de consumo entre o Banco e o cliente, pelo que, em caso de ação revisional é perfeitamente aplicável o CDC. Neste sentido a jurisprudência que emana dos nossos Tribunais, *verbis*: "TJMG - 100860300254480011/MG 1.0086.03.002544-8/001 Rel. Desembargador Saldanha da Fonseca Julgado em: 02/05/2007 Public.:19/05/2007 - Ementa: REVISÃO CONTRATUAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MULTA - REDUÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. As disposições do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre a Cédula de Crédito Rural, inclusive para mitigar a multa contratual para o patamar de 2% conforme disciplina o art. 52, § 2º daquele Diploma (...)" No mesmo sentido em julgamento posterior: "TJMG - 104210600075620011/MG 1.0421.06.000756-2/001 Relº. Desembargadora Cláudia Maia Julgado em: 31/01/2008 Public.: 15/03/2008 - Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO - NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FATOS EXTERNOS QUE AFETARAM A CAPACIDADE DO PRODUTOR RURAL HONRAR OS COMPROMISSOS - IMPOSSIBILIDADE - O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de natureza bancária geral. Com efeito, é perfeitamente possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do *pacta sunt servanda* (...)" Ante estes apontamentos é forçoso concluir que a decisão agravada não representa prejuízo grave ou difícil reparação, quer seja de ordem processual, ou, mesmo material, visto que a ilustra magistrada pautou-se pela simples aplicação da legislação que rege a espécie. Assim, demonstrado que no caso presente não existe perigo, e nem a urgência exigidos para recebimento do presente agravo na sua forma instrumentária, impõe-se a sua conversão em retido. O Código de Processo Civil, em seu art. 527, II, permite ao relator converter o agravo de instrumento em retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Vejamos o texto legal. "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: I - (...) II - converterá o agravo de instrumento em retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" Posto isto, converto o presente recurso em agravo retido, o que faço com fundamento no art. 527, Inciso II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005. Como efeito, determino a baixa dos autos à Comarca respectiva, para que sejam apensados aos principais. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011. Juiz - EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Relator em Substituição."

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - AP - 10845 (10/0083006-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA Nº 4163/03, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 253/254

EMBARGADO/APELADO: ABADIA FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

PROC.(º) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - REEXAME DA CAUSA - LIMITES DO RECURSO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - DESNECESSIDADE DO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - RECURSO IMPROVIDO. Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Disso decorre o caráter infringente que pretende atribuir ao presente recurso, buscando, por via oblíqua, o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, o que é de todo inviável no caso em espécie. Ademais, o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes e possui liberdade de formar sua convicção, baseando-se em fundamentos próprios, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos esposados por elas e tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, por absolutamente incabíveis à espécie. Voltaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e DANIEL NEGRY. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (designado). Palmas-TO, 15 de março de 2011.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

#### PAUTA ORDINÁRIA Nº 10/2011

Serão julgados pela 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 11ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 05(cinco) dia(s) do mês de abril (04) de 2011, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, os seguintes processos:

#### 1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2530/10 (10/0088979-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 9981-1/10 DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI).  
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL.  
RECORRENTE: FÁBIO DOS SANTOS.  
DEFEN. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

## 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

2)=APELAÇÃO - AP-12002/10 (10/0089116-7)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI.  
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 116790-6/09- ÚNICA VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, C/C O ARTIGO 71, CAPUT, AMBOS DO CP.  
APELANTE: LEANDRO DALLETE SOUZA MENEZES E ROMUALDO SANTOS DA SILVA.  
DEFEN. PÚBL.: LEONARDO OLIVEIRA COELHO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

## 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

3)=APELAÇÃO - AP-12832/11 (11/0091371-5)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.  
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 44830-1/10- ÚNICA VARA).  
T.PENAL: ARTIGO 217-A, DO CP.  
APELANTE: MANOEL SOUSA WANDERLEY.  
DEFEN. PÚBL.: CLEITON MARTINS DA SILVA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

## 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

4)=APELAÇÃO - AP-12377/10 (10/0090102-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 52910-7/10, DA 2ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ARTIGO 157, § 1º E ARTIGO 307, CAPUT, AMBOS C/C O ARTIGO 69, TODOS DO CP.  
APELANTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA.  
DEF. PÚBL.: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO(em substituição)  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

## 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

5)=APELAÇÃO - AP-12816/11 (11/0091314-6)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.  
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 53742-0/06- ÚNICA VARA CRIMINAL).  
APENO: (REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 34561-0/06).  
T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, DO CP.  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: IRAZIEL GOMES SOBRAL.  
DEF. PÚBL.: MARIA SÔNIA BARBOSA DA SILVA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO(em substituição)  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

## 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

6)=APELAÇÃO - AP-11660/10 (10/0087659-1)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4349-4/06, DA ÚNICA VARA).  
T.PENAL: ARTIGO 1º, INCISO II, § 1º E 4º, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 9455/97.  
APELANTE: LEÔNICO FILHO.  
ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

## 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

7)=APELAÇÃO - AP-12335/10 (10/0089966-4)

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 16768-0/07, DA ÚNICA VARA).  
T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C O ARTIGO 61, INCISO II, ALINHA "C", E AINDA NA FORMA DO ARTIGO 29, TODOS DO CP.  
APELANTE: ADÃO COELHO LOPES.  
ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ EDUARDO SAMPAIO (em substituição)  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

## 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

8)=APELAÇÃO - AP-12978/11 (11/0092098-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 82335-4/09- DA 1ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, DO CP.  
APELANTE: ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO.  
DEFEN. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

## 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

9)=APELAÇÃO - AP-12089/10 (10/0089343-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 129557-2/09- DA 1ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART.157, § 2º, INCISOS I E II,DO CP,POR UMA VEZ,EM CONCURSO MATERIAL COM O ART.157.52º,INCISOS I E II,POR TRÊS VEZES,DO MESMO DIPLOMA LEGAL,EM CONCURSO FORMAL,TUDO ISSO EM CONCURSO MATERIAL COM O ART.14, DA LEI DE Nº10826/03.  
APELANTE: DANIEL FERREIRA ARAÚJO.  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA.  
APELANTE: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS.  
ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO.  
APELANTES: WILLIA MARCOS DINIZ E WELTON HENRIQUE DINIZ.  
ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

## 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

10)=APELAÇÃO - AP-10861/10 (10/0083173-3)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.  
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 56159-7/09- ÚNICA VARA).  
T.PENAL: ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/2006.  
APELANTES: ADELSON ARAÚJO DA LUZ E GERSON ARAÚJO DA LUZ.  
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

## 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

11)=APELAÇÃO - AP-12082/10 (10/0089334-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 24172-5/06, DA 1ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ARTIGO 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.  
APELANTE: CÉSAR HENRIQUE TEIXEIRA HALUM.  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

## 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

12)=APELAÇÃO - AP-12334/10 (10/0089965-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 74970-0/07- DA 1ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ARTIGO 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: ANTONIO DIAS VANDERLEY.  
DEFEN. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

## 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry  
Desembargador Luiz Gadotti  
Desembargador Marco Villas BoasRELATOR  
REVISOR  
VOGAL**13)=APELACÃO - AP-12446/10 (10/0090317-3)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1365/01, DA 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO III E IV, DO CP.

APELANTES: ADEMIR SIMÃO E LUIZ OLIVEIRA LIMA.

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO(em substituição)

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

## 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry  
Desembargador Luiz Gadotti  
Desembargador Marco Villas BoasRELATOR  
REVISOR  
VOGAL**14)=APELACÃO - AP-10350/09 (09/0079994-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 59980-2/09 DA 4ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 33, DA LEI DE Nº 11343/06.

APELANTES: MAURO PEREIRA MARINHO E MAURICIO PEREIRA MARINHO.

ADVOGADO: FABIANO ANTÔNIO NUNES DE BARROS.

APELANTE: GENEMARIO ROSA CARVALHO.

ADVOGADO: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

## 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry  
Desembargador Luiz Gadotti  
Desembargador Marco Villas BoasRELATOR  
REVISOR  
VOGAL**15)=APELACÃO - AP-11076/10 (10/0084655-2)**

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 114784-0/09, DA ÚNICA VARA).

T.PENAL: ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/2006.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: GENIVALDO FERNANDES RIBEIRO.

DEF. PÚBL.: RUDICLEIA BARROS DA SILVA LIMA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

## 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry  
Desembargador Luiz Gadotti  
Desembargador Marco Villas BoasRELATOR  
REVISOR  
VOGAL**16)=APELACÃO - AP-11272/10 (10/0085750-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 33505-8/09 DA UNICA VARA).

T.PENAL: ART. 33 DA LEI DE Nº 11343/06.

APELANTE: ALEX FERREIRA ANDRADE.

ADVOGADA(O): JANEILMA DOS SANTOS LUZ E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA (em substituição)

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

## 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry  
Desembargador Luiz Gadotti  
Desembargador Marco Villas BoasRELATOR  
REVISOR  
VOGAL**17)=APELACÃO - AP-10795/10 (10/0082631-4)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 80385-1/08 DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C OS ART. 14, INCISO II E ART. 29, "CAPUT" DO CODIGO PENAL.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: JEAN MARQUES SIQUEIRA.

DEFEN. PÚBL.: DANILIO FRASSETTO MICHELINI.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

## 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry  
Desembargador Luiz Gadotti  
Desembargador Marco Villas BoasRELATOR  
REVISOR  
VOGAL**18)=APELACÃO - AP-11031/10 (10/0084412-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 44479-0/06 - 3ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 312, §1º, C/C O ART.14, INCISO I (DUAS VEZES) E DO ART. 312, §1º, C/C O ART. 14, INCISO II (SEIS VEZES), EM COMBINAÇÃO COM O ART. 71, TODOS DO CP.

APENSO: (REQUERIMENTO Nº 32511-9/08).

APELANTE: ÂNGELA COSTA ALVES.

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA (em substituição)

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

## 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry  
Desembargador Luiz Gadotti  
Desembargador Marco Villas BoasRELATOR  
REVISOR  
VOGAL**19)=APELACÃO - AP-11270/10 (10/0085671-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS.

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 82798-8/09 DA VARA UNICA).

T.PENAL: ART. 33, CAPUT, E ART. 40, INCISO V, DA LEI DE Nº 11343-06 E ART. 304 DO CODIGO PENAL POR TREZ VEZES E ART. 302 § UNICO, INCISO I DA LEI DE Nº 9503/97 C/C O ART. 69 DO CODIGO PENAL C/C AINDA O ART. 2º DA LEI DE Nº 8072/90.

APELANTE: ALESSANDRO RUINIVAN SILVEIRA.

ADVOGADO(S): MÁRIO DE ALMEIDA COSTA FILHO E GIOVANI FONSECA DE MIRANDA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

## 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry  
Desembargador Luiz Gadotti  
Desembargador Marco Villas BoasRELATOR  
REVISOR  
VOGAL**20)=APELACÃO - AP-12342/10 (10/0089974-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 65640-7/09 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, C/C O ARTIGO 14, AMBOS DO CP.

APELANTE: AILSON ALVES BENTO.

ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

## 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas  
Desembargador Antonio Félix  
Desembargador Moura FilhoRELATOR  
REVISOR  
VOGAL**21)=APELACÃO - AP-12617/11 (11/0090820-7)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 72315-5/09, DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO I, DO CP.

APELANTE: MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS ARAÚJO.

ADVOGADOS: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR E FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

## 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas  
Desembargador Antonio Félix  
Desembargador Moura FilhoRELATOR  
REVISOR  
VOGAL**22)=APELACÃO - AP-12632/11 (11/0090836-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 57393-9/10, DA 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, DO CP.

APELANTE: ROMÁRIO RIBEIRO VIEIRA.

DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

## 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas  
Desembargador Antonio Félix  
Desembargador Moura FilhoRELATOR  
REVISOR  
VOGAL**23)=APELACÃO - AP-12434/10 (10/0090292-4)**

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO.

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 72144-0/10- DA ÚNICA VARA).

T.PENAL: ARTIGO 217-A, DO CP.

APELANTE: DOMINGOS ALVES RODRIGUES.

DEFEN. PÚBL.: FABRICIO DIAS BRAGA DE SOUSA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN (em substituição)

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

## 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas  
Desembargador Antonio Félix  
Desembargador Moura FilhoRELATOR  
REVISOR  
VOGAL

**Intimacão às Partes****HABEAS CORPUS - HC 7374 (11/0094030-5**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 PACIENTE: ALESSANDRO SOUSA LIMA  
 DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
 DA COMARCA DE PALMAS- TO  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por FABRÍCIO BARROS AKITAYA, Defensor Público, em favor de ALESSANDRO SOUSA LIMA, em razão da negativa de concessão da liberdade provisória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca de Palmas. Narra o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso em flagrante desde o dia 05/03/2011, pela suposta prática do crime de furto, e que sua liberdade foi negada como forma de garantia da ordem pública, diante dos seus maus antecedentes. Argumenta, no entanto, que a circunstância exposta pelo magistrado mostra-se inidônea a justificar a segregação do paciente, pois o mesmo sequer pode ser considerado portador de maus antecedentes, já que ainda não fora condenado por nenhum crime. Assim, aduzindo que não existem fatos concretos que determinem a necessidade de seu afastamento do convívio social, principalmente em razão de ser tecnicamente primário, requer a concessão da ordem, liminarmente, possibilitando-o responder ao processo em liberdade, por ausência das hipóteses do artigo 312 do CPP. Juntou a documentação de fls. 012/045. É o essencial a relatar. Decido. A impetrado é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. Em que pesem as ilações do impetrante não vislumbrar, no momento, de forma clara e incontestes os pressupostos para a concessão da liminar almejada. A decisão combatida, embora não tenha feito uma incursão minuciosa sobre cada um dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostra-se suficientemente fundamentada, pelo menos até esta fase, afastando qualquer dano de difícil reparação e, consequentemente, a presença do *periculum in mora* exigido à espécie. Ressalte-se, que o paciente responde por outro processo-crime da mesma natureza – furto, o que demonstra sua propensão ao crime, sem contar, que não possui ocupação lícita, seja ela formal ou informal. Assim, somados os elementos subjetivos desfavoráveis, à prisão em flagrante, entendendo temerário concluir pela liberdade do paciente antes de finda a instrução criminal. Diante do exposto, por não vislumbrar, neste momento, a presença simultânea dos requisitos necessários, indefiro a liminar requestada, determinando a intimação da autoridade coatora para prestar as informações pertinentes, inclusive o estágio do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, com ou sem as informações, ouça-se o Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de março de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator."

**HABEAS CORPUS Nº 7360 (11/0093477-1**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 IMPETRANTES: WAISLAN KENNEDY SOUZA DE OLIVEIRA E MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS  
 PACIENTE: ELIZANDRO SILVA SOUZA  
 ADVOGADO(S): MARCIO AUGUSTO M. MARTINS E OUTRO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DA COMARCA DE PALMAS- TO  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Waislan Kennedy Souza de Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO nº. 4.740 e Márcio Augusto Monteiro Martins, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO nº. 1.655, impetram o presente *Habeas Corpus*, em favor de Elizandro Silva Souza, brasileiro, solteiro, consultor técnico, residente e domiciliado na Quadra 305 Norte, Alameda 10, Lote 27 em Palmas/TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica a Mulher da Comarca de Palmas/TO. Consta na inicial que o Paciente foi indiciado e posteriormente denunciado, estando preso pela suposta prática do crime tipificado no artigo 147 do Código Penal c/c artigos 5º, inciso III e 7º incisos I e II da Lei nº. 11.340/06. Extrai-se dos autos, que o ora Paciente inconformado com o final de seu relacionamento, passou a perseguir sua ex esposa, com intuito de reatar o casamento. No entanto, devido a insistência do acusado, que segundo a vítima, proferia várias ameaças contra ela, foi proferida, em 05.11.2010, a concessão de medidas protetivas de urgência, proibindo o mesmo de aproximar-se da casa, do local de trabalho, da vítima e de seus familiares e das testemunhas. Porém, em 04/02/2011, sob a alegação de querer ver o filho do casal, este foi até a creche onde a criança se achava, dali querendo carregá-la, momento em que o responsável pelo estabelecimento acionou a mãe da criança que, imediatamente, compareceu ao local acompanhada de seu pai a fim de impedir que seu ex marido levasse o filho, apresentando a determinação judicial que o proibia de aproximar-se dos seus familiares, o que resultou em múltiplas agressões e na prisão preventiva do Paciente. Alega a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, vez que o Paciente, apesar de ter descumprido a medida de urgência imposta, suas ações não demonstram risco a nenhum dos requisitos expostos no artigo 312 do CPP. Sustenta a defesa, a ausência de justa causa para a manutenção da segregação, vez que, mesmo que venha a ser condenado, sua prisão apresenta-se desproporcional, vez que o crime a ele imputado é apenado com pena de um a seis meses de detenção. Assim, pugna pela concessão da benesse, para que possa o Paciente responder em liberdade o processo, já que se encontra sofrendo constrangimento ilegal, estando preso há aproximadamente 23 (vinte e três) dias, estando presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente. À fl. 208 os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de *Habeas Corpus*, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Compulsando os presentes autos, superficialmente, tenho que apesar de constar no artigo 313, IV do Código de Processo Penal, admitir a decretação da prisão preventiva nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher,

para garantir a execução de medidas protetivas de urgência, a adoção dessa providência é condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. No presente caso, não restou demonstrado a necessidade de se manter a segregação cautelar do ora Paciente, vez que este não apresenta nenhum risco a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência processual ou para aplicação da lei penal, sem as quais, não se mostra razoável a privação da liberdade, ainda que haja descumprimento de medida protetiva de urgência, notadamente em se tratando de delito punido com pena de detenção. A propósito vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. CRIMES ABRANGIDOS PELA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Muito embora o art. 313, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006, admita a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência, a adoção dessa providência é condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 daquele diploma. 2. É imprescindível que se demonstre, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da imposição da custódia para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sem o que não se mostra razoável a privação da liberdade, ainda que haja descumprimento de medida protetiva de urgência, notadamente em se tratando de delitos punidos com pena de detenção. 3. Ordem concedida. (HC 100512/MT, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 23/06/2008). Ex positis, concedo liminarmente a medida pleiteada, para que assim possa o Paciente ser posto imediatamente em liberdade, expedindo-se, em seu favor, o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Notifique-se a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da dota Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de março de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI- Relator."

**HABEAS CORPUS - HC 7378 (11/0094291-0**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE: EDEZIO CORREIA DA SILVA  
 DEFEN. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL  
 DA COMARCA DE ARAGUAÍNA- TO  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Rubismarck Saraiva Martins, Defensor Público, devidamente qualificado, impetrava o presente *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de EDEZIO CORREIA DA SILVA, figurando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA / TO. Inicialmente o impetrante faz breve narrativa processual, dando conta, em especial, de que o paciente foi preso em flagrante, em 03 de setembro de 2010, tendo a instrução criminal se encerrado e o processo sido concluso para sentença. Sustenta o impetrante que já se passaram quase dois meses desde a entrega dos memoriais pela defesa, mas até então a sentença não fora proferida. Afirma que o juiz tem o prazo de 10 (dez), depois de apresentado tais memoriais, para sentenciar. Alega estar caracterizado o excesso de prazo, mesmo já tendo sido encerrada a instrução criminal, devendo a interpretação da Súmula 52 do STJ, neste caso, ser "flexibilizada", já que o magistrado "injustificadamente retém o processo". Colaciona julgados para corroborar sua tese. Entendendo estarem presentes os *fumus boni iuris*, configurado na demora do juiz em proferir julgamento, e o *periculum in mora*, evidenciado na manutenção da prisão ilegal, requer a concessão da ordem liminar, com a expedição do respectivo alvará de soltura. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/31. É o que no momento importa relatar. Decido. A impetrado é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço. Na análise de pedido de liminar, mesmo que em sede de *habeas corpus*, há que se constatar, para sua concessão, de plano e concomitantemente, os requisitos do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*. In casu, em que pesem as argumentações expostas, após análise a priorística e juízo de cognição sumária da exordial, próprios do estágio inicial em que se encontra o feito, em cotejo com os documentos que a instruem, não vislumbrando a ocorrência dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada. Não existe nos autos certidão dando conta de que na data da interposição da presente ordem o feito em questão não tinha sido julgado. Ademais, embora a lei processual penal faça menção ao prazo de 10 (dez) dias para o juiz sentenciar, é cediço que este prazo não é rígido. Assim, não se vislumbrando em um juízo preliminar a ocorrência do excesso de prazo alegado, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade dita coatora, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o alegado excesso de prazo, podendo serem prestadas via fax-simile, remetendo-lhe cópia da inicial. Após, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Autorizo o Senhor Secretário a subscrever o expediente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de março de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator."

**Intimacão de Acórdão****APELAÇÃO - AP-12004/10 (10/0089118-3)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (DENUNCIA Nº 15659-5/09 DA 2ª VARA CRIMINAL).  
 T.PENAL: ARTIGO 157, § 3º, (SEGUNDA PARTE), C/C OS ARTIGOS 29 E ARTIGO 61, INCISO I, ALINEAS "C", "D", "F" E "H", TODOS DO CP, COM A INCIDÊNCIA DA LEI DE Nº 8072/90.  
 APELANTE: SILLAS PEREIRA DA SILVA.  
 DEFENSOR PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR (em substituição)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: OFENSA AOS PRÍNCIPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA DEFESA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 396-A E 571, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR AFASTADA.

- Não há que se falar em nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, uma vez que a Defesa não cumpriu com o seu ônus, permanecendo inerte mesmo quando teve oportunidade de se manifestar nos autos. Inteligência do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Não é atribuição do Magistrado sanear inérgia da Defesa, concedendo-lhe nova oportunidade para tal mister. Eventuais nulidades da instrução criminal nos processos de competência do Juízo de primeiro grau, terão de ser arguidas no prazo das alegações finais, nos termos do inciso II, do artigo 571, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. CO-AUTORIA. DIVISÃO DE TAREFAS. PEDIDO DE DECOTE DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFESSÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVADO. - Co-autor não é somente aquele que pessoalmente produz a ação típica que conduz ao resultado delitual típico, mas, também, aquele que, embora exercendo outras atividades, destituídas desta ação típica, mas tendente a produzi-la, facilitá-la ou auxiliá-la. Com efeito, a simples anuência a empreendimento criminoso, ou a mera ajuda, ainda que sem participação direta na conduta criminosa, com vistas ao sucesso da atividade delinqüencial de outrem, basta ao reconhecimento da co-autoria. - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Incidência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

#### APELACÃO - AP-12642/11 (11/0090855-0)

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 61704-9/10 DA ÚNICA VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ARTIGO 217-A, CAPUT, DO CP  
APELANTE: RAILDO MATOS LUCIANO  
DEFENSORA PÚBLICA: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ EDUARDO SAMPAIO (EM SUBSTITUIÇÃO)  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**EMENTA:** CRIME CONTRA LIBERDADE SEXUAL - REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CULPABILIDADE - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - VALORAÇÃO - PREVISÃO LEGAL. AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, "H" DO CÓDIGO PENAL - ELEMENTAR DO TIPO - BIS IN IDEM - EXCLUSÃO - CABIMENTO. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 387, IV, CPP. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO INTERPOSTOS - PEDIDO DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO. - Diante da fundamentação que demonstra a presença de circunstâncias desfavoráveis, suficientes para justificar a imposição de pena-base acima do mínimo legal, reprovação e prevenção do crime, o dispositivo não pode ser havido como destituído de motivação quanto aos critérios subjetivos e objetivos, uma vez que aplicada dentro dos extremos da pena in abstrato. - O Superior Tribunal de Justiça admite a valoração da culpabilidade para fins de dosar a pena-base (Precedente). A análise dessa circunstância é que ela deve ser entendida, no sentido moderno da teoria geral do delito, como reprovabilidade (censurabilidade) gerada pelo fato delituoso. - O comportamento da vítima integra expressamente o comando legal do artigo 59 do Código Penal, o que autoriza a sua valorização. - As consequências do crime, não se confundem com a consequência natural tipificadora do ilícito praticado. O que se analisa é a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada ou a maior ou menor alarme social provocado, isto é, a maior ou menor irradiação de resultados, não necessariamente típicos, do crime. - A menoridade já se encontra abrangida pelo texto normativo constante do artigo 217-A do Código Penal e constitui, por sua vez, elementar do tipo, portanto, resta incompatível a incidência da circunstância agravante do artigo 61, II, "h" do Estatuto Repressivo, sob pena de bis in idem, devendo a mesma ser decotada. - A fixação na sentença condenatória criminal de um valor mínimo a título de indenização para a vítima é atualmente obrigação do juiz sentenciante e não requer pedido expresso do Ministério Público. O artigo 387, IV, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei 11.719/08, estabeleceu que o juiz quando da prolação de sentença fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. - Prematuro o pedido de admissibilidade de recursos especial e extraordinário, tendo em vista que a análise dos pressupostos recursais só pode ser realizada em caso de real interposição da insurgência.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando a sentença recorrida, reduzir a pena em 06 (seis) meses, em virtude da exclusão da agravante da menoridade, prevista no art. 65, inciso I, do Estatuto Repressivo, ficando, por conseguinte, a pena definitiva fixada em 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo-se, no mais, incólume os seus demais termos. O Desembargador DANIEL NEGRY - Revisor, em seu voto oral, divergiu tão somente para excluir a condenação em indenização, uma vez que, embora haja previsão na lei, sua fixação nesse momento não oportuniza defesa ao acusado. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

#### APELACÃO - AP-12320/10 (10/0089930-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 57942-2/10- DA 1ª VARA CRIMINAL).  
APENO: (INQUERITO POLICIAL Nº 55161-7/10).  
T.PENAL: ARTIGO 155, CAPUT, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CP.  
APELANTE: MARCELO NILO DOS SANTOS.  
DEFENSOR PÚBLICO: RUBISMAR SARAIVA MARTINS.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (Promotor de Justiça em substituição)  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.  
**EMENTA:** APELACÃO - FURTO - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CUMPRIMENTO DE PENA - REGIME SEMI-ABERTO - RECURSO IMPROVADO. Fixada a pena-base acima do mínimo legal em razão do reconhecimento de circunstâncias desfavoráveis ao réu, é cabível infligir regime mais gravoso para o início da reprimenda, buscando-se, em última análise, acatuar o meio social.  
**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12320/10, nos quais figura como apelante Marcelo Nilo dos Santos, sob a Presidência do Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o r. parecer de Cúpula Ministerial, negou provimento ao apelo defensivo, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas (TO), 28 de março de 2011.

#### APELACÃO - AP-12067/10 (10/0089302-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 27473-7/10 - 2ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ARTIGO 155, CAPUT, DO CP.  
APELANTE: UENDER DA SILVA PIRES.  
DEFENSORA PÚBLICA: VALDETE CORDEIRO DA SILVA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL - APELACÃO - FURTO SIMPLES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE - RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO - RISCO À ORDEM PÚBLICA - 1. O direito de apelar em liberdade não pode ser concedido ao réu que permaneceu preso durante todo o processo, se persistem os motivos autorizadores da cautela. 2. A superveniência de sentença condenatória tão somente reforça o fumus comissi delicti - um dos requisitos das cautelares. 3. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12067/10, nos quais figura como apelante Uender da Silva Pires, sob a Presidência do Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o r. parecer de Cúpula Ministerial, NEGOU PROVIMENTO ao apelo para manter incólume a r. sentença impugnada. Votaram com o Relator o Des. Luiz Gadotti e o Juiz Eurípedes Lamounier. Ausência momentânea do Des. Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas (TO), 28 de março de 2011.

#### APELACÃO - AP-12067/10 (10/0089302-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 27473-7/10 - 2ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ARTIGO 155, CAPUT, DO CP.  
APELANTE: UENDER DA SILVA PIRES.  
DEFENSORA PÚBLICA: VALDETE CORDEIRO DA SILVA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL - APELACÃO - FURTO SIMPLES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE - RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO - RISCO À ORDEM PÚBLICA - 1. O direito de apelar em liberdade não pode ser concedido ao réu que permaneceu preso durante todo o processo, se persistem os motivos autorizadores da cautela. 2. A superveniência de sentença condenatória tão somente reforça o fumus comissi delicti - um dos requisitos das cautelares. 3. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12067/10, nos quais figura como apelante Uender da Silva Pires, sob a Presidência do Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o r. parecer de Cúpula Ministerial, NEGOU PROVIMENTO ao apelo para manter incólume a r. sentença impugnada. Votaram com o Relator o Des. Luiz Gadotti e o Juiz Eurípedes Lamounier. Ausência momentânea do Des. Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas (TO), 28 de março de 2011.

#### APELACÃO - AP-11344/10 (10/0086182-9)

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 112105-3/08 DA UNICA VARA).  
T.PENAL: ART. 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11343/06.  
APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA.  
DEFENSOR PÚBLICO: NAZARIO SABINO CARVALHO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JÓAO RODRIGUES FILHO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.  
**EMENTA:** APELACÃO — TRÁFICO DE DROGAS — NEGATIVA DE AUTORIA — USUÁRIO — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA COMPROVADA — SENTENÇA MANTIDA. 1. O conjunto probatório formado, em especial, por depoimentos testemunhais harmônicos e coesos, inclusive dos policiais que efetuaram o flagrante, reveste-se de incontestável eficácia a demonstrar a prática da traficância pelo apelante.

Assim, a sentença que nele se estribou não merece reparos. 2. Apelo conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11344, na sessão realizada em 22/03/2011, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e lhe negou provimento para manter incólume a sentença recorrida. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, o Exmo. Desembargador Luiz Gadotti e o Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier. Ausência momentânea do Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o doutor Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 29 de março de 2011.

#### **APELACÃO - AP-10567/10 (10/0081067-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 51490-6/08, DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS II, DO CP E ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, C/C ARTIGO 29, TODOS DO CP.

APELANTE: JAKSSAEL PABLO RODRIGUES.

ADVOGADOS: JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELANTE: DIEGO GOMES VIEIRA.

ADVOGADA: RENATA CRISTINA DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** APELAÇÃO — ROUBO — TENTATIVA DE ABSOLVIÇÃO — AUTORIA CONFIRMADA — DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO — USO DE ARMA DE BRINQUEDO — IMPOSSIBILIDADE — GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA — DOSIMETRIA — ANÁLISE CRITERIOSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS — PENA APLICADA ADEQUADA — RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não deve prosperar a negativa de autoria, quando totalmente dissociada do conjunto probatório, que conta inclusive com o reconhecimento dos réus pela vítima, já que pacífico nos tribunais que sua palavra tem preponderância sobre a do réu. 2. A ausência de potencialidade lesiva da arma utilizada não afasta por si o temor da vítima caracterizador da grave ameaça, até porque na grande maioria das vezes, como ocorreu in casu, durante a subtração o ameaçado não tem ciência da farsa, o que impossibilita a desclassificação do crime de roubo para o crime de furto. 3. Não merecem reparos as penas impostas quando se revelam atentas às circunstâncias judiciais examinadas. 4. Apelos não providos.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 10567, na sessão realizada em 22/03/2011, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu dos recursos e lhes negou provimento para manter incólume a sentença recorrida. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, as Exmos. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o doutor Marco Luciano Bignotti. Palmas, 29 de março de 2011.

#### **APELACÃO - AP-10740/10 (10/0082165-7)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA.

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 122419-5/09 DA UNICA VARA).

T.PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11343/06.

APELANTE: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA.

ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** APELAÇÃO — TRÁFICO DE DROGAS — CERCEAMENTO DE DEFESA — INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE EXAME TOXICOLÓGICO — DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — PRELIMINARES AFASTADAS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 — IMPOSSIBILIDADE — DOSIMETRIA — INAPLICAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 — RECURSO NÃO PROVÍDO. 1. A simples alegação do apelante de que é um viciado não é suficiente para impor a realização do exame toxicológico, pois é pacífico na jurisprudência que o pedido de tal exame deve ser apreciado pelo juiz com base nos elementos que constam dos autos. Sendo assim, se o julgador constatar que as provas coligidas justificam sua dispensa, pode fazê-lo sem que fique caracterizada a violação do princípio da ampla defesa. 2. A negativa do direito de recorrer em liberdade deve ser motivada, como in casu, onde o juiz decidiu pela manutenção da custódia com fundamento na ordem pública após apurar-se durante a instrução criminal ser o réu integrante de um "esquema" de tráfico de drogas, evitando-se que sóto continue a delinquir. Ademais, "é inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu" (STJ. RHC 27769 / MS. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe 25/10/2010.). 3. Ser usuário de drogas não descharacteriza o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois é suficiente para caracterizar a prática do delito que o agente tenha a posse ou guarda da droga, e que fique comprovada sua destinação comercial, o que restou confirmado no caso em análise face aos indícios e circunstâncias demonstrados nos autos. 4. A redução prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 não é aplicável quando comprovado que o apelante se dedicava à atividade criminosa. 5. Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 10740, na sessão realizada em 22/03/2011, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Daniel Negry, a a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, votou pelo conhecimento e não provimento do apelo, mantendo incólumes os termos da sentença vergastada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, o Exmo. Desembargador Luiz Gadotti e o Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier. Ausência momentânea do Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 29 de março de 2011.

#### **APELACÃO - AP-11322/10 (10/0086099-7)**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 25319-5/10 DA UNICA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 155, "CAPUT", E ART. 163 PARAGRAFO UNICO, INCISO III, DO CODIGO PENAL.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ADPELADO: FRANCISCO DE SOUSA SILVA FEITOSA.

DEFENSOR PÚBLICO: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO SOUSA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** APELAÇÃO — ARTIGO 155, CAPUT, DO CPB — AUTORIA — PROVA INSUFICIENTE — ABSOLVIÇÃO — SENTENÇA MANTIDA. 1. Não havendo demonstração segura de ter o réu praticado o delito tipificado no artigo 155, caput, do CPB, conforme narrado na denúncia, deve incidir o princípio do in dúvida pro reo a autorizar a sua absolvição, na medida em que a prova para dar suporte a um juízo condenatório há de ser séria e firme. 2. Unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 11322/10, nos quais figura como apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o r. parecer de Cúpula Ministerial, NEGRY PROVIMENTO ao apelo para manter incólume a r. sentença impugnada. Votaram com o Relator o Des. Luiz Gadotti e o juiz Eurípedes Lamounier. Ausência momentânea do Des. Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas (TO), 28 de março de 2011.

#### **APELACÃO - AP-11850/10 (10/0088567-1)**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 54640-9/08- UNICA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO I E IV, DO CP.

APELANTE: RONNEY BORGES DE SOUSA.

DEFENSOR PÚBLICO: LUCIANA COSTA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA(A) DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** APELAÇÃO — FURTO QUALIFICADO — PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL — MANUTENÇÃO — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS — QUALIFICADORA DO ART. 155, § 4º, INCISO I, DO CP — PROVA SUFICIENTE — MINORANTE DO ART. 155, § 2º DO CP — INAPLICABILIDADE — PENA — SUBSTITUIÇÃO — REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS — RECURSO NÃO PROVÍDO. 1. Considerando-se desfavoráveis a conduta social, os motivos e consequências do crime, como neste caso, impõe-se a manutenção da pena-base fixada um pouco acima do mínimo legal. 2. Deve prevalecer a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo quando o conjunto probatório coligido aponta para a sua caracterização, extreme de dúvida. 3. Ao furto qualificado não se aplica a minorante da forma privilegiada. O menor desvalor do resultado, desde que não seja insignificante, carece de relevância jurídica no sentido de afetar o desvalor de ação na figura típica do furto qualificado. 4. Desfavoráveis algumas das circunstâncias judiciais, como na espécie, falece o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, III, do CP.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11850/10, nos quais figura como apelante Ronney Borges de Sousa, sob a Presidência do Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o r. parecer de Cúpula Ministerial, negou provimento ao apelo defensivo, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas (TO), 28 de março de 2011.

#### **APELACÃO - AP-11437/10 (10/0086707-0)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 3784-0/10 DA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, NA FORMA DO ART. 29, AMBOS DO CP.

APELANTES: FERNANDO DOS SANTOS SARAIVA E WERLISON DA SILVA MARTINS.

DEFENSOR PÚBLICO: LUIS DA SILVA SÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** APELAÇÃO — LATROCÍNIO — NEGATIVA DE AUTORIA — CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM INDÍCIOS — POSSIBILIDADE — ARTIGO 239 CPP — REDIMENSIONAMENTO DA PENA EX OFFICIO — CULPABILIDADE — FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO CRIME — DOLO — REQUISITO DA TIPICIDADE DO DELITO — RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVÍDO. 1. Nos termos do artigo 239 do Código de Processo Penal, os indícios podem ser adotados como meio de prova, sendo suficientes para sustentar uma condenação, se amparados nas provas colhidas durante a instrução criminal. 2. A fundamentação utilizada para sopesar negativamente a culpabilidade não pode ser inerente ao próprio crime. Tampouco, ser o dolo considerado para efeitos de graduação do juízo de reprovabilidade, pois trata-se de requisito da própria tipicidade do delito. Assim, in casu, a reprimenda deve, ex officio, ser redimensionada. 3. Apelo conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11437, na sessão realizada em 22/03/2011, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e lhe negou provimento, e, ex officio, redimensionou as penas-base, mantendo incólumes os demais termos da sentença recorrida. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 29 de março de 2011.

Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o doutor Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 29 de março de 2011.

**APELAÇÃO - AP-12295/10 (10/0089884-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 57623-7/10, DA 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, E ARTIGO 155,§4º, INCISO I, AMBOS C/C O ARTIGO 71, TODOS DO CP.

APELANTE: MARINALDO FOLHA DA SILVA.

DEFENSORA PÚBLICA: MÔNICA PRUDENTE CANÇÂO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR (em substituição)

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

**E M E N T A:** APELAÇÃO – FURTO QUALIFICADO – ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – VEDAÇÃO – CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL – VALORAÇÃO ADEQUADA – RECURSO IMPROVIDO. 1. Na exata expressão do artigo 67 do CP e iterativa jurisprudência, a reincidência é circunstância preponderante, que prevalece sobre a confissão espontânea quando da fixação da pena. 2. Há que se ter por suficiente a análise das circunstâncias judiciais relativamente à culpabilidade e à conduta social do apelante quando coesa com os elementos colhidos do processo. 3. Unânime.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12295/10, nos quais figura como apelante Marinaldo Folha da Silva, sob a Presidência do Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o r. parecer de Cúpula Ministerial, negou provimento ao apelo defensivo, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Votaram com o Relator o Des. Luiz Gadotti e o Juiz Eurípedes Lamounier. Ausência momentânea do Des. Marco Villas Boas. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas (TO), 28 de março de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7064/11 (11/0090921-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06, ART.288 E 157 § 2º, I, II DO C. P. B. E ART. 12 DA LEI 10.826/03

IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES.

PACIENTE: CHARLES ARRUDA GEREMIAS.

DEF. PÚBL.: FABIANA RAZERA GONÇALVES.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PLANTONISTA DA COMARCA DE PALMAS-TO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE – WRIT PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO – INTELIGENCIA DO AR. 659 DO CPP . 1. – Proferida sentença condenatória contra o paciente, quando ainda em curso o habeas corpus, tem-se como prejudicada a impetração pela perda do objeto nele colimado. 2. – Writ julgado prejudicado.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº. 7064, em que figura como Paciente Charles Arruda Geremias, sendo autoridade impetrada o MM. Juiz de Direito Substituto Plantonista da Comarca de Palmas, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, em julgar prejudicado o writ ante a flagrante perda do objeto nele colimado, tudo conforme relatório e voto do Sr. Relator que passam a integrar o presente julgado. Votaram acompanhando o coto do Sr. Relator os Desembargadores: Moura Filho, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Daniel Negry-Presidente. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 15 de Março de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7010/11 (11/0090585-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 33 E 35 C/C ART. 40, INCISO III DA LEI 11.343/06.

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.

PACIENTE: ANTÔNIO MORAIS DE SOUZA.

DEFENSOR PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER.

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE – WRIT PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO – INTELIGENCIA DO AR. 659 DO CPP . 1. – Proferida a sentença condenatória contra o paciente, quando ainda em curso o habeas corpus, tem-se como prejudicada a impetração pela perda do objeto nele colimado. 2. – Writ julgado prejudicado.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº. 7010, em que figura como Paciente Antônio Moraes de Souza, sendo autoridade impetrada o MM. Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Novo Acordo, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, em julgar prejudicado o writ ante a flagrante perda do objeto nele colimado, tudo conforme relatório e voto do Sr. Relator que passam a integrar o presente julgado. Votaram acompanhando o coto do Sr. Relator os Desembargadores: Moura Filho, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Daniel Negry-Presidente. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 15 de Março de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7062/11 (11/0090919-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 213, § 1º DO C. P. B.

IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES.

PACIENTE: ROBERTO GOMES SILVA.

DEFENSORA PÚBLICA: FABIANA RAZERA GONÇALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER.

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. PRISAO EM FLAGRANTE. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CAUTELAR MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. Primariedade, bons antecedentes e residência fixa são circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos do artigo 312 do CPP. 2. O decreto de custódia cautelar está fundado em indícios suficientes de autoria e prova da existência do delito, a que se acresce a necessidade de manter-se a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal , tendo vista o paciente já ter se envolvido com crimes o qual merece reflexão, responde a processo de roubo e não comprova possuir residência fixa no distrito da culpa. 3. Ordem denegada.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 7062/11, em que figuram como impetrante FABIANA RAZERA GONÇALVES e paciente ROBERTO GOMES SILVA, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em acolher o parecer do duto Órgão de Cúpula Ministerial e DENEGAR a ordem. Voltaram com o Relator: Desembargador Moura Filho - Vogal. Desembargador Luiz Gadotti - Vogal. Desembargador Marco Villas Boas - Vogal. Desembargador Daniel Negry - Presidente. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas, 15 de março de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7145/11 (11/0091817-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 155 DO C. P. B.

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.

PACIENTE: WILLIAN MARTINS DA SILVA.

DEFENSOR PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS — FURTO QUALIFICADO — PRISÃO EM FLAGRANTE — NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA — DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS E NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP — MAUS ANTECEDENTES — SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO — ORDEM DENEGADA. - A decisão que nega pedido de liberdade em sendo fundamentada na segurança da aplicação da lei penal e na necessidade de garantia da ordem pública, requisitos do artigo 312, do CPP, com esteio nos maus antecedentes do paciente, que demonstram personalidade voltada a práticas delituosas, com veementes indícios que voltaria a delinquir, não caracteriza constrangimento ilegal. - Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 7145, na sessão realizada em 22/03/2011, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Daniel Negry, a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, votou pela denegação da ordem impetrada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Moura Filho, Luiz Gadotti e Marco Villas Boas e O Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o doutor Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 28 de março de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7140/11 (11/0091723-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 155 DO C. P. B.

IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS.

PACIENTE: WILLIANS GOMES DOS SANTOS.

DEFENSOR PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS — DENEGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA — MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE — PRESENTES OS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA PREVENTIVA — ORDEM DENEGADA. - O indeferimento do pedido de liberdade provisória, com supedâneo na prisão em flagrante e na presença dos motivos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312), não acarreta constrangimento ilegal, principalmente diante de fatos concretos que demonstrem que a ordem pública sairá fatalmente prejudicada, como no caso, pela reiterada conduta delituosa do paciente e a ausência de qualquer vínculo profissional com o distrito da culpa.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos supra identificados, na sessão realizada em 22/03/2011, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Daniel Negry, a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a unanimidade, acolhendo integralmente o parecer ministerial, votou pela denegação da ordem impetrada, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, o Exmos. Desembargadores Moura Filho, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e o Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o Dr. Marco Luciano Bignotti. Palmas, 28 de março de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7214/11 (11/0092143-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I, II, E ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 14 E ART. 157, § 2º, I, II, E IV C/C ART. 61, II, H, E ART. 213, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO C. P. B.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

PACIENTE: LEONARDO ALVES LIMA.

DEFENSORA PÚBLICA: SILVÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPÍ-TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS — DENEGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA — MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE — PRESENTES OS PRESSUPOSTOS

QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA PREVENTIVA — ORDEM DENEGADA. O indeferimento do pedido de liberdade provisória, com supedâneo na prisão em flagrante e na presença dos motivos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312), não acarreta constrangimento ilegal, principalmente diante de fatos concretos que demonstrem que a ordem pública sairá fatalmente prejudicada, como no caso, pela reiterada conduta delituosa do paciente.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos supra identificados, na sessão realizada em 22/03/2011, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Daniel Negry, a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a unanimidade, acolhendo integralmente o parecer ministerial, votou pela denegação da ordem impetrada, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, o Exmos. Desembargadores Moura Filho, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e o Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o Dr. Marco Luciano Bignotti. Palmas, 28 de março de 2011.

#### APELACÃO - AP-11353/10 (10/0086200-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 207/93 DA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 1º, SEGUNDA PARTE DO CODIGO PENAL.

APELANTE: MANOEL LEMOS MACEDO.

DEFENSORA PÚBLICA: ANDREIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** APELAÇÃO — HOMICÍDIO QUALIFICADO — DOSIMETRIA — VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO AGENTE — DECISÃO FUNDAMENTADA NO COMPORTAMENTO EXTERIORIZADO PELO ACUSADO — ÍNDICE APPLICADO À ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA — NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A valoração negativa da personalidade do agente estando fundamentada, como ocorreu in casu, onde o juiz demonstrou as razões do seu convencimento, formado pelos elementos do processo e o comportamento exteriorizado pelo acusado, caracterizado pela prática de arruaças, e desrespeito aos membros da comunidade em que vive, inclusive idosos, não merece qualquer reparo. 2. O percentual de redução da pena em face da atenuante da confissão espontânea deve observar ao princípio da proporcionalidade. 3. Apelo conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11353, na sessão realizada em 22/03/2011, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e lhe deu parcial para tão somente redimensionar o quantum da pena aplicada, mantendo incólumes os demais termos da sentença. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, o Exmo. Desembargadores Luiz Gadotti e o Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier. Ausência momentânea do Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o doutor Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 22 de março de 2011.

#### APELACÃO - AP-11486/10 (10/0086881-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 24214-2/10 DA 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 250, § 1º, INCISO II, ALINÉA "A", DO CP.

APELANTE: BONFIM COUTINHO DA SILVA.

DEFENSORA PÚBLICA: MÔNICA PRUDENTE CANÇÂDO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE INCÊNDIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO, PORÉM, DA MODALIDADE TENTADA - REDIMENSIONAMENTO DA PENA APLICADA COM INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 14, II, DO CP - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Não se acolhe o pedido de desclassificação do crime de incêndio para forma culposa, se das provas coligidas emergem que o delito ocorreu por ação deliberada do réu que, não só chegou a proferir ameaças verbais, como também perpetrou atos concretos suficientes para caracterizar o dolo necessário à configuração da conduta descrita no art. 250 do CP. 2- Comprovado, porém, que a ação delitiva, consistente em causar incêndio, não se consumou, por motivos alheios à vontade do agente, haja vista que o fogo fora imediatamente extinto por intervenção de terceiros, resta des caracterizado o perigo comum, impõe-se, por conseguinte, reconhecer que o crime foi praticado em sua forma tentada.

3- Com o reconhecimento da forma tentada, necessário reformar a sentença primeva apenas, e tão-somente, quanto à dosimetria da pena aplicada, para incidir a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do CP.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os componentes da 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 22/03/2011, sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordam, à unanimidade, acolhendo integralmente o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso manejado pelo apelante, e, de ofício, reformar parcialmente a sentença condenatória, reduzindo a pena para 4 (quatro) anos de reclusão, uma vez reconhecida a modalidade tentada do crime imputado ao apelante, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Foi acompanhado pelo Exmo. Desembargador Luiz Gadotti e pelo Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier. Ausência momentânea do Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o Dr. Marco Luciano Bignotti. Palmas, 28 de março de 2011.

#### APELACÃO - AP-12376/10 (10/0090100-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 70885-0/10, DA 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 157, § 1º, DO CP.

APELANTE: GUSTAVO FONSECA DA SILVEIRA.

DEFENSORES PÚBLICOS: JOSÉ ALVES MACIEL E OUTRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** APELAÇÃO — ROUBO — ATENUANTE DE CONFESSÃO ESPONTÂNEA — NÃO CONFIGURADA — RECURSO NÃO PROVIDO. A incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal, requer confissão completa e esclarecedora, contribuindo, assim, com a verdade processual, o que não ocorreu in casu, onde réu atestou em juízo não saber afirmar se os fatos narrados na denúncia realmente ocorreram, em razão de sua embriaguez. Se as declarações do apelante não serviram de alicerce da decisão condenatória, também não há como aplicar a atenuante da confissão espontânea. Apelo conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12376, na sessão realizada em 22/03/2011, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e lhe negou provimento para manter incólume a sentença recorrida. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o doutor Marco Luciano Bignotti. Palmas, 28 de março de 2011.

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2490/10 (10/0085322-2)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 113784-5/09 DA ÚNICA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121 "CAPUT", C/C O ART.14, II, AMBOS DO CP.

RECORRENTE: WILSON PINHEIRO DA SILVA.

DEFENSORA PÚBLICA: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — PRONÚNCIA — TENTATIVA DE HOMICÍDIO — DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL — ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI — IMPOSSIBILIDADE — COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI — RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença de pronúncia examina apenas a admissibilidade da acusação, ou seja, não se aprofunda nas provas dos autos, tampouco analisa o mérito. Desta forma, havendo prova da existência do crime e indícios de autoria, como ocorreu in casu, só cabe ao Tribunal do Júri analisar sobre a tese de desclassificação de tentativa de homicídio para lesão corporal, decidindo se o réu agiu ou não com animus necandi. 2. Apelo conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2490, na sessão realizada em 22/03/2011, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e lhe negou provimento para manter incólume a sentença recorrida. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o doutor Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 28 de março de 2011.

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2507/10 (10/0086654-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 30325-9/06 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP.

RECORRENTE: JOSÉ GERALDO DE PAULA.

DEFENSOR PÚBLICO: EDNEY VIEIRA DE MORAES.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — PRONÚNCIA — TENTATIVA DE HOMICÍDIO — ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUIDENTE DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA DE PLANO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI — RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença de pronúncia examina apenas a admissibilidade da acusação, ou seja, não se aprofunda nas provas dos autos, tampouco analisa o mérito. Desta forma, não ficando claramente demonstrada a excludente de ilicitude, impossível a absolvição sumária, sendo de competência do Tribunal do Júri a análise da controversa legítima defesa. 2. Apelo conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2507, na sessão realizada em 22/03/2011, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e lhe negou provimento para manter incólume a sentença recorrida. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o doutor Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 22 de março de 2011.

#### APELACÃO - AP-12029/10 (10/0089183-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 37958-0/10 DA 1ª VARA CRIMINAL).

APENSO: (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 42181-0/10).

T.PENAL: ARTIGO 213, §1º, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CP.

APELANTE: ROSIVALDO ALVES DE FREITAS.

ADVOGADOS: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ EDUARDO SAMPAIO (Promotor de Justiça em substituição)

RELATOR: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER.

**EMENTA:** PROCESSO PENAL — PERLIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E JUNTADA DE EXAME PERICIAL APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO- AUSÊNCIA DE

NULIDADES – PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. 1. – Tendo a defesa silenciado-se no momento oportuno para questionar a juntada da peça pericial, considera-se preclusa a possibilidade de praticar a impugnação do ato. 2. – O indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, efetuado sem qualquer justificativa capaz de demonstrar a relevância de tais testemunhos, não configura cerceamento de defesa. 3. – Preliminares de mérito afastadas. PENAL – TENTATIVA DE ESTUPRO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – CONJUNTO PROBATÓRIO IMPRESTÁVEL – NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCritos NA DENÚNCIA – CONDENAÇÃO CALCADA EM MERAS ILAÇÕES SUBJETIVAS – PALAVRA DA VÍTIMA DIVORCIADA DO QUADRO PROBATÓRIO – PROVAS PERICIAIS ATESTAM INEXISTÊNCIA DE QUALQUER LESÃO – SENTENÇA CONDENATÓRIA CASSADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE. 1. – Imprestáveis as provas, quando inaptas a demonstrar a ocorrência dos fatos narrados na denúncia, sendo insuficientes, portanto para dar sustentação a sentença condenatória. 2. – A condenação apoiada em ilações meramente subjetivas, sem qualquer comprovação no conjunto probatório, sendo inclusive contrariada pelas provas periciais e testemunhais presenciais dos fatos, não servem de fundamento para sustentar a condenação pelo crime de tentativa de estupro. 3. – Tal delito, exige para sua caracterização a existência, devidamente comprovada da intenção do agente de manter com a vítima relação sexual. 4. – Assim, quando a versão da vítima não encontrar ressonância no restante do quadro probatório, sendo inclusive contrariada pela prova pericial, observa-se a imprestabilidade das provas e, consequentemente, o equívoco da condenação. 5. – Recurso conhecido e provido, sentença cassada para absolver o apelante.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 12029, em que figura como Apelante Rosivaldo Alves e Freitas, e Apelado o Ministério Público, sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos em: conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença de 1º Grau, e de consequência absolver o apelante Rosivaldo Alves de Freitas da acusação feita na denúncia, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura, se por al não estiver preso, tudo conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão. Participaram do julgamento votando com o Relator os Desembargadores: MOURA FILHO E DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 15 de Março de 2011.

#### HABEAS CORPUS - HC-7023/11 (11/0090602-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART(S). 297, § 1º E 327, § 2º AMBOS DO C. P. B.

IMPETRANTE: SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA

PACIENTE: ANTÔNIO CANTÍDIO ARRAIS

ADVOGADO: SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE S. FILHO (Promotor de Justiça em substituição)

RELATOR: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO AO REGIME SEMIABERTO. ART. 297, §1º E 327, §2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM VIRTUDE DA AUSENCIA DE VAGAS NO CENTRO DE REEDUCAÇÃO. PACIENTE FORAGIDO. ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. O juiz da instância singela deferiu o pedido de progressão do regime fechado para o semi-aberto, desde que os pacientes aceitassem as condições ora impostas; 2. Foi agendada por três vezes a audiência admonitória sendo que o paciente sequer foi encontrado para ser intimado para as mesmas, encontrando-se o mesmo foragido da justiça; 3. A manutenção da custódia cautelar condiciona-se à existência das circunstâncias estabelecidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal; 4. Ordem denegada.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 7023/11, em que figuram como impetrante SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA e paciente ANTÔNIO CANTÍDIO ARRAIS, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em acolher o parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial e DENEGAR a ordem. Votaram com o Relator: Desembargador Moura Filho - -Vogal. Desembargador Luiz Gadotti - Vogal. Desembargador Marco Villas Boas - Vogal. Desembargador Daniel Negry - Presidente Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR.. Palmas, 15 de fevereiro de 2011.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

### Intimacão às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº7285/11 (11/0092449-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Tipo Penal: Art.121, § 2º, IV E Art. 121, caput, do CPB.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Paciente: Gutemberg Silva Nonato.

Def. Públ. : Arthur Luiz Pádua Marques

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de Palmas/TO.

Relator: Des. Bernardino Lima Luz.

Por ordem do Exelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: DECISÃO : "A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Núcleo de Assistência e Defesa do Preso – NADEP - através do Defensor Público acima nominado, impetrado o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, a favor do paciente GUTEMBERG SILVA NONATO, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PALMAS-TO, alegando, em síntese, na sua exordial de fls.02/25, que: 1) o paciente está sofrendo coação ilegal em razão da irregularidade no cumprimento de sua reprimenda, sofrendo por conseguinte, imposição estatal de pena em regime mais gravoso, haja vista que teria direito a progressão em 21/10/2010; 2) inexiste na Comarca de Palmas vagas em estabelecimento congênere que abrigue apenados no regime semiaberto, nem tão pouco no Centro de Reeducação Social Luz da Manhã em Gurupi/TO, obrigando os reeducandos

a cumprir suas penas em regime fechado na Casa de Prisão Provisória desta Comarca, em evidente desrespeito a dignidade humana e a legislação de Execução Penal; 3) na falta de estabelecimento adequado a pena deve ser cumprida em prisão domiciliar. Cita vários dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais, a impetrante requereu a concessão liminar da ordem, a fim de que o paciente cumpra sua respectiva pena no regime aberto domiciliar, porque inexistente estabelecimento penal adequado com vaga em regime semiaberto ou estabelecimento penal para cumprimento de pena e regime aberto e, no mérito, pediu a sua confirmação definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls.27/37. Instada a se manifestar (fls.40), a autoridade acionada coatora prestou seus informes (fls.42/44), tecendo comentários acerca da situação carcerária do Estado do Tocantins e, ao final noticiou que "desde a sua progressão ao regime semiaberto o paciente gozou do benefício da saída temporária em duas oportunidades e, se não houver nenhuma informação de mau comportamento, usufruirá do benefício até a progressão ao regime aberto domiciliar". Por fim, noticia que o paciente cumprirá com o requisito objetivo para progressão ao regime aberto em 05/07/2011, conforme cálculos de liquidação de pena de fl.48. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Devo ressaltar, inicialmente, que para a concessão de liminar, nossa legislação exige, concomitantemente, a percepção de dois pressupostos, materializados no consagrado binômio "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Nesta fase processual, a análise dos autos se restringe, portanto, na verificação da presença desses requisitos, de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade de se prolongar - até o breve julgamento pelo Colegiado - o estado de coação ilegal incidente sobre o jus libertatis dos pacientes. Por isso, a liminar em habeas corpus é um instituto que deve ser utilizado com cautela, posto que sua irreversibilidade, em alguns casos, pode trazer sérios prejuízos à ordem social e judicial e, conforme se tem reiteradamente decidido, em casos análogos, todo zelo adotado é recomendável. Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, no mínimo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, o que será analisado adiante. Há de se esclarecer, ainda, que, em sede de cognição sumária, o relator não pode conceder liminar que importe na antecipação do mérito do próprio habeas corpus, o que usurparia a função do Órgão Colegiado, salvo quando a não-concessão tornar ineficaz a decisão final a ser proferida pelo órgão competente. Na hipótese dos autos, a liminar pleiteada tem natureza satisfatória e se confunde com o próprio mérito da impetração, não podendo, desse modo, ser deferida, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEFINITIVO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Sendo o pedido liminar, em habeas corpus, idêntico, em sua forma e matéria, à tutela jurisdicional de mérito, com produção, portanto, de efeito definitivo, não cabe recurso de agravo regimental contra a decisão indeferitória, devidamente fundamentada, sob pena de se usurpar a competência do órgão colegiado. 2. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 30.123/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 299). E mais: "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. INCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar. 2. É indubidousamente satisfatória a liminar que, no tempo da sua duração, produz efeitos definitivos, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator. 3. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no HC 27258/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 442). (Grifei). Cumple anotar, por último, que o caso que se examina não se compreza com qualquer das hipóteses excepcionais de que se trata, pois a alegação de que se valeu a impetrante para justificar a ilegalidade da coação imposta ao paciente recomenda que se remeta para o julgamento definitivo da ação perante a egrégia 2ª Câmara Criminal a análise mais percuente das razões postas. Pelas razões acima expostas, DENEGO a liminar requestada. Fulcrado no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a dota Procuradoria-Geral da Justiça para a gentileza de seu parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Palmas-TO, 28 de MARÇO de 2011. Desembargador Bernardino Luz R E L A T O R "

#### HABEAS CORPUS Nº 7382(11/0094323-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL : ART. 157, § 2º, INC II DO CPB.

IMPETRANTE : JOSÉ ALVES MACIEL

PACIENTE : FRANCISCO CANINDÉ DO NASCIMENTO JÚNIOR

DEF. PÚBLICO : JOSÉ ALVES MACIEL

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR : Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do Exelentíssimo Senhor Juiz Convocado Dr HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: "Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público José Alves Maciel em favor do paciente FRANCISCO CANINDÉ DO NASCIMENTO JÚNIOR contra ato do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi/TO. Extrai-se do *will* que o paciente foi condenado a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de prisão em regime inicial semi-aberto, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Afirma, porém, que o Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, em Cariri/TO, Colônia Agrícola onde se encontra recolhido o paciente, está com todas as características de uma Penitenciária e que "todos os reeducandos em regime semi-aberto que não estão trabalhando vem cumprindo sua pena no regime fechado, ficando a maior parte do dia reclusos em suas celas, com saída ao pátio apenas para banho de sol, três vezes por semana, duas horas por dia..." (fls. 04). Aduz que "em razão da ausência/ineficiência do Estado em garantir ao paciente que cumpra sua pena no regime adequado e que determina a lei, conclui-se pela necessidade de ver garantido àquele o direito de cumprir sua pena em regime menos gravoso, no caso, o aberto. E, ainda, pelos mesmos fundamentos, tendo em vista que não há em Gurupi albergue para cumprimento de pena, faz-se necessário que o paciente seja colocado em regime aberto domiciliar..." (fls. 12).

Acostados a inicial vieram os documentos de fls. 16/46. É o que basta relatar. Passo a decidir. Verifico, de plano, que o pedido de transferência do paciente para cumprimento de pena em regime domiciliar não foi objeto de exame pelo Juiz da vara das execuções penais e, portanto, o pleito não merece sequer ser conhecido, pela evidente ausência de ato coator impugnado. A pretensão do impetrante sem a devida apreciação da matéria pelo juiz monocrático ensejaria uma indevida supressão de instância, razão porque imperioso se mostra o indeferimento liminar do presente HC. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. QUESTÃO NÃO-ANALISADA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO-CONHECIDA. 1. Não havendo manifestação do Juiz da Execução acerca da inexistência de estabelecimento prisional adequado para início de cumprimento da reprimenda no regime semiaberto e da possibilidade de seu cumprimento em prisão domiciliar, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente do STJ. 2. Ordem não conhecida". (STJ - HABEAS CORPUS Nº. 116.979 - SP (2008/0215962-8) - RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - Data do julgamento: 16 de abril de 2009). *Ex positis*, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente *habeas corpus*, nos termos do art. 157 do Regime Interno desta Corte, por se mostrar flagrantemente incabível. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 28 de março de 2011. *Juiz Helvécio de Brito Maia Neto*. Relator - em substituição"

#### HABEAS CORPUS Nº 7356 (11/0093303-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 33 E 34 DA LEI 11.343/06

IMPETRANTE: IARA MARIA ALENCAR E THIAGO FLORENTINO ALMEIDA

PACIENTES: SELMA PARENTE DE MIRANDA E ADAILTON ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: IARA MARIA ALENCAR E THIAGO FLORENTINO ALMEIDA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak- Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epografados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados IARA MARIA ALENCAR E THIAGO FLORENTINO ALMEIDA, em favor dos pacientes SELMA PARENTE DE MIRANDA E ADAILTON ROBERTO DA SILVA, em que indica como autoridade coatora o MM. Juiz da Única Vara Criminal da Comarca de Paraíso, contra decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória dos mesmos. Os pacientes foram presos em flagrante no dia 10.01.11, em sua residência, por suposta infração aos artigos 33 e 34 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas), quando portavam 03 (três) pedras da substância entorpecente conhecida como "crack", de aproximadamente 202 (duzentas e duas gramas), além de 03 (três) embalagens prensadas em forma de tabletes e na forma de "trouxas", contendo aproximadamente 754 g (setecentos e cinqüenta e quatro) gramas de substância vegetal de aparência e odor idênticos à erva "cannabis sativa". Liberdade provisória negada pela autoridade coatora em 03.03.10, sob o argumento de que, em se tratando de crime hediondo ou equiparado, seria incabível tal concessão, além da presença dos requisitos de ordem objetiva, como a existência de laudo pericial, e requisitos subjetivos, que indicariam a necessidade da segregação dos acusados, exatamente pela gravidade do delito praticado, ante a necessidade de garantia da ordem pública. A defesa aponta ofensa ao princípio da presunção da inocência, e que as justificativas constantes da decisão fustigada não constituem fundamentos idôneos à manutenção da prisão cautelar. Cita jurisprudências onde pretende sustentar sua tese. Pede que seja concedida liminarmente a ordem de habeas corpus, determinando-se a revogação da prisão preventiva ou a decretação da liberdade provisória, com a consequente expedição do alvará de soltura, e ao final, seja definitivamente concedida a ordem. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, busca-se com o presente writ a revogação da prisão preventiva, para que os pacientes respondam aos atos do processo em liberdade, mas conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento da liminar a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. Neste caso, neste momento de cognição sumária, não me parece verter em favor dos pacientes nenhum dos requisitos, sobretudo porque os documentos colacionados pelos impetrantes não demonstram, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Assim, em que pese ser sucinta de fundamentação, o Magistrado a quo motivou acertadamente sua decisão, não havendo falar em constrangimento ilegal. É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entende suficientes à formação da sua convicção. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 33, 35 E 40, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. 97 KG DE PASTA DE COCAÍNA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.,PECULIARIDADES DO CASO. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO.I - A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constitutivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJU de 29/06/2007). II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que denotam fato de extrema gravidade, haja vista terem sido apreendidas, dentro de 03 (três) contêineres, 34 (trinta e quatro) caixas contendo pasta de cocaína, num total de 305kg (trezentos e cinco quilogramas) de substância entorpecente. Nesse mesmo sentido já se decidiu no HC 86755/RJ (Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 02/12/2005). III .... IV ... V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar

(Precedentes). Ordem denegada." (HC 156722/SP (2009/0241918-8) T5, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 16.03.10, DJe 03.05.10) Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora a prestar seus informes. Na sequência, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de março de 2011. Juíza ADELINA GURAK -Relatora."

#### HABEAS CORPUS Nº 7.350 (11/0093062-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: art. 157, § 2º, I, II e III c/c artigo 69, *caput*, do Código Penal Brasileiro c/c os artigos 12 e 15 da Lei nº. 10.826/03

IMPETRANTE: RILDO CAETANO DE ALMEIDA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA

PACIENTES: ARNALDO JOSÉ BRITO OLIVEIRA e JOSÉ CORREIA COELHO COSTA  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora (em Substituição), ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epografados, da decisão a seguir transcrita: HABEAS CORPUS Nº 7.350. D E C I S Ã O - Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelo advogado RILDO CAETANO DE ALMEIDA, em favor de ARNALDO JOSÉ BRITO OLIVEIRA e JOSÉ CORREIA COELHO COSTA, sob a alegação de estarem sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA/TO. Aduz o Impetrante que os Pacientes foram processados e condenados pela prática delitiva capitulada no artigo 157, § 2º, I, II e III c/c artigo 69, *caput*, do Código Penal Brasileiro c/c os artigos 12 e 15 da Lei nº. 10.826/03, onde restaram condenados, definitivamente, à pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Consigna que mesmo a autoridade coatora reconhecendo a primariedade e os bons antecedentes dos réus, não concedeu aos mesmos o direito de recorrerem soltos. Ainda, determinou que o regime inicial de cumprimento da pena fosse o fechado, sem apresentar nenhum elemento idôneo, ou fundamentação legal e fática que viesse a corroborar com sua decisão. Ao final, requer a concessão de liminar para que seja decretada a liberdade provisória, com a expedição dos competentes alvarás de soltura em favor do pacientes. Acosta documentos às fls. 18/38. Relatados, decido. Com efeito, a liminar, em sede de *Habeas Corpus*, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que há urgência, necessidade e a relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Assim, vislumbra-se a necessidade de o Impetrante demonstrar, *prima facie*, de forma transparente, a ilegalidade do ato judicial atacado, pois, existindo dúvida ou situações que mereçam exame mais acurado, o deferimento do pedido de liminar, em sede de cognição sumária, é sempre arriscado para o julgamento do mérito. No caso *sub examinare*, objetiva o Impetrante, através do presente *Writ*, a garantia de que os pacientes sejam agraciados com a liberdade provisória até o julgamento final do recurso de Apelação, bem como a mudança do regime de cumprimento da pena, do inicialmente fechado para o semiaberto. Compulsando o caderno processual, verifico que o requerimento de liminar é idêntico ao próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, após as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada e ouvido o Ministério Público nesta instância. Nesse sentido: "(...) a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfatória antecipada." (STJ - HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001.) "(...) Não despondo, de plano, flagrante ilegalidade na decisão hostilizada, desautorizado está o deferimento da liminar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos." (STJ - AgRg no HC 131.828/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009). "(...) Não despondo de forma evidente e indiscutível a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, concomitantemente, não há falar em ilegalidade da decisão que indefere pedido formulado em sede de cognição sumária, principalmente quando se confunde com o próprio mérito da impetração." (STJ - AgRg no HC 115.631/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 24/11/2008). Assim, é de concluir que, numa análise perfunctória dos presentes autos, denota-se não haver nitidez no constrangimento alegado na inicial, precisando, assim, de uma análise mais profunda dos elementos trazidos pela impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Ademais, cumpre ressaltar que o inconformismo aqui explicitado encontra pendente de recurso apelatório (fls. 29/36), no qual, discute-se a mesma matéria do presente *Habeas Corpus*. Assim, é aconselhável que a matéria aqui discutida seja apreciada quando do julgamento do mérito, a fim de se evitar decisões conflitantes. Diante do exposto, ausentes os elementos de plausibilidade, INDEFIRO A LIMINAR postulada pelo Impetrante. Notifique-se a autoridade inquinada coatora a prestar as informações que entender convenientes. Após, abrir vista ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 17 de março de 2011. Juíza CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição".

#### HABEAS CORPUS Nº 7.375 (11/0094107-7)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL : ART. 121 C/C ART. 14 TODOS DO CPB

IMPETRANTE : BERNARDINO COSOBECK DA COSTA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO

ADVOGADO : BERNARDINO COSOBECK DA COSTA

PACIENTE : MAICON GOMES DA SILVA

RELATORA : JUIZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epografados, da decisão a seguir transcrita: HABEAS CORPUS Nº 7375 - "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por BERNARDINO COSOBECK DA COSTA,

advogado qualificado às fls. 02, em favor de MAICON GOMES DA SILVA, que foi preso em flagrante, a quem foi negado pedido de liberdade provisória (ou prisão preventiva) pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Colinas-TO (conforme fls. 28/29). O Paciente encontra-se ergastulado desde o dia em 28 de setembro de 2010 na Cadeia Pública local à disposição do Juízo de Colinas do Tocantins-TO, pela suposta prática do crime previsto no art. 121 c/c art. 14, II do Código Penal (tentativa de homicídio), praticado contra Fernanda Saraiva Jesus. Sustenta na inicial que a prisão em flagrante, convertida em preventiva, sofreu essa metamorfose por entender o magistrado *a quo*, que a medida era adequada para a manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, e que tais circunstâncias não existem. Aduz que o Paciente é primário e de bons antecedentes, tem convivente e filhos que dele dependem, além de residência e trabalho fixos. Alega que a cela não tem condições adequadas, ventila a possibilidade de aplicação de prisão domiciliar e se propõe a freqüentar com sua companheira "grupos de auto-ajuda junto ao Centro de Referência Especializado da Assistência Social". Ao final, postula concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, no mérito, a sua confirmação. Transcreveu doutrina e decisões jurisprudenciais a corroborar seus argumentos. Relatados, decidido. É remansoso o entendimento de que o deferimento de medida liminar em sede de *Habeas Corpus*, face à sua excepcionalidade, deve se revestir de extrema cautela, sob pena de constituir esgotamento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão. Além disso, projetando eventual denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento de paciente indevidamente liberado. Desta forma, o deferimento da medida somente seria admitido nos casos em que seja demonstrada de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. No caso dos autos, analisados os argumentos expostos pelo Impetrante e a documentação que instrui o presente, não vislumbra a ocorrência de tais circunstâncias. Observo que aspira-se liminarmente a soltura do Paciente baseando-se em suposta inexistência de motivos para sua permanência em cárcere. A justificativa deduzida busca desidratar as razões de decidir firmadas pelo juízo *a quo*, consistentes na manutenção da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal. Contudo, tenho que o acervo probatório carreado aos autos não se mostra robusto bastante ao ponto de permitir o atendimento à medida de emergência reclamada, até porque se o próprio juízo de origem (que conhece o processo e a realidade local) negou pedidos equivalentes e em decisão fundamentada pronunciou o réu, seria no mínimo imprudente entender de forma contrária, com base na solitária versão do Paciente. Assim, tenho que não há abuso de poder ou ilegalidade na manutenção da prisão. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA, mantendo o decreto de custódia até o julgamento de mérito do presente *Habeas Corpus*. NOTIFIQUE-SE a autoridade acoimada coatora para que preste as informações necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, vista ao órgão de cípula Ministerial. Publique-se e intimem-se. Palmas, 24 de março de 2011. Juíza CÉLIA REGINA REGIS. Relatora em Substituição".

#### Intimação de Acórdão

#### **PROCESSO: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1839 (10/0090163-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 66012-2/10, DA 4ª VARA CRIMINAL T. PENAL: ARTIGO 28, INCISO II, DA LEI DE Nº 11.343/06  
AGRAVANTE: FLÁVIO RIBEIRO DA SILVA  
DEFENSOR. PÚBLICO: MAURINA JACOME SANTANA  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: JUIZ HELVECIO DE BRITO MAIA NETO (EM SUBSTITUIÇÃO)

**EMENTA.** PROCESSUAL PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INOBSEVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES IMPOSTAS – PRÁTICA DE NOVO DELITO – FALTAS GRAVES - REGRESSÃO PARA REGIME MAIS SEVERO – AGRAVO EM EXECUÇÃO NÃO PROVIDO 1. A não observância das regras impostas para a progressão de regime de cumprimento de pena, consoante inteligência do artigo 50, V, da Lei 7.210/84 é considerada falta grave capaz de autorizar a regressão para regime mais gravoso. 2. A prática de novo fato definido como crime doloso durante o cumprimento da pena e estando o reeducando em regime mais brando, autoriza a regressão para regime fechado. Sob a Presidência do Sr. Dês. BERNARDINO LIMA LUZ, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou pelo conhecimento do Agravo Em Execução Penal, mas no mérito negou-lhe provimento e manteve a decisão guerreada. Com o relator votaram o Exmo. Ser. Dês. BERNARDINO LIMA LUZ e a Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Exma. Sra. Procuradora ANGELICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 22 de março de 2011. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator.

## **DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÉNIOS**

#### Extracto de Termo Aditivo

#### **PROCESSO: PA 38547/2009**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 078/2009.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Elevadores Atlas Schindler S/A.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato em epígrafe (Cláusula Segunda), em 12 (doze) meses, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, de 04 de novembro de 2010 a 03 de novembro de 2011.

DATA DA ASSINATURA: em 03/11/2010.

## **DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

#### Intimação às Partes

#### RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8752/09

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE/TO

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA

RECORRENTE: FLORISVALDO RIBEIRO LOPES

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S): ISABEL PAZ DA MOTA

ADVOGADO: SAMUEL NUNES FRANÇA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, interposto por Florisvaldo Ribeiro Lopes, em desfavor do acórdão de fls. 321/324, proferido em Apelação Cível interposta por Isabel Paz da Mota e confirmado em Embargos de Declaração no acórdão de fls. 350/351, referente a Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico nº. 1778-5/07, proposta pela recorrida. Consta nos autos que, referida ação foi proposta sob o argumento de que, a autora é proprietária de um imóvel rural e, induzida em erro por ser idosa e analfabeta, alienou o bem para o requerido por preço irrisório, em contrato verbal testemunhado pela Magistrada da Comarca, ou seja, sua intenção era praticar um ato e realizou outro. O valor acordado sequer foi pago, sendo que, a situação está lhe causando prejuízo. Requereu a declaração de nulidade do negócio jurídico, bem como, lucros cessantes e danos morais. A ação foi julgada improcedente (fls. 225/230) e, em sede recursal, foi acolhido o pedido de anulação do negócio jurídico (fls. 321/324). O acórdão foi confirmado no julgamento dos Embargos Declaratórios às fls. 350/351. Em sede de Recurso Especial acostado às fls. 355/369. O recorrente aduz que, o acórdão vergastado negou vigência aos artigos 535, II (não sanou omissão), 458, II e III (fundamentos da sentença), ambos do Código de Processo Civil e artigos 113 (interpretação dos negócios jurídicos) e 138 (anulação dos negócios jurídicos em razão de erro substancial) do Código Civil. Contra-razões às fls. 375/381. É o relatório. O interesse e a legitimidade para recorrer são evidentes, posto que, houve sucumbência e a reforma do acórdão será útil ao recorrente. Não há fato impeditivo ou extintivo do direito pretendido. A regularidade formal é patente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. O recurso mostra-se tempestivo, pois o acórdão foi publicado em 03.12.10 (fls. 353) e a interposição data de 07/01/11, portanto, dentro do prazo de quinze dias que, exauriu-se em 10/01/11. Recurso preparado, cabível e adequado eis que, interposto em face de acórdão que julgou a ação em última instância e, segundo alegação do recorrente, negou vigência aos artigos 535, II, 458, II e III, ambos do Código de Processo Civil e artigos 113 e 138 do Código Civil, nos termos do artigo 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal. Ensina a doutrina que, "o prequestionamento consiste na necessidade de que as questões mencionadas no recurso especial tenham sido apreciadas pela instância inferior" . ou seja, há que se observar. 1 Alves, Paulo César Liachmann. Recurso Especial, 3:1 ed., p. 63 - Curitiba: Juruá, expresso juízo emitido pelo Tribunal de origem acerca da matéria objeto do recurso excepcional. Acerca do requisito do prequestionamento denota-se que, não houve manifestação expressa do Tribunal de origem no que concerne à alegada ausência de fundamentos do arresto fustigado (artigo 458, II e III do CPC) ou, interpretação dos negócios jurídicos conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (artigo 113 do Código Civil), motivo pelo qual, não há que se admitir a insurgência recursal nesse particular. De outra plana, observa-se que a questão atinente ao artigo 138 do Código Civil, fora devidamente decidida em sede de Apelação Cível, concluindo pela existência de erro à ensejar a anulação do negócio, sendo que, as alegações apresentadas em Recurso Especial, afiguram-se como rediscussão de provas que, conforme a Súmula 7 do STJ, não enseja Recurso Especial. No que concerne à alegação de negativa de vigência ao artigo 535, II do CPC, há que se admitir o presente recurso, pois a doutrina ensina que, "após a interposição dos embargos de declaração, se ainda sim, o julgador não se pronunciar sobre a questão, caberá Recurso Especial, em face de contrariar o disposto no CPC - Lei Federal (...), sendo que, em tal recurso, o STJ analisará a questão da existência ou não da omissão, anulando, se for o caso, o V. acórdão, determinando ao Tribunal recorrido que aprecie a questão omitida". Ex positis. ADMITO parcialmente o processamento do Recurso Especial, quanto ao que foi fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, referente ao artigo 535, II do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas/TO, 28 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11500/10

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

ADVOGADO: JAMES PEREIRA BONFIM

RECORRIDO(S): DIONETE PEREIRA LIMA

ADVOGADO:

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Trata-se de Recurso Especial interposto com escólio no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, por Município de Palmas - TO, em face do acórdão de fls. 45/46, proferido nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em desfavor de Dionete Pereira Lima. Ex positis, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial.

interposto às fls. 52/62. P.R.I. Palmas/TO, 28 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NA APNº 11402/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO  
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO  
ADVOGADO:JAMES PEREIRA BONFIM  
RECORRIDO(S):RAIMUNDO RESPLANDES DA SILVA  
ADVOGADO:

RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trala-se de Recurso Especial interposto com escólio no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'V' da Constituição Federal, por Município de Palmas - TO, cm face do acórdão de fls. 47/48, proferido nos autos da Apelação Civil cm epígrafe, interposta em desfavor de Raimundo Resplande da Silva. Ex positis, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto às fls. 54/64. P.R.I. Palmas/TO, 28 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4435/09

ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE:MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE:ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: JAX JAMES GARCIA PONTES  
RECORRIDO(S): LUCIANO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO:CARLOS ROBERTO DE LIMA  
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I Palmas (TO), 25 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11098/10

ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE:AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR  
RECORRENTE:ZÉNIO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO:FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO  
RECORRIDO(S):WELLINGTON LUIZ DE FARIA  
ADVOGADO:MARCOS ANTONIO DE SOUSA  
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I Palmas (TO),25 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 4468/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE:ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO:DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS  
RECORRIDO(S):FRANCISCO DE ASSIS  
ADVOGADO:RODRIGO COELHO  
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I Palmas (TO), 28 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

#### RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 4641/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE:LANDSTAINER GONÇALVES DE CASTRO REP. POR SUA CURADORA MARIA DAS NEVES SANTOS SILVA  
ADVOGADO:ANTONIO EDMAR SERPA BENÍCIO  
RECORRIDO(S):RELATOR DO AI Nº 10119  
ADVOGADO:  
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Analisando os autos verifica-se que Landstainer Gonçalves de Castro interpôs Recurso Ordinário em face das veneradas decisões monocráticas. fls. 485/487, 51 1/512 e 534/535. O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 622/625. Assim, determino que sejam os autos remetidos à Douta Procuradora Geral de Justiça para manifestação. Após, volvam-me conclusos. P.R.I. Palmas (TO), 28 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NA APMS Nº 1544/09

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE:C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS  
ADVOGADO:LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTROS  
RECORRIDO(S):ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO:  
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS da seguinte DECISÃO:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos por C.R. ALMEIDA S.A - Engenharia de Obras em face da decisão de fls. 270/271 que, inadmitiu o Recurso Especial de fls. 196/215, negando-lhe provimento, ante a intempestividade do mesmo. Aduz o embargante a existência de erro material no decisão que não admitiu o Recurso Especial, tendo em vista que o mesmo não pode ser considerado intempestivo, pois foi protocolado via fac-símile dentro do prazo recursal de 15 dias, nos termos do artigo 508 do CPC. e o Recurso Especial original foi entregue no prazo de 05 (cinco) dias da data de seu término, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/1999. Requer o provimento e conhecimento dos embargos de declaração, para corrigir o erro material. É o relatório. Em que pesem os argumentos suscitados pelo Embargante observe que os embargos de declaração não se prestam a modificar ou alterar a decisão recorrida, pois, a rigor, seria um pedido de esclarecimento um complemento dela acaso seja lacunosa, contraditória ou obscura, como se extraí do teor do artigo 535 do Código de Processo Civil: "Artigo 535. Cabem embargos de declaração quando: - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Da análise do artigo 261 do RITJTO, denota-se que, os Embargos de Declaração são cabíveis contra decisão proferida em acórdão, ou seja, deliberação colegiada. Neste contexto, não há como acolher Embargos Declaratórios opostos em face de decisão monocrática da Presidência. Nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do RITJTO, o juízo de admissibilidade dos recursos constitucionais é exclusivo da Presidente do Tribunal de Justiça, desafiando interposição de Agravo de Instrumento, recurso próprio a ser analisado pela instância Superior. Da interpretação do artigo 544 e § 4º do Código de Processo Civil dispõe que, não admitido o Recurso Extraordinário ou o Recurso Especial, caberá Agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias para o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Tem-se que, a competência da Presidente do Tribunal se exaure com o juízo positivo ou negativo de admissibilidade que, não se submete a recurso ou pedido de reconsideração, haja vista, não vincular o Tribunal ad quem que. conhecêra ou não do recurso constitucional. Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça a respeito: "PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. 1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. Precedentes desta Corte. 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes." Diante de tais considerações, não concreto dos Embargos de Declaração. P.R.I. Palmas/TO, 28 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimacão às Partes

#### INTIMAÇÃO AS PARTES DA 3678ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 29 DE MARÇO DE 2011

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:16 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTES FEITOS:

#### PROTOCOLO : 10/0088741-0 - 28/10/2010

HABEAS CORPUS 6854/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA

PACIENTE : CLÉNIO DA ROCHA BRITO

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA NETO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBOIÁ

RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 10/0088743-7 - 28/10/2010

HABEAS CORPUS 6857/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: CÉLIA CIRLENE DE FREITAS PAZ

PACIENTE : JENNER SANTIAGO PEREIRA

ADVOGADO : CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0088741-0  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0088973-1 - 8/11/2010**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2528/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 24063-8/07  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 24063-8/07 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA)  
 T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL  
 RECORRENTE: DOMINGOS BARBOSA MACHADO  
 ADVOGADO : AÉLITON DE AQUINO GOMES  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 10/0089008-0 - 9/11/2010**

HABEAS CORPUS 6890/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
 PACIENTE : VILMAR MARTINS LEITE  
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ-TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0088741-0  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0090605-0 - 7/1/2011**

HABEAS CORPUS 7026/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JADILSON SILVA FEITOSA E WESLEANY MENDES DA SILVA FEITOSA  
 PACIENTE : WAGNER MENDES DA SILVA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ-TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0088741-0

**PROTOCOLO : 11/0090606-9 - 7/1/2011**

HABEAS CORPUS 7027/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JADILSON SILVA FEITOSA E WESLEANY MENDES DA SILVA FEITOSA  
 PACIENTE : SERGIO MENDES DA SILVA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ-TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0088741-0

**PROTOCOLO : 11/0091323-5 - 31/1/2011**

APELAÇÃO 12821/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 120626-0/09 126536-3/09 5719-1/10  
 REFERENTE : (DENUNCIA Nº 5719-1/10- DA 2ª VARA CRIMINAL)  
 APENSO(S) : (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 126536-3/09) E (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 120626-0/09)  
 T.PENAL : ARTIGO 33 E ARTIGO 35, AMBOS DA LEI DE Nº 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CP  
 APELANTE(S): JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA E MARIA DE LURDES BARROS PIMENTEL  
 DEFEN. PÚB: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011

**PROTOCOLO : 11/0091375-8 - 2/2/2011**

APELAÇÃO 12836/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 93436-4/06  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 93436-4/06 DA ÚNICA VARA)  
 T.PENAL : ARTIGO 15, CAPUT, DA LEI Nº 10826/03  
 APELANTE : ANTÔNIO LUIZ TURIBIO MENDES  
 ADVOGADO : JOSÉ TURIBIO DOS SANTOS  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011

**PROTOCOLO : 11/0091831-8 - 11/2/2011**

APELAÇÃO 12971/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 132535-8/09  
 REFERENTE : (DENUNCIA Nº 132535-8/09 - VARA CRIMINAL)  
 APENSO(S) : (COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE 1094/09) E (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 3677-1/10)  
 T.PENAL(S): LAILSON E EVERTON: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, JOSE: ARTIGO 155, "CAPUT" E DO CÓDIGO PENAL

APELANTE : EVERTON ROMUALDO DE SOUSA CARVALHO  
 ADVOGADO : ÁTILA EMERSON JOVELLI  
 APELANTE : LAILSON PEREIRA DA COSTA E JOSÉ DOS SANTOS MOURA  
 DEFEN. PÚB: LUIS DA SILVA SÁ  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0080850-2

**PROTOCOLO : 11/0091917-9 - 16/2/2011**

HABEAS CORPUS 7175/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: RENATO ALVES SOARES  
 PACIENTE : RONALDO ESPÍNDOLA SILVA  
 ADVOGADO : RENATO ALVES SOARES  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0088741-0 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0092193-9 - 23/2/2011**

APELAÇÃO 13010/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 10/2009 71490-3/09  
 REFERENTE : (DENUNCIA Nº 71490-3/09- DA VARA CRIMINAL)  
 APENSO : (INQUERITO POLICIAL Nº 10/2009)  
 T.PENAL : ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V, NA FORMA DO ARTIGO 70, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, AMBOS DO CP  
 APELANTE : WILDEGLAN RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011  
 IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR, CONFORME DECRETO N.º 069/2011.

**PROTOCOLO : 11/0092220-0 - 23/2/2011**

APELAÇÃO 13011/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 109090-7/07  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 109090-7/07 - ÚNICA VARA)  
 T.PENAL : ARTIGO 213 - C/C - ARTIGO 224, LETRA "A", AMBAS DO CÓDIGO PENAL  
 APELANTE : EDIO SATALIS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : MIGUEL CHAVES RAMOS  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011

**PROTOCOLO : 11/0092228-5 - 23/2/2011**

APELAÇÃO 13015/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 86264-7/10  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 86264-7/10 - ÚNICA VARA)  
 T.PENAL : ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL  
 APELANTE : EDILSON BATISTA VALADARES  
 DEFEN. PÚB: EVANDRO SOARES DA SILVA  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011

**PROTOCOLO : 11/0092231-5 - 23/2/2011**

APELAÇÃO 13017/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUÁINA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 11364-0/09  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 11364-0/09 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ARTIGO 213, C/C OS ARTIGOS 224, ALINEA "A", E 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, COM OS RIGORES DO ARTIGO 9º, DA LEI DE Nº 8.072/1990  
 APELANTE : IVO FRANCISCO ALISCANTES MACHADO  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011

**PROTOCOLO : 11/0094143-3 - 23/3/2011**

APELAÇÃO 13359/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 121809-8/09  
 REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA DE CASAMENTO 121809-8/09 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)  
 APELANTE : A. L. X. M  
 ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS  
 APELADO : S. C. L. P.  
 ADVOGADO : MESSIAS GERALDO PONTES  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011

**PROTOCOLO : 11/0094144-1 - 23/3/2011**

APELAÇÃO 13360/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 37794-1/08 73908-8/08  
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 37794-1/08 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)

APENSO : (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 73908-8/08)  
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELADO : J. B. G.  
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094145-0 - 23/3/2011

APELAÇÃO 13361/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1125-6/07  
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1125-6/07 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)  
 APELANTE : L. E. M. DE O. - MENOR PÚBERE, ASSISTIDA POR SUA GENITORA: C. M. DE O.  
 DEFEN. PÚB: FILOMENA AIRES GOMES NETA  
 APELADO : M. P. DOS S.  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011  
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR, CONFORME DECRETO N.º 068/2011.

PROTOCOLO : 11/0094150-6 - 23/3/2011

APELAÇÃO 13362/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 36875-8/10  
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR Nº 36875-8/10 DA 1º VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)  
 APELANTE : R. R. DE S.  
 DEFEN. PÚB: VANDA SUELMI M. S. NUNES  
 APELADO : C. R. C. P. DA S. R.  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094154-9 - 23/3/2011

APELAÇÃO 13364/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 76708-0/09  
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 76708-0/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 PROC.º E: PAULA SOUZA CABRAL  
 APELADO : TELECOM ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094156-5 - 23/3/2011

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 1693/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 13.943/10  
 REFERENTE : (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.943/10-PGJ-TO)  
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR: CLENAV RENAUT DE MELO PEREIRA - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 RÉU : PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DO TOCANTINS - DAVI RODRIGUES DE ABREU  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094157-3 - 23/3/2011

APELAÇÃO 13365/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 48235-2/09  
 REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 48235-2/09 - 1ª VARA CÍVEL))  
 APELANTE : BANCO GMAC S/A - ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO GENERAL MOTORS - S/A  
 ADVOGADO(S: DANILÓ DI REZENDE BERNARDES E OUTRO  
 APELADO : CARLA SOUZA GONDIM  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094159-0 - 23/3/2011

APELAÇÃO 13366/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 61116-4/10  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 61116-4/10 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUSA  
 APELADO(S): POSTO CAPIVARA LTDA, GERALDO PIRES FILHO E MARIA NEUZA DE SOUZA PIRES  
 ADVOGADO : ISABEL CÂNDIDO DA SILVA A. OLIVEIRA  
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0029208-0

PROTOCOLO : 11/0094161-1 - 23/3/2011

APELAÇÃO 13367/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 38089-4/09  
 REFERENTE : (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS Nº 38089-4/09 - ÚNICA VARA)  
 APELANTE(S: S. A. DE B., J. A. DE B., C. A. DE B. E E. A. DE B.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR

APELADO : C. D. N.  
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094162-0 - 23/3/2011

APELAÇÃO 13368/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 20685-1/09  
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 20685-1/09 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)  
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELADO : R. R. DOS S.  
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094164-6 - 23/3/2011

APELAÇÃO 13369/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 106012-9/07 16726-6/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 106012-9/07 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)  
 APENSO : (HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Nº 16726-6/06)  
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELADO : S. R. P.  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011  
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR, CONFORME DECRETO N.º 068/2011.

PROTOCOLO : 11/0094165-4 - 23/3/2011

APELAÇÃO 13370/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 37300-1/06  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37300-1/06 - 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : REINALDO NUNES DE BRITO  
 ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE  
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.º E: ADELMO AIRES JÚNIOR  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0094168-9 - 23/3/2011

APELAÇÃO 13372/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 37309-5/06  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37309-5/06 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : JEFFERSON NUNES ALECRIN  
 ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE  
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.º E: ADELMO AIRES JÚNIOR  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0094169-7 - 23/3/2011

APELAÇÃO 13373/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 124737-3/09  
 REFERENTE : (AÇÃO MONITÓRIA Nº 124737-3/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS-TO  
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
 APELADO : PNEUAÇÃO-COMÉRCIO DE PNEUS DE ARAGUAINA LTDA  
 ADVOGADO : CLEUDA SUANE PINTO AGUIAR  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094171-9 - 23/3/2011

APELAÇÃO 13374/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 22722-6/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 22722-6/06 - 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO  
 ADVOGADO : DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA  
 APELADO : JUARES CARLOS DE CARVALHO  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094172-7 - 23/3/2011

APELAÇÃO 13375/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 17320-7/06  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 17320-7/06 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : MARIA DOS ANJOS ALVES SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE  
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.º E: ADELMO AIRES JÚNIOR  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0094173-5 - 23/3/2011**

APELAÇÃO 13376/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 33338-7/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 33338-7/06 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0094175-1 - 23/3/2011**

APELAÇÃO 13377/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 1220-3/06

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 1220-3/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)

APELANTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0094179-4 - 23/3/2011**

APELAÇÃO 13378/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 25548-3/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 25548-3/06 - 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : ERIVALDA VIEIRA ARAÚJO

ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0094182-4 - 23/3/2011**

APELAÇÃO 13379/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 1461-3/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1461-3/06 - 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: OSMARINO JOSÉ DE MELO

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0094183-2 - 23/3/2011**

APELAÇÃO 13380/TO

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA

RECURSO ORIGINÁRIO: 38013-4/09

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 38013-4/09 - ÚNICA VARA)

APELANTE : MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA - TO

ADVOGADO : ROGER DE MELLO OTTAÑO

APELADO : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS -CELTINS

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011

**PROTOCOLO : 11/0094188-3 - 23/3/2011**

APELAÇÃO 13381/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 7.730/06

REFERENTE : (AÇÃO INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 7.730/06 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE : BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO(S: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO

APELADO : SINTEC-TO - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : CINEY ALMEIDA GOMES

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011

**PROTOCOLO : 11/0094189-1 - 23/3/2011**

APELAÇÃO 13382/TO

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA

RECURSO ORIGINÁRIO: 925/05

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO SERASA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 925/05 - ÚNICA VARA CÍVEL)

APELANTE : BRASIL TELECON S/A

ADVOGADO(S: JULIO FRANCO POLI E OUTRO

APELADO : CONCEIÇÃO GONÇALVES DE FRANÇA

ADVOGADO : IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR

RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011

**PROTOCOLO : 11/0094352-5 - 25/3/2011**

AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL 1850/TO

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 28071-2/06 71322-2/09

REFERENTE : (AGRADO EM EXECUÇÃO Nº 71322-2/09 DA UNICA VARA CRIMINAL) APENSO : (EXECUÇÃO PENAL Nº 28071-2/06)

T.PENAL : ART. 155, §2º, INCISOS I E II C/C O ART. 29, TODOS DO CODIGO PENAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO(A:IVALDO PEREIRA DA SILVA

DEFEN. PÚB: ANDREIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011

**PROTOCOLO : 11/0094371-1 - 25/3/2011**

AGRADO DE INSTRUMENTO 11622/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: a. 72433-3/10

REFERENTE : AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA Nº 72433-3/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRANSMILHA TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO(S: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO E OUTROS

AGRAVADO(A:COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS ( CELTINS)

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011

COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094376-2 - 25/3/2011**

AGRADO DE INSTRUMENTO 11623/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: a. 102775-8/08

REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 102775-8/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI

AGRAVANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(S: TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO E OUTROS

AGRAVADO(A: DIONE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA ARAÚJO CORREIA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094382-7 - 25/3/2011**

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1960/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7.3311-1/10

REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 7.3311-1/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO)

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: AGRIPINA MOREIRA

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 11/0094386-0 - 28/3/2011**

AGRADO DE INSTRUMENTO 11624/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 64676-2/09

REFERENTE : AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 64676-2/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARRAIAS

AGRAVANTE : JOCÉLIO ALVES FIGUEIREDO

ADVOGADO(S: LUIZ TEIXEIRA NETO E OUTROS

AGRAVADO(A: LUCIANO CANDIDO CARRIJO, NIVIA REGINA ALVES CARRIJO E DJALMA CESAR TEIXEIRA

ADVOGADO : GESIEL JANUÁRIO DE ALMEIDA

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094387-8 - 28/3/2011**

AGRADO DE INSTRUMENTO 11625/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1.3918-8/11

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DEATO JURÍDICO Nº 1.3918-8/11 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS - TO)

AGRAVANTE : JOCÉLIO ALVES FIGUEIREDO

ADVOGADO : LUIZ TEIXEIRA NETO

AGRAVADO(A: LUCIANO CANDIDO CARRIJO, NIVIA REGINA ALVES CARRIJO E DJALMA CESAR TEIXEIRA

ADVOGADO : GESIEL JANUÁRIO DE ALMEIDA

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO

11/0094386-0 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094448-3 - 28/3/2011**

HABEAS CORPUS 7399/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: WESLEY BRUNO DE ARAÚJO

PACIENTE : JOSÉ NEILTON BENTO RIBEIRO

IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ARAGUAÍNA - TO  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0092897-6

**PROTOCOLO : 11/0094449-1 - 28/3/2011**

HABEAS CORPUS 7400/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR  
 PACIENTE : JOUVANE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : RITHS MOREIRA AGUIAR  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0091299-9

**PROTOCOLO : 11/0094459-9 - 28/3/2011**

HABEAS CORPUS 7401/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA  
 PACIENTE : OLIMAR DOURADO CARVALHO  
 ADVOGADO : ELYEDSON PEDRO RODRIGUES DA SILVA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094468-8 - 28/3/2011**

AGRADO DE INSTRUMENTO 11626/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 19668-0/10  
 REFERENTE : AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 19668-0/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS  
 AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA  
 AGRAVADO(A): EURILEIA ROCHA BORGES  
 ADVOGADO : JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0083818-5 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094470-0 - 28/3/2011**

HABEAS CORPUS 7402/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE : JOÃO MARCOS GOMES DE ARAÚJO RIBEIRO  
 DEFEN. PÚB: ADIR PEREIRA SOBRINHO  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094471-8 - 28/3/2011**

HABEAS CORPUS 7403/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE : SEBASTIÃO SOUSA DA SILVA  
 DEFEN. PÚB: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO  
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094474-2 - 28/3/2011**

HABEAS CORPUS 7404/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: FÁBRICIO BARROS AKITAYA  
 PACIENTE : MÁRCIO BARBOSA GOMES  
 DEFEN. PÚB: FÁBRICIO BARROS AKITAYA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094477-7 - 28/3/2011**

AGRADO DE INSTRUMENTO 11627/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 11.7781-6/10  
 REFERENTE : ( AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 11.7781-6/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI- TO )  
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: SÉRGIO RODRIGO DO VALE  
 AGRAVADO(A): ZELINA ALVES DOS REIS  
 DEFEN. PÚB: CHARLITA TEIXEIRA DA FONSECA GUIMARÃES  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094478-5 - 28/3/2011**

AGRADO DE INSTRUMENTO 11628/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 11.8067-1/10  
 REFERENTE : ( AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 11.8067-1/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO )  
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: SÉRGIO RODRIGO DO VALE  
 AGRAVADO(A): NOEMY BAILÃO DA SILVA  
 DEFEN. PÚB: FÁBRICIO SILVA BRITO  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0090809-6  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094479-3 - 28/3/2011**

AGRADO DE INSTRUMENTO 11629/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 6.8064-6/07  
 REFERENTE : ( AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 6.8064-6/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO )  
 AGRAVANTE : TOTAL DISTRIBUIDORA S/A  
 ADVOGADO(S): ROBERTO DE OLIVEIRA PRETI E OUTROS  
 AGRAVADO(A): PARREIRA RAMOS E BRINGEL LTDA., SUPER POSTO TREZE DE MAIO LTDA, ESPÓLIO DE DEUSAMAR MARTINS BRINGEL  
 REPRESENTADO POR SUA REPRESENTANTE LEGAL E INVENTARIANTE NÉIA LÚCIA RAMOS BRINGEL, GILDINEY PARREIRA SOARES E NORMA CÁRITA RAMOS  
 ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO XAVIER  
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094492-0 - 28/3/2011**

AGRADO DE INSTRUMENTO 11630/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9153-3/11  
 REFERENTE : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 9153-3/11 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: MAURÍCIO F. D. MORGUETA  
 AGRAVADO(A): ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO COLÉGIO BERNADO SAYÃO DE GURUPI  
 ADVOGADO : VÁGMO PEREIRA BATISTA  
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 PALMAS 29 DE MARÇO DE 2011  
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO  
 DIRETOR JUDICIÁRIO

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3677ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 28 DE MARÇO DE 2011

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:53 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTES FEITOS:

**PROTOCOLO : 11/0091315-4 - 31/1/2011**

APELAÇÃO 12817/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 120483-6/09  
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 120483-6/09 - DA 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CP  
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELADO : JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA DOS SANTOS  
 DEFEN. PÚB: RUBISMAR SARAIVA MARTINS  
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

**PROTOCOLO : 11/0091773-7 - 11/2/2011**

APELAÇÃO 12965/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 89729-3/09  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 89729-3/09 - ÚNICA VARA)  
 T.PENAL : ARTIGO 331, DO CÓDIGO PENAL  
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELADO : WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
 DEFEN. PÚB: POLLYANA LOPES ASSUNÇÃO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

**PROTOCOLO : 11/0091775-3 - 11/2/2011**

APELAÇÃO 12967/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 45258-9/10  
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 45258-9/10 - ÚNICA VARA)  
 T.PENAL : ARTIGO 217-A, C/C O ARTIGO 71, "CAPUT", TODOS DO CÓDIGO

PENAL"  
APELANTE : GLEBIS SINAI BEZERRA DE SOUZA  
ADVOGADO : NAZARENO PEREIRA SALGADO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0086011-3

PROTOCOLO : 11/0091814-8 - 11/2/2011

APELAÇÃO 12970/TO  
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 112402-8/08  
REFERENTE : (DENUNCIA Nº 112402-8/08 - VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ARTIGO 33, "CAPUT", (NÚCLEOS "ADQUIRIR" E "TER EM DEPÓSITO") DA LEI Nº 11.343/06)  
APENSO : (RELAXAMENTO DE PRISÃO Nº 10413-0/10)  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO : ANTONIO ORLEANS LOPES  
ADVOGADO : PAULO MONTEIRO  
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0070987-1

PROTOCOLO : 11/0092116-5 - 22/2/2011

APELAÇÃO 12980/TO  
ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE  
RECURSO ORIGINÁRIO: 301/01  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 301/01, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS IV, DO CP  
APELANTE : VICENTE PINTO DE CERQUEIRA BASTOS  
ADVOGADO : ITAMAR BARBOSA BORGES  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

PROTOCOLO : 11/0092124-6 - 22/2/2011

APELAÇÃO 12985/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 17752-0/06 34309-9/06  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 17752-0/06, DA 1ª VARA CRIMINAL)  
APENSO : (RESTITUIÇÃO DA COISA APREENDIDA Nº 34309-9/06)  
T.PENAL : ARTIGO 297,CAPUT, E §2º, (POR DUAS VEZES), C/C O ARTIGO 69, CAPUT, DO CP, ARTIGO 299, CAPUT, DO CP, ARTIGO 171, CAPUT,(POR QUATRO VEZES), C/C O ARTIGO 71, CAPUT, TODOS DO CP  
APELANTE : FABRICIO DOS SANTOS FELIPE  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049055-6

PROTOCOLO : 11/0092179-3 - 23/2/2011

APELAÇÃO 13001/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 97026-1/10  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 97026-1/10, DA 2ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ARTIGO 155, § 4º,INCISO I E II, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP  
APELANTE : MARCOS ANTÔNIO GOMES FEITOSA  
DEFEN. PÚB: MÔNICA PRUDENNT CANÇADO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093120-9 - 14/3/2011

APELAÇÃO 13248/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 101493-0/09  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 101493-0/09 - 3ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ARTIGO 15, DA LEI Nº 10.826/03  
APELANTE : RODRIGO BORGES DE CARVALHO  
ADVOGADO : MAURÍCIO KRAEMER UGHINI  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093132-2 - 14/3/2011

APELAÇÃO 13251/TO  
ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE  
RECURSO ORIGINÁRIO: 774/04  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 774/04 - DA ÚNICA VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ARTIGO 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO : BELCION RODRIGUES PEREIRA  
DEFEN. PÚB: ELSON STECCA SANTANA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093758-4 - 21/3/2011

APELAÇÃO 13340/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 4265/03 AGI 5416

REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 4265/03 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APENSO : (AGI - 5416, TJ-TO)  
APELANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
ADVOGADO : GERSON JOÃO BORELLI  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: JAX JAMES GARCIA PONTES  
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0039094-9

PROTOCOLO : 11/0093767-3 - 21/3/2011

APELAÇÃO 13341/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 3998-9/04 agi 5829  
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 3998-9/04 DA 5ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APENSO : (AGI - 5416 TJ-TO)  
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: RODRIGO DE MENESSES DOS SANTOS  
APELADO : TEWAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
ADVOGADO(S): MURILLO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO  
RECORRENTE: TEWAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
ADVOGADO(S): MURILLO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO  
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: CARLOS CANROBERT PIRES  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042928-6

PROTOCOLO : 11/0093769-0 - 21/3/2011

APELAÇÃO 13342/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 38529-2/09  
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 38529-2/09 - 5ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : BRASIL TELECON S/A  
ADVOGADO(S): JULIO FRANCO POLI E OUTRO  
APELADO : JALDO ANTONIO MOURA DE SOUSA  
ADVOGADO : HUGO BARBOSA MOURA  
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093770-3 - 21/3/2011

APELAÇÃO 13343/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 117412-0/09  
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 117412-0/09 - 5ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO(S): FRANCISCO O. THOMPSON FLORES E OUTROS  
APELADO : ANTONIO LEITE  
ADVOGADO : VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093772-0 - 21/3/2011

APELAÇÃO 13344/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 26343-7/05  
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 26343-7/05 - 5ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : SANDRA MARIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
APELADO : CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS - CEULP/ULBRA  
ADVOGADO(S): DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR E OUTRO  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0065356-4

PROTOCOLO : 11/0093779-7 - 21/3/2011

APELAÇÃO 13345/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 74213-3/09  
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 74213-3/09 - 5ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(S): CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA E OUTRO  
APELADO : CELIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : CAIO RUBEM DA SILVA PATURY  
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093785-1 - 21/3/2011

APELAÇÃO 13346/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 62297-4/06  
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 62297-4/06 - 5ª VARA CÍVEL)  
APENSO : (AGI - 6874 TJ-TO)  
APELANTE : MARCELO JOSÉ LUCENA SANTANA  
ADVOGADO : JOAO APARECIDO BAZOLLI  
APELADO(S): LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA E MARILEIA CAMPOS ALMEIDA  
ADVOGADO : RÔMULO ALAN RUIZ  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052155-9

PROTOCOLO : 11/0093787-8 - 21/3/2011

APELAÇÃO 13347/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 18713-5/06

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 18713-5/06 - 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE : CREUZA BORGES FERREIRA SARDINHA

ADVOGADO : GISELE DE PAULA PROENÇA

APELADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO(S: BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS E OUTRO

APELANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO(S: BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS E OUTRO

APELADO : CREUZA BORGES FERREIRA SARDINHA

ADVOGADO(S: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093790-8 - 21/3/2011

APELAÇÃO 13348/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 14772-0/05

REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 14772-0/05 DA 5ª VARA CÍVEL)

APENSO : (EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 29336-0/05)

APELANTE : BEIJAMIM MENEZES DA SILVA

ADVOGADO(S: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO

APELADO : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A

ADVOGADO(S: MÁRCIA AYRES DA SILVA E OUTROS

APELADO : XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO DANIEL DE C. NETO

APELADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : MAURO JOSÉ RIBAS

RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093796-7 - 21/3/2011

APELAÇÃO 13351/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 98082-0/06

REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 98082-0/06 - 5ª VARA CÍVEL)

APENSO : (IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 9866-1/07)

APELANTE(S: JOÃO PEDRO CARNEIRO OLIVEIRA E VALDIRENE DE ALMEIDA OLIVEIRA CARNEIRO

ADVOGADO : INÉS APARECIDA BAPTISTA DO NASCIMENTO SILVA MAIA

APELADO : HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI

ADVOGADO : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

APELADO : UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : ADÔNIS KOOP

APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI

ADVOGADO : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

APELANTE : UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : ADÔNIS KOOP

APELADO(S: JOÃO PEDRO CARNEIRO OLIVEIRA E VALDIRENE DE ALMEIDA OLIVEIRA CARNEIRO

ADVOGADO : INÉS APARECIDA BAPTISTA DO NASCIMENTO SILVA MAIA

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093799-1 - 21/3/2011

APELAÇÃO 13349/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 19777-5/10

REFERENTE : (AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO Nº 19777-5/10 DA UNICA VARA)

APENSO : (ATO INFRACIONAL Nº 113594-0/09)

APELANTE : R.F.DA C.

DEFEN. PÚB: KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093801-7 - 21/3/2011

APELAÇÃO 13350/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 4879-1/04

REFERENTE : (AÇÃO COMINATORIA Nº 4879-1/04 DA 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA

APELADO : REAL EXPRESSO LTDA

ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA SILVA

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093803-3 - 21/3/2011

APELAÇÃO 13352/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 87387-0/06

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA Nº 87387-0/06 DA 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE(S: DAMASO E GAMEIRO LTDA E JULIANGELA ALVES DAMASO GANEIRO

ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA

APELADO : TIM CELULARES S/A

ADVOGADO : RAFAEL MAIONE TEIXEIRA

APELANTE : TIM CELULARES S/A

ADVOGADO : BRUNO AMBROGI CIAMBONI

APELADO(S: DAMASO E GAMEIRO LTDA E JULIANGELA ALVES DAMASO GANEIRO

ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093806-8 - 21/3/2011

APELAÇÃO 13353/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 91986-0/07

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA Nº 91986-0/07 DA 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE : AVON COSMETICOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN

APELADO : MARIA PAIXÃO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA E OUTRO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093810-6 - 21/3/2011

APELAÇÃO 13354/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 20652-5/09

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 20652-5/09 DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE : PAULO ROBERTO MANTOVANI EVOLA

ADVOGADO(S: ÂNGELA ISSA HAONAT E OUTRO

APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : LEANDRO ROGERES LORENZI

RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093813-0 - 21/3/2011

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2567/TO

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA

RECURSO ORIGINÁRIO: 8220-8/11

REFERENTE : (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8220-8/11 DA UNICA VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, C/C O ART. 29,

TODOS DO CODIGO PENAL)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : DOUGLAS ANDRADE DIAS

ADVOGADO : ZENO VIDAL SANTIN

RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093816-5 - 21/3/2011

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2568/TO

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE

RECURSO ORIGINÁRIO: 93890-2/10

REFERENTE : (PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFONICO Nº 93890-2/10 DA UNICA VARA)

T.PENAL : ART. 147, C/C O ART. 61, INCISO II, ALINIA "H", TODOS

DO CODIGO PENAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : DECISÃO DO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093821-1 - 21/3/2011

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2569/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 63426-3/06 DA 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 121, § 2º, INCISOS I, III, IV E § 4º, PARTE FINAL,

C/C OS ARTS. 14, II E ART. 29 "CAPUT" TODOS DO CODIGO PENAL

RECORRENTE: LUZIMAR DA SILVA PEREIRA

DEFEN. PÚB: RUBISMAR SARAIVA MARTINS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTONÍO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050156-6

PROTOCOLO : 11/0093831-9 - 21/3/2011

APELAÇÃO 13355/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 76817-5/09

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 76817-5/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: RODRIGO DE M. DOS SANTOS

ADPELADO : A.S. MORAES E CIA LTDA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0089909-5

PROTOCOLO : 11/0093832-7 - 21/3/2011

APELAÇÃO 13356/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 125153-2/09

REFERENTE : (HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Nº 125153-2/09 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)

APELANTE(S: L. DO C. S. F. E W. L. P.

ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO  
 APELADO : MM JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO  
 08/0061772-0

**PROTOCOLO : 11/0093837-8 - 21/3/2011**

APELAÇÃO 13357/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 94330-2/07  
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 94330-2/07 DA  
 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 APELADO : INDIANA SEGUROS S/A  
 ADVOGADO : ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

**PROTOCOLO : 11/0093872-6 - 22/3/2011**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2570/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 92892-3/07  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 92892-3/07- 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ARTIGO 121, CAPUT, DO CP  
 RECORRENTE: ARUDA NUNES DA SILVA  
 DEFEN. PÚB: EDNEY VIEIRA DE MORAES  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO  
 10/0089975-3

**PROTOCOLO : 11/0094191-3 - 24/3/2011**

APELAÇÃO 13383/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 100996-6/06  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 100996-6/06, DA ÚNICA VARA)  
 T.PENAL(S): WESLEY: ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CP  
 LEONÍZIA: ARTIGO 157, §2º, INCISO II E DO CP  
 APELANTE(S): WESLEY SOUZA SANTOS E LEONÍZIA SOARES BARBOSA  
 DEFEN. PÚB: NAZÁRIO SABINO CARVALHO  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO  
 11/0091310-3

**PROTOCOLO : 11/0094301-0 - 24/3/2011**

AGRADO DE INSTRUMENTO 11620/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 10.0323-9/08  
 REFERENTE : ( AÇÃO DE IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº  
 10.0323-9/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO )  
 AGRAVANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A  
 ADVOGADO(S): JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI E LUIS GUSTAVO DE CÉSARO  
 AGRAVADO(A): SIREMAK - COMÉRCIO DE TRATORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS  
 AGRÍCOLAS LTDA  
 ADVOGADO : DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO  
 07/0060313-1

**PROTOCOLO : 11/0094306-1 - 24/3/2011**

AGRADO DE INSTRUMENTO 11621/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINARIO: A. 13.1074-1/09  
 REFERENTE : ( MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.1074-1/09 DA COMARCA DE  
 ALVORADA-TO )  
 AGRAVANTE : IVAN NASCIMENTO LEAL  
 ADVOGADO(S): RICARDO FERREIR DE REZENDE E OUTROS  
 AGRAVADO(A): DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DO POSTO ESTADUAL DE  
 TALISMÃ-TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094361-4 - 25/3/2011**

HABEAS CORPUS 7385/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINARIO:  
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE : RAIMUNDO TAVARES DA SILVA  
 DEFEN. PÚB: LEONARDO OLIVEIRA COELHO  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ  
 - TO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094362-2 - 25/3/2011**

HABEAS CORPUS 7384/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE : GILNEY PEREIRA DA SILVA  
 DEFEN. PÚB: LEONARDO OLIVEIRA COELHO  
 IMPETRADO : JUIZ DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ - TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094363-0 - 25/3/2011**

HABEAS CORPUS 7386/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE : JACQUES SOUTO CARVALHO  
 DEFEN. PÚB: LEONARDO OLIVEIRA COELHO  
 IMPETRADO : JUIZ DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ - TO  
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094365-7 - 25/3/2011**

HABEAS CORPUS 7387/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINARIO:  
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE : MARCOS ANTONIO COELHO DE NOUSA  
 DEFEN. PÚB: LEONARDO OLIVEIRA COELHO  
 IMPETRADO : JUIZ DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ - TO  
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094366-5 - 25/3/2011**

HABEAS CORPUS 7388/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: LUIZ DA SILVA SÁ  
 PACIENTE : ELISMAR NOLETO LEITE  
 DEFEN. PÚB: LUIZ DA SILVA SÁ  
 IMPETRADO : JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA - TO  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094368-1 - 25/3/2011**

HABEAS CORPUS 7389/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINARIO:  
 IMPETRANTE: HERBERT BRITO BARROS E JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA  
 PACIENTE : JOSÉ AMÉRICO CARNEIRO  
 ADVOGADO(S): HERBERT BRITO BARROS E JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA  
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUACEMA  
 - TO  
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094369-0 - 25/3/2011**

HABEAS CORPUS 7390/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 PACIENTE : CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS  
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA DA  
 COMARCA DE PALMAS/TO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094370-3 - 25/3/2011**

HABEAS CORPUS 7392/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 PACIENTE : GEOFANE DA PENHA AZEVEDO  
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
 PALMAS - TO  
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094378-9 - 25/3/2011**

HABEAS CORPUS 7391/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA  
 PACIENTE : ODAIR JOSÉ PINTO GUEDES  
 ADVOGADO : JOCÉLIO NOBRE DA SILVA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
 COLMÉIA - TO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO  
 10/0090077-8 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094388-6 - 28/3/2011**

HABEAS CORPUS 7393/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR  
 PACIENTE : IVANETE SILVA MOREIRA  
 ADVOGADO : RITHS MOREIRA AGUIAR  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS  
 DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0092897-6

**PROTOCOLO : 11/0094389-4 - 28/3/2011**

HABEAS CORPUS 7394/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR  
PACIENTE : MICHAEL SOUSA BEZERRA  
ADVOGADO : RITHS MOREIRA AGUIAR  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0084350-2

**PROTOCOLO : 11/0094390-8 - 28/3/2011**

HABEAS CORPUS 7395/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR  
PACIENTE : RONALTH CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : RITHS MOREIRA AGUIAR  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO  
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

**PROTOCOLO : 11/0094391-6 - 28/3/2011**

HABEAS CORPUS 7396/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: WÉSLEY BRUNO DE ARAÚJO  
PACIENTE : JOSÉ MÁRIO BONIFÁCIO DA SILVA  
IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0092897-6

**PROTOCOLO : 11/0094392-4 - 28/3/2011**

HABEAS CORPUS 7397/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO  
PACIENTE : FRANCISCO NERY DA SILVA  
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA SEGUNDO  
IMPETRADO : JUIZ DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAGUATINGA - TO  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011

**PROTOCOLO : 11/0094393-2 - 28/3/2011**

HABEAS CORPUS 7398/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO  
PACIENTE : PRISCILLA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA SEGUNDO  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA  
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2011  
PALMAS 28 DE MARÇO DE 2011

SHEILA SILVA DO NASCIMENTO  
DIRETORA JUDICIÁRIA

**2ª TURMA RECURSAL****Pauta****PAUTA DE JULGAMENTO N.º 10/2011****SESSÃO ORDINÁRIA – 05 DE ABRIL DE 2011**

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 10ª (décima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 05 (cinco) dias do mês de abril de 2011, terça-feira, a partir das 9 horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

**01 - RECURSO INOMINADO Nº 2075/10 (JECÍVEL- PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2009.0005.5765-4 (9195/09)

Natureza: Indenização Por Danos Materiais

Recorrente: Valdinei Marques de Oliveira e Valdo Marques de Oliveira

Advogado(s): Dr. Crésio Miranda Ribeiro

Recorrido: Casimiro Batista de Oliveira

Advogado(s): Dra. Kenia Martins Pimenta Fernandes (Defensora Pública)

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

\* Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**02 - RECURSO INOMINADO Nº 2320/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2010.0005.5522-1 (9.743/10)

Natureza: Ação de Cobrança de Indenização do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre- DPVAT

Recorrentes: Ademir Batista Novais // Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Luciano Henrique S. de Oliveira Aires (1º recorrente) // Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros (2º recorrente)

Recorridos: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A // Ademir Batista Novais

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros (1º recorrido) // Dr. Luciano Henrique S. de Oliveira Aires (2º recorrido)

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**03 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.995-3**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros

Recorrido: Hélio Álvares Ferreira

Advogado: Dr. Arthur Emilio França de Melo e Outro

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**04 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.699-2**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas –TO (Sistema Projudi)

Natureza: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Recorrente: Roberto Lacerda Correia

Advogado: em causa própria

Recorrido: Comprafácil.com (Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A)

Advogado: Dr. Waldir Siqueira e Dr. Marcelo Ribeiro de Almeida

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**05 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.778-2**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo e Outros

Recorrida: Ariselma dos Reis Silva Camargo

Advogado: Não constituído

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**06 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.900.306-2**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização Por Dano Moral

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Gustavo Amato Pissini e Outros

Recorrido: Henrick Moreira Nery Blomires

Advogado: Dr. Andrey de Souza Pereira

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

**Intimacão às Partes**

Juiz Presidente: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTES ATOS PROCESSUAIS:

**RECURSO INOMINADO Nº 1950/10 (JECÍVEL – GUARAI-TO)**

Referência: 2009.0001.2405-7/0

Natureza: Declaratória de Inexistência de débito e Indenização por Danos Materiais c/ pedido liminar de exclusão em órgão restritivo de crédito

Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados)

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros

Recorrido: João Rodrigues Coelho

Advogado(s): Dr. Andres Caton Kopper Delgado

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

DESPACHO: "Em razão do trânsito em julgado, determino o retorno dos autos ao Juizado de origem. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011".

de março de 2011".

**Intimacão de Acórdão****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso Inominado nº 032.2010.904.195-7**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Embargante: Proteção – Comércio de Equipamentos de Segurança Eletrônica Ltda-ME

Advogado(s): Drª. Almerinda Maria Skeff

Embargado: Tiago de Brito Veiga

Advogado(s): Dr. Maurílio Pinheiro Câmara Filho

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA MATÉRIA. VEDAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECIDE AS QUESTÕES SUSCITADAS COM AMPARO NA LEI E NO DIREITO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Embargos Declaratórios opostos em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado somente para reduzir o quantum indenizatório para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no mais manteve incólume a r. sentença

monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a embargante no pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos morais e R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pelos danos materiais. 2. Alegação de existência de omissão e contrariedade na decisão vergastada sob o fundamento de que no aludido acidente de trânsito houve culpa concorrente do embargado. Apontou também omissão quanto à inexistência de fundamentação do Acórdão vergastado. 3. Não há possibilidade de alteração do julgado por meio de embargos declaratórios, mormente, quando não há erros (obscuridade, omissão e contradição) passíveis de mudança do julgado, pretendendo o embargante o reexame da causa. 4. Restou claramente fundamentado no acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal, as questões suscitadas pelo embargante, mormente quanto à incoerência de culpa concorrente, pois ao manter a sentença monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotou para si os fundamentos jurídicos nela existentes. 5. O acórdão recorrido decidiu as questões suscitadas pelo embargante com amparo na lei e no direito, sendo desnecessária a manifestar sobre cada um dos dispositivos legais porventura divulgados como relevantes pelo embargante. Não há se falar em omissão e tampouco contradição no acórdão embargado, se o propósito do embargante é ver reexaminada a matéria decidida, no intuito de ver acatada a tese que lhe favorece. É cediço que os embargos de declaração se prestam para aclarar dúvida, obscuridade, afastar contradição, omissão ou erro material. Não podem ser utilizados como sucedâneo de recursos próprios para o reexame das questões julgadas. 6. Por outro lado, o julgador não está obrigado a responder, de modo pormenorizado, todas as questões suscitadas pelas partes, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamentalmente a sua decisão trazendo de forma clara e precisa os motivos que a alicerçaram, dando suporte jurídico necessário à conclusão adotada. 7. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, neles acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, por maioria, em CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM, REJEITÁ-LOS. Participaram do julgamento, apenas os Senhores Juízes Sândalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator e Edsandra Barbosa da Silva - Membro em substituição, em razão do impedimento do Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, por ter atuado em primeira instância. Palmas-TO, 29 de março de 2011

#### **Boletim de Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 13 DE JANEIRO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO APÓS INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM 18 DE JUNHO DE 2010:

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.512-8**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Indenização

Recorrente: Caroline Rodrigues de Marchi  
Advogado(s): Dr. Victor Hugo Silvério de Souza Almeida e Outro  
Recorrido: Centro Universitário Luterano de Palmas Ceulp/Ulbra  
Advogado(s): Dr. André Guedes e Outros  
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA - RECURSO INOMINADO - REVELIA - INEXISTÊNCIA - PUBLICAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO - AUSÉNCIA DE CUNHO VEXATÓRIO OU REPERCUSSÃO NEGATIVA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO.** 1) Considerando que a certidão contida no evento de nº 34 tem presunção de veracidade e que os documentos constitutivos da reclamada e carta de preposição foram apresentados ao conciliador por ocasião da audiência de conciliação e instrução e julgamento não há como aplicar os efeitos da revelia postulados. 2) A publicação da imagem da recorrente sentada manuseando um microscópio em ambiente laboratorial, juntamente com outras pessoas, não chega a ofender a honra ou a imagem, posto a ausência de violação a direito da personalidade. 3) O simples fato de inexistir autorização para a publicação de imagem não gera dano moral passível de indenização quando a imagem é desprovida de caráter vexatório ou repercussão negativa. 4) Inexistindo exposição da vida íntima da vítima capaz de conferir supedâneo ao alegado abalo moral sofrido, incensurável a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de dano moral. 5) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2008.903.512-8 em que figuram como recorrente Caroline Rodrigues de Marchi e como recorrido Centro Universitário Luterano de Palmas Ceulp - Ulbra acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Votaram com a Relatora o Juiz Sândalo Bueno do Nascimento e a Juíza Adelina Maria Gurak. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2.010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 27 DE ABRIL DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSITADO EM JULGADO EM 06 DE OUTUBRO DE 2010:

#### **Recurso Inominado nº 1950/10 (JECC - Guarai-TO)**

Referência: 2009.0001.2405-7/0

Natureza: Declaratória de Inexistência de débito e Indenização por Danos Morais c/c pedido liminar de exclusão em órgão restritivo de crédito  
Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padrão (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padrão)

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros

Recorrido: João Rodrigues Coelho  
Advogado(s): Dr. Andres Caton Kopper Delgado  
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO - Ementa - Recurso Inominado - Preliminar de Illegitimidade Passiva ad causam - Rejeição - Cessão de direito - Responsabilidade do órgão que mandou efetuar a inscrição indevida - Dano Moral presumido - Recurso conhecido - Pedido improvido.** 1) O recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda tendo em vista ser ele o responsável pela inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica das fl. 09 dos autos. 2) Revela-se indevido o cadastramento do nome do recorrido no rol de inadimplentes, promovido pela cessionária de créditos que não comprovou a existência da dívida que originou a inscrição. Ademais, sequer comprovou a realização de notificação prévia do suposto devedor. 3) Comprovado o ato ilícito perpetrado pela recorrente e o nexo de causalidade entre o mesmo e o dano suportado pela vítima, incensurável a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). 4) A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o dano moral *in re ipsa* dispensa prova do prejuízo, uma vez que o dano é presumido pela simples prática do ato ilícito. 5) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1950/10 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Fixado prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes Sândalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga

## **1º GRAU DE JURISDIÇÃO**

### **ALMAS**

#### **1ª Escrivania Cível**

##### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **PROCESSO Nº. 2008.0001.8533-3 - AÇÃO DE USUCAPIÃO**

Requerente: HAGAHÚS ARAUJO E SILVA

Advogado: MANOEL MIDAS PEREIRA DA SILVA

Requerido: ROZAL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: MAUROBRAULIO R. NASCIMENTO OAB/TO 2067

**INTIMAÇÃO:** Fica o advogado da parte requerida intimado para restituir os autos supra ao Competente Cartório em 24 (vinte e quatro) horas, conforme prescreve os arts. 196 do CPC e 2.14.2.1 da CNGC da Justiça do Tocantins, tendo em vista que já excede o prazo legal de vistas dos autos, sob as penas da lei.

##### **PROCESSO Nº. 2010.0011.6963-5 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR**

Requerente: BV LEASING

Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/TO 4626-A

Requerido: VALENTIM CARDOSO ARAÚJO NETO

**DESPACHO:** [...] Antes de executar a presente liminar, o oficial de Justiça deverá identificar a Parte Credora que deve fornecer tabela dos valores em atraso até a presente data de expedição da liminar, no sentido de que o réu dever ter a opção de purgar a mora, dos valores em atraso acrescidos de comissão de permanência (limitada à taxa do contrato) e sem cumulação com outras verbas moratórias (juros de mora, correção monetária e multa), tudo conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Caberá ao autor fornecer ao réu demonstrativo detalhado do débito nestas condições, conforme entendimento explicitado nesta decisão [...]. Almas-TO, 23 de março de 2011. Ciro Rosa de Oliveira , Juiz de Direito em Substituição."

##### **PROCESSO Nº: 2008.0009.2012-2 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: ARIOLDO RODRIGUES DOS SANTOS

Rep. Jurídico: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: JOÃO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA

Rep. Jurídico: 5860 GO GILDAIR INÁCIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO:** [...] redesigno a presente audiência nos moldes do r. despacho de fls. 40 para o dia 11 de maio de 2011 às 16hs. [...] Almas, [...], Luciana Costa Aglantzakis, Juíza de Direito Titular."

## **ALVORADA**

#### **1ª Escrivania Cível**

##### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **Autos n. 2010.0011.0431-2 - COBRANÇA**

Requerente: PAMPA AUTO PEÇAS LTDA - ME

Advogado: Dra. Aldaíza Dias Barroso Borges - OAB/TO 4.230-A e Ana Luiza Barroso Borges - OAB/TO 4.411

Requeridos: N & A CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA COMÉRCIO E HIDROSSEMEADURA LTDA e WILLIAN NEIVA CUNHA

Advogado: Nihil

**SENTENÇA:** (...) Isto posto, homologo o pedido de desistência. Consequentemente julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no qual Pampa Auto Peças Ltda - ME, por seu representante legal, Paulinho Zanchin Menegon, ingressou com ação de cobrança, em face de N & A Construções Indústria Comércio e Hidrossemeadura Ltda, nos termos do art. 267, VIII/CPC. Autorizo a devolução, ao requerente, dos documentos que instruíram a inicial, mediante recibo, salvo a procuração. Arquivem-se, imediatamente. PRI. (apenas o requerente). Alvorada....".

##### **Autos nº 2008.0003.4804-6 - Aposentadoria Rural por Idade**

Requerente: Luiz Ferreira da Silva

Advogado: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, dando-lhe conhecimento do retorno dos autos supra do TRF - 1ª região, em cuja corte, por unanimidade, foi negado provimento à apelação da requerente. Alvorada-TO.,

**Autos nº 2007.0009.0064-6 – Aposentadoria Rural por Idade**

Requerente: Geni Alves Ferreira Batista

Advogado: Dr. Marcelo Teodoro da Silva – OAB/TO 3.975-A e OAB/SP 242.922 e Dr. Carlos Aparecido de Araújo – OAB/SP 44.094

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, dando-lhe conhecimento do retorno dos autos supra do TRF - 1ª região, em cuja corte, por unanimidade, foi negado provimento à apelação da requerente. Alvorada-TO.,

**Autos nº 2008.0004.5489-0 – Aposentadoria Rural por Idade**

Requerente: Joana Neves Soares

Advogado: Dr. Marcelo Teodoro da Silva – OAB/TO 3.975-A e OAB/SP 242.922 e Dr. Carlos Aparecido de Araújo – OAB/SP 44.094

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, dando-lhe conhecimento do retorno dos autos supra da TRF - 1ª região, em cuja corte, por unanimidade, foi negado provimento à apelação da requerente. Alvorada-TO.,

## ARAGUAÇU

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos n. 2007.0002.6945-8**

Ação: Reparação de Danos Morais e ou Materiais

Requerente: Lucas Gomes de Souza, representado por sua avó Itelvina Sebastiana de Jesus

Advogado: DR SILVIO EGÍDIO COSTA OAB/TO286-B

Requerido Ferreira e Lagares Ltda

Advogado: DR. MÁRIO FRANCISCO MARQUES OAB/GO 9.327

Requerido: Município de Araguaçu-TO

Advogado: DR. PAULO CAETANO DE LIMA OAB/TO 1521-A

FINALIDADE/INTIMAÇÃO DESPACHO: Manifestem as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2011, às 15 horas, devendo as partes arrolar as suas testemunhas no prazo legal. Intimem-se. Arag. 18/março/11 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito

**Autos n. 2007.0007.3979-9**

Ação: Cobrança – Juizado

Exequente: Ivani Alves de Oliveira

Executada: Raphaella Dantas Stegmann

Advogado: DR. GUILHERME CARLOS STEGMANN OAB/RO 3498

FINALIDADE/INTIMAÇÃO: Fica a executada, na pessoa de seu procurador, cientificando-o que terá o prazo de quinze dias para impugnação, ao valor penhorado, na importância de R\$ 1653,47 ( mil seiscentos e cinqüenta e três reais e quarenta e sete centavos).

**Autos n. 2007.0007.3979-9**

Ação: Reivindicatória

Requerente: Paulo Diederichsen Villares

Advogados: DR<sup>a</sup>. LORENA RORIGUES CARVALHO SILVA OAB/TO 2270

DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA OAB/TO 496

DR<sup>a</sup>. TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANUNTES OAB/TO 2144

Requerido: Aldemir Barros Souza esposa e outros

Advogado: DR. PAULO CAETANO DE LIMA OAB/TO

FINALIDADE/INTIMAÇÃO: Ficam as partes, através de seus procuradores, devidamente INTIMADOS, para no prazo de cinco dias, manifestem sobre a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 11.610,00 ( onze mil, seiscentos e dez reais), bem como indiquem assistente técnico e formulem quesitos.

## ARAGUAÍNA

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos n. 8.0007.8939-5 – AÇÃO MONITÓRIA**

REQUERENTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): LETICIA BITTENCOURT – OAB/TO 2174-B

REQUERIDO: REMAQ – RECUPERADORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, CIENTE DE QUE QUANDO INTIMADO PARA PROVIDENCIAR O ATO CITATÓRIO EM 90 DIAS SOMENTE INFORMOU NOVO ENDEREÇO, NÃO RECOLHENDO AS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. ASSIM, FICA INTIMADO PARA RECOLHER AS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4348-6, C/C 60.240-X, NO VALOR DE R\$ 15,36.

**Autos n. 2006.0002.5310-3 – AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS**

EMBARGANTE: ROSELI VIEIRA DE ALENCAR

ADVOGADO(A): JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES – OAB/TO 1600

EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): SILAS ARAÚJO LIMA – OAB/TO 1738

DESPACHO DE FLS. 93: "I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II – Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. III – Após, com ou sem razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." – FICA O EMBARGANTE, ORA APELADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR,

INTIMADO PARA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS NO PRAZO MENCIONADO.

**Autos n. 2010.0004.5060-8 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): CAROLINE CERVEIRA VALOIS – OAB/MA 9.131

REQUERIDO: MARIA DOMINGAS DIAS ROCHA

DESPACHO DE FLS. 41: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário. Informado novo endereço, expeça-se novo mandado;...7) intime-se o autor para juntar os autos cópia do documento de veículo ou/e da nota fiscal, se ainda não o foi." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, BEM COMO PARA JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DO DOCUMENTO DO VEÍCULO OU/E DA NOTA FISCAL, SE AINDA NÃO FOI.

**Autos n. 2007.0003.0348-6 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - ITIAC

ADVOGADO(A): BARBARA CRISTIANE CARDOSO C. MONTEIRO – OAB/TO 1.068-A; E KARINE ALVES GONÇALVES MOTA – OAB/GO 19.007

REQUERIDO: AUGUSTO NERY SOUSA MENDES E OUTRA

FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA E DEMAIS ATOS EXPEDIDA PARA COMARCA DE IMPERATRIZ, INFORMANDO O PAGAMENTO NO JUÍZO DEPRECADO, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA. OBS. A IMPRESSÃO DO BOLETO PODE SER FEITA PELO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, CONFORME CONSTA NO OFÍCIO 150/11 REMETIDO A ESTE JUÍZO.

**Autos n. 2007.0001.0013-5 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4.311 E MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3.627

REQUERIDO: DUANNE PAULA C MORAIS VIANA

DESPACHO DE FLS. 47: "...Decorrido o prazo sem providências, intimem-se, o autor e seu advogado, para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

**AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 2010.0007.2584-4**

Requerente: Sandra Regina Sousa Barros

Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos OAB/TO 3326

Requerido: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins e União.

INTIMAÇÃO: do procurador do autor da decisão de fs. 30. DECISÃO: " Trata-se de demanda em desfavor do IGEREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins. A fl., decisão da Justiça Federal excluindo a União do polo passivo da ação. É Um breve Relatório. Decido. Excluída a União do polo passivo da ação, restou a demanda em desfavor somente do IGEPREV, órgão do Estado do Tocantins responsável pela concessão de benefícios previdenciários de servidores efetivos, seja aposentadorias ou pensões por morte. Conforme Lei de Organização Judiciária do Estado do Tocantins, compete a uma das Varas da Fazenda Pública processar e julgar as causas cíveis de jurisdição contenciosa ou voluntária, ações populares, inclusive as trabalhistas onde não houver Juntada de Conciliação e Julgamento, em que o Estado Tocantins ou Município, suas autarquias, empresas públicas e fundações por eles instituídas forem autoras, réus, assistentes ou terceiros intervenientes, e as que lhes forem conexas ou acessórias. Assim, os autos devem ser remetidos à Vara da Fazenda Pública por figurar órgão estatal no polo passivo. Isto posto, declaro-me incompetente para processar e julgar este processo e declino da competência para Vara da Fazenda Pública a esta Comarca. Considerando que futuro Agravo de Instrumento não é dotado do efeito suspensivo, determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas da Fazenda Público desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 17 de março de 2011.

**AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 2010.0007.2590-9**

Requerente: Magna Martins de Oliveira

Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos OAB/TO 3326

Requerido: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins e União.

INTIMAÇÃO: do procurador do autor da decisão de fs. 30. DECISÃO: " Trata-se de demanda em desfavor do IGEREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins. A fl., decisão da Justiça Federal excluindo a União do polo passivo da ação. É Um breve Relatório. Decido. Excluída a União do polo passivo da ação, restou a demanda em desfavor somente do IGEPREV, órgão do Estado do Tocantins responsável pela concessão de benefícios previdenciários de servidores efetivos, seja aposentadorias ou pensões por morte. Conforme Lei de Organização Judiciária do Estado do Tocantins, compete a uma das Varas da Fazenda Pública processar e julgar as causas cíveis de jurisdição contenciosa ou voluntária, ações populares, inclusive as trabalhistas onde não houver Juntada de Conciliação e Julgamento, em que o Estado Tocantins ou Município, suas autarquias, empresas públicas e fundações por eles instituídas forem autoras, réus, assistentes ou terceiros intervenientes, e as que lhes forem conexas ou acessórias. Assim, os autos devem ser remetidos à Vara da Fazenda Pública por figurar órgão estatal no polo passivo. Isto posto, declaro-me incompetente para processar e julgar este processo e declino da competência para Vara da Fazenda Pública a esta Comarca. Considerando que futuro Agravo de Instrumento não é dotado do efeito suspensivo, determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas da Fazenda Público desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 17 de março de 2011.

**AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 2010.0007.2578-0**

Requerente: Evilane Leao Cordeiro

Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos OAB/TO 3326

Requerido: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins e União.

INTIMAÇÃO: do procurador do autor da decisão de fs. 30. DECISÃO: " Trata-se de demanda em desfavor do IGEREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins. A fl., decisão da Justiça Federal excluindo a União do polo passivo da ação. É

Um breve Relatório. Decido. Excluída a União do polo passivo da ação, restou a demanda em desfavor somente do IGEPREV, órgão do Estado do Tocantins responsável pela concessão de benefícios previdenciários de servidores efetivos, seja aposentadorias ou pensões por morte. Conforme Lei de Organização Judiciária do Estado do Tocantins, compete a uma das Varas da Fazenda Pública processar e julgar as causas cíveis de jurisdição contenciosa ou voluntária, ações populares, inclusive as trabalhistas onde não houver Juntada de Conciliação e Julgamento, em que o Estado Tocantins ou Município, suas autarquias, empresas públicas e fundações por eles instituídas forem autoras, réus, assistentes ou terceiros intervenientes, e as que lhes forem conexas ou acessórias. Assim, os autos devem ser remetidos à Vara da Fazenda Pública por figurar órgão estatal no polo passivo. Isto posto, declaro-me incompetente para processar e julgar este processo e declino da competência para Vara da Fazenda Pública a esta Comarca. Considerando que futuro Agravo de Instrumento não é dotado do efeito suspensivo, determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 17 de março de 2011.

**AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 2010.0007.2580-1**

Requerente: Maria de Lourdes Muniz cruz Gomes

Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos OAB/TO 3326

Requerido: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins e União.

INTIMAÇÃO: do procurador do autor da decisão de fs. 30. DECISÃO: "Trata-se de demanda em desfavor do IGEREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins. À fl., decisão da Justiça Federal excluindo a União do polo passivo da ação. É Um breve Relatório. Decido. Excluída a União do polo passivo da ação, restou a demanda em desfavor somente do IGEPREV, órgão do Estado do Tocantins responsável pela concessão de benefícios previdenciários de servidores efetivos, seja aposentadorias ou pensões por morte. Conforme Lei de Organização Judiciária do Estado do Tocantins, compete a uma das Varas da Fazenda Pública processar e julgar as causas cíveis de jurisdição contenciosa ou voluntária, ações populares, inclusive as trabalhistas onde não houver Juntada de Conciliação e Julgamento, em que o Estado Tocantins ou Município, suas autarquias, empresas públicas e fundações por eles instituídas forem autoras, réus, assistentes ou terceiros intervenientes, e as que lhes forem conexas ou acessórias. Assim, os autos devem ser remetidos à Vara da Fazenda Pública por figurar órgão estatal no polo passivo. Isto posto, declaro-me incompetente para processar e julgar este processo e declino da competência para Vara da Fazenda Pública a esta Comarca. Considerando que futuro Agravo de Instrumento não é dotado do efeito suspensivo, determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 17 de março de 2011.

**AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 2010.0006.9428-0**

Requerente: Luis Pereira Gomes

Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos OAB/TO 3326

Requerido: Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins (IGREPREV)

INTIMAÇÃO: do procurador do autor da decisão de fs. 30. DECISÃO: "Trata-se de demanda em desfavor do IGEREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins. À fl., decisão da Justiça Federal excluindo a União do polo passivo da ação. É Um breve Relatório. Decido. Excluída a União do polo passivo da ação, restou a demanda em desfavor somente do IGEPREV, órgão do Estado do Tocantins responsável pela concessão de benefícios previdenciários de servidores efetivos, seja aposentadorias ou pensões por morte. Conforme Lei de Organização Judiciária do Estado do Tocantins, compete a uma das Varas da Fazenda Pública processar e julgar as causas cíveis de jurisdição contenciosa ou voluntária, ações populares, inclusive as trabalhistas onde não houver Juntada de Conciliação e Julgamento, em que o Estado Tocantins ou Município, suas autarquias, empresas públicas e fundações por eles instituídas forem autoras, réus, assistentes ou terceiros intervenientes, e as que lhes forem conexas ou acessórias. Assim, os autos devem ser remetidos à Vara da Fazenda Pública por figurar órgão estatal no polo passivo. Isto posto, declaro-me incompetente para processar e julgar este processo e declino da competência para Vara da Fazenda Pública a esta Comarca. Considerando que futuro Agravo de Instrumento não é dotado do efeito suspensivo, determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 17 de março de 2011.

**Autos n. 2006.0001.8442-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: BANCO DA AMZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO – OAB/TO 1.807-B

REQUERIDO: J. CARLOS DA SILVA ME

DESPACHO DE FLS. 55: "Expeça-se novo edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem que o exequente providencie a citação, intime-se para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA PROVIDENCIAR A CITAÇÃO – PUBLICAR O EDITAL DE CITAÇÃO EXPEDIDO – NO PRAZO DE TRINTA DIAS.

**AÇÃO: COBRANÇA Nº 2009.0012.9550-5**

Requerente: Luiz Alberto Florêncio e Aparecido Donizete Lima Vilela

Advogado: Carlos Francisco Xavier – OAB/TO 1622

Requerido: Violeta de Souza Barros e outros

INTIMAÇÃO: do procurador do autor do DESPACHO: "...Ante o exposto, INDEFIRO aos autores os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína, 02/02/2011.

**2ª Vara Cível**

**INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM N. 123/2011 – Estagiário - Marcos Gomes de Souza**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2008.0005.8812-8**

Requerente: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados: Dr. WILLIAM PEREIRA DA SILVA OAB/TO 3.251

Requerido: JOSÉ OLIVEIRA DE SOUSA

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: da parte autora do cálculo de custas finais a serem depositados nas contas R\$ 10,00 na AG. 3615-3 –C/C 3055-4, e R\$ 21,43 na AG. 4348-6 C/C 9339-4.

**BOLETIM N. 122/2011 – Estagiário - Marcos Gomes de Souza**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0001.4847-0**

Requerente: BANCO SANTANDER S/A

Advogados: Dr. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB-TO 4.311

Requerido: ISAURINA SOARES DA SILVA

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: da parte autora do despacho de fls. 50 "INTIME-SE a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, acostando procuração ou substabelecimento, posto que o pedido de desistência de fl. 49 foi formulado por patrono não habilitado no feito. INTIME-SE. CUMPROSA-SE".

**BOLETIM N. 121/2011 – Estagiário - Marcos Gomes de Souza**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: MONITORIA – 2008.0005.4116-4**

Requerente: GUILHERME DE SOUSA CARVALHO

Advogados: Dr. EDESIO DO CARMO PEREIRA OAB-TO 219

Requerido: ACRISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: da parte autora do despacho de fls. 22 "defiro o pedido de fls. 21, desde que os documentos sejam substituídos por cópia. Após, volvam autos ao arquivo".

**BOLETIM N. 120/2011 – Estagiário - Marcos Gomes de Souza**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0006.5620-4**

Requerente: BANCO ITAU S/A

Advogados: Dr. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB-TO 4.093

Requerido: JOSIMAR SOUSA CAVALCANTE

Advogados: Dr. ALEXANDRE GARCIA MARQUES OAB-TO 1.874

INTIMAÇÃO: da parte requerida do despacho de fls. 79 "Intime-se o requerido a manifestar-se sobre o pedido de desistência de fls. 78, no prazo de 10 (dez) dias".

**BOLETIM N. 118/2011 – Estagiário - Marcos Gomes de Souza**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: DEPÓSITO – 2008.0003.8057-8**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A

Advogados: Dr. PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB-PE 894-B

Requerido: CLEILDA DOMINGOS DIAS

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: da parte autora do despacho de fls. 92 "intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias quanto à certidão de fls. 88, requerendo o que entender de direito". "certifico eu, oficial de justiça ao final assinado, que em cumprimento ao mandado em anexo, autos nº. 2008.0003.8057-8, diligenciei ao endereço no mandado indicado, e sendo ali procedi a citação da requerida, a Srª. CLEILDA DOMINGOS DIAS, que após a leitura do mandado, exarou ciente e aceitou contrafé que lhe ofereci, bem como, cópia da inicial."

**BOLETIM N. 117/2011 – Estagiário - Marcos Gomes de Souza**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0005.8222-7**

Requerente: BANCO BMG S/A

Advogados: Dr. ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES OAB-TO 1.982

Requerido: CLEBER LOPES DA SILVA

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: da parte autora do despacho de fls. 65 "Indefiro o requerimento de fls. 63, vez que já expedido mandado no endereço indicado, conforme se verifica pelo teor da certidão de fls. 35. Intime-se a parte autora a promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de ser decretada a sua extinção (CPC, art. 267, inc. III)".

**BOLETIM N. 116/2011 – Estagiário - Marcos Gomes de Souza**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0009.3062-4**

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogados: Dr. ROGÉRIO ELISIO DIAS DOS SANTOS OAB-GO 23.568

Requerido: JOÃO FRANCISCO DA SILVA

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: das partes Da sentença de fls. 41/43 "ANTE O EXPOSTO e pelo mais que constam dos autos, fundamentada no Decreto-Lei n. 911/69 e suas modificações posteriores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para consolidar nas mãos do Requerente, BANCO BRADESCO S/A, a posse e o domínio, plenos e exclusivos, do veículo descrito na inicial; e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo (se houver), acompanhado do demonstrativo da operação realizada, sendo que por disposição legal não poderá ficar com o bem como forma de pagamento (Decreto-Lei n. 911/69, art. 2º). EXPEÇA-SE alvará judicial de liberação do veículo em nome do Representante Legal da parte autora, ou pessoa por ela indicada, no prazo de 5 (cinco) dias. CONDENO o Requerido nas custas do processo e em honorários advocatícios, os quais, ARBITRO em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado: a) PROMOVEM-SE os atos necessários para desbloqueio do bem, junto ao DETRAN; b) OFICIE-SE o DETRAN, encaminhado cópia do alvará judicial e informando-lhe que o Requerente está autorizado a transferir o veículo descrito na inicial a quem lhe convier, nos termos da sentença, sob a advertência de que não poderá ficar com o bem; b) LEVANTE-SE o depósito do bem apreendido em favor do autor; c) CIENTIFIQUE-SE a parte Requerida para verificar a existência de eventual saldo credor em seu favor. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, ARQUIVEM-SE os

autos, com baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**BOLETIM N. 115/2011 – Estagiário - Marcos Gomes de Souza**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: RENOVAÇÃO CONTRATUAL —2008.0008.8536-0**

Requerente: PRISMA DIAGNOSTICOS LTDA

Advogados: Dr. RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR OAB-TO 1.605

Requerido: WALTER GONÇALVES

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: da parte autora do calculo de custas finais a serem pagas no importe de R\$ 256,00 (duzentos e cinqüenta e seis reais).

**BOLETIM N. 114/2011 – Estagiário - Marcos Gomes de Souza**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: REITEGRAÇÃO DE POSSE—2008.0003.5737-1**

Requerente: DIBENS LEASING S/A

Advogados: Dr. HAIKA M. AMARAL BRITO OAB-TO 3.785

Requerido: ROSA AMELIA DE SOUZA

Advogados: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR OAB-TO 2.526

INTIMAÇÃO: da parte requerida do despacho de fls. 138 "intime-se a parte demandada a indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Faça a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido, informe que devem arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420)".

**INTIMAÇÃO AOS ADVOGADO (S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE 119/11**

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO.

**AUTOS N.2011.0001.6829-3**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO: DR. FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA OAB-PE 24521

REQUERIDO:ROBERTO CAVALCANTE

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora sobre o r. despacho de fls. "INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos "Proposta", que, conforme contrato de fls. 12/13, faz parte integrante deste, local onde devem conter informações acerca do negócio, dos valores acertados, do devedor e do veículo, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, I, 284 e 295).CUMPRA-SE.

**3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS k Nº 2010.0006.9556-2 - INDENIZAÇÃO**

Requerente(s):MARILENE ALVARENGA ROCHA

Advogado(s):DR. ELI GOMES DA SILVA FILHO – OAB/TO 2796

Requerido(s):CONTERPA – CONSTRUÇÃO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Advogado(s):DR. EDESIO DO CARMO PEREIRA – OAB/TO 219 B

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.508:"I- Intime-se a Oficial de Justiça avaliadora a retificar o auto de fls. 491. (Prazo de 10(dez) dias). II- A Contadoria Judicial para atualização do débito. III- Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2011, às 09:00 hs, intimando-se as partes através de seus procuradores. IV- Intimem-se. Cumprase."

**AUTOS k Nº 4909/04 – EMBARGO DE TERCEIRO**

Embargante(s):BB LEASING S/A E MARCOS LUIZ CASAGRANDE

Advogado(s):DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2132-B DR. GETULIO RIBAS MICHELETO – OAB/SC 2011

Embargado(s):BCN LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(s):DR. PAULO GUILHERME PFAU – OAB/SC 1799 DR. DEARLEY KUNH – OAB/TO 530 DRA THÁNIA APARECIDA BORGES CARDOSO – OAB/TO 2891

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.347:"Intimem-se as partes do retorno dos autos. Requerendo o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias."

**AUTOS k Nº 4390/02 – RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**

Requerente(s):FABIANO FERRAZ DE AZEVEDO

Advogado(s):DR. LEONARDO ROSSINI DA SILVA – OAB/TO 1929

Requerido(s): TELEGOIÁS CELULAR S/A

Advogado(s): DRA. CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA – OAB/GO 21306 DR. ELI GOMES DA SILVA FILHO – OAB/TO 2796

Requerido(s):NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado(s): DR. GUSTAVO PINHÃO COELHO – OAB/RJ 128392 DR. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO 1363

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 357 :" Intime-se a parte autora do retorno dos autos do TJ assim como do pedido de fls. 355, requerendo o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias."

**AUTOS k Nº 3946 - MONITÓRIA**

Requerente(s):SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUZA

Advogado(s):DR. KLEYTON MARTINS DA SILVA – OAB/TO 1565

Requerido(s): JOSÉ DE RIBAMAR MARTINS

Advogado(s):DRA. ALBA MARIA D'ALMEIDA LINS – OAB/MA 4211

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 104/110 (PARTE DISPOSITIVA):" POSTO ISTO, não havendo prova de que os cheques foram pagos pelo autor, JULGO PROCEDENTES os embargos interpostos por JOSÉ DE RIBAMAR MARTINS à ação monitoria que lhe é

promovida por SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUSA, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos e moldes do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado/autor no pagamento das custas processuais e honorários do procurador do embargante, arbitrados 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, levando em conta o disposto nos incisos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista o requerimento do embargado/autor de assistência judiciária gratuita, que ainda não foi apreciado, defiro-o ficando a condenação suspensa (art. 12, da Lei nº1060/50).

**AUTOS k Nº 4149/01 – INDENIZAÇÃO**

Requerente(s):CESAR FRANKLIN DE CARVALHO AIRES JUNIOR

Advogado(s):DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS – OAB/TO 301

Requerido(s): M.J. APARECIDO E CIA LTDA E OUTRO

Advogado(s):DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/SP 171871

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.127:" Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05(cinco) dias."

**AUTOS k Nº 3534/98 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente(s):COOTADF – COOPERATIVA DOS TRANSP. ALTERNANTIVOS AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS...

Advogado(s):DRA. ANA MARIA UCHÔA – OAB/DF 10394 DRA. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ – OAB/TO 105-B

Requerido(s):ADALICE LEITE BARBOSA DA SILVA

Advogado(s):DRA. ÉLIS ANTÔNIA MENEZES CARVALHO – OAB/TO 1704

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.88/90 (PARTE DISPOSITIVA):" Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso III c/c art. 267, § 1º, ambos do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**AUTOS k Nº 4931/04 - DECLARATÓRIA**

Requerente(s):TEREZINHA COSTA DIAS FEITOSA

Advogado(s):DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622

Requerido(s): BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado(s):DR. SILAS ARAÚJO LIMA – OAB/TO 1738

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.123/124 (PARTE DISPOSITIVA):" Posto isto, com fundamento nas decisões de nossos Tribunais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUIDO o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos e moldes do que dispõe o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo acordo no que pertine às custas processuais e aos honorários advocatícios deixa de fixá-los. Remetam-se os autos à contadoria e após o pagamento das custas finais, pela parte autora, e cumpridas as formalidades legais, ao arquivo."

**AUTOS k Nº 4977/05 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

Requerente(s):ANTONIO MARTINS PEREIRA FILHO E OUTROS

Advogado(s):DR. LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569

Requerido(s):JOÃO BATISTA

Advogado(s):NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.85 (PARTE DISPOSITIVA):" ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inc. III do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. CONDENO o Requerente ao pagamento das custas finais do processo, se houver. ARQUIVEM-SE os autos, feitas as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 3854/99 - COMINATÓRIA**

Requerente(s):RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA

Advogado(s):DRA. SANDRA REGINA FERREIRA AGUIAR – OAB/TO 752

Requerido(s):IZOLETTE LIMA PROCÓPIO

Advogado(s):NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.82 (PARTE DISPOSITIVA):" ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inc. VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas. ARQUIVEM-SE os autos, feitas as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

**1ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2011.0001.95614/0 - AÇÃO PENAL.**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: Solange Coelho Brandão

Advogado: Dr. Célia Cilene de Freitas Paz – OAB/TO 1375-B

Intimação: Fica a advogada constituída intimado da decisão que deferiu a liberdade provisória sem arbitramento de fiança ao acusado, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 30-03-2011. aapedra.

**AUTOS: 2011.0001.9562-2/0 - AÇÃO PENAL.**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: JOÃO SOARES DE SOUZA

Advogado: Dr. Célia Cilene de Freitas Paz – OAB/TO 1375-B

Intimação: Fica a advogada constituída intimado da decisão que deferiu a liberdade provisória sem arbitramento de fiança ao acusado, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 30-03-2011. aapedra.

**AUTOS: 2011.0001.9586-0/0 - AÇÃO PENAL.**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: MARTA DE JESUS SOARES

Advogado: Dr. Jorge Palma de Almeida Fernandes – OAB/TO 1600-B

Intimação: Fica o advogado constituído intimado da decisão que deferiu a liberdade provisória sem arbitramento de fiança a acusada, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 30-03-2011. aapedra.

**AUTOS: 1.399/2002 – AÇÃO PENAL.**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: VALDEVINO COSTA VIANA

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira – OAB/TO 1976

Intimação: Fica o advogado constituído intimado do despacho que segue transrito: "Despacho: Diante do teor da certidão do oficial de justiça na folha anterior, intime-se o advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a este magistrado o acusado, sob pena de decretação da prisão preventiva do denunciado. Araguaína, 21-02-2011. Francisco Vieira Filho-Juiz de Direito titular."

**AUTOS: 656/99- AÇÃO PENAL**

Denunciado: Jairo Machado Ribeiro

Advogado: Dr. Henry Smith, OAB/TO 3181

Intimação: Fica o Dr. Henry Smith, advogado militante nesta Comarca intimado a, no prazo de dez dias, comprovar nos autos a comunicação de sua renúncia a seu cliente, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP.

**AUTOS: 2010.0011.5670-3/0- AÇÃO PENAL**

Denunciados: Alisson Mendes da Silva e Cláudio Dias de Moraes

Advogado: Dr. Riths Moreira Aguiar, OAB/TO 4243

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado Cláudio Dias de Moraes intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de abril de 2011 as 09:30 horas a realizar-se no edifício do Fórum local desta comarca de Araguaína/TO, referente aos autos acima mencionado.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Francisco Vieira Filho, Juiz de direito titular da 1ª vara criminal desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital INTIMAR o acusado: Francisco de Paulo da Silva Junior, brasileiro, casado, pecuarista, nascido no dia 20 de março de 1967, em Araguaína-TO, filho de Francisco Paulo da Silva e de Anita Bezerra da Silva, residente na Rua Humberto Carlos Teixeira, nº. 22, Setor Rodoviário, nesta cidade, atualmente em local incerto ou não sabido, intimado da decisão de pronúncia a seguir transcrita: ... Ante o exposto, pronuncio Francisco de Paulo da Silva Junior, brasileiro, casado, pecuarista, nascido no dia 20 de março de 1967, em Araguaína-TO, filho de Francisco Paulo da Silva e de Anita Bezerra da Silva, residente na Rua Humberto Carlos Teixeira, nº. 22, Setor Rodoviário, nesta cidade, dando-o como incursa na pena do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal. Mantendo por seus próprios e jurídicos fundamentos a decretação da prisão preventiva do acusado nas fls. 36/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O acusado será intimado por edital com prazo de quinze dias. Araguaína, 25 de março de 2011. Francisco Vieira Filho Juiz de direito titular."

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital INTIMAR a acusado, MANOEL DIVINO SOUSA MORAES, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Timon/MA, nascido em 20/09/1976, filho de Manoel Santana de Sousa Moraes e Dinalva Lima de Sousa, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o qual foi denunciado, nos autos de ação penal nº 2009.0003.2510-9/0, nas penas do artigo 155, CAPUT, c/c art. 14, II, ambos do CP, para que, no prazo de cinco dias, justifique por escrito o não cumprimento das condições a ele impostas quando da aceitação da suspensão condicional do processo. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 29º de março de 2011. Eu, (Horades da Costa Messias), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

#### 1ª Vara da Família e Sucessões

##### APOSTILA

**AUTOS: 2011.0001.5698-8/0.**

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO.

REQUERENTE: W. G. C.

ADVOGADA(O): DRA. CLAUZI RIBEIRO ALVES - OAB/TO. 1.683.

REQUERIDO: C. D. M. DA C. C.

DESPACHO: "Defiro o pagamento das custas ao final. Designo o dia 26/10/2011, às 15h30min., para realização da audiência de conciliação. Cite-se a requerida, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, ofereça resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO., 23/03/2011. (ass.) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

**AUTOS: 2011.0001.9696-3/0.**

AÇÃO: INVENTÁRIO NEGATIVO.

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO.

ADVOGADA(O): DR. CABRAL SANTOS GONÇALVES - OAB/TO. 448.

REQUERIDO: ESPÓLIO DE MARIA ALVES PIMENTEL.

DESPACHO: "Deixo o pagamento das custas ao final. Nomeio inventariante a requerente, sob o compromisso, a ser prestado em cinco dias. Após, vistas ao Ministério Público. Araguaína-TO., 16 de março de 2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

**AUTOS: 2011.0001.6998-2/0.**

AÇÃO: INVENTÁRIO NEGATIVO.

REQUERENTE: BENEDITA RODRIGUES DA CRUZ.

ADVOGADA(O): DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA - OAB/TO. 1722.

REQUERIDO: ESPÓLIO DE LUCIANO BISPO DE AOLVEIRA.

DESPACHO: "Defiro a gratuidade judiciária. Nomeio inventariante a requerente, sob o compromisso, a ser prestado em cinco dias. Após, vistas ao Ministério Público. Araguaína-TO., 16 de março de 2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

**AUTOS: 2010.0009.1876-6/0.**

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO.

REQUERENTE: Q. C. DE A. C.

ADVOGADA(O): DR. RANIÈRE CARRIJO CARDOSO - OAB/TO. 2214/B.

REQUERIDO: E. N. DE C.

Objeto: Manifestar sobre a contestação de fl. 19v.

**AUTOS: 2011.0001.4460-2/0.**

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO.

REQUERENTE: AIRTON CESAR VASCOCELOS ALVES.

ADVOGADO: DRA. DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE - OAB/TO. 1756.

REQUERIDA: MARCYANY VIEIRA SANTANA VASCOCELOS.

INTIMAÇÃO: "I - Indefiro o pleito da parte autora de suportar o pagamento das custas ao final, uma vez que tal medida só se admite em caso de dúvida quanto à impossibilidade de suportá-las previamente. II - Remetam-se os autos à confadaria para que efetue os cálculos das custas processuais. III - Após a efetivação dos cálculos intime-se a parte autora a efetivar o pagamento das custas processuais no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, nos termos e moldes do que disposto no art. 257, do Código de processo Civil. IV - Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 03 de fevereiro de 2011. (ass) CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, Juiz substituto." Intime-se a parte autora para o devido recolhimento das custas processuais na importância de R\$ 3.514,19 (Três mil quinhentos e quatorze reais e dezenove centavos).

#### 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

##### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2008.0005.6089-4 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: HELIO MARIANO CELESTINO E OUTRA

Advogado: WANDERSON FERREIRA DIAS

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: "Ante o comprovado pagamento do valor locatício (fls. 340), defiro, em parte, o pedido de fls. 339, determinando a expedição, em favor da autora, de alvará judicial no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), pertinente à locação do imóvel no período de 10/03 a 09/04/2011, haja vista os termos do contrato acostado às fls. 319/321 dos autos. Sem prejuízo da determinação supra, certifique a escrivania acerca de eventual especificação de provas pelas partes. Após, vista ao douto órgão ministerial. Intime-se."

#### 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

##### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

**AUTOS: 2007.0009.5679-0 – AÇÃO REQUERIMENTO**

Requerente: ANTONIA FERNANDES DE MOURA

SENTENÇA: "(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2011.0002.6698-8 – AÇÃO DECLARATORIA**

Requerente: MARIA ALICE DE ANDRADE CANDIDO FERNANDES =

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson- OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DESPACHO: "Intime-se a Requerente, para, caso queira, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Motivo: formular os pedidos com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitar qual o período em que pretende a repetição de indébito. No mesmo ato deverá também a requerente recolher as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2011.0001.9516-9 – AÇÃO DECLARATORIA**

Requerente: MARIA MAGALY DE SOUSA DIAS

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson- OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50, INDEFIRO à autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em continuidade, pela última vez, intime-se o requerente, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim que conste no polo passivo da lide o Estado do Tocantins, e formule corretamente os pedidos conforme já explicitado acima. Decorrido os prazos fixados, venham os autos conclusos. Intime-se. Araguaína-TO, 24 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2011.0001.7178-2 – AÇÃO DECLARATORIA**

Requerente: EVANDO OLIVEIRA

Advogado Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson- OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50, INDEFIRO à autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em continuidade, pela última vez, intime-se o requerente, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim que conste no polo passivo da lide o Estado do Tocantins, e formule corretamente os pedidos conforme já explicitado acima. Decorrido os prazos fixados, venham os autos conclusos. Intime-se. Araguaína-TO, 24 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2011.0001.7186-3 – AÇÃO DECLARATORIA**

Requerente: EVANIA DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotto Alves Marson- OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DECISÃO: (...) Ante o exposto, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50, INDEFIRO à autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em continuidade, pela ultima vez, intime-se o requerente, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim que conste no polo passivo da lide o Estado do Tocantins, e formule corretamente os pedidos conforme já explicitado acima. Decorrido os prazos fixados, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 24 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0010.2764-4 – AÇÃO REVISIONAL DE VENCIMENTO**

Requerente: EDILENE GONÇALVES DO NASCIMENTO DIAS

Advogado: Dr. Agnaldo Raio Ferreira Sousa – OAB/TO 1792

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0008.8426-8 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: MARLI APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Marcus Vinícius Scatena Costa – OAB/TO 4598

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0004.8166-6 – AÇÃO COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS**

Requerente: MUNICÍPIO DE ARAGUANA

Advogado: Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho – OAB/TO 614

Requerido: ALEXANDRE MILHOMEM DOS SANTOS E CIA LTDA

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 54, indicando o novo endereço do requerido. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0006.5760-8 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: RICARDO CRISÓSTOMO DE CASTRO

Advogado: Dra. Cristiane Delfino R. Lins – OAB/TO 2119

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2011.0002.3094-0 – AÇÃO DECLARATORIA**

Requerente: CATIA CILENE LEITE SANTANA

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotto Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DESPACHO: "Intime-se a Requerente, para, caso queira, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Motivo: formular os pedidos com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitar qual o período em que pretende a repetição de indébito. No mesmo ato deverá também a requerente recolher as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2011.0002.3100-9 – AÇÃO DECLARATORIA**

Requerente: VANIA LUCIA FERREIRA

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotto Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DESPACHO: "Intime-se a Requerente, para, caso queira, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Motivo: formular os pedidos com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitar qual o período em que pretende a repetição de indébito. No mesmo ato deverá também a requerente recolher as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2011.0002.3071-1 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: ADRIANA PEREIRA LIMA DE ASSIS

Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DECISÃO: (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2011.0002.3071-1 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: ADRIANA PEREIRA LIMA DE ASSIS

Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DECISÃO: (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anote-se. Cite-se o réu.

Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2011.0002.9888-0 – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente: GENI DE OLIVEIRA

Defensor Público: Dr. Luís da Silva Sá

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para emendar para comprovar que foi requerido junto ao ambulatório de oncologia gerenciado pelo Estado, que fica localizado em frente o Regional, na Rua 13 de maio. Em caso positivo, que o Estado negou a fornecer o medicamento no prazo de 30 dias. Após, conclusos. Araguaína-TO 29 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0002.0696-0 – AÇÃO TRABALHISTA**

Reclamante: RAIMUNDA ROCHA MATOS

Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos – OAB/TO 3326

Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequá-la ao disposto no art. 282 do CPC, inclusive quanto ao nome da ação. Intimem-se. Araguaína-TO, 21 de maio de 2010. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2009.0012.3696-7 – AÇÃO TRABALHISTA**

Reclamante: MARIELE GOMES ARAUJO

Advogado: Dra. Watfa Moraes El Messih – OAB/TO 2155

Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequá-la ao disposto no art. 282 do CPC, inclusive quanto ao nome da ação. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de fevereiro de 2010. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2010.0002.6824-9 – AÇÃO TRABALHISTA**

Reclamante: RICARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dra. Watfa Moraes El Messih – OAB/TO 2155

Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequá-la ao disposto no art. 282 do CPC, inclusive quanto ao nome da ação. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de maio de 2010. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2010.0002.2030-0 – AÇÃO TRABALHISTA**

Reclamante: MARIA CRISTINA BEZERRA

Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos – OAB/TO 3326

Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequá-la ao disposto no art. 282 do CPC, inclusive quanto ao nome da ação. Intimem-se. Araguaína-TO, 21 de maio de 2010. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2010.0002.2030-0 – AÇÃO TRABALHISTA**

Reclamante: MARIA CRISTINA BEZERRA

Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos – OAB/TO 3326

Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequá-la ao disposto no art. 282 do CPC, inclusive quanto ao nome da ação. Intimem-se. Araguaína-TO, 21 de maio de 2010. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2009.0008.9331-0 – AÇÃO TRABALHISTA**

Reclamante: ELIVER PEREIRA SILVA

Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos – OAB/TO 3326

Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequá-la ao disposto no art. 282 do CPC, inclusive quanto ao nome da ação. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de fevereiro de 2010. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2009.0006.5785-3 – AÇÃO TRABALHISTA**

Reclamante: ISLEY ALVES FARIAS

Advogado: Dra. Watfa Moraes El Messih – OAB/TO 2155

Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Recebo a emenda à petição inicial. Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário. Retifique-se a autuação. Oficie-se a Distribuição. Em seguida, cite-se o réu. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de fevereiro de 2010. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0007.6883-3 – AÇÃO TRABALHISTA**

Reclamante: DEUZANIR VIEIRA GOMES

Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos – OAB/TO 3326

Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequá-la ao disposto no art. 282 do CPC, inclusive quanto ao nome da ação. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de fevereiro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2009.0012.3690-8 – AÇÃO TRABALHISTA**

Reclamante: MARIA IVALTANIA DE SOUSA

Advogado: Dra. Watfa Moraes El Messih – OAB/TO 2155

Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequá-la ao disposto no art. 282 do CPC, inclusive quanto ao nome da ação. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de fevereiro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

nome da ação. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de fevereiro de 2010. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

#### AUTOS: 2009.0007.2416-0 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: MARIA DOZINHA P. RODRIGUES

Advogado: Dr. Sérgio Menezes Dantas Medeiros – OAB/TO 1659

DECISÃO: "...ANTE O EXPOSTO, hei por bem determinar o desbloqueio dos valores tornados indisponíveis por meio da decisão de fls. 89/91. Libere-se a quantia bloqueada. Em seguida, dé-se vistas dos autos a exeqüente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 11 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito".

#### AUTOS: 2007.0009.5679-0 – AÇÃO REQUERIMENTO

Requerente: ANTONIA FERNANDES DE MOURA

SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

#### AUTOS: 2010.0006.9468-0 – AÇÃO OBRIGACAO DE FAZER

Requerente: CLORISNEIA SOARES VILA NOVA E FRANCISCA FRANCINEIDE LIMA

Defensor Público: Dr. Rubismark Saraiwa Martins

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Advogado: Procurador Geral do Município

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, e art. 267, §3º, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado arquive-se como as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

### Juizado Especial Cível

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

##### Ação declaratória nº 18.915/2010

Reclamante: Maria da Silva Silva

Advogado: Luciana Coelho de Almeida - OAB-TO 3717

Reclamado- Banco GE Capital S.A

Advogado- Marcos de rezende Andrade Júnior – OAB-SP 188.846

Reclamado- Banco Cruzeiro do Sul

Advogado- Allysson Cristiano Rodrigues da Silva - OAB-TO 3068

Reclamado- Banco BMC

Advogado- Francisco Oliveira Thompson Flores – OAB-TO 4601-A

FINALIDADE – INTIMAR a parte reclamante e advogado da sentença; PARTE DISPOSITIVA: " ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições dos artigos 269, I, c/c art. 333, I ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de inexistência do débito e de indenização por danos morais e materiais em razão da inexistência de provas das alegações da requerente. Quanto ao requerido Banco GE Capital, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, ff. 199/200, e com fundamento no art. 269, III, do mesmo diploma legal; declaro extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem-se com as devidas baixas.

##### Ação de cobrança nº 15.202/2008

Reclamante: K. R. Trindade Oliveira

Advogado: Alexandre Garcia Marques- OAB/TO 1874

Reclamado: Lara Rosany Diniz

FINALIDADE – INTIMAR o advogada da parte reclamada da sentença. "PARTE DISPOSITIVA: "Isto posto, com fundamento no artigo 269, Inciso I do Código de Processo Civil, c/c artigo 20 da Lei 9.099/95, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e em consequência, condeno a reclamada a pagar o valor de R\$ 1.145,03 devidamente corrigidos pelo INPC a partir do manejo da ação e com juros de mora de 1% ao mês a incidir a partir da citação. Totalizando o valor de R\$ 1.672,00. Publicado em audiência. Fica a parte reclamante intimada. Decorrido o prazo de recurso, intime-se a reclamada para no prazo de 15 dias cumprir a sentença sobre pena de incorrer na multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Registre-se. Após o cumprimento, arquive-se com as devidas baixas.

##### Autos nº 17.262/2009- Ação anulatória

Reclamante- Jaides Andrade dos Santos

Advogado- Elisa Helena Sene Santos- OAB-TO 2096-B

Reclamado(a)- Tocantins Transporte e Logística Ltda

Advogado- Franklin Rodrigues Sousa Lima - OAB-TO 2579

Reclamado- Banco Bradesco S.A

Advogado- Flávio Souza de Araújo- OAB-TO 2494-A

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença em sua parte dispositiva a seguir transcrita (provimento 009/2008 da CGJ-TO): "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições dos artigos 269, I, c/c art. 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PRATICAMENTE PROCEDENTES os pedidos e, em consequência declaro nula a duplicata de números 1372/2008 no valor de R\$ 3.512,00, determinando desde já o cancelamento do protesto e demais restrições decorrentes da referida duplicata. E com fundamento nos artigos 186 e 927, do Código Civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal, condeno o requerido a pagar ao requerente a título de compensação por danos morais o

valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com referência ao requerido Banco Bradesco s/a, 2º requerido, em face de sua manifesta ilegitimidade passiva. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado, fica o requerido intimado desde já para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do CPC, no que se refere à condenação pecuniária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas".

##### Ação de declaratória nº 18.122/2010

Reclamante: Rosa Maria rabelo Nunes

Advogada: Viviane Mendes Braga- OAB-TO 2264

Reclamado:Eduardo França Pereira -MC (Confecções Cunha)

FINALIDADE – INTIMAR a parte autora e advogado da sentença. PARTE DISPOSITIVA. (provimento 009/2008 da CGJ-TO):" ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições dos artigos 269, I, c/c art. 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos e, em consequência declaro a inexigibilidade do cheque mencionado na inicial, ratificando desde já a decisão de antecipação de tutela de ff. 19. Determino a intimação da requerida para levantar o valor depositado no prazo de 15 dias, devendo a mesma apresentar o cheque em cartório para ser juntado aos autos. Oficie-se aos órgãos de proteção de crédito informando que a decisão foi ratificada, para efetuarem o cancelamento definitivo da restrição. Sem custas. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado. Intime-se a demandada para levantar o valor do depósito no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

##### Ação declaratória nº 19.044/2010

Reclamante: Eliane Ferreira Lins

Advogado: Marcos Aurélio Barros Ayres- OAB/TO 3691-B

Reclamado: BANESTES S.A DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogados: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes 00AB-SP 98709 e José Alexandre Cancela Lisboa Cohen- OAB-PA 12.415

FINALIDADE – INTIMAR as partes e advogados da sentença. PARTE DISPOSITIVA (provimento 009/2008 da CGJ-TO): "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições dos artigos 269, I, c/c art. 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PRATICAMENTE PROCEDENTES os pedidos e, em consequência declaro a inexigibilidade dos débitos mencionados na inicial e no documento de ff. 15/16, determinando o efetivo cancelamento dos débitos e das restrições dele decorrentes nos órgãos de proteção ao crédito, confirmando assim, a decisão de antecipação de tutela já deferida. Com fundamento no art. 42, parágrafo único da lei 8.078/90, julgo improcedente o pedido de repetição de indébito. E com fundamento nos artigos 186 e 927, do Código Civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal, condeno o requerido a pagar à requerente a título de compensação por danos morais o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado, fica o requerido intimado desde já para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do CPC, no que se refere à condenação pecuniária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

##### Ação: Cobrança nº 13.013/2007

Reclamante: Jovenal Queiroz dos Reis

Advogado: José Hilário Rodrigues – OAB-TO 652

Reclamado: C.O.S Construtora

Advogado: Raniere Carrijo Carodos - OAB-TO 2214

FINALIDADE – INTIMAR o exequente para em cinco dias se manifestar acerca das certidões de fls. 119 e 121 acostada aos autos acima mencionados.

##### Ação: cobrança nº 16.680/2009

Reclamante: Rosemberg Alves Ribeiro

Advogada: Defensor Público

Reclamado- Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado: Marcondes da S. Figueiredo Júnior- OAB/TO 2526

FINALIDADE – INTIMAR a parte reclamada e advogada da sentença. Parte dispositiva (provimento 009/2008 da CGJ-TO): "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e, em consequência condeno a requerida SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, a pagar ao requerente o valor de R\$ 530,39, corrigido pelo INPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Totalizando o valor de R\$ 693,00. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado, fica desde já a demandada intimada para cumprir a sentença em 15 dias sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### Ação de obrigação de fazer nº 17.645/2009

Reclamante: Raimundo Pereira Marinho

Advogada: André Luis Barbosa Melo - OAB-TO

Reclamado: BR Veículos

Advogado- Renato Alves Soares – OAB-TO 4319

Reclamado- Banco FINASA S.A

Advogado- Flávio Sousa de Araújo- OAB-TO 2494-A e José edgard da Cunha Bueno Filho- OAB-TO 4574-A

FINALIDADE – INTIMAR as partes e advogados da sentença. PARTE DISPOSITIVA (provimento 009/2008 da CGJ-TO): "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, como fundamentos no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em face da ilegitimidade dos demandados. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas no distribuidor. PRI.

**Ação cobrança nº 19.687/2010**

Reclamante: Maria Helena Borges

Reclamado: Centro oeste distribuidora de plásticos Ita

Advogado: Aldo José Pereira - OAB/TO 331

FINALIDADE - INTIMAR a parte reclamada e advogado da sentença. PARTE DISPOSITIVA (provimento 009/2008 da CGJ-TO): "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 51, I, da lei 9.099/95, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas. Desentranhem-se os documentos e devolvam-se à autora. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se".

**Ação Monitoria nº 20.341/2011**

Reclamante: Nelson Bastos Ramos

Advogado: Cabral Santos Gonçalves - OAB-TO 448

Reclamada: Hélio Miguel de Oliveira

FINALIDADE - INTIMAR a parte reclamante e seu advogado da sentença. PARTE DISPOSITIVA (provimento 009/2008 da CGJ-TO): "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos, vislumbrando a falta de interesse necessidade e adequação da ação, lastreado nas disposições do artigo 51, IV, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determino o seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Devolvam-se ao requerente, os documentos que instruem a inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se".

**Ação: De Reparação de danos nº 17.773/2009**

Reclamante: Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt

Advogada: Letícia Bittencourt- OAB-2179

Reclamado: BW2 Companhia Global do Varejo9 Americanas.com

Reclamado- Nortech Máquinas e Motores Ltda

Advogado: Karina de Oliveira Fabris dos Santos- OAB/PR 44.164 e Tatiana Vieira Erbs- OAB-3070

FINALIDADE - INTIMAR o autor e sua advogada para depositar em juízo em cinco dias o aparador de grama elétrico-Nordtech.

**Ação de Obrigaçao de fazer nº 17.272/2009**

Reclamante: Rita Leite da Costa

Advogado: Flávio Sousa de Araújo- OAB-TO 2494-A

Reclamado- Mario Saraiva Carneiro

FINALIDADE - INTIMAR a parte reclamante e advogado da sentença; PARTE DISPOSITIVA: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e nas disposições do art. 269, I, c/c, art. 20 da lei 9.099/95, julgo procedente o pedido da autora e, em consequência, com lastro nas disposições do art. 461, § 2º e 4º, do Código de Processo Civil, condono o requerido a proceder a entrega do terreno mencionado no contrato de compra e venda acostado aos autos, possibilitando a transferência do referido terreno para a propriedade da requerente, fica desde já a requerente autorizada a pedir a conversão da obrigação para perdas e danos. Sem custas e honorários nesta fase art. 55, da lei 9.099/95. Transitado em julgado, intimem-se o demandado para no prazo de 15 dias cumprir a obrigação, sob pena de conversão em perda e danos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos

**Ação de restituição de valores nº 17.653/2009**

Reclamante: José Hugo de Oliveira Filho

Advogada: Adriana Matos- OAB/SP 190.134

Advogado: CELTINS- Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Reclamado: Letícia Aparecida Barga Bittencourt - OAB-TO 2174B e Philippe Bittencourt- OAB-TO 1073

FINALIDADE - INTIMAR a parte reclamada e advogados da sentença. "PARTE DISPOSITIVA: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com lastro nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor e, em consequência determino a redução do valor da fatura de referência 06/2009 de R\$ 985,13, para 179,02 e, devendo a requerida restituir a diferença de R\$ 806,11, devidamente corrigido pelo INPC a partir do pagamento e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, caso o autor tenha pago o valor da fatura no preço original. Totalizando o valor de R\$ 1.120,00, de forma simples. Transitada em julgado fica a demandada desde já intimada para cumprir a sentença em 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-3, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

**Ação de Reparação de danos nº 18.392/2010**

Reclamante: Kássio Magalhães de Moraes

Advogado: Giovane Moura Rodrigues- OAB-TO 732

Reclamado: Banco do Brasil S.A

Advogado: Maria Lucília Gomes- OAB-TO 2489-A

FINALIDADE - INTIMAR as partes e advogados da sentença. PARTE DISPOSITIVA: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com lastro nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do requerente e com fundamento nos argumentos acima expendidos e no art. 22, da lei 8.906/94, declaro nula a cláusula 23 do contrato de financiamento e, com lastros na disposições do parágrafo único do art. 42, da lei 8.078/90, condono o requerido a restituir o valor de R\$ 1.443,00, correspondentes a 10% do valor do débito pago pela via extrajudicial pelo requerente, cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, devendo ser restituído de forma dobrada, ou seja, no valor de R\$ 3.310,00. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Com fundamento no art. 267, VI, declaro extinto o processo com referência ao pedido de obrigação e fazer em face da perda do objeto e com referência ao segundo demandado BRAVO VEICULO LTDA, em face de sua manifesta ilegitimidade para figurar com requerida no referido processo. Sem custas e honorários. Art. 55, da lei 9.099/95. Transita em julgado fica o requerido Banco do Brasil, desde já intimado para no prazo de 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de

Processo Civil, sem prejuízo dos acréscimos legais. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**Ação declaratória nº 17.477/2009**

Reclamante: Luciany Lopes Soares

Advogada: Nilson Antonio A. dos Santos- OAB/TO 1938

Reclamado: Educon ( Luiz Carlos Borges da Silveira Filho)

Advogada: Aline Ranielle Oliveira de Sousa- OAB-TO 4458

FINALIDADE - INTIMAR as partes e advogados da sentença. PARTE DISPOSITIVA: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 5º e § 1º, do art. 6º, ambos da lei 9.870/99, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da requerente em face da inexistência de direito na continuidade do contrato. Revogo a decisão de antecipação de tutela já deferida. Sem custas e honorários nesta fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários nessa fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem-se com as devidas baixas

**Ação: Cobrança nº 18.257/2010**

Reclamante: Espólio de Carmelo Leal Ayres

Advogada: Marcos Aurélio Barros Ayres

Reclamado: Banco Bradesco S.A

Advogado: Francisco O. Thompson Flores- OAB-TO 4601-A

FINALIDADE - INTIMAR as partes e advogados da sentença. PARTE DISPOSITIVA: " ISTO POSTO,, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos, com fundamento nas disposições do artigo 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, por não ter restado demonstrado o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a existência da caderneta de poupança na agência do banco requerido. Sem custas e honorários, nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se".

**Ação: Cobrança nº 18.258/2010**

Reclamante: Espólio de Carmelo Leal Ayres

Advogada: Marcos Aurélio Barros Ayres

Reclamado: Banco da Amazônia S.A

Advogado: José Frederico Fleury Curado Brom - OAB-TO 2943- antonio Reis Calçado Júnior - OAB-TO 2001- Keyla Márcia Gomes Rosal- OAB-TO 2412 e Elaine Ayres Barros- OAB-TO 2402

FINALIDADE - INTIMAR as partes e advogados da sentença. PARTE DISPOSITIVA: "ISTO POSTO,, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos, com fundamento nas disposições do artigo 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, por não ter restado demonstrado o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a existência da caderneta de poupança na agência do banco requerido. Sem custas e honorários, nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se".

**Ação: Declaratória nº 19.335/2010**

Reclamante: Francisco Neto Canário Lima

Advogada: Karine Cristina Bianchini (Defensora Pública)

Reclamado- 14 Brasil Telecom Celular S.A

Advogada: Tatiana Vieira Erbs- OAB/TO 3070

FINALIDADE - INTIMAR a parte reclamada e advogada da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos, escorado nas disposições do art. 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor por falta de prova dos fatos alegados na inicial. Revogo a decisão de antecipação de tutela. Intime-se a demandada acerca da revogação da decisão de antecipação de tutela. Sem custas e honorários nessa fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se".

**Ação de obrigaçao de fazer nº 18.633/2010**

Reclamante: Lucas Coelho Rangel

Advogada: Ricardo Ramalho do Nascimento- OAB-TO 3692

Reclamado: Rores Afonso da Silva

FINALIDADE - INTIMAR as partes e advogados da sentença. PARTE DISPOSITIVA: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, como fundamentos no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos e, com lastros nas disposições do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já a transferência do veículo para o nome do requerido independentemente de vistoria. Determino ainda a transferência dos débitos referentes a impostos e outros encargos incidentes sobre o veículo a partir de 10 de setembro de 2007, também para o nome do demandado. Oficie-se ao Departamento Estadual de Transito - DETRAN e à Delegacia da Receita Estadual para transferirem para o nome do requerido o veículo descrito na inicial e os débitos sobre ele incidentes decorrentes de impostos e outro encargos a partir do dia 10 de setembro de 2007. Sem custas e honorários nesta fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitado em julgado, fica desde já determinada a expedição dos ofícios para a efetivação do provimento jurisdicional determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

**Ação declaratória nº 18.851/2010**

Reclamante: Raphaella Pianho de Souza Vieira

Advogado: Phillippe Bittencourt de Souza Vieira OAB/TO 1073

Reclamado: UNIBANCO S.A

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior - OAB/TO 4562-A

FINALIDADE - INTIMAR a parte reclamada e advogado. PARTE DISPOSITIVA: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições dos artigos 269, I, c/c art. 4º, ambos do Código de Processo Civil e art. 20, in fine, da lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e, em consequência declaro a inexigibilidade do débito mencionado às fl. 07 no valor de R\$ 812,43 (oitocentos e doze reais e quarenta e três centavos), determinando o cancelamento do débito e da

restrição dele decorrente nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, julgo improcedente o pedido de indenização pro danos morais em face da inexistência de relação de causalidade entre a conduta do requerido e os danos alegados pela requerente. Sem custas e honorários nesta fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado, fica o requerido intimado desde já para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, cancelando o débito acima mencionado e a restrição de crédito dele decorrente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

#### Ação declaratória nº 18.696/2010

Reclamante: Gessy Teixeira dos Santos

Reclamada: CELTINS- Companhia de energia elétrica do Estado do Tocantins

Advogado(a): Letícia Aparecida Barga Bittencourt- OAB/TO 2174-B

FINALIDADE - INTIMAR a parte reclamada e advogada da sentença. PARTE DISPOSITIVA: " ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expostos, e, com lastro nas disposições do art. 269, I, c/c art. 333, I, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, em face da inexistência de provas da existência de responsabilidade da requerida. Sem custas e honorários, art. 55, da Lei 9.099/95. Transitado em julgado arquivem-se com baixas. PRI.

#### **Juizado Especial da Infância e Juventude**

##### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2010.0002.1548-0**

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA

ADVOGADO: Drª SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS-Procuradora do Município  
DESPACHO" Redesigno a audiência para o dia 13/04/2011, às 15:30h. Intimem-se, conforme determinado anteriormente. Arn. 23/03/2011.

##### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.0011.7851-7**

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Dr. KLEDSON DE MOURA LIMA-OAB/TO-4111B

SENTENÇA" ... Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, RATIFICO A LIMINAR CONCEDIDA E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS A REALIZAR A OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no fornecimento contínuo do medicamento Micofenolato Mofetil 500mg à adolescente K. N. de A., conforme quantia indicada na receita médica a ser apresentada pela genitora da adolescente, pelo tempo que for necessário. Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. No que tange à aplicação da multa, tratando-se de pessoa jurídica de Direito Público, o que tem se observado é que essa medida quase não surte efeito, pois a multa geralmente incide sobre o patrimônio do Poder Público e não do agente administrativo que acaba se omitindo no cumprimento da decisão mandamental, causando embaraço ao próprio Poder Judiciário que vê suas decisões serem ignoradas, para a perplexidade do jurisdicionado, gerando uma sensação de impunidade e desrespeito a um Poder Constituído. HUGO DE BRITO MACHADO, defende que quando seja parte no processo a Fazenda Pública, a multa prevista no parágrafo único do art. 14, do Código de Processo Civil, deve ser aplicada àquele que a corporifica, ao agente público, ao dirigente ou representante da pessoa jurídica ao qual caiba a conduta a ser adotada em cumprimento da decisão judicial. Não é razoável, diz o doutrinador, sustentar-se, que, sendo o Estado responsável pela prestação jurisdicional, cuja presteza lhe cabe preservar, tutelando e defendendo o interesse público primário, possa ele próprio, cometer um ato atentatório a dignidade da jurisdição. Quem comete esse ato na verdade é o servidor público que não está realmente preparado para o desempenho de suas atribuições em um Estado de Direito. A esse, portanto, cabe suportar a sanção correspondente. Esta a solução mais adequada, posto que infelizmente é comum o descumprimento das decisões judiciais, quando não fixada multa ao representante legal do Estado. Ademais, segundo estabelecem os parágrafos 2º e 3º do aludido artigo 213 do ECA, possível a imposição de multa diária ao demandado, com fixação de prazo para o cumprimento. Destarte, com fulcro no artigo 213 do ECA, que confere ao juiz (a) poderes para determinar as medidas que julgar necessárias para a prestação de uma obrigação de fazer ou não fazer, fixo multa diária ao atual Governador do Estado do Tocantins, ou quem venha a lhe suceder, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, a ser recolhida em favor do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 213 e 214 da Lei nº 8069/90, em caso de atraso ou descumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Sem custas ao teor da legislação vigente. Encaminhe-se cópia da sentença ao ilustre Desembargadora relatora do AGI nº 10470/2010. Estando a presente decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, por enquadrar na hipótese prevista no inciso II do art. 475 do CPC, decorrido o prazo do recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o reexame necessário, com as nossas homenagens. Araguatins/TO, 23 de março de 2011. Julianne Freire Marques- Juíza de Direito

##### **ADOÇÃO Nº 2010.0002.1558-7**

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Requerido: M.B.A. E OUTROS

ADVOGADO: Dr. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA-

DESPACHO" Expeça-se precatória para oitiva da testemunha João Haroldo, dando ciência às partes..... Marinete Alves de Sousa Milhomem

## **ARAGUATINS**

### **1ª Escrivania Cível**

##### INTIMAÇÃO AS PARTES

##### **Autos nº 2010.0002.6347-6 e/ou 2.135/10**

Ação: Reclamação

Requerente: MONIA SILVEIRA SALGADO

Requerido: IRAMAR DA CONCEIÇÃO SILVA

Fica a parte autora intimada do respeitável DESPACHO a seguir: Intime-se o (a) autor (a) para no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens passíveis de penhora em nome do executado, ou nesse mesmo prazo requerer o que lhe convier, sob pena de arquivamento dos autos

##### **Autos nº 2008.0009.9013-9 e/ou 1.741/08**

Ação: Indenização Por Danos Materiais e Morais

Requerente: FRANCISCA GONZAGA DE SOUZA

Requerido: BANCO BONSUCESSO S.A I

NTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 96/101 (parte dispositiva): Do exposto e em sintonia com os princípios implícitos da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, considerando a extensão do dano, o caráter pedagógico da medida e a situação econômica dos litigantes, JULGO PROCEDENTE o pedido de FRANCISCA GONZAGA DE SOUZA para CONDENAR o réu BANCO BONSUCESSO S/A: a pagar, a título de dano material o valor de R\$ 235, 61 (DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) e a título de dano moral, a importância de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). No caso do valor referente ao dano material, incidem juros de 1,0 % (um por cento) ao mês, ex vi, do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação, conforme art. 219 do CPC. A correção monetária apura-se pelo índice utilizado na Corregedoria de Justiça do Estado do Tocantins, contabilizando-se a partir das datas dos descontos indevidos realizados mensalmente, qual seja data da primeira fatura do cartão de crédito (10.07.2008 – fls. 16). Na hipótese do dano moral, os juros aplicáveis são de 1,0 % (um por cento) ao mês, ex vi, do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, decorrente da violação de lei, aplica-se a súmula 54 do STJ, incidindo os juros desde a ocorrência do evento danoso, aqui se considerando a data do primeiro desconto indevido, julho de 2008. A correção monetária apura-se pelo índice utilizado na Corregedoria de Justiça do Estado do Tocantins, com termo inicial a partir da sentença, consoante súmula 362 do STJ. Sem custas nem honorários, conforme o art. 55 da Lei 9.900/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Caso o devedor, não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, o montante da condenação, a requerimento do credor, será acrescido de multa no percentual de dez por cento (CPC, art. 475-J). Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, arquive-se o processo (CPC, § 5º do art. 475-J), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Sem custas, ex vi, do art. 55 da Lei 9.900/95. Araguatins, 29 de março de 2011. Juíza Nely Alves da Cruz Em Substituição do Juizado Especial Cível e Criminal

##### **Autos nº 2009.0007.3111-5**

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerentes: GETÚLIO BRINGEL COSTA E OUTROS

Adv. Dr. Maria Trindade Gomes Ferreira, OAB/TO 1044

Requerida: BELIZÁRIO RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Adv. Dr. Antônio João R. da Cunha OAB/MG 24063

INTIMAÇÃO fica o requerido intimado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 444,00 e 8.823,44, respectivamente.

##### **Autos nº 1670/03**

Ação: Monitoria

Requerente: R. MOTOS LTDA

Adv. Dr. Nilson Antônio Araújo dos Santos, OAB/TO 1938 e Eliana Alves Faria Teodoro, OAB/TO 1464

Requerida (embargante): REGIANIA RODRIGUES DA SILVA

Adv. Dr. Renato Jácomo OAB/TO 185-A

INTIMAÇÃO fica a embargante intimada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 87,61 e 1.940,19, respectivamente.

## **Vara de Família e Sucessões**

##### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da audiência relacionada: Intimações conforme o provimento 009/08(CGJ-TO).

##### **Autos nº. 2010.0000.3880-4/0 e ou 6755/10**

Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerente: RAIMUNDO BARNABÉ DA FONSECA

Advogado dos requerentes: DR. JOSÉ ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY-OAB-TO Nº.1378

Requerido: T.S.F e T.S.F, REPRESENTADAS POR SUA MÃE LEONICE LIMA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: do advogado supra mencionado, para comparecer na audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, designada para o dia 28 de Junho de 2011, às 15:30 horas, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Araguatins-TO, sito na Rua Alvares de Azevedo, nº 1019 - Araguatins-TO.

##### **Autos nº. 2010.0000.3880-4/0 e ou 6755/10**

Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerente: RAIMUNDO BARNABÉ DA FONSECA

Advogado dos requerentes: DR. JOSÉ ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY-OAB-TO Nº.1378

Requerido: T.S.F e T.S.F, REPRESENTADAS POR SUA MÃE LEONICE LIMA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: do advogado supra mencionado, para comparecer na audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, designada para o dia 28 de Junho de 2011, às 15:30 horas, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Araguatins-TO, sito na Rua Alvares de Azevedo, nº 1019 - Araguatins-TO.

##### **Autos nº. 2009.0010.7322-7/0 e ou 6672/09**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: A.F.N e A.J. D.F, representada por sua mãe MÁRCIA DIAS DA SILVA FONTES

Advogado dos requerentes: DR. RENATO SANTANA GOMES-OAB-TO Nº.234

Requerido: FERNANDO LUCIANO FONTES

Advogado do requerido: DR. ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA OAB-DF Nº.19.121  
 INTIMAÇÃO: do advogado supra mencionado, para comparecer na audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, designada para o dia 28 de Junho de 2011, às 15:15 horas, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Araguatins-TO, sito na Rua Álvares de Azevedo, nº 1019 - Araguatins-TO.

**Autos nº.2009.0011.9471-7 e ou 6687/09**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: A.B.M.S e G.M.S, representada por sua mãe RIZONETE MONTEIRO ALMEIDA

Advogada das requerentes: DEFENSORA PÚBLICA

Requerido: ZELANDIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do requerido: DR. ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA OAB-DF Nº.19.121

INTIMAÇÃO: do advogado do requerido, para comparecer na audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, designada para o dia 23 de Agosto de 2011, às 14:30 horas, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Araguatins-TO, sito na Rua Álvares de Azevedo, nº 1019 - Araguatins-TO.

**Autos nº.2007.0004.0015-5/0 e ou 5261/07**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: R.S.V.F, representada por sua mãe ELIZANGELA VIEIRA DE FARIA

Advogada da requerente: DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: JOSÉ VALMI DE EMELO

Advogado do requerido: DR. MANOEL RONILDO CORDEIRO LEITE OAB-AL Nº.1.709

INTIMAÇÃO: do advogado do requerido, para comparecer na audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, designada para o dia 23 de Agosto de 2011, às 15:00 horas, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Araguatins-TO, sito na Rua Álvares de Azevedo, nº 1

## AXIXÁ

### 1ª Escrivania Cível

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**PROCESSO Nº 2009.0000.4214-0/0 – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO.**

REQUERENTE: BARTOLOMEU MIRANDA.

ADVOGADO: MARCIO UGLY DA COSTA – OAB/TO Nº 3.480.

DESPACHO: "Acolho parecer ministerial de folha 20v. Intime-se o advogado do autor para sanar o defeito da procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ilegalidade da parte. Cumpra-se. Aixá do Tocantins, 19 de janeiro de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2010.0008.7879-9/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.**

REQUERENTE: DALIZIA LOPES DA SILVA MELO.

REPRESENTANTE JURÍDICO: DEFENSOR PÚBLICO.

REQUERIDO: RUBENS FERNANDES FLORENTINO.

ADVOGADO: NÃO CONSTA.

DECISÃO: "Defiro a justiça gratuita. Defiro o depósito judicial da quantia representada pelo cheque. Efetuado o depósito, oficie-se a instituição financeira e SERASA para baixar as negativações relativas ao cheque. Cumpra-se. Aixá do Tocantins, 18 de outubro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2008.0002.9438-8/0 – BUSCA E APREENSÃO.**

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES - OAB/SP Nº 84.206.

REQUERIDO: ANDREA DA SILVA E SILVA RODRIGUES.

ADVOGADO: NÃO CONSTA.

SENTENÇA: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Aixá do Tocantins, 14 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2010.0007.4487-3/0 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO.**

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES BENICIO e MARIA DA PAZ RODRIGUES BENICIO.

ADVOGADO: THAIS YUKIE RAMALHO MOREIRA - OAB/MA Nº 5816 e outros.

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino que seja retificado o assento de óbito do genitor dos requerentes, no qual deverá constar o 03 (três) filhos maiores, ao invés de 02 (dois) filhos maiores, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de retificação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, com cópia desta decisão. Sem custas, ante a hipossuficiência dos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento das determinações supra e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Aixá do Tocantins, 14 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2010.0005.3675-0/0 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.**

REQUERENTE: MARIA DA PAZ RODRIGUES BENICIO.

ADVOGADO: THAIS YUKIE RAMALHO MOREIRA - OAB/MA Nº 5816 e outros.

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino que seja retificado o assento de nascimento da requerente, no qual deverá constar o nome correto de seu genitor como sendo ELCINDO FERNANDES BENICIO, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de retificação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, com cópia desta decisão. Sem custas, ante a hipossuficiência da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se com as cautelas de estilo, dando-se as baixas necessárias na distribuição e no registro. Aixá do Tocantins, 14 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**PROCESSO Nº 2010.0005.3674-0/0 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO.**

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES BENICIO.

ADVOGADO: OZIEL VIEIRA DA SILVA - OAB/MA Nº 3303 e outros.

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino que seja retificado o assento de nascimento do requerente, no qual deverá constar o nome correto do genitor do requerente como ELCINDO FERNANDES BENICIO, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de retificação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, com cópia desta decisão. Sem custas, ante a hipossuficiência da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento das determinações supra e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Aixá do Tocantins, 19 de janeiro de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

## COLINAS

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos: nº. 2008.0005.3644-6** Ação: Restauração de Matrícula ML.

Requerente: Ires de Sousa Macedo.

Advogado: Dr. Sérgio Constantino Wascheleski, OAB – TO 1.643.

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora PROMOVA o cumprimento da Carta Precatória para Citação de folhas 51, no prazo de 10 (dez) dias.

**Autos: nº. 2010.0007.0200-3** Ação: Embargo a Execução Extrajudicial - ML.

Embargante: Leandro Simokomaki, Vanessa Cristina Eßer Simokomaki, Takezi Saito Simokomaki e Cleuza Aparecida Simokomaki.

Advogado: Dr. Paulo Cezar Monteiro Mendes Júnior, OAB – TO 1.800.

Embargado: Banco da Amazônia S/A.

Advogado: Dr. Laurêncio Martins Silva, OAB – TO 173.

INTIMAÇÃO: Para no prazo de 15 (quinze) dias IMPUGNAR os embargos, artigo 740, CPC.

### 2ª Vara Cível

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 363/11 Iv

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**AUTOS nº 2011.0001.6252-600**

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA CÍVEL

REQUERENTE: ISAIAS TAVARES PEREIRA

ADVOGADO: Dr. Paulo César v. Barbosa, OAB/TO 4602

REQUERIDO: FIESC- Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas -TO

ADVOGADO: Dra. Darci Martins Marques OAB/TO 1649 e outro

INTIMAÇÃO: "Fica o autor intimado, para se manifestar sobre a Contestação interposta às fls 27/98 dos presentes autos."

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 363/11 - Iv

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**AUTOS nº 2010.0001.5046-9/0**

AÇÃO: PREVIDENCIARIA

REQUERENTE: MARIA EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério Barros de Mello, OAB/TO 4159

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Assim, presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos, nos termos do art. 520, VII do CPC e, em se tratando de tutela antecipada concedida na própria sentença, a apelação nesse ponto será recebida tão somente no efeito devolutivo, no duplo efeito quanto ao mais. Intime-se a apelada para, no prazo legal, oferecer suas contra razões. Após, escoado o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região para os devidos fins, com as cautelas de estilo. (...) Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 21 de fevereiro de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juiza de Direito".

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 362/11-iv

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**AUTOS nº 2008.0001.3651-0/0**

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311 e outros

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO GUEDES

ADVOGADO: Dr. Bernardino Cosobek da Costa

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Assim é certo que as partes chegaram a um consenso amigável extrajudicialmente, restando satisfeita a obrigação que deu origem a presente lide. Entretanto, observo que nada se manifestaram a respeito das verbas sucumbenciais, devendo a requerida ser intimada, por seu advogado constituído nos autos, e efetuar o pagamento das quantias devidas, conforme despacho de fls. 50, sem o que impossível o arquivamento do presente feito. No entanto, considerando que o veículo se encontra apreendido no pátio do Fórum desta Comarca, sujeito as intempéries do tempo, DETERMINO seja entregue à requerida MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO GUEDES, o seguinte veículo: automóvel, marca Fiat, modelo Pálio ELX 1.0 16v, ano/modelo 2000, placas MVO 2864, chassi nº 9BD178235Y2153750, cor branca, mediante lemo nos autos. Deixo de autorizar a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da requerida ou de terceiro, por ela indicado, livre de ônus do arrendamento mercantil, em razão de que o veículo poderá ser objeto de penhora, caso não seja efetuado o pagamento das verbas sucumbenciais

determinadas no cumprimento de sentença..Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 16 de março de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2º Vara Cível".

### 1ª Vara Criminal

#### INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos n. 2008.0006.2568-6/0 (1896/08)**

Fica o procurador da parte abaixo identificado, intimado do teor do r. decisão proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusados: KÉDIO MARTINS DE SÁ, GENIVALDO BARROSO DE HOLANDA E DALTO R. BATISTA MEDRADO

Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO n. 1800 e Dr. Darlan Gomes de Aguiar, OAB/TO 1625.

Decisão proferida nos autos, onde foi designado o dia 28/04/2011, às 08:30 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento e debates orais, a realizar-se na Sala de Audiência da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins-TO.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

**Autos n. 2008.0006.2568-6/0 (1896/08)**

Fica o procurador da parte abaixo identificado, intimado do teor do r. decisão proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusados: KÉDIO MARTINS DE SÁ, GENIVALDO BARROSO DE HOLANDA E DALTO R. BATISTA MEDRADO

Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO n. 1800 e Dr. Darlan Gomes de Aguiar, OAB/TO 1625.

Decisão proferida nos autos, onde foi designado o dia 28/04/2011, às 08:30 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento e debates orais, a realizar-se na Sala de Audiência da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins-TO.

### 1ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

#### INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**BOLETIM EXPEDIENTE 258/11 – E**

**Autos n. 2011.0001.1137-2 (7768/11)**

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: R. O., rep. por EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado: DRA. LEILA ALVES DA COSTA MONTEIRO – OAB/TO 4686-A

Requerido: ALTAMIRO RODRIGUES NASCIMENTO

Fica a procuradora do requerente acima identificado, intimado a manifestar-se acerca da contestação e documentos de fls. 27/30, no prazo legal.

**BOLETIM EXPEDIENTE 257/11 – E**

**Autos n. 2011.0002.0904-6 (7821/11)**

Ação: Prestação de Contas

Requerentes: SANDRA MARIA MARTINS PIMENTEL e MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS PIMENTEL

Advogado: DR. ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO – OAB/TO 3.789

Requerido: JOSÉ GASPAR SILVA DE MORAES e ELMIRA BISPO DE MORAES

Fica o procurador dos requerentes acima identificado, intimado a manifestar-se acerca da contestação e documentos de fls. 29/50, bem como a contestação de fls. 52/56, no prazo legal.

**BOLETIM EXPEDIENTE 257/11 – E**

**Autos n. 2011.0002.0904-6 (7821/11)**

Ação: Prestação de Contas

Requerentes: SANDRA MARIA MARTINS PIMENTEL e MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS PIMENTEL

Advogado: DR. ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO – OAB/TO 3.789

Requerido: JOSÉ GASPAR SILVA DE MORAES e ELMIRA BISPO DE MORAES

Fica o procurador dos requerentes acima identificado, intimado a manifestar-se acerca da contestação e documentos de fls. 29/50, bem como a contestação de fls. 52/56, no prazo legal.

### Juizado Especial Cível e Criminal

#### INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 234/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 2010.0009.8179-4 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

RECLAMANTE: CINTYA DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: SÉRGIO CONTANTINO WASCHELESKI – OAB/TO 1643

RECLAMADO: BANCO BRASIL

ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 4573- A

INTIMAÇÃO:"(...)Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO da autora para CONDENAR o banco requerido na obrigação de pagar a Requerente à quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelos danos morais, corrigido pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405).Resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I e III).Esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Isto de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 22 de março de 2011.Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

### **COLMEIA**

#### 1ª Escrivania Criminal

#### INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2010.0010.5875-2/ – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: ODAIR JOSÉ PINTO QUEDES

Advogados: DR. JOCÉLIO NOBRE DA SILVA - OAB/TO 3.766

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sº para tomar conhecimento do Laudo de Exame de Corpo de Delito Exame Necroscópico juntado às fls. 139/143 do autos de Ação Penal nº 2010.0010.5875-2/0.

### **CRISTALÂNDIA**

#### 1ª Escrivania Criminal

#### INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 2011.0000.8286-0 – AÇÃO PENAL**

Autor: Ministério Público

Réu: Maria Aparecida de Oliveira Negre

Advogado do réu: Dr. Júlio César B. de Freitas OAB nº. 1.361

DECISÃO: "...Posto isto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de fls. 160/176, mantendo-se a ré sob clausura provisória do Estado. Intime-se a Defesa e ré pessoalmente, com cópia, desta. Cientifique-se o Ministério Público. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento de fls. 142. Cristalândia-TO, 29 de Março de 2.011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular."

### **Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível**

#### INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2007.0003.0216-1/0**

PEDIDO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: TEREZINHA CABRAL PESSOA

ADVOGADO: Dr. Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires – OAB/TO 4.699

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado da sentença prolatada nos referidos autos cuja parte conclusiva é a seguinte: "... POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor da requerente TEREZINHA CABRAL PESSOA e, fixo como Data de Início do Benefício (DIB), a data da citação da autarquia previdenciária ora requerida, ou seja, 02/07/2007 (fl. 19vº), incidindo os juros de mora, ao percentual de 1% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste decisum, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo, uma vez que, s.m.j., a implementação do benefício previdenciário constitui obrigação de fazer, cuja mora é sancionada com a cominação de multa<sup>1</sup> (CPC, art. 461, §4º). Honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até o trânsito em julgado (Sumula 111 do STJ) De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no artigo 269, inciso I, 1º figura do Estatuto Instrumental Civil Brasileiro..."

**AUTOS Nº 2006.0007.3159-5**

PEDIDO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO

ADVOGADO: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279B

REQUERIDO: JOSÉ ARÃO PELEGREN AVELLO

ADVOGADA: Dra. Jakeline de Moraes Oliveira – OAB/TO 1634

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionado da sentença prolatada nos referidos autos homologando o pedido de desistência ofertado á fl. 70, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

**AUTOS Nº 2011.0001.8655-0/0**

PEDIDO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO: Dr. Fabrício Gomes – OAB/TO 3.350

REQUERIDO: LUCIANO SARDINHA SOARES

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado da sentença prolatada nos referidos autos homologando o pedido de desistência ofertado á fl. 37, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

**AUTOS Nº 2010.0002.8796-0**

PEDIDO: CAUTELAR ARRESTO

REQUERENTE: CORNÉLIO HAROLDO DIJKSTRA

ADVOGADO: Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1361

REQUERIDO: ALTAIR DE FREYN

ADVOGADO: Dr. Alexander Ogawa da Silva Ribeiro – OAB/TO nº 2549

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados do despacho exarado nos referidos autos a seguir transrito: " 1. Considerando-se que no horário marcado para audiência designada à fl. 42 este Juízo terá consulta médica inadiável, entendo por bem em REMARCAR o horário da referida audiência para as 17h45min, daquela mesma data – 26.4.2011. 2. Intimem-se os Advogados pelo DJ..."

**AUTOS Nº 2008.0007.6370-1/0**

PEDIDO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ROQUE GILMAR SAUSEN

ADVOGADO: Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1361

REQUERIDO: CIRILO LACERDA DA ROCHA

ADVOGADO: Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3809

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrita: " 1. Considerando-se que no horário marcado para audiência designada à fl. 34 este Juízo terá consulta médica inadiável, entendo por bem em REMARCAR o horário da referida audiência para as 16h30min, daquela mesma data – 26.4.2011. 2. Intimem-se os Advogados pelo DJ..."

**AUTOS Nº 2008.0003.7109-9/0**

PEDIDO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: CECÍLIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. Wilton Batista – OAB/TO 3809 e Adari Guilherme da Silva – OAB/TO 1729

REQUERIDO: WALTER RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADA: Dra. Silva Helena Buchalla – OAB/TO 136.788

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrita: " 1. Considerando-se que no horário marcado para audiência designada à fl. 85 este Juízo terá consulta médica inadiável, entendo por bem em REMARCAR o horário da referida audiência para as 15h30min, daquela mesma data – 26.4.2011. 2. Intimem-se os Advogados pelo DJ..."

**AUTOS Nº 2011.0001.8700/0**

PEDIDO: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: LUZIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279B

REQUERIDO: LAISE DE JESUS SILVA

INTIMAÇÃO: Intimar o procurador da requerente da decisão que deferiu o pedido de liminar e designou o dia 7/4/11, às 15horas, para interrogatório da curatela e oitiva das testemunhas.

**AUTOS Nº 2011.0001.87**

PEDIDO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCIPIENTE: AGROPECUÁRIA CISTALÂNDIA S/A

ADVOGADO: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279B

EXCEPTO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADAS: Dras. Rute Sales Meirelles – OAB/TO 4620 e Jéssica Gonçalves de Oliveira – OAB/TO 711-E

INTIMAÇÃO: Intimar o Excepto na pessoa de suas procuradoras acima mencionadas do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrita: " 1. APENSE-SE o presente feito aos autos nº 2006.0008.8935-0. 2. Recebo a presente exceção e, nos termos do art. 306 do Caderno Instrumental Civil, SUSPENSO os autos nº 2006.0008.8935-0, até ulterior decisão. 3. Certifique a serventia naqueles autos, a suspensão ora determinada. 4. Intime-se o excepto para, no prazo de (dez) dias manifestar o que de direito(art. 308, do CPC). 5. Transcorrido o prazo supra, conclusos..."

**AUTOS Nº 2010.0009.1122-2/0**

PEDIDO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: Dr. Marco Antônio Rodrigues de Souza – OAB/SP 149.216

REQUERIDO: ANTONIO AGUIAR ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. Luiz Carlos de Castro – OAB/TO 4404

INTIMAÇÃO: Intimar o procurador do requerido acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrita: " 1. O feito já fora sentenciado à fl. 51. Assim, prejudicado o pedido de fl. 56. 2. INTIME-SE o Advogado subscritor de fl. 56 pelo DJ. 3. Após, ARQUIVEM-SE os autos..."

## DIANÓPOLIS

### 1ª Vara Cível e Família

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos n. 2009.0.2248-3-Monitória**

Requerente: Raimundo Jackson Pinheiro da Silva

Adv: Ciran Fagundes Barbosa

Requerido: Ielison Alves Gonçalves

Adv: Jales José Costa Valente

Sentença: (...) Isto Posto, homologo o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, revogo a medida liminarmente deferida e desconstituo a caução oferecida na ação de arresto. Determino a extinção dos autos n. 2009.0.2248-3/0, com resolução do mérito nos termos do art. 269, III do CPC e dos autos 2008.0009.9757-5/0, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do CPC, por perda de objeto. Eventuais custas finais pelo requerido.P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

**Autos n. 6326/04-Ordinária de Cobrança**

Requerente: Banco do Brasil

Adv: Nalo Rocha Barbosa

Requerido: Walter Dias Pereira e outra

Adv: Defensora Pública

Despacho: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, implicando o silêncio em anuência ao julgamento antecipado da lide. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto

**Autos n. 2010.1.4816-2-Reintegração de Posse**

Requerente: Reintegração de Posse

Adv: Simony Valente Amorim

Requerido: Theylle Valente Amorim

Adv:

Sentença: (...) Isto Posto, homologo a desistência da ação, e, nos termos do art. 267, VII do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

#### ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA

#### EDITAL DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...FAZ SABER, a todos que o presente edital de Intimação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 2010.9.8116-6 de Alteração de Regime de Bens, tendo como Requerentes Marcos Antônio Gomes de Lima, brasileiro, casado, técnico bancário e Maria Aparecida David Araújo de Lima, brasileira, casada, empresária, residentes nesta cidade. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, leva ao conhecimento de quem possa interessar a pretensão de alteração do regime de casamento de comunhão parcial de bens para separação total de bens. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 29 dias do mês de março de 2011. Eu, Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial, digitei.

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos n. 2009.0.2248-3-Monitória**

Requerente: Raimundo Jackson Pinheiro da Silva

Adv: Ciran Fagundes Barbosa

Requerido: Ielison Alves Gonçalves

Adv: Jales José Costa Valente

Sentença: (...) Isto Posto, homologo o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, revogo a medida liminarmente deferida e desconstituo a caução oferecida na ação de arresto. Determino a extinção dos autos n. 2009.0.2248-3/0, com resolução do mérito nos termos do art. 269, III do CPC e dos autos 2008.0009.9757-5/0, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do CPC, por perda de objeto. Eventuais custas finais pelo requerido.P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

**Autos n. 2010.3.6558-9-Previdenciária**

Requerente: Goiásil Teles Pereira

Adv: Marcio Augusto Malagoli

Requerido: INSS

Adv:

INTIMAÇÃO: Ficam o requerente e seu advogado intimados da audiência de a realizar-se no dia 28/06/2011, às 14:00 horas. Dno, 28/03/2011. Maria das Graças Araújo, Escrivã Judicial.

## FIGUEIRÓPOLIS

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos: 2011.0001.0016-8 – Ação de Divórcio Litigioso**

Requerente: C.A.D

Advogado: Defensoria Pública Estadual

Requerido: S.M.M

Advogada: Drª. Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva OAB/TO 1.775

Fica a advogada do Requerido INTIMADA da audiência de tentativa de reconciliação designada para o dia 05 de abril de 2011, às 14:00 horas e, caso não seja possível, tentará a conversão para consensual. Eu, Rodrigo Azevedo Filgueiras de Lima, Escrivão Judicial, o subscrevi e o fiz inserir.

## FILADÉLFIAS

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte autora através de seu procurador, intimada dos atos processuais abaixo relacionado:

**AUTOS nº 2009.0003.6770-7 - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE**

Requerente: CÉLIO SILVA DE MATOS

Advogado: FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI O OAB-TO 3556

Requerido: LAYANE MOTA SOARES

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA

INTIMAÇÃO: "Designe audiência de conciliação, a ser realizada no dia 12/04/2011, às 14:00h, neste Fórum local. Intimem-se as partes, sendo o autor, através de seu advogado, via diário da justiça eletrônico, e a requerida pessoalmente, para comparecerem à referida audiência. Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público. Cumpra-se. Filadélfia, 22 de março de 2011. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito."

**Autos n.º 2009.0010.1341-0 - Ação Cautelar com Produção Antecipada de Prova.**

Requerente: Antonio Carlos Lopes Lima

Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira-OAB/TO 3090

Requerido:CESTE-Consórcio Estreito Energia S/A

SENTENÇA: "...Em face da parte autora ter manifestado que não tem mais interesse no prosseguimento desta ação, DECLARO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, em razão da desistência, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento com as baixas de praxe.P.R.I. e Cumprase.Filadélfia, 16/02/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**Autos n.º 2009.0007.7377-2 - Ação Cautelar com Produção Antecipada de Prova.**

Requerente: Pedro de Alcântara Ferreira da Oliveira

Advogada:Talyanna B.Leobas de F.Antunes-OAB/TO-02144

Advogado: Paulo Roberto Oliveira e Silva-OAB/TO 496

Requerido:CESTE-Consórcio Estreito Energia S/A

Advogado: Alacir Borges--OAB-SC 5.190

Advogado:André Ribas de Almeida - OAB/SC 12.580

DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias manifestarem-se sobre o laudo pericial.Após, conclusos.Cumpra-se.Filadélfia, 21/03/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**Autos n.º 2010.0005.5057-2 - Ação Cautelar com Produção Antecipada de Prova.**

Requerente: Fracivaldo do Espírito Santo  
Advogada: Talyanna B. Leobas de F. Antunes-OAB/TO-02144  
Advogado: Paulo Roberto Oliveira e Silva-OAB/TO 496  
Requerido: CESTE-Consórcio Estreito Energia S/A  
Advogado: Alacir Borges--OAB-SC 5.190  
Advogado: André Ribas de Almeida - OAB/SC 12.580  
DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias manifestarem-se sobre o laudo pericial.Após, conclusos.Cumpra-se.Filadélfia, 21/03/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**Autos n.º 2010.0005.5060-2 - Ação Cautelar com Produção Antecipada de Prova.**

Requerente: Marcelo Vasconcelos Cunha  
Advogada: Talyanna B. Leobas de F. Antunes-OAB/TO-02144  
Advogado: Paulo Roberto Oliveira e Silva-OAB/TO 496  
Requerido: CESTE-Consórcio Estreito Energia S/A  
Advogado: Alacir Borges--OAB-SC 5.190  
Advogado: André Ribas de Almeida - OAB/SC 12.580  
DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias manifestarem-se sobre o laudo pericial.Após, conclusos.Cumpra-se.Filadélfia, 21/03/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**Autos n.º 2010.0004.7111-7 - Ação Cautelar com Produção Antecipada de Prova.**

Requerente: Edgar da Fonseca Moreira  
Advogada: Talyanna B. Leobas de F. Antunes-OAB/TO-02144  
Advogado: Paulo Roberto Oliveira e Silva-OAB/TO 496  
Requerido: CESTE-Consórcio Estreito Energia S/A  
Advogado: Alacir Borges--OAB-SC 5.190  
Advogado: André Ribas de Almeida - OAB/SC 12.580  
DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias manifestarem-se sobre o laudo pericial.Após, conclusos.Cumpra-se.Filadélfia, 21/03/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**Autos n.º 2009.0008.2760-0 - Ação Cautelar com Produção Antecipada de Prova.**

Requerente: Dourival Ribeiro de Sena Rodrigues  
Advogada: Talyanna B. Leobas de F. Antunes-OAB/TO-02144  
Advogado: Paulo Roberto Oliveira e Silva-OAB/TO 496  
Requerido: CESTE-Consórcio Estreito Energia S/A  
Advogado: Alacir Borges--OAB-SC 5.190  
Advogado: André Ribas de Almeida - OAB/SC 12.580  
DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias manifestarem-se sobre o laudo pericial.Após, conclusos.Cumpra-se.Filadélfia, 21/03/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

## FORMOSO DO ARAGUAIA

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos n.º 2011.0000.4628/7 Ação de Indenização**

Reque : Eurico Gabriel Baldini Junior  
Adv : Dr. Reginaldo Ferreira Campos OAB/TO 42  
Reqdo: Mirinalva Soares da Silva

INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa de seu procurador da audiência de conciliação designada para o dia 03 de maio de 2011, às 14h30m, nos termos do despacho de fls.22 dos autos.

**Autos n.º 2011.0000.4611/2 Ação de Restituição de Quantia Paga**

Reque : Eurico Gabriel Baldini Junior e s/m  
Adv : Dr. Reginaldo Ferreira Campos OAB/TO 42  
Reqdo: Ana Cristina Soares da Silva Victor  
INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa de seu procurador da audiência de conciliação designada para o dia 03 de maio de 2011, às 13h30m, nos termos do despacho de fls.21 dos autos.

**Autos n.º 2010.0008.6320-1 - Conhecimento**

Requerente : Elder Paulo Zanfra  
Advogado : Dr. Wilmar Ribeiro Filho OAB/TO nº 644  
Requerido : Bradesco Auto/RE Cia de Seguros  
Advogado : Dra. Cristiane de Sá Muniz Costa OAB/TO 4.361  
OBJETO: INTIMAÇÃO do(a) requerente na pessoa de seu procurador para no prazo legal, impugnar a contestação acostada aos autos.

**Autos n.º 1.283/96 – Busca e Apreensão**

Requerente : Carlos Antônio Sobrinho  
Advogado : Dr. Manoel Bonfim Furtado Correia OAB/TO nº 327-A  
Requerido : Tárcis Oliveira de Souza  
Advogado : Dr. Ezemí Nunes Moreira OAB/TO 904  
OBJETO: INTIMAÇÃO do(a) requerente na pessoa de seu procurador nos termos do Despacho: "Vistos etc... Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou dizer se pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência. F. Araguaia, 08/11/10. Dra. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito Substituta – Portaria – Conjunta 361/2010 DJ 2519, de 14.10.2010

**Autos nº 2009.0009.6756-9 – Indenização por Danos Morais**

Requerente : Jéferson José Galvão Monteiro  
Advogado : Dra. Ângela Márcia de Sousa Gomes OAB/TO nº 4376  
Requerido : Município de Formoso do Araguaia/TO  
Advogado: : Dra. Mônica Torres Coelho OAB/TO 4384  
OBJETO: INTIMAÇÃO do(a) requerente na pessoa de sua procuradora para no prazo legal, impugnar a contestação acostada aos autos.

**Autos nº 2008.0008.8623-4 – Anulatória**

Requerente: Antonio Edison Félix de Souza  
Advogado : Nadin El Hage OAB/TO nº 19 B  
Requerido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Dr. César Fernando Sá Rodrigues Oliveira OAB/TO 1925-B  
OBJETO: INTIMAÇÃO do(a) do requerente na pessoa de seu procurador para no prazo legal, impugnar a contestação acostada aos autos.

**Autos nº 2.125/02 – Execução de Honorários**

Exequente : Ibanor de Oliveira  
Advogado : Dr. Ibanor de Oliveira OAB/ 128 B (causa própria)  
Executado : Sandoval Martins da Costa  
Advogado: : Não constituído  
OBJETO: INTIMAÇÃO do(a) do advogado nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo teor é o seguinte: "Certifico que o referido criatório de peixes, dista-se aproximados 40Km (80Km ida e volta) da sede deste foro. Dessa forma, nos termos do Prov. 01/2010 da CGJ/TO e do despacho do Nobre Magistrado de fls. 35, faz-se necessário o prévio recolhimento das verbas destinadas à locomoção do Oficial.

**Autos nº 1.105/96- Execução**

Exequente : Aviação Agrícola JB Mumbach Ltda  
Advogado : Dr. Eney Curado Brom Filho OAB/GO 14000  
Executado : Agropecuária Pintangueira Ltda  
Advogado: : Dr. Janilson Ribeiro Costa OAB/TO 734  
OBJETO: INTIMAÇÃO do(a) exequente na pessoa de seu procurador nos termos do despacho:"Intime-se o exequente, por seu procurador para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Formoso do Araguaia, 19/11/2010. Dr. Márcio Ricardo da Cunha – Juiz substituto.

**Autos nº 2010.0012.4596-0- Busca e Apreensão**

Requerente : Banco Bradesco S/A  
Advogado : Dra Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4393  
Requerido : Divino Ferreira Brito  
Advogado: : Não constituído  
OBJETO: INTIMAÇÃO do(a) autor na pessoa de sua procuradora nos termos do despacho Decisório: (...) Esqueceu-se, porém, de observar o autor, que a notificação juntada aos autos, diz respeito às prestações vencidas em 18.02.2009 a 18.03.2009. No entanto, as prestações referidas na exordial (fls. 03/04), dizem respeito ao período de 18.10.2009 a 18.05.2010, ou seja, período diverso daquele em que o devedor foi notificado à fl. 26, qual seja, 31.03.2009. O que incute neste Magistrado a idéia de que o período anterior ao apresentado na exordial, inclusive aquele pelo qual foi notificado e no qual consta à informação "mudou-se", foi adimplido pelo devedor, caso em que evidentemente o autor providenciou, ou deveria ter providenciado, a devida atualização do endereço do réu. Verifico também que, apesar da notificação constar como data do registro dia 31.03.2009, somente em 04.05.2010, o autor procedeu ao protesto do título, sendo que a notificação se deu via edital. Assim, observando que as prestações referidas nas fls. 26/27, na qual o devedor foi notificado e consta à informação "mudou-se", correspondem a período diverso daquele tratado na inicial, diga o autor, ou apresente notificação referente ao período tratado a fls. 03/04.(..) Cumpra-se. Intime-se. Formoso do Araguaia, 16 de março de 2011. Dr. Adriano Morelli – Juiz de Direito.

### 1ª Escrivania Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2010.0012.4595-1 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusados: LEONIZARD PAZ DE SOUSA E OUTROS  
Advogados: DR. WILMAR RIBEIRO FILHO OAB/TO Nº 644, FABIO LEONEL BRITO FILHO OAB/TO Nº 3512, JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA OAB/TO Nº 993, RODRIGO HERMÍNIO COSTA OAB/TO Nº 4449.  
SENTENÇA: (...) Quanto às acusadas ANTÔNIA DE JESUS MONTEIRO DA COSTA e UILMA FERREIRA COSTA, devidamente qualificadas nos autos, ABSOLVO-AS da imputação da prática do crime de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, em razão da insuficiência de provas para condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos acusados LEONIZARD PAZ DE SOUZA, KAMILA DE OLIVEIRA, FERNANDO RIBEIRO COSTA e LUIZ CARLOS RODRIGUES DE FARIAS. todos já qualificados nos autos, CONDENO-OS. pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. (...) Em atenção à determinação legal prevista no art. 68 do Código Penal, passa à dosimetria da pena de todos os acusados, individualmente: 1) LEONIZARD PAZ DE SOUZA: (...) Na terceira fase (causas de diminuição e de aumento de pena) não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. razão pela qual torno a reprimenda definitiva e concreta em 06 (SEISS ANOS DE RECLUSÃO E 550 (QUINHENTOS E CINQUENTAS DIAS-MULTA FIXADOS À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. 2) KAMILA DE OLIVEIRA: (...) Na terceira fase (causas de diminuição e de aumento de pena) não vislumbro qualquer causa de aumento de pena. Por outro lado. a sentenciada merece ser beneficiada com a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, porquanto é primária, possui bons antecedentes e não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa. Razão pela qual, minoro a pena cm 1/6 (um sexto), ou seja, em 10 (dez) meses, FIXANDO-A DEFINITIVAMENTE, PORTANTO, EM 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA FIXADOS À RAZÃO DE 1/30 DO

SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. 3) FERNANDO RIBEIRO COSTA: (...) Na terceira fase (causas de diminuição e de aumento de pena) não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual forno a reprimenda definitiva e concreta em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 550 (QUINHENTOS E CINQUENTAS DIAS-MULTA FIXADOS À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. 4) LUIZ CARLOS RODRIGUES DE FARIAS: (...) Na terceira fase (causas de diminuição e de aumento de pena) não vislumbro qualquer causa de aumento de pena. Por outro lado, o acusado merece ser beneficiado com a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista ser primário, possuir bons antecedentes e não dedicar-se às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Razão pela qual, minoro a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 10 (dez) meses, FIXANDO-A DEFINITIVAMENTE, PORTANTO, EM 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA FIXADOS À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REGIME - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. A pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP), apenas pelos sentenciados LEONIZARD PAZ DE SOUZA e FERNANDO RIBEIRO COSTA. Os sentenciados LUIZ CARLOS RODRIGUES DE FARIA e KAMILA DE OLIVEIRA, entretanto, deverão cumprir a pena em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CP). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, conforme disposições do art. 44. caput, da Lei nº. 11.343/06, referente a todos os sentenciados. Os condenados LEONIZARD PAZ DE SOUZA, FERNANDO RIBEIRO COSTA e LUIZ CARLOS RODRIGUES DE FARIA encontram-se presos e não vislumbro motivo para que agora sejam soltos, máximo em razão do regime eleito para o cumprimento da reprimenda. Recomenda-se, pois, mencionados condenados na prisão em eje se encontram. Já a acusada KAMILA DE OLIVEIRA, teve sua prisão preventiva revogada cm 24/02/2011 (fl. 377), tendo cm vista as condições do sistema carcerário no respeitante à segregação de pessoas do sexo feminino. Pelo que, apesar do disposto no art. 59 da Lei 11.343/06, decretar-lhe a prisão neste momento, porque incorrentes fatos novos, supervenientes, tive atestem a necessidade da prisão (art. 312 do CPP), e, dada a ausência de estabelecimento prisional próprio, importaria em desconsiderar o Estado de Direito vigente. Kvidcnic a inexistência da cautelariedade insita à medida cautelar constitutiva da liberdade. Atento ao fato de que a presente decisão ainda é passível de recurso, determino a expedição das Cartas de Guia de Execução Provisória da Pena. Transitada em julgado a decisão, promova-se a extração das Cartas de Guia de Execução Definitiva, nos termos do art. 105 e 106 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais) e arquivem-se os autos em apenso (2010.10.9817-7/0, representação por Prisão Temporária e Mandado de Busca e Apreensão). Intimem-se os réus condenados para o recolhimento das custas processuais, na forma da Lei. Bem como o pagamento das multas cominadas na sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. COMUNIQUEM-SE. CUMPRA-SE. FORMOSO DO ARAGUAIA, 17 DE MARÇO DE 2011. ADRIANO MORELLI, Juiz de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**Autos:** Inquérito Policial nº 2010.0006.1356-6

**Indicado:** Wagner Coelho de Oliveira

**vítima:** Justiça Pública

**Infração:** Artigo 302 do CE c/c 11 III da Lei 6.091/74

O Doutor Adriano Morelli, MM., Juiz de Direito desta comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todops quantos o presente edital virem ou dele conhecimebnto tiverem que, por este Juizo tramita os termos do Inquérito Policial em desfavor do Indicado Wagner Coelho de oliveirabrasileiro, casado, gráfico, nascido aos 06.06.1970, filhdo de Joaquim Rodrigues de Oliveira e Raimunda Coelho de Oliveira, residente nesta cidade, na Rua 04, s/n, centro. Vistos, etc. Ante o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos de IP, consoante o quanto o disposto no art. 18 de CPP e ao Enunciado da Súmula 524 do STF, poderá os presentes autos ser revistos a qualquer tempo, se novas provas surgirem. P.R. Intimem-se. Após arquivem-se os autos, depois de efetuadas as necessárias anotações e comunicações de estilo. Cumpra-se. Formoso do Araguaia, 03 de março de 2011. Adriano Morelli- Juiz de Direito. Eu Edimé Rosal Campélo, Esc revente Judicial, digitei.

## GUARÁ

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE N.254/2011 - LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº:** 2009.0004.4056-0 – Ação Monitória

**Requerente:** Agrofarm Produtos Agronômicos LTDA

**Advogado:** Dr. Marcos Antonio de Sousa - OAB/TO n.834

**Requerido:** Volnei Jose Guareschi.

**Advogado:** Não Constituído

**INTIMAÇÃO:** Nos termos da Portaria n.02/2010, inc. XLII, intimo Vossa Senhoria para, em 05 (cinco) dias, retirar desta Escrivania e encaminhar ao Juízo Depreccado da Comarca de Campo Largo – PR, a Carta Precatória para a Citação do requerido dos autos em epígrafe, para cumprimento.

### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

O Doutor ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto auxiliar da Vara Criminal da Comarca de Guará - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo processam-se os autos abaixo mencionados e, tendo em vista que atualmente o réu nele denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certificaram os Senhores Oficiais de Justiça incumbidos das diligências, fica o mesmo por este meio,INTIMADO para os termos da parte dispositiva da r. sentença nele exarada, a seguir transcrita: Autos de Ação Penal nº. 2005.0002.5992-8 / 0.Tipo Penal: Art. 180, "caput" do CP.Vítima(s): Justiça Pública. Réu(s): MARCELO SILVA DE SOUSA.Parte Dispositiva:

"Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU MARCELO SILVA DE SOUSA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guará-TO, 22/02/2011. Alan Ide Ribeiro da Silva- Juiz de Direito Substituto. "Autos de Ação Penal nº: 2006.0009.1411-8/0.Tipo Penal: Art. 302 "caput", e 303, por dezesete vezes, ambos da Lei 9.503/97Vítima(s): ISAIAS ALVES GUIDA..Réu(s): VILSON FERREIRA SOBRINHO.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU VILSON FERREIRA SOBRINHO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. INFORME-SE OS ÓRGÃOS DE PRAXE. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guará, 22/02/2011. Alan Ide Ribeiro da Silva- Juiz de Direito Substituto. "Autos de Ação Penal nº: 2007.0001.3924-4/0.Tipo Penal: Art. 129, "CAPUT" do CP.Vítima(s): LORIVAL AVELINO DE SOUSA.Réu(s): MANOEL MOREIRA DE MATOS e FRANCISCO ANDRÉ SANTOS CARVALHO.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS MANOEL MOREIRA DE MATOS e FRANCISCO ANDRÉ SANTOS CARVALHO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL.P.R.I.C. APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE Guará, 22/02/2011. Alan Ide Ribeiro da Silva- Juiz de Direito Substituto. "Autos de Ação Penal nº: 1.672/07Tipo Penal : Art. 155, § 4º, inc.I e IV do CP.Vítima(s) : OLEMAR FERREIRA DA COSTA.Réu(s): RAIMISON OLIVEIRA SILVA e OUTRO.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS RAIMISON OLIVEIRA SILVA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL, MANTENDO-SE O CURSO DO PROCESSO NORMALMENTE CONTRA PAIXÃO COELHO BANDEIRA COMO INCURSO NO DELITO DESCrito NO ART. 180, § 1º, DO CP. COMUNIQUE-SE A DISTRIBUIÇÃO PARA AS ALERAÇÕES DO POLO PASSIVO BEM COMO DO DELITO RESTANTE NA DEMANDA. INFORME-SE OS ÓRGÃOS DE PRAXE. P.R.I.C. Guará, 22/02/2011. Alan Ide Ribeiro da Silva- Juiz de Direito Substituto. Autos de Ação Penal nº: 2007.0000.9486-0/0Tipo Penal : Art. 129, § 9º, do CP.Vítima(s) : CIRENE RIBEIRO DA SILVA.Réu(s) : ANANIAS FERREIRA DE BRITO.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ANANIAS FERREIRA DE BRITO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL.P.R.I.C. APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guará,22/02/2011. Alan Ide Ribeiro da Silva- Juiz de Direito Substituto. "Autos de Ação Penal nº: 2006.0001.8356-3/0Tipo Penal: Art. 304 e 310 da Lei N.º 9.503/97.Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA.Réu : DIONICLEY FERREIRA OLIVEIRA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU DIONICLEY FERREIRA OLIVEIRA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS DELITOS DESCritos NOS ARTIGOS 304 E 310, AMBOS DA LEI 9.503/97, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. INFORME-SE OS ÓRGÃOS DE PRAXE. P.R.I.C. APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guará/TO, 15 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 2006.0009.4776-8/0 Tipo Penal: Art. 331 do Código Penal. Vítima (s): JOAQUIM CESAR LEMOS: JEFERSON COELHO DE OLIVEIRA. Réu (s): JOSÉ DIVINO BARBOSA TURIBIO.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JOSE DIVINO BARBOSA TURIBIO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. INFORME-SE OS ÓRGÃOS DE PRAXE. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guará/TO, 15 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 2009.0009.7686-0/0.Tipo Penal: Art. 303, Parágrafo único e Art. 309, Caput, ambos da Lei 9.503/97.Vítima: H.M.C. DE O.Réu: ANTONIO NAZARENO BRITO.Parte Dispositiva: " Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ANTONIO NAZARENO BRITO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. INFORME-SE OS ÓRGÃOS DE PRAXE. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guará/TO, 15 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 004/05.Tipo Penal: Art. 155, § 1º e Art. 180, Caput do Código Penal.Vítima (s): LUIZ GONZAGA SOUSA E JUSTIÇA PÚBLICA.Réu (s): EMIVALDO CONSTÂNCIO DA CONCEIÇÃO E OUTRO.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS EMIVALDO CONSTÂNCIO DA CONCEIÇÃO e EDMAR FERREIRA DA SILVA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guará/TO, 22 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz Substituto."Autos de Ação Penal nº: 2008.0006.2030-7/0.Tipo Penal: Art. 306 da Lei 9.503/97.Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA.Réu: CLEIVONE RESENDE DE SOUZA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU CLEIVONE RESENDE DE SOUSA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guará/TO, 22 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz Substituto."Autos de Ação Penal nº: 1.594/03.Tipo Penal: Art. 155, § 4º, II e Art. 155, Caput, ambos do Código Penal.Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA.Réu: NYROND DE JESUS FRANCO.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU NYROND DE JESUS FRANCO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guará/TO, 22 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 2008.0007.0469-1/0.Tipo Penal: Art. 330 do Código Penal.Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA.Réu: FRABRICIO PARREIRA DE MORAIS.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU FABRÍCIO PARREIRA DE MORAIS, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guará/TO, 22 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 2008.0006.2041-2/0. Tipo Penal: Art. 331, do Código Penal.Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA.Réu: JOÃO PAULO PEREIRA GOMES.Parte

Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JOÃO PAULO PEREIRA GOMES, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 1.481/02.Tipo Penal: Art. 155, Caput do Código Penal.Vítima: DULCE DAMASCENO PEREIRA.Réu: DEUSIMAR BARBOSA DE MELO.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU DEUSIMAR BARBOSA DE MELO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 2008.0007.0467-5/0.Tipo Penal: Art. 46, Parágrafo Único, da Lei 9.605/98.Vítima: O MEIO AMBIENTE.Réu: JULDIVAN PEREIRA DO NASCIMENTO.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JULDIVAN PEREIRA DO NASCIMENTO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 2007.0000.5251-3/0.Tipo Penal: Art. 147, Caput do Código Penal, c/c Art. 5º, I e 7º, II, da Lei 11.340 de 07/08/06.Vítima: FRANCISLEIDE PINHEIRO DE SOUSA.Réu: GEOVANE DE CARVALHO.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU GEOVANE DE CARVALHO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 2008.0005.3128-2/0.Tipo Penal: Art. 129, § 9º, do Código Penal.Vítima: DARIA FERREIRA DOS SANTOS.Réu: JOAQUIM PEREIRA DA CONCEIÇÃO.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JOAQUIM PEREIRA DA CONCEIÇÃO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 2008.0005.3137-1/0.Tipo Penal: Art. 311 e 309, da Lei 9.503/97.Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA.Réu: KÁSSIO FERREIRA DA CRUZ.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU KÁSSIO FERREIRA DA CRUZ, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 2006.0009.2802-0/0.Tipo Penal: Art. 129, § 1º, II, do Código Penal..Vítima: JOSÉ CLAUDIO BARROS PEREIRA.Réu: RAIMUNDO NONATO LOPES QUEIROZ.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU RAIMUNDO NONATO LOPES QUEIROZ, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 2008.0009.5074-9/0.Tipo Penal: Art. 129, § 9º, do Código Penal c/c Art. 7º, I, II e IV da Lei 11.340/2006.Vítima: LUZINEIDE DIAS AGUIAR.Réu: EDIVAN PEREIRA RESPLANDES.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU EDIVAN PEREIRA RESPLANDES, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 2006.0003.6520-3/0.Tipo Penal: Art. 304, do Código Penal.Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA.Réu: DALMI DE CAMPOS CORDEIRO.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU DALMI DE CAMPOS CORDEIRO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 2008.0006.2028-5/0.Tipo Penal: Art. 129, § 9º c/c Art 61, II, "c", c/c Art. 147, todos do Código Penal.Vítima: OTÁVIA ALVES FERREIRA.Réu: CELÇO PEREIRA DA SILVA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU CELÇO PEREIRA DA SILVA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 1.641/03.Tipo Penal: Art. 288, Parágrafo Único, Art. 299, Caput, e Art. 329, §1º, todos do Código Penal.Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA.Réu: EMANUEL EDUVIRGENS FONSECA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU EMANUEL EDUVIRGENS FONSECA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. INFORME-SE OS ÓRGÃOS DE PRAXE. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 2007.0000.3030-7/0.Tipo Penal: Art. 306, da Lei N° 9.503/97.Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA.Réu: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 2007.0010.6366-7/0.Tipo Penal: Art. 306, da Lei 9.503/97.Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA.Réu: ECIVAL RAMOS DE SOUSA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO

RÉU ECIVAL RAMOS DE SOUSA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 1.484/02 "B".Tipo Penal: Art. 288 e Art. 334 do Código Penal, c/c Art. 10 da Lei 9.437/97.Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA.Réu: JORGE OLIVEIRA COSTA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JORGE OLIVEIRA COSTA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. INFORME-SE OS ÓRGÃOS DE PRAXE. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 1.490/03.Tipo Penal: Art. 171, § 2º do Código Penal.Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA.Réu: (s): AMANDA DUARTE SANTOS,ANA PAULA MENEZES SANTOS, JUSMENIA VEIGA DA SILVA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS RÉS AMANDA DUARTE SANTOS, ANA PAULA MENEZES SANTOS e JUSMENIA VEIGA DA SILVA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APOS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 1.674/04.Tipo Penal: Art. 155, § 4º, I e IV, e Art. 180, § 1º, ambos do Código Penal.Vítima: EDIS JOSÉ FERRAZ.Réu: RAIMISON OLIVEIRA SILVA E OUTRO.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU RAIMISON OLIVEIRA SILVA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. MANTENDO-SE O CURSO DO PROCESSO NORMALMENTE CONTRA PAIXÃO COELHO BANDEIRA COMO INCURSO NO DELITO DESCrito NO ARTIGO 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. COMUNIQUE-SE A DISTRIBUIÇÃO PARA AS ALTERAÇÕES DO POLO PASSIVO BEM COMO DO DELITO RESTANTE NA DEMANDA. INFORME-SE OS ÓRGÃOS DE PRAXE. P.R.I.C. Guarai/TO, 17 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 1.6612/03.Tipo Penal: Art. 180, Caput, e Art. 304, do Código Penal.Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA.Réu: VALDEMAR TAVARES DA SILVA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU VALDEMAR TAVARES DA SILVA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. INFORME-SE OS ÓRGÃOS DE PRAXE. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 16 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 1.698/04.Tipo Penal: Art. 155, Caput e §4º, IV, Art. 180, Caput e § 6º, todos do Código Penal.Vítima: MANOEL DE JESUS LOPES CARDOSO.Réu (s): JOÃO CARLOS DA SILVA, EDINAIR ROSA DA SILVA,ADAIR DE OLIVEIRA e UESLEY DE SOUZA ROCHA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS JOÃO CARLOS DA SILVA, EDINAR ROSA DA SILVA, ADAIR DE OLIVEIRA e UESLEY DE SOUZA ROCHA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTÊNCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 17 de fevereiro de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 2008.0004.1253-4/0.Tipo Penal: Art. 180, Caput do Código Penal.Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA.Réu: RONILDO SOUS SILVA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, CONDENO O RÉU RONILDO SOUSA SILVA NA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE DE SERVIÇOS GERAIS NA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS APAE DESTA COMARCA E MUNICÍPIO DE GUARAI, DURANTE 1 (UM) ANO, TODOS OS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, ficando a APAE, por meio de seu representante legal, responsável de encaminhar mensalmente a este Juízo, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como a qualquer tempo, comunicar acerca de ausência ou falta disciplinar por ele cometida. A inobservância da obrigação ora imposta ao réu em prestar serviço à comunidade gerará a conversão da sua pena restritiva de direito em PRIVATIVA DE LIBERDADE (artigo 44, § 4º, do CP). 2) CONDENO O RÉU em 10(dez) dias multas, sendo que cada dia multa é de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato (abril de 2005), atualizado até a data da execução; 3) Deixo de condenar o réu no pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da Justiça Gratuita; 5) Inclua o nome do réu no rol dos culpados; 6) Informe-se o Infoseg; 7) Oficie-se a Justiça Eleitoral acerca da condenação; 8) Oficie-se o representante legal da APAE de Guarai para dar cumprimento a esta pena. 09) Expeça-se a guia de execução. P.R.I.C.Guarai/TO, 02 de Março de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal nº: 1.555/03.Tipo Penal: Art. 155 § 4º, inc. I, e Art. 180 "caput", ambos do CP.Vítima(s): DERTINS.Réu(s): ERALDO ALVES DA COSTA, ADÃO FERNANDES DE SOUSA FILHO, GECÉ MACHADO LIMA, JOSÉ PEREIRA JORGE FILHO, DOMÍCIO NERES NOLETO, DURVALINO GONÇALVES,.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado ERALDO ALVES DA COSTA, e pelos denunciados ADÃO FERNANDES DE SOUSA FILHO e GECÉ MACHADO LIMA, não excederiam de 02 (dois) anos e 01 (um) ano de reclusão, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar o princípio da antecipação da prescrição ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos; bem como a expiração do período de prova sem revogação da suspensão condicional do processo, em relação aos acusados JOSÉ PEREIRA JORGE FILHO, DOMÍCIO NERES NOLETO, DURVALINO GONÇALVES e FRANCISCO NETO DE SOUSZA PARENTE; com base nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1. figura, c/c arts. 109, inc. V, 114, inc. II, e 110, estes do CP, e nos comandos do arts. 61, caput, do CPP c/c do art. 89, § 5º, da lei nº 9.099/95, respectivamente, hei por bem extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados supra nominados, ordenando, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transitio em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.- Cumpra-se. Guarai- TO, 03 de Maio de 2010. Eurípedes do Carmo Lamionier Juiz da Vara Criminal.Autos de Ação Penal nº: 077/05.Tipo Penal: Art. 157, § 2º, inc. I, 163, parágrafo único, incs. I e III, 288, parágrafo único, e 352 c/c art. 69, ambos do CP.Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): MARÇO AURÉLIO DA SILVA, DOVILÉ PEREIRA MORAES E OUTROS. Parte Dispositiva: "Vistos

etc... Diante do exposto, Posto isto, e o mais que destes autos constam, considerando o não axaurimento das produções de provas antes da vigência da novel Lei 11.719/08, que deu novas redações, dentro outros, aos artigos 394 a 405 do CPP, porquanto as testemunhas da acusação e da defesa ainda não foram ouvidas; e considerando, enfim, que as provas materiais e orais levadas a efeito na fase inquisitorial e as orais, sobre o crivo do contraditório, carreadas a este caderno consistentes apenas nos interrogatórios de 07 dos 08 acusados, sem o referendamento das parte, em sede de audiência de instrução e julgamento (ex-vi do art. 400 e seguintes do CPP), não se prestam a um juízo de condenação, é que, fortes no comando do art. 330, inc. I, do Digesto Procedimental civil, hei por bem em julgar antecipada a lide me questão, para, com arrimo no art. 386, inc. VII, da Norma de Regência Penal, julgar improcedente e respeitável denúncia de fls. 02 a 04 e, de consequência, absolver, como absolvido tenho os denunciados MARCOS AURELIO DA SILVA MILHOMEM, RICÉLIO BATISTA CARDOSO, DOVILÉ PEREIRA MORAIS, vulgo "ARANHA", LUCIANO ALVES DE SOUSA, acunhado "TABOCÃO" ou "VELHINHO", RAIMUNDO DOS SANTOS CELESTINO, vulgo "NEGO", JURAILSON DA SILVA MELO, EDMILSON GONÇALVES ROMÃO, acunhado "MICCHARIA" E ANTONIO DONIZETE DE ARCHANJO, das imputações lhes infligidas, como incursão nas sanções dos arts. 157, § 2º. Inc. I, 163, parágrafo único, inc. I e III, 288, parágrafo único, e 352 c/c art. 69, todos do código penal. Autos de Ação Penal nº.039/05 Tipo Penal: Art. 14 "CAPUT" DA LEI 10.826/03. Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA. Réu(s): ILIO IPSLANDER DE PAIVA. Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para com fulcro no art. 386, inc. III, do código de processo penal, ABSOLVER ILIO IPSLANDER DE PAIVA, já devidamente qualificado nos autos, das imputações que lhe foram atribuídas. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o transito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de rigor. Guarai-TO, 28 de Setembro de 2010. Sandoval Batista Freire- Juiz substituto. Autos de Ação Penal nº.1.417/01 Tipo Penal: Art. 180, "Caput", do CP. Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA. Réu(s): JAMES ALMIR GUIMARÃES GAMA.. Parte Dispositiva: "Vistos etc...Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nas disposições constantes do art. 61, caput, do CPP e art. 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. IV e 114, inc. II, estes do CP, hei por bem extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado suso nominado, ordenando de consequência o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-TO, 24 de novembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal nº.: 048/05Tipo Penal: Art. 10 Caput, da Lei nº. 9.437/97. Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA. Réu(s): MARIA APARECIDA LEMES DA SILVA. Parte Dispositiva: "Vistos etc...Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nos comandos do art. 61, caput, do CPP, e art. 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. V e 114, inc. II, estes do Digesto Material Penal, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade de denunciada suso nominada, ordenando de consequência, a baixa na distribuição e o arquivamento destes autos, uma vez tornada esta decisão coisa julgada material. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-To, 17 de setembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal nº.: 1.410/01Tipo Penal: Art. 304 do CP. Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA. Réu(s): MANOEL AFONSO MARQUES GOMES. Parte Dispositiva: "Vistos etc...Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportado pelo acriminado, não excederia da 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situação tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado MANOEL AFONSO MARQUES GOMES, ordenando , de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-To, 23 de novembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal nº.: 1.416/01Tipo Penal: Art. 180, caput, do CP.. Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA. Réu(s): JOSAFÁ ALVES DE CARVALHO. Parte Dispositiva: "Vistos etc...Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nas disposições constantes do art. 61, caput do CPP, e art. 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. IV e 114, inc. II, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado suso nominado, ordenando de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-TO, 24 de novembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal nº.: 1.658/04.Tipo Penal: Art. 155, § 4º, inc. I, do CP, a Primeira, e a Segunda nas sanções do art. 180, caput. Vítima(s): VALTER PEREIRA LOPES e JUSTIÇA PÚBLICA. Réu(s): EMIVALDO CONSTÂNCIO DA CONCEIÇÃO e VERA LUCIA ALVES ROCHA. Parte Dispositiva: "Vistos etc...Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado EMIVALDO CONSTÂNCIO DA CONCEIÇÃO não excederiam da 02 (dois) anos de reclusão, consoante a exposição suso expedida, considerando que, em situação tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, é medida que se impõe, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, bem como a expiração do período de prova sem revogação de suspensão condicional do processo, em relação a acusada VERA LUCIA ALVES ROCHA; com base nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, e nos comandos do art. 61, caput, do CPP, c/c art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95, respectivamente, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados supra nominados, ordenando , de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-To, 24 de novembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal nº. 1.495/03Tipo Penal: Art. 155, § 4º, inc. IV do CP. Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA. Réu(s): DARLEI MASCARENHA CAPUCHINHO. Parte Dispositiva: "Vistos etc...Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nas disposições constantes do art. 61, caput do CPP, e art. 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. III e 114, inc. II, e 115, 1º parte, estes do Digesto Material Penal, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do denunciado suso nominado, ordenando de consequência, a baixa em distribuição e o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-TO, 24 de novembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal nº.: 1.412/01- APTipo Penal: Art. 180, CAPUT do CP. Vítima(s): JUSTIÇA

PÚBLICA.Réu(s): EDSON VENANCIO DA SILVA. Parte Dispositiva: "Vistos etc...Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nas disposições constantes do art. 61, caput do CPP, e art. 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. IV e 114, inc. II, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do denunciado suso nominado, ordenando de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.- Cumpre-se. Guarai-TO, 24 de novembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal nº.: 049/05- APTipo Penal: Art. 309 da Lei nº. 9.503/97. Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): BONFIM AZEVEDO DA SILVA. Parte Dispositiva: "Vistos etc...Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nas disposições constantes do art. 61, caput do CPP, e art. 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. V e 114, inc. II, e 115, 1º parte, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado BONFIM AZEVEDO DA SILVA, ordenando de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-TO, 30 de setembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal nº. 1.750/04-APTipo Penal: Art. 304 do CP. Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): ADJAIR VIEIRA DE SOUZA. Parte Dispositiva: "Vistos etc...Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportado pelo acriminado, não excederia da 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situação tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado ADJAIR VIEIRA DE SOUZA, ordenando , de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-To, 23 de novembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal nº.: 1.613/03-APTipo Penal: Art. 180 caput, c/c art. 29, ambos do CP. Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): ALBERGIO DE JESUS VIEIRA e JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS. Parte Dispositiva: "Vistos etc...Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportado pelo acriminado, não excederia da 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situação tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados ALBERGIO DE JESUS VIEIRA e JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-To, 20 de novembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal nº.: 1.456/02-APTipo Penal: Art. 298 DO CP. Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): JOSÉ CARLOS DE SÁ PEREIRA. Parte Dispositiva: "Vistos etc..Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportado pelo acriminado, não excederia da 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situação tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado JOSÉ CARLOS DE SÁ PEREIRA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-To, 24 de novembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal nº.: 1.512/03-APTipo Penal: Art. 180, caput, c/c art. 29, ambos do CP. Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): OLAVIO CLAUDIO GONÇALVES DE SENA e JEFERSON KENEDY FREITAS REIS.. Parte Dispositiva: "Vistos etc..Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportado pelo acriminado, não excederia da 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situação tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados OLAVIO CLAUDIO GONÇALVES DE SENA e JEFERSON KENEDY FREITAS REIS, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-To, 20 de novembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal nº.: 1.428/02-APTipo Penal: Art. 304 do CP. Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): FRANCISCO MEDEIROS DE OLIVEIRA. Parte Dispositiva: "Vistos etc..Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportado pelo acriminado, não excederia da 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situação tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado FRANCISCO MEDEIROS DE OLIVEIRA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-To, 23 de novembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal nº.: 0.64/05- APTipo Penal: Art. 46, caput, da Lei nº. 9.605/98. Vítima(s): O MEIO AMBIENTE e JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): GILMAR ALVES DE OLIVEIRA. Parte Dispositiva: "Vistos etc..Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nos comandos do art. 61, caput do CPP, e art. 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. IV e 114, inc. II, estes Do Digesto Material Penal, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do denunciado suso nominado, ordenando de consequência, a baixa na distribuição e o arquivamento destes autos, uma vez tornada esta decisão coisa julgada material. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-

se. Guarai-TO, 15 de setembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal n.º: 027/05-AP. Tipo Penal: Art. 304 do CP. Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA. Réu(s): EDILSON PINTO ABREU. Parte Dispositiva: "Vistos etc. Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportado pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situação tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado EDILSON PINTO ABREU, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-To, 23 de novembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal n.º: 1.560/03-AP. Tipo Penal: Art. 180, caput, do CP. Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA. Réu(s): NISAURO JOSÉ DA SILVA. Parte Dispositiva: "Vistos etc.. Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportado pelo acriminado, não excederia da 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situação tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado NISAURO JOSÉ DA SILVA FILHO, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-To, 19 de novembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal n.º: 1.627/03. Tipo Penal: Art. 180, "caput" do CP. Vítima(s): Justiça Pública. Réu(s): EMERSON DA PAIXÃO LIMA. Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportado pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situação tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado EMERSON DA PAIXÃO LIMA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-To, 19 de novembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal n.º: 1.634/03. Tipo Penal: Art. 180, "caput" do CP. Vítima(s): Justiça Pública. Réu(s): JOSÉ MARIA DE SOUZA MIRANDA e CLAUDIO MARINELLI. Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportado pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situação tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados JOSÉ MARIA DE SOUZA MIRANDA e CLAUDIO MARINELLI, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-To, 20 de novembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal n.º: 1.573/03. Tipo Penal: Art. 180, "caput" do CP. Vítima(s): Justiça Pública. Réu(s): WELINGTON RODRIGUES DE CASTRO, REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS e FIORAVANTE MARINELLI. Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportado pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situação tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados WELINGTON RODRIGUES DE CASTRO, REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS e FIORAVANTE MARINELLI, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-To, 23 de novembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal n.º: 1.546/03. Tipo Penal: Art. 180, "caput" do CP. Vítima(s): Justiça Pública. Réu(s): HERCULES HENRIQUE WITTNER: Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportado pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situação tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado HERCULES HENRIQUE WITTNER, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-To, 19 de novembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal n.º: 2008.0008.8689-7 / 0- APT. Tipo Penal: Art. 171, caput, do CP. Vítima(s): SUPERMERCADO POLIANA. Réu(s): JURACI ALVES DA SILVA. Parte Dispositiva: "Vistos etc... Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código Penal, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO e, como consequência, absolvo sumariamente JURACI ALVES DA SILVA, da acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 171 caput, do Código Penal, por reconhecer a insignificância de sua conduta. Sem custas. Após o transito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarai-TO, 03 de fevereiro de 2011. Mirian Alves Dourado- Juiza de Direito em

Substituição Automática na Vara Criminal. Autos de Ação Penal n.º: 1.752/04- AP. Tipo Penal: Art. 155, § 4º, inc. IV, e art. 180, caput, ambos do CP. Vítima(s): ADELICIO PRADELA E JUSTIÇA PÚBLICA. Réu(s): ROSIVALDO NORONHA BARBOSA, LUIZ FERREIRA DA SILVA E JUACY LOPES DE SOUSA. Parte Dispositiva: "Vistos etc.. Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelos acriminados ROSIVALDO NORONHA BARBOSA, LUIZ FERREIRA DA SILVA E JUACY LOPES DE SOUSA, não excederiam de 02 (dois) e 01(um) ano, consoante exposição acima; considerando ainda que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade dos infratores, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, e nos comandos do art. 61, caput, do CPP, c/c art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, respectivamente, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acriminados supra nominados, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-To, 08 de dezembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal n.º: 2008.0005.7643-0/0. Tipo Penal: Art. 19 DO Decreto- Lei n.º 3.688/41. Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA. Réu(s): KEURYANNE LEITE DA SILVA. Parte Dispositiva: "Vistos etc.. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ KEURYANNE LEITE DA SILVA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CODIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTENCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. GUARAI-TO, 22 DE FEVEREIRO DE 2011. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA- JUIZ DE DIREIRO SUBSTITUTO. Autos de Ação Penal n.º: 031/05. Tipo Penal: Art. 180, CAPUT, E 299, CAPUT. DO CP. Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA. Réu(s): NICOLA SCORZZO NETO, SEBASTIÃO JORGE MENEZES CALDERADO E SILVAS MIGUEL DE ALMEIDA. Parte Dispositiva: "Vistos etc.. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS NICOLA SCORZZO NETO, SEBASTIÃO JORGE MENEZES CALDERADO E SILVAS MIGUEL DE ALMEIDA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CODIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTENCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. GUARAI-TO, 22 DE FEVEREIRO DE 2011. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA- JUIZ DE DIREIRO SUBSTITUTO. Autos de Ação Penal n.º: 084/05. Tipo Penal: Art. 171, Caput, CP, por duas vezes. Vítima(s): EUZENI RIBEIRO DA CUNHA e GUILHERME DE ARAUJO NUNES. Réu(s): HERONIDES SILVA BATISTA. Parte Dispositiva: "Vistos etc.. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU HERONIDES SILVA BATISTA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CODIGO PENAL. OBSERVE-SE A EXISTENCIA DE BENS APREENDIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO LEGAL. P.R.I.C. APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. GUARAI-TO, 22 DE FEVEREIRO DE 2011. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA- JUIZ DE DIREIRO SUBSTITUTO. Autos de Ação Penal n.º: 1.177/97-AP. Tipo Penal: Art. 213, c/c art. 224, alínea "a", ambos do CP. Vítima(s): MARCIA RIBEIRO DE SOUSA. Réu(s): LUIZ ALVES DA SILVA. Parte Dispositiva: "Vistos etc.. Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportado pelo acriminado, não excederia de 06 (seis) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situação tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. III, e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado NIVALDO DE OLIVEIRA SILVA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-To, 07 de outubro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal n.º: 980/94- APT. Tipo Penal: Art. 213, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP. Vítima(s): MARCIANA RIBEIRO DE SOUSA. Réu(s): LUIZ ALVES DA SILVA. Parte Dispositiva: "Vistos etc.. Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nas disposições constantes dos art. 61, caput do CPP, e art. 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. III estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado supra nominado, ordenando de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-To, 07 de outubro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal n.º: 529/91-AP. Tipo Penal: Art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II, e art. 329, todos do CP. Vítima(s): DIONISIO INACIO DE MOURA. Réu(s): SOTÉRIO FERREIRA DA SILVA. Parte Dispositiva: "Vistos etc.. Posto isto, e o mais que destes autos constam, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao delito previsto no art. 329, caput, do CP, e, bem assim, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportado pelo acriminado, por infração ao art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP, não excederia 08 (oito) anos de reclusão consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar o princípio da antecipação da prescrição ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, com bases, nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. V, estes do CP, e nos comandos dos arts. 61, caput, do CPP, e 107, inc. IV, 1º figura, c/c arts. 109, inc. IV e 110, estes do CP, respectivamente, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado SOTÉRIO FERREIRA DA SILVA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpre-se. Guarai-To, 04 de setembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal n.º: 1.654/04-AP. Tipo Penal: Art. 155, § 4º, inc. IV, do CP. Vítima(s): RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS. Réu(s): GILVAN DOS SANTOS, vulgo "Neguinho", ELIVALDO VIEIRA DA SILVA, vulgo "Pão" e RAIMUNDO EUPIDES MENEZES DE SOUSA. Parte Dispositiva: "Vistos etc.. Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportado pelos acriminados, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situação tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade dos infratores, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1º figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II, e 110, estes do CP, hei por

bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados GILVAN DOS SANTOS, ELIVALDO VIEIRA DA SILVA e RAIMUNDO EUPIDES MENEZES DE SOUSA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpra-se. Guarai-To, 21 de setembro de 2009. Euripedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal n.º: 1.540/03- APTipo Penal: Art. 180, "caput", c/c art. 29, ambos do CP.Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): JOSÉ APARECIDO ROSA e OCIVAN FLORES..Parte Dispositiva: "Vistos etc...Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nos comandos do art.3º do Código de Processo Penal com aplicação subsidiária do Art. 330, inc. I, do Digesto Procedimental civil, hei por bem em julgar antecipada a lide em questão, para, forte nos comandos do art. 386, inc. III, da Norma de Regência Penal, absolver os denunciados JOSÉ APARECIDO ROSA e OCIVAN FLORES, da imputação lhes infligidas, como incursos nas iras do art. 180, "caput", c/c art. 29, ambos do Código Penal, julgando, de consequência, improcedente, a respeitável denúncia de fls. 02/04. Uma vez tornada decisão coisa julgada material, procedam-se ás baixas de praxe e arquivem-se estes autos. Sem custas. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Guarai-TO, 30 de setembro de 2009. Euripedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal n.º: 1.499/03-AP.Tipo Penal: Art. 155 § 4º , inc. III e IV, do CP.Vítima(s): JULLIS CESAR ALVES DE OLIVEIRA.Réu(s): DICSON SANTOS MILHOMEM e GACIMIRO ALVES PAZ.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportado pelos acriminados, não excederia de 02 (dois) anos consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a antecipação de prescrição ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1º figura, cc/c arts. 109, inc. V, estes do CP,e nos comandos dos arts. 61, caput, do CPP, e 107, inc. IV, 1º figura, c/c arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados DICSON SANTOS MILHOMEM e GACIMIRO ALVES PAZ, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpra-se. Guarai-To, 23 de setembro de 2009. Euripedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal n.º: 1.600/03- APTipo Penal: Art. 10, § 2º, da Lei n.º . 9.437/97.Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): EDINALDO SEBASTIÃO PEREIRA, vulgo "xuxa".Parte Dispositiva: "Vistos etc...Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nas disposições constantes dos art. 61, caput do CPP, e art. 107, inc. IV, 1º figura, cc/c arts. 109, inc. IV, 114, inc. II e 115, 1º parte, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado suso nominado, ordenando de consequência, a baixa na distribuição e o arquivamento destes autos, uma vez tornada esta decisão coisa julgada material. Sem custas. P.R.I.- Cumpra-se. Guarai-TO, 17 de setembro de 2009. Euripedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal n.º: 1.630/03-AP.Tipo Penal: Art. 180, "caput" do CP. Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Reu(s): DJANIRA MARQUES DA COSTA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportado pela acriminada, não excederia de 01 (um) ano consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar o princípio da antecipação de prescrição ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP, e 107, inc. IV, 1º figura, c/c arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade da acusada DJANIRA MARQUES DA COSTA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.- Cumpra-se. Guarai-To, 14 de setembro de 2009. Euripedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal n.º: 1.431/02-AP.Tipo Penal: Art. 39 da Lei. N° 9.605/98.Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): VALDIVONE DIAS DA SILVA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportado pelo acriminado, não excederia de 01 (um) ano consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar o princípio da antecipação de prescrição ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP, e 107, inc. IV, 1º figura, c/c arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado VALDIVONE DIAS DA SILVA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.-Cumpra-se. Guarai-To, 02 de setembro de 2009. Euripedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal n.º: 1.503/03- APTipo Penal: Art. 155, § 1º do CP. .Vítima(s): IRELDA OLIVEIRA MOTA MARINHO.Réu(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA. Parte Dispositiva: "Vistos etc...Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nos comandos dos art. 61, caput do CPP, e art. 107, inc. IV, 1º figura, cc/c arts. 109, inc. III, 114, inc. II e 115, 1º parte, estes do Digesto Material Penal, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do denunciado suso nominado, ordenando de consequência, a baixa na distribuição e o arquivamento destes autos, uma vez tornada esta decisão coisa julgada material. Sem custas. P.R.I.- Cumpra-se. Guarai-TO, 17 de agosto de 2009. Euripedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal n.º: 065/05- APTipo Penal: Art. 233, do CP.Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): MARCO ANTONIO SILVA DO CARMO DA SILVA.Parte Dispositiva: "Vistos etc...Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nas disposições constantes dos art. 61, caput do CPP, e art. 107, inc. IV, 1º figura, cc/c arts. 109, inc.V , 114, inc. II, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado MARCO ANTONIO SILVA DO CARMO SILVA ordenando de consequência, o arquivamento destes autos,observados o transito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.- Cumpra-se. Guarai-TO, 18 de agosto de 2009. Euripedes do Carmo Lamunier- Juiz da Vara Criminal. Autos de Ação Penal n.º: 2007.0005.0485-6/0Tipo Penal: Art. 39, da Lei 9.605/98Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s):RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA.Parte Dispositiva: "Vistos etc..Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉ RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CODIGO PENAL. INFORME-SE OS ÓRGÃOS DE PRAXE. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 15 de fevereiro de 2011. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal n.º: 2007.0000.9499-2/0.Tipo Penal: Art. 28 da Lei N.º 11.343, de 23 de Agosto de 2006.Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): MARCOS ROGERIO DA SILVA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nos comandos do art. 3º do Código de Processo Penal com a aplicação subsidiária do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar antecipada a lide em questão, para com supedâneo no art. 61, "caput", do CPP e art. 107, inc. IV, 1º figura, do CP cc/c art. 30 da Lei n.º 11.343/06, extinguir, por sentença, a punibilidade do denunciado MARCOS ROGÉRIO DA SILVA, ordenando, de consequência, a baixa na distribuição e o arquivamento destes autos, uma vez tornada esta decisão coisa julgada material. Sem custas. P.R.I.- Cumpra-se. Guarai – TO, 1º de julho de 2.010. Euripedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal."Autos de Ação Penal n.º: 2006.0001.3579-8/0Tipo Penal: Art. 304, do Código Penal Brasileiro.Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): ELIEZER OLIVEIRA SILVA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportado pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1º figura, cc/c arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado ELIEZER OLIVEIRA SILVA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.- Cumpra-se. Guarai – TO, 16 de março de 2.010. Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal."Autos de Ação Penal n.º: 1.451/02.Tipo Penal: Art. 155, §4º, IV, e 29, do Código Penal Brasileiro.Vítima(s): REGINA MARIA DE ALVARENGA.Réu(s): CÍCERO LOURENÇO BISPO e MATEUS CARLOS SANTOS

SE. GUARAI-TO, 22 DE FEVEREIRO DE 2011. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA- JUIZ DE DIREIRO SUBSTITUTO.Autos de Ação Penal n.º: 2005.0003.4165-9/0Tipo Penal: Art. 16 da Lei 6.368 de 21 de Outubro de 1976.Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): ELIVALDO VIEIRA DA SILVA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nos comandos do art. 3º do Código de Processo Penal com a aplicação subsidiária do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar antecipada a lide em questão, para com supedâneo no art. 61, "caput", do CPP e art. 107, inc. IV, 1º figura, do CP cc/c art. 30 da Lei n.º 11.343/06, extinguir, por sentença, a punibilidade do denunciado ELIVALDO VIEIRA DA SILVA, ordenando, de consequência, a baixa na distribuição e o arquivamento destes autos, uma vez tornada esta decisão coisa julgada material. Sem custas. P.R.I.- Cumpra-se. Guarai – TO, 25 de setembro de 2.009. – Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal."Autos de Ação Penal n.º: 1.650/03Tipo Penal: Art. 121, c/c art. 14, inc. II do CPB.Vítima(s): MANOEL MOREIRA DE MATOS.Réu(s): ISMAEL PEREIRA DA SILVA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, considerando que uma das causas da interrupção do curso da prescrição penal é pela decisão da pronúncia (CP, art. 117, inc. II), e que já decorreram exatos 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, da prolação da mesma; considerando que a novel Lei n.º 11.719/08, ao dar nova redação ao artigo 395 do Código de Processo Penal, consolidou a aplicação por analogia do disposto no art. 267, inc. VI, última figura (interesse processual), do Código Processo Civil, antes já concedida pelo art. 3º do Dec-lei n.º 3.689/41, associando este dispositivo, de certa forma, a falta da justa causa para o exercício da ação penal, de que cuida o inc. III do art. 395 do CPP, como requisito obrigatório para a rejeição da denúncia ou da queixa, à extinção do processo civil sem resolução do mérito por falta do interesse processual; considerando que, adotando um parâmetro de que, in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 04 (quatro) anos, prescritível em 08 (oito) anos (CP, art. 109, inc. IV), consoante a exposição suso aludida; considerando que, uma vez decorridos mais 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias, perfaria exatamente os 08 (oito) anos da pronúncia do acusado, decurso de tempo este que viabilizaria a aplicação do princípio da antecipação da prescrição ou virtual, com vistas à extinção da punibilidade do infrator, com base nas disposições constantes dos arts. 107, inc. IV, 1º figura, c/c arts. 109, inc. IV e 110, todos do Código Penal; e, considerando, enfim, que a aproximação do decurso do tempo que demanda o exaurimento da pretensão punitiva estatal, com o advento da prescrição virtual, ensejou não só a falta de interesse processual como também a ausência da justa causa para o exercício desta ação penal, e que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes do art. 61 do Digesto Procedimental Penal, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado ISMAEL PEREIRA DA SILVA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Trasladar-se cópia deste decisum, uma vez tornado este coisa julgada material, para os autos incidentais n.º 504/04, a este feito apensados, os quais os extingo, com supedâneo, no art. 3º do CPP c/c arts. 329 e 267, inc. IV, última figura, do CPC, em face do término da prestação jurisdicional deles emenda e, por via reflexa, da perda do objeto dos mesmos. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai – TO, 10 de setembro de 2.009. – Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal."Autos de Ação Penal n.º: 1.601/03Tipo Penal: Art. 306, caput, da Lei 9.503/97, do Código de Trânsito Brasileiro.Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): WALDINAR RIBEIRO JÚNIOR.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ WALDINAR RIBEIRO JÚNIOR, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penalista. P.R.I.C. Após as baixas de praxe, arquive-se. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal n.º: 1.565/03.Tipo Penal: Art. 306, caput, da Lei 9.503/97, do Código de Trânsito Brasileiro.Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): WALDINAR RIBEIRO JÚNIOR.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ WALDINAR RIBEIRO JÚNIOR, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penalista. P.R.I.C. Após as baixas de praxe, arquive-se. Guarai/TO, 22 de fevereiro de 2011. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal n.º: 1.047/95.Tipo Penal: Art. 155, § 4º, II e IV e Art. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal.Vítima(s): LOURIVAL RODRIGUES MORAIS E OUTROS..Réu(s): CARLINO RODRIGUES DOS SANTOS e JOSÉ IVAN DOS SANTOS.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS CARLINO RODRIGUES DOS SANTOS e JOSÉ IVAN DOS SANTOS, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. INFORME-SE OS ÓRGÃOS DE PRAXE. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 15 de fevereiro de 2011. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA – Juiz de Direito Substituto."Autos de Ação Penal n.º: 2007.0000.9499-2/0.Tipo Penal: Art. 28 da Lei N.º 11.343, de 23 de Agosto de 2006.Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): MARCOS ROGERIO DA SILVA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nos comandos do art. 3º do Código de Processo Penal com a aplicação subsidiária do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar antecipada a lide em questão, para com supedâneo no art. 61, "caput", do CPP e art. 107, inc. IV, 1º figura, do CP cc/c art. 30 da Lei n.º 11.343/06, extinguir, por sentença, a punibilidade do denunciado MARCOS ROGÉRIO DA SILVA, ordenando, de consequência, a baixa na distribuição e o arquivamento destes autos, uma vez tornada esta decisão coisa julgada material. Sem custas. P.R.I.- Cumpra-se. Guarai – TO, 1º de julho de 2.010. Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal."Autos de Ação Penal n.º: 2006.0001.3579-8/0Tipo Penal: Art. 304, do Código Penal Brasileiro.Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): ELIEZER OLIVEIRA SILVA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1º figura, cc/c arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado ELIEZER OLIVEIRA SILVA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I.- Cumpra-se. Guarai – TO, 16 de março de 2.010. Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal."Autos de Ação Penal n.º: 1.451/02.Tipo Penal: Art. 155, §4º, IV, e 29, do Código Penal Brasileiro.Vítima(s): REGINA MARIA DE ALVARENGA.Réu(s): CÍCERO LOURENÇO BISPO e MATEUS CARLOS SANTOS

ALENCAR.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelos acriminados, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.<sup>a</sup> figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados CÍCERO LOURENÇO BISPO e MATEUS CARLOS SANTOS ALENCAR, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. - Cumpra-se. Guarai - TO, 21 de setembro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier - Juiz da Vara Criminal."Autos de Ação Penal n.º: 2007.0010.9859-2/0Tipo Penal: Art. 28, da Lei n.º 11.343/06 e 19 do Dec-lei n.º 3.688/41.Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): MAGNO MENDES DE SOUSA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, considerando que a decretação da suspensão deste feito e do prazo prescricional deu-se no dia 16 de abril de 2009, consoante decisão de fl. 33, portanto há mais de um ano, forte nos comandos do 107, inc. IV, 1.<sup>a</sup> figura, c/c arts. 109, inc. IV, ambos do Estatuto Repressivo Penal, e 30 da Lei n.º 11.343/06, e estes combinados com o art. 115, 1.<sup>a</sup> parte, do Digesto Material Penal, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do denunciado suso nominado, ordenando, de consequência, a baixa na distribuição e o arquivamento destes autos, uma vez tornada esta decisão coisa julgada material. Sem custas. P.R.I. - Cumpra-se. Guarai - TO, 18 de fevereiro de 2.010. Eurípedes do Carmo Lamounier - Juiz da Vara Criminal."Autos de Ação Penal n.º: 1.638/03.Tipo Penal: Art. 304, do Código Penal Brasileiro.Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): ALESSANDRO DE PAULA SILVA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.<sup>a</sup> figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado ALESSANDRO DE PAULA SILVA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. - Cumpra-se. Guarai - TO, 23 de novembro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier - Juiz da Vara Criminal."Autos de Ação Penal n.º: 1.586/03.Tipo Penal: Art. 180, Caput, c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro.Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): MARCOS JOSÉ DE MELO e CRISTIAN CÉSAR GUIMARÃES CARDOSO. Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao acusado CRISTIAN CÉSAR GUIMARÃES CARDOSO, e, bem assim, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado MARCOS JOSÉ DE MELO, não excederia de 02 (dois) anos de reclusão, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos; com base nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.<sup>a</sup> figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 115, 1.<sup>a</sup> parte, estes do CP, e nos comandos dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.<sup>a</sup> figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, respectivamente, hei por bem extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados supra nominados ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. - Cumpra-se. Guarai - TO, 23 de novembro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier - Juiz da Vara Criminal."Autos de Ação Penal n.º: 1.587/03.Tipo Penal: Art. 180, Caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro.Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): LUIZ DOS SANTOS e OSVALDO RANANELI.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelos acriminados, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.<sup>a</sup> figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados LUIZ DOS SANTOS e OSVALDO RAVANELI, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. - Cumpra-se. Guarai - TO, 20 de novembro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier - Juiz da Vara Criminal."Autos de Ação Penal n.º: 1.543/03.Tipo Penal: Art. 180, do Código Penal Brasileiro.Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): JAILTON JOSÉ GOMES DOS SANTOS.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.<sup>a</sup> figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado JAILTON JOSÉ GOMES DOS SANTOS, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. - Cumpra-se. Guarai - TO, 19 de novembro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier - Juiz da Vara Criminal."Autos de Ação Penal n.º: 1.551/03.Tipo Penal: Art. 180, do Código Penal Brasileiro.Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): ANTONIO LAERCIO DE MELO PRAGANA.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc.

IV, 1.<sup>a</sup> figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado ANTONIO LAERCIO DE MELO PRAGANA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. - Cumpra-se. Guarai - TO, 19 de novembro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier - Juiz da Vara Criminal."Autos de Ação Penal n.º: 1.374/2000.Tipo Penal: Art. 155, § 1º, § 4º, I e IV, c/c 29 e 14, II, todos do Código Penal Brasileiro.Vítima(s): NURE BUCAR JÚNIOR.Réu(s): FLÁVIO RUBENS LOPES e PEDRO MARCELO VIEIRA DOS SANTOS.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, as penas corporais, a serem suportadas pelos acriminados,FLÁVIO RUBENS LOPES e PEDRO MARCELO VIEIRA DOS SANTOS não excederiam de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, consoante a exposição suso aludida; e considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade dos infratores, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.<sup>a</sup> figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados supra nominados, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. - Cumpra-se. Guarai - TO, 13 de novembro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier - Juiz da Vara Criminal."Autos de Ação Penal n.º: 1.631/03.Tipo Penal: Art. 155, §4º, inc. IV, e art. 180, Caput, ambos do Código Penal Brasileiro.Vítima(s): JUSTIÇA PÚBLICA.Réu(s): PAIXÃO COELHO BANDEIRA, MARIA DA LUZ HONORATO DE OLIVEIRA E OUTRO.Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.<sup>a</sup> figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado JAILTON JOSÉ GOMES DOS SANTOS, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. - Cumpra-se. Guarai - TO, 19 de novembro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier - Juiz da Vara Criminal." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2<sup>a</sup> via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins e a 3<sup>a</sup> via publicada no Diário da Justiça.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e onze (29/03/2011). Eu,Aurenívea Souza Oliveira, Escrivã Criminal em substituição, digitei a presente, e a conferi o presente, certificando reconhecer a assinatura do magistrado abaixo que mandou expedir o presente.Alan Ide Ribeira da Silva- Juiz de Direito Substituto auxiliar da Vara Criminal .

## 2<sup>a</sup> Vara Cível; Família e Sucessões Infância e Juventude

### INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### **AUTOS Nº. 2010.0005.4014-3 – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

EXCIPIENTE: C. de J. M.

Advogado: DR. JOSÉ PINTO QUEZADO – OAB/TO 2.263

DESPACHO: "Em observância ao hodiendo princípio da conciliação e com espeque no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 07/04/2011, às 09:00 horas. Guarai, 29 de março de 2011. (ass.) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juifa de Direito".

### Juizado Especial Cível e Criminal

### INTIMACÃO AS PARTES

#### **(7.0 c) DECISÃO CRIMINAL Nº 45/03**

**Autos nº 2010.0010.5935-0**

Requerimento administrativo – Doação de madeiras

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DA AGUA SUJA, no município de Santa Maria do Tocantins,

(7.0 c) DECISÃO CRIMINAL Nº 45/03: Nos presentes autos a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DA AGUA SUJA, no município de Santa Maria do Tocantins, devidamente representada, compareceu perante este juízo requerendo doação de madeiras para obras em benefício de sua comunidade.Embora o processo tenha sido autuado como se fosse judicial, verifica-se que se trata de procedimento administrativo, onde a função jurisdicional se esgota através do deferimento ou indeferimento do pedido de doação, vez que, posteriormente, cabe ao Ministério Público fiscalizar a efetiva aplicação social dos bens.Ressalte-se que consta em referido pedido apenas a informação de que as madeiras se encontram apreendidas no pátio da Naturatins/CIPAMA da cidade de Pedro Afonso/TO, sem maiores esclarecimentos se esta madeira está vinculada a algum processo deste juízo. Nada obstante a ausência desta informação, há que se considerar as normas contidas no Provimento nº 002/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, de que não serão judicialmente autorizadas doações de quaisquer bens apreendidos em decorrência de processos ou procedimentos criminais.Nos processos ou procedimentos já em tramitação, onde haja bens apreendidos, com ou sem decretação de perda dos mesmos, em que pese existir ou não parecer do Ministério Públco opinando pela doação, serão levados a praça ou leilão e os valores decorrentes depositados à conta do FUNJURIS.Anexo o exposto, com fundamento no normativo acima, indefiro o pedido de doação de madeira efetuado pela ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DA AGUA SUJA.Notifique-se o MP.Após, as anotações necessárias, arquive-se.Publique-se (SPROC/DJE). Registre-se. Intime-se. Guarai, 25 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

**AUTOS N° 2010.0000.4198-8**

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: DULCE TERESINHA STEINNETZ

ADVOGADO: DR. MANOEL C. GUIMARÃES

REQUERIDOS: ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA E ELISETE FONSECA PRIMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. JOSÉ PEDRO WANDERLEY

(6.4.c) DECISÃO N° 56/03 Como se constata dos autos a autora instada a indicar bens dos requeridos passíveis de penhora, peticionou nos autos (fls.46/47) requerendo a penhora do crédito da requerida junto à BV Financeira, referente ao veículo Fiat/Siena/2009 (fls.47), argumentando que as parcelas já pagas pela requerida constituí crédito passível de penhora (fls.49/50).Após análise do documento de fls. 47, verifica-se tratar de veículo alienado fiduciariamente à BV Financeira em razão de empréstimo contratado com a Instituição Financeira. Nestes casos, a propriedade, assim como as parcelas já pagas, pertencem ao credor fiduciário, pois a Requerida é mutuária de um financiamento realizado junto ao Banco. Logo, não há créditos passíveis de penhora.Este é o entendimento da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. 1.Correcta a decisão monocrática que indefere penhora de bem alienado fiduciariamente.2.Tratando-se de veículo alienado fiduciariamente, tem-se que a propriedade, assim como as parcelas já pagas, pertencem ao credor fiduciário, e não ao devedor fiduciante, que detém somente a posse direta do veículo. 3.Agrado de instrumento conhecido e não provido.(20050020100399AGI, Relator NÍDIA CORRÉA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 30/01/2006, DJ 04/05/2006 p. 93) Neste sentido, há que se esclarecer que a requerida, pelo que se informou nos autos, possui uma dívida junto à instituição financeira e não um crédito como equivocadamente entende a autora. Desta forma, considerando que a requerida não possui a propriedade do bem, não há penhora a ser realizada, tampouco em parcelas pagas. Ante o exposto, indefiro o presente pedido. Proceda-se as anotações na capa dos autos e no sistema, nos termos do artigo 3º do Provimento 4º/2006 da CGJ.Intime-se a autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicar bens dos requeridos passíveis de penhora.Decorrido o prazo sem manifestação o processo será extinto nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se via DJE. Guará, 28 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

**AUTOS 2011.0002.6173-0**

AÇÃO TCO

MAGISTRADO: DR. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. MILTON QUINTANA (AUSENTE)

AUTORA DO FATO: JUSCE KAREN ALVES CIRQUEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DR. FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO

VÍTIMA: VALDETE FERREIRA DE BRITO E ODAIR JOSE DE SOUSA LUZ

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO

SENTENÇA CRIMINAL N° 28/03 (7.0 c) – Considerando que se trata de ação penal pública condicionada e que as vítimas se retrataram da representação anteriormente efetuada, nos termos do que dispõe o artigo 107 inciso V do CP c/c o Enunciado 113/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal em que é imputada a JUSCE KAREN ALVES CIRQUEIRA a prática dos delitos tipificados nos arts. 129, 138, 139 e 140 do CP contra as vítimas VALDETE FERREIRA DE BRITO E ODAIR JOSE DE SOUSA LUZ. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Proceda-se às anotações necessárias e arquive-se. Nada mais havendo para constar, eu, lavrei o presente que vai devidamente assinado.

**AUTOS N° 2010.0001.2828-5**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: IRAN DIAS BARBOSA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A

ADVOGADO: DR. JÚLIO FRANCO POLI

(6.5) DESPACHO N° 35/03 :Penhora on-line referente à execução da multa de 30% prevista no acordo de fls. 18 integralmente cumprida. Nos termos do disposto pelo artigo 52, IX, da Lei 9.099/95 e, subsidiariamente, 475-J, § 1º do CPC, determino:I – Intime-se o requerido para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias;II – Oferecido os embargos, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. III – Decorrido o prazo sem oferecimento dos embargos, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, se concorda com o valor bloqueado como quitação integral do débito e extinção do feito ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação será considerado que o Autor concordou.IV – Após, todos os prazos, com ou sem embargos ou manifestação, retornem os autos imediatamente.Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se via DJE.Guará, 28 de março de 2011.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

**AUTOS N° 2010.0010.5943-0**

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ROSIMAR MARTELLI

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

1º REQUERIDO: EDITORA ABRIL S.A.

ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO.

2º REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO.

(6.4.c) DECISÃO N° 55/03 Verifica-se que o banco requerido interpôs embargos de declaração (fls.84/85) contra a sentença de fls. 16.Como se constata a sentença proferida às fls. 16 homologou os termos do acordo firmado entre a autora e a 1ª requerida. Constatou-se ainda, que as partes, incluindo-se o 2º Requerido, ora Embargante, renunciaram ao prazo recursal. Assim, a sentença transitou em julgado para as partes imediatamente. Diante disso, não é possível a interposição de embargos declaratórios porquanto referida sentença transitou em julgado no mesmo dia em que foi exarada. Logo, não comporta mais recurso. Este é o entendimento da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO EM INTIMAÇÃO REALIZADA NO PROCESSO. A Sentença transitada em julgado só pode ter sua eficácia ou validade combatidas em ação rescisória, ou, nos casos arrolados em lei, nos embargos à sua execução. (19990020044712AGI, Relator GETÚLIO MORAES OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, julgado em 06/04/2000, DJ 14/06/2000 p. 26)Ante o exposto, deixo de conhecer os embargos em razão do trânsito em

jugado da sentença.Arquive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução.Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se via DJE. Guará, 28 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

**AUTOS N° 2010.0007.2378-7**

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: ALISSON BORGES MARRA SANTOS

ADVOGADO: DR. RONNEY CARVALHO DOS SANTOS

REQUERIDO: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. ANDRÉS CATON KOPPER DELGADO, DRA. MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA, DR. ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA

(6.5) DESPACHO nº 40/03 -Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o pedido de execução de fls. 62/68 e documentos de fls. 69/71.Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se Guará, 28 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

**AUTOS N° 2010.0001.2839-0**

Ação: Reclamatória

REQUERENTE: EDUARDO FUNCK THOMAZ NETO

ADVOGADO: DR PEDRO NILO GOMES VANDERLEI

REQUERIDA: SERASA- SERVIÇO DE RELAÇÃO DE ANALISE DE CREDITO

ADVOGADA: DRA MIRIAM PERON PEREIRA THOMAZ NETO

Eu, Eleízer Rodrigues de Andrade, Escrivão em substituição deste Juizado Especial Cível e Criminal na forma da lei. CERTIDÃO N. 28/03- CERTIFICO que, compareceu nesta data (28/03/2011) neste JECC da Comarca de Guará-TO o Sr Advogado Dr. Fernando C. Fiel de V. Figueiredo pra fazer carga dos presentes autos, não sendo possível em razão do mesmo encontrar-se com a Defensora Pública. Em tempo, entrei em contato por telefone e falei com a atendente e deixei recado de que a outra parte estava também precisando fazer carga, porém, encontrava-se viajando e que só retornaria no início da próxima semana (segunda-feira).O referido é verdade e dou fé. Guará-TO, 29.03.2011.

**AUTOS N° 2010.0011.8284-4**

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: GLAUBER WANDERLEY SANTOS

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDO: COMPRAFACIL.COM - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

PREPOSTA: ELAINE JUSTINO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. WALDIR SIQUEIRA – OAB/RJ 1848-A

Data audiência publicação sentença: 29.03.2011, às 16h30min.

(6.0) SENTENÇA CIVEL N° 42/03: Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. Consta dos autos que o autor adquiriu no dia 22.09.2010 junto à empresa requerida alguns produtos e que apenas os dois aparelhos de ar condicionado não lhe foram entregues, embora faturado o pedido em sua integralidade e mesmo tendo iniciado os descontos das parcelas em seu cartão de crédito, conforme se verifica do pedido de compra (fls.05), das notas fiscais faturadas (fls.06/09) e das cópias das faturas do cartão de crédito (fls.10/12); o que restou confirmado em contestação às fls. 22. Igualmente, se observa no depoimento do autor em audiência (fls.14) que este requereu o cancelamento da referida compra em novembro de 2010, recendo da requerida, neste referido mês, o estorno parcial das parcelas que já haviam sido debitadas de seu cartão de crédito. Extrai-se, ainda, que a requerida efetuou o cancelamento da compra em janeiro de 2011 e concluiu o estorno do valor restante. Nesse sentido, verifica-se que parte dos pedidos do autor já foram atendidos pela requerida, porquanto a compra já foi cancelada e os valores debitados já foram integralmente estornados pela requerida. Assim, resta analisar o pedido de restituição em dobro e o pedido de indenização por danos morais.Em relação à restituição das parcelas pagas por meio do cartão de crédito, há que se salientar que a restituição de valores pagos por produtos deve ser imediatamente devolvida ao consumidor, quando este exercita o seu direito de arrependimento dentro do prazo legal de 07 (sete) dias previsto pelo artigo 49 da Lei 8.078/90. No caso dos autos, verifica-se que o autor adquiriu o produto no mês de setembro e solicitou o cancelamento no mês de novembro de 2010. Ademais, registrou o Autor, em seu depoimento, que a empresa requerida efetuou o estorno de parte dos pagamentos por ele efetuados no mês de novembro e completou o estorno em janeiro/2011. O Autor não especificou os valores estornados em novembro e janeiro. Todavia, certo é que a compra foi efetuada e os valores pagos foram devolvidos. Portanto, restou demonstrado que houve uma compra e, posteriormente, o comprador/Requerente solicitou o cancelamento. Ocorreu um atraso na entrega dos produtos adquiridos que conduziu ao cancelamento da compra e um atraso na devolução de parte dos valores pagos, após o pedido de cancelamento. Não foi objeto de pedido a atualização do valor devolvido em atraso. Assim, observa-se que ocorreu inadimplência contratual por parte da empresa Requerida, pois esta não cumpriu o contrato com o Requerente. Mas, não há que se falar em restituição em dobro, uma vez que no presente caso não houve cobrança indevida, requisito necessário para a restituição em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42, da Lei 8.078/90. Cumpre ressaltar que no momento da cobrança existia em vigor um contrato de compra e venda entre as partes. Logo, não há como acolher o pedido de restituição em dobro. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, saliento que o inadimplemento contratual não rende ensejo à compensação a título de dano moral, salvo quando as circunstâncias excedem o mero descumprimento e alcançam direitos da personalidade do consumidor. Para isso há que se provar que os fatos e as circunstâncias em que ocorreram conduziram à lesão de direitos causando abalo psicológico ou feriu a dignidade da pessoa humana. No caso em apreço, as circunstâncias fáticas não demonstraram ofensa aos direitos da personalidade do autor e não se demonstrou também infringência aos direitos do consumidor. Cumpre gizar que é consabido que o paradigma da compensação a título de dano moral não é dano efetivo, como se tem tradicionalmente exigido para caracterização da responsabilidade civil. Também, ante novas teorias, a doutrina e jurisprudência vêm buscando a mudança de paradigmas nessa área de responsabilidade civil, como exemplo, cita-se o caso da teoria da perda de uma chance. Todavia, no caso do dano moral, embora não se prove o dano, há que se provarem fatos que conduzam à convicção de que ocorreu

lesão aos direitos da personalidade. Caso contrário banaliza-se o instituto. Assim, não configurados tais elementos, não há como acolher o pedido do autor. Portanto, o pedido de compensação por danos morais também não merece deferimento. Este é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela jurisprudência em vigor:Processual Civil. Recurso Especial. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais. Inadimplemento de contrato. Cláusula penal. danos morais. Ausência de prequestionamento. Reexame de fatos e interpretação de cláusulas contratuais. Inadmissibilidade. - A nulidade da obrigação principal importa a da cláusula penal, nos termos do art. 922 do CC/16. - O mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais. Precedentes. - A distribuição dos ônus sucumbenciais, quando verificada a sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento das partes em relação a esses pleitos. - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. - O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. Súmulas 5 e 7/STJ. Recurso especial não provido. REsp 803950 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0110690-0 Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) DJe 18/06/2010. CIVIL. CDC. COMPRA REALIZADA PELA INTERNET. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Não há que se falar em indenização por danos morais, tendo em vista o pacífico entendimento jurisprudencial de que o mero inadimplemento contratual não enseja indenização por danos morais. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. 1 - Trata-se de recurso interposto da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou VOLKAN COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA a pagar à autora a quantia de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais), a título de danos materiais, monetariamente corrigida a partir do desembolso (24/07/2007) e acrescida de juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. 2 - Mediante a interposição de Recurso Inominado (fls. 43/49), pugna a recorrente pela reforma da r. sentença para que seja julgado procedente o pedido contido na inicial no tocante à indenização por danos morais pleiteado. 3 - Não obstante a procedência do pedido de indenização por danos materiais originados de um contrato de compra e venda entabulado via internet, na qual houve o efetivo pagamento pelo consumidor e o inadimplemento pela loja virtual, no que diz respeito à entrega do bem vendido, não há que se falar em indenização por danos morais, tendo em vista o pacífico entendimento jurisprudencial de que o mero inadimplemento contratual não enseja indenização por danos morais. 4 - Ante ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença, nos termos em que foi proferida. 5 - Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95), tendo em vista que o Recorrente é beneficiário da justiça gratuita. 6 - DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 7 - Acórdão lavrado nos moldes preconizados pelo artigo 46, 2ª parte, da Lei nº. 9.099, de 1995.(20080110107976ACJ, Relator IRACEMA MIRANDA E SILVA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 30/09/2008, DJ 13/11/2008 p. 104) - Destaquei Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expandidas e provas apresentadas e com base nos artigos 267, VI e 462, ambos do CPC, extinguo o pedido de cancelamento do contrato sem análise de mérito em razão da perda do objeto, haja vista que o contrato já foi cancelado pela requerida. Com fundamento nas mesmas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de restituição em dobro e de indenização por danos morais. Registre-se que a intimação da sentença será realizada com sua publicação em audiência conforme designado por ocasião da audiência de instrução do processo. Assim, os prazos para eventuais recursos e contagem para trânsito em julgado, correrão desta data. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí - TO, 29 de março de 2011, às 16h30min. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

**AUTOS 2011.0002.6169-2**

MAGISTRADO: DR. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. MILTON QUINTANA (AUSENTE)  
AUTOR DO FATO: DIEGO BEZERRA DE FRANÇA  
ADVOGADO: DR. WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS  
VÍTIMA: VALDIVAN GOMES DE ABREU

OCORRÊNCIAS: Feito o pregão, constatou-se a ausência justificada do Ministério Público, nos termos da cópia do ofício que segue. Presente o autor do fato, acompanhado de seu advogado e a vítima, que afirmou expressamente que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, retratando-se da representação oferecida na fase policial. SENTENÇA CRIMINAL Nº 26/03 (7.0 c) – Considerando que se trata de ação penal pública condicionada e que a vítima se retratou da representação anteriormente efetuada, nos termos do que dispõe o artigo 107 inciso V do CP c/c o Enunciado 113/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal em que é imputada a DIEGO BEZERRA DE FRANÇA a prática do delito tipificado no art. 147 do CP contra a vítima VALDIVAN GOMES DE ABREU. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Proceda-se às anotações necessárias e arquive-se

**AUTOS: 2011.0002.6147-1**

AÇÃO:TOC  
MAGISTRADO: DR. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. MILTON QUINTANA (AUSENTE)  
AUTOR DO FATO: AMBROSIO FILHO LEAO  
ADVOGADO: DR. WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS  
Vítima: FERNANDO CERQUEIRA SALES, assistido por seu genitor Alano S. Sales  
SENTENÇA CRIMINAL Nº 21/03 (7.0 c) – Considerando que se trata de ação penal pública condicionada e que a vítima, por seu genitor, retratou-se da representação anteriormente efetuada, nos termos do que dispõe o artigo 107 inciso V do CP c/c o Enunciado 113/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal em que é

imputada a AMBROSIO FILHO LEAO a prática dos delitos tipificados nos arts. 129 e 147 do CP contra a vítima FERNANDO CERQUEIRA SALES. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Proceda-se às anotações necessárias e arquive-se. Nada mais havendo para constar, eu, lavrei o presente que vai devidamente assinado.

**GURUPI****3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:  
**AUTOS Nº: 2011.0000.9337-4-Busca e Apreensão com pedido de Liminar**

**REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO:Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos, OAB/TO 3627**

**REQUERIDO: GRACINETE SARAIVA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: Caroline Alves Pacheco, OAB/TO 4186**

**INTIMAÇÃO:** Fica a parte requerente intimada do despacho de fls. 64, cujo teor segue transscrito: "Ante os valores depositados determino a suspensão da liminar, com devolução do bem a ré mediante termo. Expeça mandado. Intime o banco a falar do valor depositado em 10 (dez) dias. Gurupi, 25/03/11. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2010.0008.9598-7-Declaratória de Inexistência de Vínculo Jurídico c/c Danos Moraes com pedido de Antecipação de Tutela**

**REQUERENTE: MARCOS KAZUYUKI KANASHIRO**

**ADVOGADO:Dr. Valdivino Passos Santos, OAB/TO 4372**

**REQUERIDO: AYMORE FINANCIAMENTOS**

**ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi, OAB/TO 2170-B**

**INTIMAÇÃO:** Fica a parte requerida intimada a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem provas a produzir, além daquelas que constam nos autos, para prosseguirmos no presente feito.

**AUTOS – 1.499/00 – EMBARGOS A EXECUÇÃO**

Requerente: ESPOLIO DE MOACIR CÂNDIDO CAMARGO

Advogado(a): IBANOR OLIVEIRA OAB-TO N.º 128

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA OAB-TO N.º

**DECISÃO:** "A sentença foi proferida em agosto de 2008, após o trânsito em julgado foi remetido os autos ao contador para levantamento do valor dos honorários advocatícios, fls. 95. O banco se manifestou e foi rejeitado seu argumento com ordem para penhora do valor, fls 103, dessa decisão não houve recurso. A penhora se efetuou diretamente na agência local mantendo o gerente como depositário, fls. 105. Foi oferecido imóvel em caução, intimado o banco concordou com a caução e não ofereceu impugnação, fls. 154/155, com isso foi determinado o levantamento. É o relatório. Decido. O banco teve ciência em duas oportunidades da penhora, via gerente local, que ficou como depositário e depois ao ser intimado da penhora e caução e compareceu e resumiu sua manifestação em aceitar a caução oferecida. Assim, transcorreu o prazo da impugnação. Ademais, trata-se de cumprimento da sentença onde se busca receber exclusivamente os honorários advocatícios, os valores foram levantados por cálculos do contador judicial sobre os quais não houve qualquer irresignação. Isto posto, acolho o pedido de levantamento da caução. Expeça expediente necessário. Providencie as custas finais e intime para recolhimento na forma da sentença em 10 (dez) dias. Se não houver pagamento comunique a Fazenda Estadual e arquive. Intime. Gurupi, 11 de março de 2011.

**AUTOS – 1.453/00 - EXECUÇÃO**

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA OAB-TO 156-B

Requerido: CONCRETOOS TOCANTINS LTDA E OUTROS

Advogado(a): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA OAB-TO N.º 1.648

**DESPACHO:** "Sobre as frustrações das praças diga o exequente em 10 (dez) dias. Gurupi, 28/01/11".

**AUTOS – 1.647/01 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: ADAIL MARTINS DA SILVA

Advogado(a): MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO OAB-TO N.º 504-B

Requerido: VULCÃO S/A INDÚSTRIAS METALLURGICAS E PLÁSTICOS

**DESPACHO:** "Intime o autor pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 15/02/11".

**AUTOS – 2007.0008.6971-4-0 - DEPÓSITO**

Requerente: BANCO VOLKSVAGEN S/A

Advogado(a): MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB-TO N.º 1.597

Requerido: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA

**INTIMAÇÃO:** Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a devolução a devolução do mandado de citação, no qual não conseguiu localizar a requerida.

**AUTOS – 2010.0010.6381-0/0 – COBRANÇA**

Requerente: DOMINGAS PEREIRA GOMES

Advogado(a): ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ OAB-TO N.º 4.445

Requerido: MARCOS PAULO TAKIS ATTA

**INTIMAÇÃO:** Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a devolução da correspondência, apresentando o novo endereço para realização da citação.

**AUTOS – 2010.0010.6381-0/0 – COBRANÇA**

Requerente: DOMINGAS PEREIRA GOMES

Advogado(a): ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ OAB-TO N.º 4.445

Requerido: MARCOS PAULO TAKIS ATTA

**INTIMAÇÃO:** Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a devolução da correspondência, apresentando o novo endereço para realização da citação.

**AUTOS - 2010.0011.7912-6/0 - ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO**

Requerente: CLEILA APARECIDA BATISTA FRANCO LIMA

Advogado(a): JUCIENE REGO DE ANDRADE OAB-TO N.º 1.385

Requerido: RAPIDO MARAJÓ LTDA

Advogado(a): ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI OAB-GO N.º 14.580

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação e documentos juntados às fls. 50/74.

**AUTOS - 915/99 - EXECUÇÃO**

Requerente: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Advogado(a): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB-RJ N.º 151.056-S

Requerido: DOMINGOS MARTINS NERES

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**AUTOS - 1.900/02 - MONITÓRIA**

Requerente: BB - FINCANCEIRA S/A

Advogado(a): ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA OAB-TO 156-B

Requerido: GILMAR SCARAVONATTI E OUTRA

Advogado(a): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA OAB-TO N.º 1.648

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento da atualização do débito que encontra-se no cartório Distribuidor. Prazo de 10 (dez) dias.

**AUTOS - 2007.0006.5504-8/0 - BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Advogado(a): NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB-TO N.º 4.311

Requerido: ANA MARIA BATISTA DIAS

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar a respeito dos ofícios juntados, às fls. 103/105.

**AUTOS - 2.461/05 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Requerente: IBANOR DE OLIVEIRA

Advogado(a): IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA OAB-TO N.º 128

Requerido: ESTÁCIO MAIA E FILHOS LTDA

Advogado(a): ANA VALÉRIA SODRÉ OAB-MA N.º 4.856

INTIMAÇÃO: Fica a requerida intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar a respeito do bloqueio BACENJUD.

**AUTOS - 2010.0004.7417-5/0 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: EDIVINA DOS SANTOS MOTA

Advogado(a): DIOGO MARCELINO RODRIGUES SALGADO OAB-TO N.º 3.812

Requerido: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(a): MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS OAB-TO N.º 3.627

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar a respeito da contestação e documentos juntados nos autos.

**AUTOS - 2009.0011.4378-0/0 - EXECUÇÃO**

Requerente: EXITO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado(a): HAINER MAIA PINHEIRO OAB-TO N.º 2929

Requerido: AGUIAR E AGUIAR LTDA E OUTRO

INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado para no prazo de 10 (dez) dias manifestar a respeito da devolução do mandado de citação juntado nos autos.

**AUTOS - 2.764/06 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado(a): FERNANDA RAMOS RUIZ OAB-TO N.º 1.965

Requerido: BENEDITO TAVARES BRITO E OUTRA

Advogado(a): JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO OAB-TO N.º 1.882

INTIMAÇÃO: Fica intimada a requerida para no prazo de 15 (quinze) dias pagar o julgado que importa em R\$ 12.089,37 (doze mil reais e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), sob pena de aplicação no disposto do art. 465, "j" do CPC.

**AUTOS - 2010.0000.9264-5/0 - RESSARCIMENTO**

Requerente: EVERCINO DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado(a): DÉBORA REGINA MACEDO OAB-TO N.º 3.811

Requerido: CELTINS

Advogado(a): PATRÍCIA MOTA M. VICHMEYER OAB-TO N.º 2.245

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar a respeito da contestação e documentos juntados nos autos.

**AUTOS - 2.247/04 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Requerente: EDER MENDONÇA DE ABREU

Advogado(a): SÉRGIO VALENTE OAB-TO N.º 1.209

Requerido: MEIRE LUCY GUIMARÃES LACERDA

Advogado(a): WILMAR RIBEIRO FILHO OAB-TO N.º 644

INTIMAÇÃO: Fica intimado o requerente a informar o endereço e a cidade onde se encontra a motoniveladora, marca Caterpillar, modelo 140-B, ano de fabricação 1980, série 615-6434, a ausência de manifestação acarretará as penas do artigo 601 do C.P.C.

**2ª Vara Criminal****APOSTILA****AUTOS N.º 2010.0008.9493-0**

ACUSADO(S): ERIVALDO ALMEIDA

ADVOGADO(A): FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO - OAB/TO 3813

Atendendo determinação judicial, INTIMO o advogado acima para que produzir seus memoriais nos autos em epígrafe, no prazo de lei. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

**AUTOS N.º 2011.0002.4044-0**

ACUSADO(S): LUCAS ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): HEDGARD S. CASTRO - OAB/TO 3926

Atendendo determinação judicial, INTIMO o advogado acima em da parte dispositiva da decisão proferida nos autos em epígrafe, eis a letra: "Diante do exposto, não vejo, por ora a necessidade da manutenção da prisão do requerente, razão pela qual defiro a liberdade provisória pleiteada na inicial, mediante compromisso de seu comparecimento a todos os atos do processo e não mudar de endereço sem prévio aviso do Juízo, sob pena de revogação. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, lavrando-se o Termo de Advertência. Intimem-se, inclusive, a vítima. Gurupi, 29 de março de 2011." Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

**1ª Vara da Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2011.0000.6773-0/0**

AÇÃO: DIVÓRCIO

Requerente: L. A. D.

Advogado (a): Dr. VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUEIRA - OAB/TO n.º 4.137

Requerido (a): G. B. P.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado da parte requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à certidão de fls. 17.

**AUTOS N.º 2010.0011.7777-8/0**

AÇÃO: GUARDA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerentes: S. P. DE O. e M. J. DE O.

Advogado (a): Dra. TAIVAN BARBOSA COELHO - OAB/TO n.º 2.927

Requerido (a): F. J. P. DE O.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação da advogada das partes requerentes para manifestar nos autos em epígrafe quanto à certidão de fls. 28.

**AUTOS N.º 2010.0011.7808-1/0**

AÇÃO: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: E. P. DA S. O.

Advogado (a): Dr. VALDOMIR PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB/TO n.º 920

Requerido (a): V. P. B.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Objeto: Intimação do advogado da parte requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à contestação juntada às fls. 24/30.

**AUTOS N.º 2009.0012.0046-6/0**

AÇÃO: INTERDIÇÃO COM LIMINAR DA TUTELA ANTECIPADA

Requerente: ELSON DORNELES DE MELO

Advogado (a): Dr. RUSSEL PUCCI - OAB/TO n.º 1.847-A

Intermediado (a): JEFERSON SOUZA MELO

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Fica intimada a parte requerente, através de seu advogado, da sentença de fls. 37/38, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DE JEFERSON SOUZA MELO com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curador, em caráter definitivo seu pai ELSON DORNELES DE MELO, devendo o curador prestar compromisso na forma da Lei. Dispenso a especialização de hipoteca legal, pelo Curador, vez que não há notícia de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 11 de março de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim A. Natário - Juíza de Direito."

**Processo: 2011.0002.3985-9/0 - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA**

Autos: GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR COM PEDIDO LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA

Requerente: J. F. dos P. F.

Advogado: Dra. TAIVAN BARBOSA COELHO - OAB/TO 2927

Requerido: B.F.R., representado por H.R. da S.

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação da advogada da parte para comparecer na audiência de justificação designada nos autos em epígrafe para o dia 14/04/2011, às 15:00 horas, devendo comparecer acompanhada da parte.

**AUTOS N.º 2011.0000.9351-0/0**

AÇÃO: INVENTÁRIO

Requerente: BELCINA PEREIRA RÉGO DE CASTRO

Advogado (a): Dr. RICARDO ALVES RODRIGUES - OAB/TO n.º 1.206

Requerido (a): ESPÓLIO DE GESSI PEREIRA DE CASTRO

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado da parte requerente do despacho proferido às fls. 33 v.º. DESPACHO: "Defiro a gratuidade de justiça. Prevê a Lei Civil, artigo 1838, que somente inexistindo descendentes e ascendentes, que se deferirá a sucessão ao cônjuge sobrevivente. Promova, a autora a citação de eventuais herdeiros de Gessi Pereira de Castro. Int. Gpi, 14.03.11. (a) Edilene Pereira de Amorim A. Natário - Juíza de Direito".

**EDITAL DE CITAÇÃO****AUTOS N.º: 2011.0001.2436-9/0 - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA**

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: ILDA NUNES MAGALHÃES SANTOS

Requerido: ORLANDO LIMA DOS SANTOS

FINALIDADE: CITA E INTIMA o(a) Sr(a). ORLANDO LIMA DOS SANTOS, brasileiro, casado, encarregado de terraplanagem, demais qualificações pessoais ignoradas, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de serem presumidos

como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, bem como INTIME-O para comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 28 de abril de 2011, às 14:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, conversão do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

**AUTOS Nº: 2011.0001.2683-3/0 - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA**

Ação: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: MARIA SOCORRO DOS SANTOS LIMA

Requerido: WANDERLEI RODRIGUES LIMA

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO do Sr. WANDERLEI RODRIGUES LIMA, brasileiro, casado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, CONTESTE a presente ação no prazo de 15(quinze) dias. Tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe.

**Vara de Execuções Penais**

**INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 207/01**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: DOMINGOS ARAÚJO DOS SANTOS

Advogados(s): DR. IBANOR OLIVEIRA - OAB-TO 128

INTIMAÇÃO: Intimo a V. Sª. do Despacho a seguir transrito: " Determino a Sra. Escrivã que tente contato telefônico com o causídico do réu, a fim de que apresente o rol de testemunhas para depor em plenário ou renuncie formalmente, sob pena de multa prevista no art. 265 do CPP. Cumpra-se.. Gurupi-TO., 29 de março de 2011 Joana Augusta Elias da Silva - Juíza de Direito".

**Juizado Especial Cível**

**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos: 2010.0003.0891-7- OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente: EMIVALDO ALVES DA COSTA

Advogados: DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: JOEL GOMES ARRUDA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: (...) Isto posto, deixo de conhecer dos embargos, e mantenho a sentença proferida às fls. 29/33, como originalmente foi exarada. P.R.I. Gurupi-TO, 15 de março de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2010.0000.5945-3 - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS**

Requerente: FLAVIA ALVES BARBOSA

Advogados: DRA. CAROLINE ALVES PACHECO OAB TO 4186

Requerido: AMERICEL S/A

Advogados: DR. MARCELO DE SOUZA TOLEDO OAB TO 2512, DRA. LEISE THAÍS DA SILVA DIAS OAB TO 2288

SENTENÇA: (...) Isto posto, com fulcro no art. 269, I, e art. 333, I, ambos do CPC, julgo improcedente os pedidos de dano moral, material e repetição de indébito. Sem custas e honorários face ao art. 55 da lei 9.099/95. Concedo a autora os benefícios da lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi-TO, 20 de janeiro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2010.0009.9784-4- COBRANÇA**

Requerente: ABILIO MILHOMEM DE AGUIAR

Advogados: DR. HELBER LOPES DE OLIVEIRA OAB TO 4407

Requerido: ALN TRANSPORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados: DR. PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA OAB TO 1648

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 30 de junho de 2011, às 16:30hs." Gurupi, 23 de março de 2011."

**Autos: 2010.0006.4329-5- COBRANÇA**

Requerente: DELCI DE SOUSA CHAGAS

Advogados: DRA. REJANE DOS SANTOS DE CARVALHO OAB TO 1204

Requerido: OSVADIR ALVES DA MOTA

Advogados: DR. PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA OAB TO 1648

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 30 de junho de 2011, às 15:30hs." Gurupi, 23 de março de 2011."

**Autos: 2010.0009.9723-2- COBRANÇA**

Requerente: M J LIMA DE ASSIS

Advogados: DRA. ÁNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: NILO ROLAND FURTADO DE OLIVEIRA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 30 de junho de 2011, às 17:00hs." Gurupi, 23 de março de 2011."

**Autos: 2010.0006.4439-9- INDENIZAÇÃO**

Requerente: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados: DRA. VANESSA SOUZA JAPIASSU OAB TO 2721

Requerido: MÓVEIS BANDEIRA

Advogados: DR. ANTONIO IANOWICH FILHO OAB TO 2643

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 30 de junho de 2011, às 16:00hs." Gurupi, 23 de março de 2011."

**Autos: 2010.0009.9795-0- DECLARATÓRIA**

Requerente: PEDRO JOSÉ GUEDES

Advogados: DRA. JUCIENE REGO DE ANDRADE OAB TO 1385

Requerido: CELTINS - CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 30 de junho de 2011, às 14:30hs." Gurupi, 23 de março de 2011."

**Autos: 2010.0009.9793-3- DECLARATÓRIA**

Requerente: ANTONIO JOSÉ DA SILVA

Advogados: DRA. JUCIENE REGO DE ANDRADE OAB TO 1385

Requerido: CELTINS - CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 30 de junho de 2011, às 14:0 Ohs." Gurupi, 23 de março de 2011."

**Autos: 2010.0006.4319-8- DECLARATÓRIA**

Requerente: AMÉRICA DA SILVA PINTO

Advogados: DRA. JUCIENE REGO DE ANDRADE OAB TO 1385

Requerido: CELTINS - CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogados: DRA. CRISTIANA LOPES VIEIRA OAB TO 2608

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 30 de junho de 2011, às 13:3 Ohs." Gurupi, 23 de março de 2011."

**Autos: 2009.0004.0988-4 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: VALDIR PEREIRA FEITOSA JÚNIOR

Advogados: DRA. DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789

Requerido: TAMOYO REPRESENTAÇÕES

Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929

SENTENÇA: (...) Isto posto, com fulcro no art. 52, IX, B, da lei 9.099/95, julgo procedentes os embargos a execução para determinar que o valor total da execução seja a quantia de R\$ 1.877,64 (mil oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Contudo, como houve a penhora no valor de R\$ 412,44 (quatrocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), a ser liberada ao embargado/exequente, ainda, resta o valor remanescente e R\$ 1.465,20 (mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos). Destarte, determino o prosseguimento da execução. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95. P.R.I. Gurupi-TO, 23 de agosto de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2010.0006.4288-4 - EMBARGOS DE TERCEIROS**

Requerente: RADICAL MÍDIAS E INFORMATICA

Advogados: DR. JAVIER ALVES JAPIASSU OAB TO 905

Requerido: ARISTOTELES CAPONE

Advogados: DR. ALBERY CESAR DE OLIVEIRA OAB TO 156

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 05 de julho de 2011, às 16:00hs." Gurupi, 23 de março de 2011."

**Autos: 2011.0001.9288-7- INDENIZAÇÃO**

Requerente: ENES BORGES DE MENONÇA

Advogados: DRA. PATRÍCIA DE SOUZA MENDONÇA OAB TO 4604

Requerido: TERRAÇO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 04 de julho de 2011, às 15:30hs." Gurupi, 23 de março de 2011."

**Autos: 2010.0009.9709-7- INDENIZAÇÃO**

Requerente: TANGRIANE NUNES RODRIGUES

Advogados: DRA. VENANCIA GOMES NETA OAB TO 83

Requerido: BANCO FIBRA S/A

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 05 de julho de 2011, às 14:30hs." Gurupi, 23 de março de 2011."

**Autos: 2010.0006.4315-5- DECLARATÓRIA**

Requerente: MARCIA MORAIS RIBEIRO DE SOUSA

Advogados: DRA. JUCIENE REGO DE ANDRADE OAB TO 1385

Requerido: CELTINS - CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogados: DRA. PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMEYER OAB TO 2245

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 05 de julho de 2011, às 15:30hs." Gurupi, 23 de março de 2011."

**Autos: 2010.0006.4475-5- INDENIZAÇÃO**

Requerente: MOISES RODRIGUES COIMBRA NETO

Advogados: DR. JERÔNIMO RIBEIRO NETO OAB TO 462

Requerido: CONECTA ELETRONICOS LTDA.

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 04 de julho de 2011, às 15:00hs." Gurupi, 23 de março de 2011."

**Autos: 2010.0000.5923-2 - DECLARATÓRIA**

Requerente: FRANCISCA NOGUEIRA ANTUNES

Advogados: DRA. MAYDÉ BORGES BEANI CARDOSO

Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogados: DR. GILBERTO DE FREITAS MAGALHÃES JÚNIOR OAB RJ 123.792, DRA. LEISE THAIS DA SILVA DIAS OAB TO 2288

SENTENÇA: (...) Isto posto, com fulcro no art. 269, I e art. 333, I, ambos do CPC, art. 6º, VI, e art. 14, do código de defesa do consumidor, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por dano moral e condeno o Reclamado Banco Panamericano S/A a pagar à Autora Francisca Nogueira Antunes a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros moratórios a partir do ato ilícito, isto é, dia 21/01/2009, e correção monetária a partir do arbitramento. A Reclamada deverá cumprir a sentença sob pena de penhora e alienação de bens, e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95. Concedo à Autora os benefícios da lei nº. 1.060/50.... P.R.I. Gurupi-TO, 11 de fevereiro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUÍZA DE DIREITO".

**Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****CARTA PRECATORIA Nº : 2009.0009.0684-5**

Ação : EXECUÇÃO FORÇADA  
 J. Deprecante : 2ª VARA DA COMARCA DE BALSAS-MA  
 J. Deprecado : VARA DE CARTAS PRECATORIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
 Requerente : FAPCEN-FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO CORREDOR DE EXPORTAÇÃO NORTE  
 Advogado : EDUARDO BORTOLUZZI, OAB/MA 4.066  
 Requerido : XAVANTE AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: 1- INDEFIRO de chofre o pedido de fl. 59. Isso porque há endereço conhecido da executada (fl. 58), não sendo possível autorizar a citação através do gerente da empresa executada. 2. Ante essas considerações, encaminhe-se a presente CP à Comarca de Porto Nacional, onde o representante legal da executada reside. 3. Intime-se. 4. As providências. Gurupi - TO. 23-03-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

**CARTA PRECATORIA Nº : 2009.0005.3430-1**

Ação : EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
 Comarca Origem : VARA DE CARTAS PRECATORIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
 Requerente/Embargado : LOURIVAL BARBOSA SANTOS E ELIANE MAGALHÃES DE ALENCAR BARBOSA  
 Advogado : LOURIVAL BARBOSA SANTOS-OAB/TO 513, E ELIANE MAGALHÃES DE ALENCAR BARBOSA-OAB/TO 1050  
 Requerido/Embargado : MANCHESTER OIL DIST. E COMÉRCIO DE COMBUST. LTDA  
 Requerido/Embargado : PETROSUL DIST. TRANSP. E COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
 Advogado : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR-OAB/SP 144.186  
 Advogado : ANA PAULA GUITTE DINIZ-OAB/SP 199.303

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: 1- Indefiro de chofre o pedido de fl. 368/369, tendo em vista a inexistência de contradição na decisão proferida à fl. 365/366. Isso porque falece competência a este juízo em analisar qualquer ato praticado pelo juízo ad quem, seja ele decisório ou de mero expediente. É dizer, o meio utilizado pelos embargantes não é adequado para alcançar o bem da vida. 2. Intime-se. Gurupi - TO. 22-03-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

**ITACAJÁ****1ª Escrivania Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0004.6131-6**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
 Requerente(s): SEBASTIÃO PEREIRA SANTIAGO  
 Advogado: DR. CARLOS ROBERTO DE LIMA OAB/TO 2323  
 Requerido: MANOEL PINHEIRO SOARES, OSCAR BRANCO, JOSÉ DE RIBAMAR, MARÇAL MAXIMO NETO, FRANCISCO FERREIRA E OUTROS.  
 Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AUTOR E REQUERIDO DO DESPACHO DE FL. 142.

A SEGUIR TRANSCRITA:

DECISÃO: Nos termos da inicial, a propriedade foi adquirida em 2003 e as invasões tiveram inicio "quando o requerente tomou posse do imóvel", o que leva à conclusão de que não se trata de posse nova. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar e determino a citação dos réus, nos termos do artigo 297 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça qualificá-los, juntamente com os terceiros não arrolados na inicial, se for o caso. Intimem-se. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

**AUTOS Nº 2011.0001.0295-0 - BUSCA E APREENSÃO**

Requerente(s): BANCO PANAMERICANO  
 Advogado(s): DR. FÁBRICIO GOMES OAB/TO  
 Requerido(s): CLEITON COSTA CARVALHO  
 Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS 52: Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelos autores para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. As custas processuais finais são de responsabilidade do autor. Sem honorários advocatícios porque a relação processual não foi formada. P.R.I. Ariostenis Guimaraes Vieira, Juiz de Direito.

**AUTOS Nº 2010.0006.2164-0 - BUSCA E APREENSÃO**

Requerente(s): BANCO PANAMERICANO  
 Advogado(s): DR. FÁBIO DE CASTRO SOUZA OAB/TO 2868  
 Requerido(s): JALES VIEIRA DA SILVA  
 Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS 33: Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelos autores para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. As custas processuais finais são de responsabilidade do autor. Sem honorários advocatícios porque a relação processual não foi formada.

**AUTOS: 2006.0007.6149-4 - AÇÃO DE INVENTÁRIO**

Requerente: JOSÉ BRITO DA SILVA  
 Advogado: DR. LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO OAB/TO 736  
 Requerido: MARIA DA CRUZ FERREIRA DA SILVA - FALECIDA.  
 Advogado: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.44: Designo audiência para o dia 15.6.2011 às 8h30min. Intimem-se todos os herdeiros, bem como o advogado. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AUTOS: 2007.0009.1246-6 - AÇÃO DE ALIMENTO**

Requerente: THALIA BASTOS DE ARAÚJO PINHEIRO REP/ POR MÃE MARIA LEIDA BASTOS DE ARAÚJO  
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS-TO  
 Requerido: ADÃO LIMA PINHEIRO  
 Advogado: DR. LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO OAB/TO 736  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.40: Designo audiência de instrução para o dia 15.6.2011 às 9horas. Intimem-se, inclusivo o Ministério Público e a Defensoria Pública. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

**AUTOS: 2008.0003.9937-6 - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE**

Requerente: ADÃO LIMA PINHEIRO  
 Advogado: DR. LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO OAB/TO 736  
 Requerido: THALIA BASTOS DE ARAÚJO REP/ POR MARIA LEIDA BASTOS DE ARAÚJO  
 Advogado: DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB/TO 1841  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.34: Designo audiência de instrução para o dia 15.6.2011 às 9horas. Intimem-se, inclusivo o Ministério Público e a Defensoria Pública. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

**AUTOS: 2008.0006.6935-7 - AÇÃO DE USUCAPIÃO**

Requerente: EDIVINO DIAS REIS E MARIA DE LOURDES NERES BARREIRA E ERISMAR BERREIRA DOS REIS  
 Advogado: DR. DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA OAB/TO 192 E OAB/TO 2572  
 Requerido: ANTONIO LOPES DA SILVA REP. POR SUA INVENTARIANTE UMBELINA DA CONCEIÇÃO LOPES  
 Advogado: DR. PP. BARBARA CANDIDA COELHO DE ALMEIDA OAB/MG 23.960  
 Requerido: ALDINO STEINHORST E MARIA CÉLIA VIDOR STEINHORST  
 Advogado: DR. ALESSANDRO STEINHORST OAB RS 43.666  
 Requerido: MÁRIO BRENTEGANI E OUTROS  
 Advogado: DR. GERALDO F. N. SOBRINHO OAB/SP 152.399  
 Requerido: ANANIAS JOSÉ RICARDO LOPES, LUCIANA LOPES NOMINATO BRAGA, MARIA CLARET DORNELAS LOPES, MARIA TERESA DORNELAS SILVA LOPES  
 Advogado: DR. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906, DR. ELTON VALDIR SCHMITZ OAB/TO 4364 E DRA. MARCÉLIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039  
 Requerido: ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ VANDERLEY COELHO NA PESSOA DO SEU INVENTARIANTE JOSÉ ORLANDO NOGUEIRA VANDERLEY  
 Advogado: JOSÉ ORLANDO NOGUEIRA VANDERLEY OAB/TO 1378  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.215: Aguarde-se a manifestação da Fazenda Pública nos autos em apenso. Após, conclusos para despacho saneador. Este despacho deverá ser publicado e no ato de publicação deverá constar o nome das partes e terceiros que atravessaram petições nestes autos. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

**1ª Escrivania Criminal****SENTENÇA****AÇÃO PENAL N° 2008.0009.8606-9**

ACUSADO: LUIZ DIAS BARROS.  
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA  
 SENTENÇA: Por todo o exposto com fundamento no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO LUIZ DIAS BARROS como incursão nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II (muito fútil) e IV (emboscada), do Código Penal, em face dos atos praticados contra José Oliveira Ramos. Após o trânsito em julgado, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá-TO; 7 de dezembro de 2010. Dr Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**ITAGUATINS****Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude, Cível****SENTENÇA**

SENTENÇA: PROTOCOLO

**AUTOS: Nº 2010.0002.2209-5/0 - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA**  
 Requerente: O ESTADO DO TOCANTINS  
 Procurador: TEOTÔNIO ALVES NETO  
 Requerido: ANTONIO SOARES BRITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO, MARIA DOS REMÉDIOS AIRES DE SOUZA, RAIMUNDO ALVES DA SILVA, TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS NOLETO, OLINTO PEREIRA DE PAULA, AFONSO NERES ARAÚJO, LUIZ MOREIRA GOMES, CIPRIANO CARDOSO PUÇA, HERMES CARNEIRO AMORIM, ANTONIO PAZ NERES, ALFREDO GOMES TRINDADE, EDILBERTO ALVES COSTA, IRAN BORGES NEVES, JORGE CY DOS SANTOS NOLETO, ALAIR ALVES PEREIRA, EDVAN BEZERRA AMORIM, HOMERO SILVA BARRETO, VICENTE GONÇALVES DE ARAÚJO, PEDRO TEIXEIRA SOBRINHO, ANTONIO PEREIRA BRITO, FRANCISCO BORGES DE SOUZA.  
 Advogado: RANIERY ANTÔNIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB/TO 4.018  
 SENTENÇA: (...) POSTO ISSO, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Por se tratar de sentença proferida contra a fazenda pública, mas sem resolução de mérito, é inaplicável a remessa necessária prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil. Encaminhem cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público bem como à Procuradoria Geral do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaguatins, 01 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva - Juiz de Direito (Substituição Automática).

# MI RACEMA

## 1ª Vara Criminal

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 075/09 2009.0005.4597-4

Reeducando: LUCIMAR LUZ DE SOUSA

Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA OAB TO 310.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para audiência de justificação designada para o dia 30.3.11 às 17:00 horas.

### Juizado Especial Cível e Criminal

### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 4571/2011 – PROTOCOLO : (2011.0001.9847-8/0)

Requerente: THOYNS PEREIRA MASCARENHAS

Advogado: Dr. Patys Garrey da Costa Franco

Requeridos: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Diante da informação contida no Ofício Circular nº 53, de 01/01/2011, da lavra do Juiz Sândalo Bueno do Nascimento, Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste Estado e anexos (fls. 45/48), determino à parte autora que comprove nos autos o regular registro do Médico Francesco Riccio e do Fisioterapeuta Eduardo Bernardes Alves, respectivamente, junto ao CRM-TO e CREFITO ou outro Conselho, até a realização da audiência UNA já designada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Miracema do Tocantins-TO, em 17 de março de 2011. Juiz Marco Antônio Silva Castro."

AUTOS Nº 4571/2011 – PROTOCOLO : (2011.0001.9847-8/0)

Requerente: THOYNS PEREIRA MASCARENHAS

Advogado: Dr. Patys Garrey da Costa Franco

Requeridos: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 26/04/2011, às 15h50min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei n. 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, inclusive de que a teor do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Caso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 03 de março de 2011. Juiz Marco Antônio Silva Castro."

AUTOS Nº 4584/2011- PROTOCOLO: (2011.0001.9866-4/0)

Requerente: ROSICLEIDE DA SILVA BARBOSA TEIXEIRA

Advogado: Dr. DOMINGOS PAES DOS SANTOS

Requeridos: IBPEX- INSTITUTO BRASILEIRO DE PÓS GRADUAÇÃO E EXTENSÃO S/A LTDA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: "Assim, com fulcro no art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela solicitada para determinar a Requerida(s) que providencie, imediatamente, a baixa do nome da requerente junto ao SERASA, CADIN, SPC, ou qualquer outro órgão de informação de crédito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso no cumprimento da presente decisão, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Expeça-se mandado. Sem prejuízo da efetivação de medida, fica desde já designada audiência UNA para o dia 28/04/2011, às 15h00. Cite-se, com as advertências legais. Intime-se. Miracema do Tocantins, 24 de março de 2011. Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes. Juiz de Direito em substituição automática."

AUTOS Nº4573/2011 – PROTOCOLO: (2011.0001.9849-4/0)

Requerente: ANTÔNIO VALADARES CARVALHO FILHO

Advogado: Dr. Patys Garrey da Costa Franco

Requeridos: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Diante da informação contida no Ofício Circular nº 53, de 01/01/2011, da lavra do Juiz Sândalo Bueno do Nascimento, Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste Estado e anexos (fls. 45/48), determino à parte autora que comprove nos autos o regular registro do Médico Francesco Riccio e do Fisioterapeuta Eduardo Bernardes Alves, respectivamente, junto ao CRM-TO e CREFITO ou outro Conselho, até a realização da audiência UNA já designada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Miracema do Tocantins-TO, em 17 de março de 2011. Juiz Marco Antônio Silva Castro."

AUTOS Nº4573/2011 – PROTOCOLO: (2011.0001.9849-4/0)

Requerente: ANTÔNIO VALADARES CARVALHO FILHO

Advogado: Dr. Patys Garrey da Costa Franco

Requeridos: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 26/04/2011, às 16h10min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei n. 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, inclusive de que a teor do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Caso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação,

conclusos. Miracema do Tocantins, 03 de março de 2011. Juiz Marco Antônio Silva Castro."

AUTOS Nº 4572/2011 – PROTOCOLO: (2011.0001.9848-6/0)

Requerente: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Patys Garrey da Costa Franco

Requeridos: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Diante da informação contida no Ofício Circular nº 53, de 01/01/2011, da lavra do Juiz Sândalo Bueno do Nascimento, Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste Estado e anexos (fls. 45/48), determino à parte autora que comprove nos autos o regular registro do Médico Francesco Riccio e do Fisioterapeuta Eduardo Bernardes Alves, respectivamente, junto ao CRM-TO e CREFITO ou outro Conselho, até a realização da audiência UNA já designada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Miracema do Tocantins-TO, em 17 de março de 2011. Juiz Marco Antônio Silva Castro."

AUTOS Nº 4572/2011 – PROTOCOLO: (2011.0001.9848-6/0)

Requerente: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Patys Garrey da Costa Franco

Requeridos: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 26/04/2011, às 16h00min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei nº 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, inclusive de que a teor do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Caso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 03 de março de 2011. Juiz Marco Antônio Silva Castro."

AUTOS Nº 4570/2011 – PROTOCOLO: (2011.0001.9846-0/0)

Requerente: ADALTON PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Patys Garrey da Costa Franco

Requeridos: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Diante da informação contida no Ofício Circular nº 53, de 01/01/2011, da lavra do Juiz Sândalo Bueno do Nascimento, Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste Estado e anexos (fls. 45/48), determino à parte autora que comprove nos autos o regular registro do Médico Francesco Riccio e do Fisioterapeuta Eduardo Bernardes Alves, respectivamente, junto ao CRM-TO e CREFITO ou outro Conselho, até a realização da audiência UNA já designada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Miracema do Tocantins-TO, em 17 de março de 2011. Juiz Marco Antônio Silva Castro."

AUTOS Nº 4570/2011 – PROTOCOLO: (2011.0001.9846-0/0)

Requerente: ADALTON PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Patys Garrey da Costa Franco

Requeridos: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 26/04/2011, às 15h40min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UMA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei nº 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, inclusive de que a teor do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Caso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 03 de março de 2011. Juiz Marco Antônio Silva Castro."

AUTOS Nº 4408/2010 – PROTOCOLO: (2010.0010.5446-3/0)

Requerente: LAURINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Patys Garrey da Costa Franco

Requeridos: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: Dr. Jaco Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO: "Fica o Advogado da parte Requerente intimado a apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos presentes autos às fls. 116/140 no prazo de 10(dez) dias". Miracema do Tocantins – TO, 29 de março de 2011. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo). Mat. 287820-TJ-TO, o digitei."

## Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.:

AUTOS Nº 2010.0011.7293-8 (5703/10)

Requerente: ADELAR MORGESTERN

Advogado: Dr. RILDO CAETANO DE ALMEIDA

Requerido: PAULO DE ARAUJO CARVALHO

Advogados: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E MURILLO DUARTE PORFIRIO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: DECISÃO(...) "Isto posto, por estarem presentes os requisitos do artigo 1051 do Código de Processo Civil, pois o embargante provou suficientemente a posse do imóvel, e não se vislumbrando qualquer vício no negócio jurídico, defiro parcialmente a liminar de embargos proposta por Adelar Morgenstern, concedendo-lhe o uso do imóvel, podendo fazer as reformas necessária para o uso do imóvel, sendo que antes deve ser expedido mandado para o oficial de justiça proceda a um laudo descritivo da situação atual

do imóvel com a sua avaliação, haja visto que as benfeitorias feitas a partir do laudo não serão indenizáveis. Quanto à indisponibilidade, fica mantida, devendo ser expedido o mando para a averbação da mesma. Cite-se a companheira do embargado, que à parte no processo de dissolução de sociedade, para contestar a ação no prazo de 10 dias. Sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 25 de março de 2.011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito."

#### EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº. 2011.0002.5042-9

Ação: DIVÓRCIO

Requerente: DOMINGOS SOARES BATISTA

Advogado: Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Requerida: ANTÔNIA PEREIRA DA COSTA

FINALIDADE: CITAR a requerida ANTÔNIA PEREIRA DA COSTA, brasileira, casada, natural de Paraíso/TO, nascida aos 25/03/1972, filha de Manoel Fernandes da Costa e Maria Garcia Pereira da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da petição inicial dos autos supra para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que o referido prazo iniciar-se-á a partir da audiência designada, sob pena de confissão e revelia, bem como para INTIMAR a requerida para comparecer perante este juízo para participar da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 12 de maio de 2011, às 16:00 Horas, tudo conforme o despacho exarado nos autos supra mencionados. Eu, Gracielle Simão e Silva, Técnica Judiciária de 1ª instância, digitei e subscrevi.

## NATIVIDADE

#### 1ª Escrivania Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 0458/2005 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA - OAB/TO 249-B

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª. para apresentar as razões do recurso de apelação, na forma e no prazo legal.

## NOVO ACORDO

#### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: Nº 2007.0007.0610-6

NATUREZA DA AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

REQUERENTE: SALOMÃO RODRIGUES CASTRO

ADVOGADO: DRA. ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES – OAB/TO 3755

REQUERIDO: MANOEL RAIMUNDO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 42 a seguir transscrito: "Passo a fixar os **pontos controvertidos**: 1 – O autor foi impedido de fazer a colheita de sua plantação na terra do requerido? 2 – O autor retornou à fazenda do requerido posteriormente para colher parte do feijão plantado? De acordo com os pontos controvertidos acima, **ESPECIFICAR**, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir em audiência. Designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2011, às 14:00 horas. Novo Acordo, 07 de janeiro de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2009.0011.4095-1

NATUREZA DA AÇÃO: REVISÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. FLÁVIO DE FARIA LEÃO – OAB/TO 3965-B; DR. RODRIGO ALEXANDRE GOMES – OAB/TO 4402; SILMARA SILVA SOARES – OAB/TO 4293 E RODRIGO LORENÇONI – OAB/TO 4255.

REQUERIDO: J. S. R. E J. S. R. REP. POR ILMA RIBEIRO DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito em Substituição, Dr. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas do DESPACHO de fl. 59, a seguir transscrito: "Fixo como ponto controvertido as provas, pelo requerente, da necessidade de minoração dos alimentos, e pelos requeridos, das suas despesas mensais, inclusive nos períodos de férias (Código de Processo Civil, art. 331, § 2º). De acordo com os pontos controvertidos acima, **ESPECIFICAR**, no prazo de até 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir em audiência. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de abril de 2011, às 10:00 horas. Novo Acordo, 07 de janeiro de 2011". José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito em substituição automática.

## PALMAS

#### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos n.º 2009.0009.0643-8/0 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

Requerente: ARMANDO COSTA AGUIAR

Advogado: James Pereira Bonfim OAB/TO 2871

Requerido: VITALIS FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA

Advogado: Carlos Augusto de Souza Pinheiro OAB/TO 1340-B

INTIMAÇÃO: Ficam as partes devidamente intimadas, através de seus procuradores da DECISÃO a seguir transcrita: "...Deferida a perícia requerida, nomeio perito o Sr. Flávio Roldão de Carvalho Lelis, enRenheiro civil e engenheiro do trabalho, CREA-TO n.e 11.921-7 e CREA-GO n.g 8674/D. Intimem-se as partes para apresentação de questionários e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias.

- Após, intime-se o perito para a proposta de honorários. Dele ouça a parte que a requereu. Se acorde, ao depósito. Faculto o levantamento de 50% antes da confecção do laudo e a outra parte após a entrega, que não deve ser em prazo superior a 30 dias, contados da carga dos autos.

- O *experto* deverá indicar a data e o local da realização dos trabalhos, para fins de intimação das partes. Defiro ainda, de plano, as diligências legais e pertinentes ao presente caso em que o perito entender necessárias, bastando a simples comunicação dele diretamente à fonte onde se encontrar o objeto do seu interesse (art. 429 do CPC). Encerrados os trabalhos periciais, conclusos. Cumpra-se. Palmas (TO), 14 de fevereiro de 2011. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito Substituto."

## 2ª Vara Cível

#### INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 34/2011

Ação: Anulatória... – 2006.0001.7163-8/0 (nº de ordem 01)

Requerente: Gelosul Comércio de Peças e Assistência Técnica Ltda

Advogado: Maurício Haeffner – OAB/TO 3245

Requerido: TIM Celular Centro Sul S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação acerca da penhora on line. Palmas-TO, 25 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Anulatória... - 2008.0002.8023-9/0 (nº de ordem 02)

Requerente: Lucas Ferreira Santos Sousa

Advogada: Mauricio Haeffner - OAB/TO 3245

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação acerca da penhora on line. Palmas-TO, 25 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Repetição de Indébito... – 2010.0004.5551-0/0 (nº de ordem 03)

Requerente: Marcus Micheletti Dias

Advogado(a): Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972

Requerido(a): Construfácil Materiais de Construção Ltda

Advogado(a): Tárcio Fernandes de Lima – OAB/TO 4142

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Apresente o autor a viabilidade técnica para o cumprimento da medida que pede às fls. 75, pena de indeferimento da prova. Palmas-TO, 20 de fevereiro de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito". NOVO DESPACHO: "Considerando minha convocação para defesa da dissertação de mestrado em Lisboa-Portugal, marco a audiência para o dia 21/06/2011, às 14 horas. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0009.5382-0/0 (nº de ordem 04)

Requerente: Banco Panamericano

Advogado(a): José Martins – OAB/SP 84.314

Requerido(a): Marco Antônio Mendes Chagas

Advogado(a): Annette Diane Riveros Lima – OAB/TO 3066 e outro

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Processo fulminado pelo disposto no art. 26 do CPC. Decreto sua extinção. P.R.I. Expedir alvará. Arquivar. Em 25/2/11. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

Ação: Ordinária de Inexistência de Débito... – 2010.0010.4815-3/0 (nº de ordem 05)

Requerente: Rodrigues e Locateli Ltda – ME

Advogado(a): Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 413-A

Requerido(a): Distribuidora e Comércio de Embalagens Ltda

Advogado(a): André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2011, as 16:00 hs. O Rol de testemunhas deverá ser apresentado, caso ainda não tenha sido, no prazo de 10 (dez) dias, com vistas recíprocas em cartório. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, salvo impossibilidade de fazê-lo, devendo ser comunicado ao juízo, já na peça que as arrolar, a impossibilidade de trazê-las, seguida de depósito das custas de diligências, se for o caso. Ficam as partes e seus procuradores advertidos, que os faltantes, sem justificativas plausíveis, não serão intimados das decisões ali tomadas, senão em cartório, se comparecerem. Os advogados devem estar preparados para debates orais, porque, não obstante a conciliação e ordenado o feito, a audiência instrutória será realizada na sequência e a sentença poderá ser exarada em audiência, se possível. Palmas-TO, 21 de fevereiro de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito... – 2011.0001.7616-4/0 (nº de ordem 06)

Requerente: Ademar Andrade de Oliveira

Advogado: Arthur Teruo Arakaki – OAB/TO 3054

Requerido: Lojas Renner S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelos motivos já aduzidos, determinando a notificação dos requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, excluir o nome do requerente dos órgãos restritivos de crédito, pelo fato constante às fls. 11, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 dias, reversíveis a autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência do autor em relação ao requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor, tal como permite o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime

a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 03/05/2011, ÀS 14h00. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, obrigatoriamente por meio de advogado, sob pena de revelia, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo em até 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Palmas-TO, 16 de Março de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

**Ação: Indenização por Danos Morais... – 2011.0002.1578-0/0 (nº de ordem 07)**

Requerente: Eva Nunes Pereira  
Advogado(a): Tiago Sousa Mendes – OAB/TO 4058

Requerido: Avon Cosmético Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelos motivos já aduzidos, determinando a notificação dos requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, excluir o nome do requerente dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 dias, reversíveis a autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência do autor em relação ao requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor, tal como permite o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E/OU JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 03/05/2011, ÀS 13h30. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, obrigatoriamente por meio de advogado, sob pena de revelia, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo em até 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

**Ação: Rescisão de Contrato... – 2011.0002.3534-9/0 (nº de ordem 08)**

Requerente: Breno Rocha Coimbra  
Advogado(a): Flávio de Faria Leão – OAB/TO 3965-B  
Requerido: Yole Ambientes Ltda e Iole Ambientes Ltda - ME  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E/OU JULGAMENTO, PARA O DIA 31/05/2011, ÀS 08H30. Intime-se. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo em até 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folhas avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Palmas-TO, 24 de MARÇO de 2011. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

**Ação: Declaratória... – 2011.0002.3536-5/0 (nº de ordem 09)**

Requerente: TEMAR - Transporte e Distribuidora de Bebidas Ltda  
Advogado: Hugo Barbosa Moura – OAB/TO 3083  
Requerido: 14 Brasil Telecom S/A  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E/OU JULGAMENTO, PARA O DIA 03/05/2011, ÀS 14:30 H. Intime-se. CITE-SE a requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da

notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo em até 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Palmas-TO, 17 de Março de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

**Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais – 2011.0002.3637-0/0 (nº de ordem 10)**

Requerente: Bruno Batista Ferreira  
Advogado(a): Ana Paula Inhan Rocha Bissoli – OAB/MG 82.175

Requerido: Lojas Americanas.Com

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E/OU JULGAMENTO, PARA O DIA 31/05/2011, ÀS 08H30. Intime-se. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo em até 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. Palmas-TO, 11 de março de 2011. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

**Ação: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica... – 2011.0002.7084-5/0 (nº de ordem 11)**

Requerente: Marcelo Timoteo da Silva  
Advogado(a): Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO 1654

Requerido: Telecomunicações de São Paulo - TELESP

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelos motivos já aduzidos, determinando a notificação da requerida, para que retire o nome do autor da negativação em todos os órgãos onde possa estar pela dívida que se discute, no prazo de 10 dias, pena de multa de R\$ 300,00 dia, até o limite de 20 dias, reversíveis ao autor. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 31/05/2011, ÀS 9:30h. Em face da relação de consumo, inverte o ônus da prova. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, obrigatoriamente por meio de advogado, sob pena de revelia, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo em até 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folhas avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Palmas-TO, 24 de MARÇO de 2011. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

**Ação: Cobrança – 2011.0002.7147-7/0 (nº de ordem 12)**

Requerente: Júnior Pereira de Sousa

Advogado(a): Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A e outros

Requerido(a): Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência do autor em relação ao requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor, tal como permite o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E/OU JULGAMENTO, PARA O DIA 03/05/2011, ÀS 15:00 H. Intime-se. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo em até 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Palmas-TO, 21 de Março de 2011. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 33/2011

**Ação: Indenização por Danos Morais – 2008.0002.4230-2/0 (nº de ordem 01)**

Requerente: Fábio Vasconcelos Lang

Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223 / Roger de Mello Ottano – OAB/TO 2583

Requerido: Eder Barbosa de Sousa

Advogado: Francisco José Sousa Borges – OAB/TO 413-A

**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** "...Assim, presentes os pressupostos necessários, julgo procedente a ação de danos morais, com fundamentos no artigo 269, I do CPC. Passo à quantificação dos danos. A doutrina tem sinalizado que para equacionar o valor dos danos morais devem-se levar em conta as condições pessoais dos envolvidos, as chamadas condições positivas e negativas. As positivas são as relativas à condição econômica, pessoal e social do agredido, as condições econômicas do ofensor, seu grau de culpa, a gravidade e intensidade do dano, a compensação pela dor sofrida e o desestímulo à prática delituosa; às negativas, o cuidado para não promover o enriquecimento do ofendido e a viabilidade econômica do ofensor. Não há, em nossa legislação, parâmetros exatos à fixação do valor indenizável. A jurisprudência tem indicado, deva ser a reparação do dano moral ponderada pelo julgador, de tal sorte, a servir de lição pedagógica ao agente causador e não represente ganho fácil ou sem causa ao lesado. Deve ainda, repercutir no patrimônio do ofensor, da sorte que ele receba punição pelo mal causado. Dentro deste conceito, tendo em vista que não se presta a recompor o patrimônio do ofendido, mas lhe proporcionar uma indenização compensatória pela dor sofrida aquilata-se que de um lado tem-se um Promotor de Justiça de reputação impar, com vida pessoal correta e atuação funcional destacada. Recebe vencimentos próximos do teto nacional, valores longe, porém, de serem exagerados. De outro, um dos mais aguerridos e bem sucedidos advogados de Palmas, com atuação reconhecida em diversas ações polêmicas deste novel Estado, incisivo, combativo e bem postado financeiramente. Assim, fixo a indenização em três vezes o vencimento líquido do autor, deduzidas aí apenas verbas obrigatórias, que será acrescida de juros e correção monetária contados do arbitramento. Acresce à sentença ainda, custas processuais e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios da parte autora, os quais árbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, se não satisfeita espontaneamente o julgado, convertam-se naturalmente em execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de março de 2011. (Ass.) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) dias**

**AUTOS Nº 2007.0009.9352-0/0 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - REQUERENTE: FUTURA COMUNICAÇÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA - ADVOGADO: Roger de Mello Ottaho – OAB/TO 2583 - REQUERIDOS: ENFOQUE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - FINALIDADE: INTIMA a empresa autora - FUTURA COMUNICAÇÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 05.615.600/0001-88, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca.** XXXXXX DESPACHO: "... Na hipótese de não cumprimento de intimação por deficiência do endereço, certificar e promover a intimação, via edital com prazo de 15 dias. Palmas-TO, 28 de setembro de 2010. (Ass.) Luís O. de Q. Fraz - Juiz de Direito." SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; Telefone: (063) 3218-4511. Palmas - TO, 02 de fevereiro de 2011. Luís Otávio de Q. Fraz - Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) dias**

**AUTOS Nº 2004.0000.0712-2/0 - AÇÃO: EXECUÇÃO - REQUERENTE(S): LUSIMAR DE SOUZA MORAIS - ADVOGADO(S): Romeu Rodrigues do Amaral – OAB/TO 781 - REQUERIDO(S): BANCO FIAT S.A - FINALIDADE: INTIMAR a autora - LUSIMAR DE SOUZA MORAIS, brasileiro, casado, administrador de empresas, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca.** XXXXXX DESPACHO: "...Na hipótese de não cumprimento de intimação por deficiência do endereço, certificar e promover a intimação via edital com prazo de 15 dias... Palmas-TO, 27 de setembro de 2010. (Ass.) Luís O. O. Fraz - Juiz de Direito.." SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível - Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone:3218-4511. Palmas - TO, 02 de fevereiro de 2011. Luís Otávio de Q. Fraz - Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) dias**

**AUTOS Nº 2007.0002.6633-5/0 - AÇÃO: MONITÓRIA - REQUERENTE(S): CERÂMICA REALINO LTDA - ADVOGADO(S): Anenor Ferreira Silva – OAB/TO 3177 - REQUERIDO(S): U. H. CAVALCANTE (MUNDIAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO), PEDRO BARBOSA AGUIAR -FINALIDADE: INTIMAR a empresa autora - CERÂMICA REALINO LTDA, brasileiro, casado, administrador de empresas, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca.** XXXXXX DESPACHO: "...Na hipótese de não cumprimento de intimação por deficiência do endereço, certificar e promover a intimação que deve ocorrer via edital com prazo de 15 dias... Palmas-TO, 10 de novembro de 2010. (Ass.) Luís O. O. Fraz - Juiz de Direito.." SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível - Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone:3218-4511. Palmas - TO, 31 de janeiro de 2011. Luis Otávio de Q. Fraz - Juiz de Direito

**EDITAL DE CITACÃO e INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (trinta) dias - ASS. JUDICIÁRIA**

**AUTOS Nº: 2010.0009.1972-0/0 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO... - REQUERENTE: AZENILTON OLIVEIRA BARBOSA - ADVOGADO: Dydimo Maya Leite**

Filho – Defensor Público - REQUERIDO: ROSINEI MARIA DA SILVA - FINALIDADE: CITA a requerida - ROSINEI MARIA DA SILVA, brasileira, residente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação supramencionada, bem como para, em querendo e não sabido, para os termos da ação supramencionada, bem como para, em querendo, no prazo de 15(quinze) dias, levantar o depósito ou oferecer contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados pela parte autora na petição inicial. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) da quantia depositada, bem como custas e despesas processuais, que deverão ser retidas no alto, descontando-se o valor a ser levantado, e INTIMAÇÃO da mesma por todo o teor da decisão de fls. 14. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da comarca.

XXXXXXXXXXXXXDECISÃO: "...Cite-se a parte requerida por edital com prazo de 30 (trinta) dias (art. 231, II, CPC) para contestar, querendo, em 10 dias, levantar depósito ou apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato... Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de setembro de 2010. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz - Juiz de Direito." SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4511. Palmas-TO, 24 de novembro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - Em substituição automática

**EDITAL DE CITACÃO PRAZO: 30 (trinta) dias  
ASS. JUDICIÁRIA**

**AUTOS Nº: 2007.0002.2611-2/0 - AÇÃO: COBRANÇA – Valor da Causa R\$ 492.474,18 - REQUERENTE: BUNGE FERTILIZANTES S.A - ADVOGADO: Irazen Carlos Aires Júnior – OAB/TO 2626 - REQUERIDO: RICARDO WAZILEWSKI - FINALIDADE: CITAR o requerido RICARDO WAZILEWSKI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 1879173 e inscrito no CPF nº 523.654.929-91, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC). Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca.** XXXXXXXXDESPACHO: "Como requer. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2011. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz - Juiz de Direito." SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4511. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2011. Luís Otávio de Q. Fraz - Juiz de Direito

**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2350/2001 - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS**

Requerente: Catarino de Sena Moraes Silva

Requerido: Ecen Engenharia Ltda

**INTIMAÇÃO:** Fica o Dr. Leonardo Boechat, OAB 1483, intimado para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas os Autos nº 2350/01, feito carga em 14 de dezembro de 2010, sob pena de busca e apreensão.

**AUTOS: 3552/2004 - ORDINÁRIA**

Requerente: Nery Reis de Oliveira Marques

Requerido: Maria Rosa Diniz

**INTIMAÇÃO:** Fica o Dr. Auri Wulange Ribeiro, OAB/TO 2260, intimado para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas os Autos nº 3552/04, feito carga em 02 de agosto de 2010, sob pena de busca e apreensão.

**AUTOS: 2008.0007.8787-2 - DESPEJO**

Requerente: Zilnei Maria Paiva Oliveira

Advogado(a): Dra. Lourdes Tavares de Lima OAB/TO 1983

Requerido: Elivânia de Carvalho Lopes Faquini e outros

Advogado(a): Dra. Rosângela Bazaia OAB/TO 824

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes intimadas a comparecerem em audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 26 de abril de 2011 às 15 horas, devendo as testemunhas arroladas comparecerem independentemente de intimação.

**AUTOS: 2008.0001.5492-6 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: Ana Amélia da Costa e outros

Advogado(a): Dr. Solano Donato Carnot Damacena OAB/TO 2433

Requerido: Natal César Demori

Advogado(a): Dr. Airton Jorge de Castro Veloso OAB/TO 1794-A

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes intimadas a comparecerem em audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 26 de abril de 2011 às 14 horas, devendo as testemunhas arroladas comparecerem independentemente de intimação.

**AUTOS: 2011.0002.1446-5 - BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis OAB/TO 1597

Requerido: Rogério Alves de Oliveira

Advogado(a): não constituído

**INTIMAÇÃO:** Fica a parte requerente intimada, a comparecer em Audiência de Conciliação no dia 18 de maio de 2011 às 17:00 horas, na Central de Conciliações da Comarca de Palmas.

**AUTOS: 2011.0001.7573-7 - BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis OAB/TO 1597

Requerido: Antônio Romão Ferreira

Advogado(a): não constituído

**INTIMAÇÃO:** Fica a parte requerente intimada, a comparecer em Audiência de Conciliação no dia 18 de maio de 2011 às 15:30 horas, na Central de Conciliações da Comarca de Palmas.

**AUTOS: 2007.0009.2001-9 – INDENIZAÇÃO**

Requerente: Francisco Ferreira da Silva

Advogado(a): Dra. Maria de Fátima Neto OAB/TO 1070

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado(a): Dr. William Pereira da Silva OAB/TO 3251

Requerido: Serasa S/A

Advogado(a): Dra. Selma Lírio Severi OAB/SP 116.356 E Dra. Miriam Perón Pereira Curiati OAB/SP 104.430

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2011 às 16 horas. Fica ainda, a requerida Tim Celular, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de fls. 126.

**AUTOS: 3413/2004 – CAUTELAR**

Requerente: Araguaíatur – Transporte e Turismo Ltda.

Advogado(a): Dr. Silvio Bezerra da Silva OAB/GO 10.648

Requerido: Comil Carrocerias e Ônibus Ltda.

Advogado(a): Dr. Milton de Marco OAB/SC 10.247

Requerido: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: DECISÃO SANEAMENTO: (...) Defiro, ainda a produção de prova pericial requerida pela parte demandada. Nomeio o perito judicial Automotivo ADILSON MARCIANO LATORRE, com endereço profissional existente na Escrivanaria deste Juízo, para realização da perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem suportados pela parte demandada. Intime-se a 1ª demandada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao depósito dos referidos honorários em conta judicial à disposição deste Juízo. (...)

**AUTOS Nº: 2010.0001.8654-4 – INDENIZAÇÃO**

Requerente: Márcia Adriana Araújo Freitas

Advogado(a): Dra. Márcia Adriana Araújo Freitas OAB/TO 4047

Requerido: B2W Companhia Global do Varejo (Lojas Americanas)

Advogado(a): Dra. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves OAB/TO 4247-B

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Gustavo Amato Pissini OAB/TO 4694-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a 1ª requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido da autora de desistência do feito sem julgamento de mérito. Advirta-o que seu silêncio será presumido como anuência tácita.

**AUTOS: 2011.0001.7461-7 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado(a): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos OAB/TO 3627 e Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: Seleucia Calvão Fontes

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada, a comparecer em Audiência de Conciliação no dia 18 de maio de 2011 às 15:00 horas, na Central de Conciliações da Comarca de Palmas.

**AUTOS: 2011.0002.5704-0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado(a): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos OAB/TO 3627 e Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: Tânia Márcia Ramos Lima

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada, a comparecer em Audiência de Conciliação no dia 18 de maio de 2011 às 14:30 horas, na Central de Conciliações da Comarca de Palmas.

**AUTOS: 2011.0002.5699-0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis OAB/TO 1597

Requerido: Carlos Edmo da Costa Pitombeira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada, a comparecer em Audiência de Conciliação no dia 18 de maio de 2011 às 16:30 horas, na Central de Conciliações da Comarca de Palmas.

**AUTOS: 2008.0009.7238-6 – MONITÓRIA**

Requerente: Comac – Comércio de Máquinas Ltda.

Advogado(a): Dr. Carlos Gabinho de Sousa Júnior OAB/TO 4590

Requerido: Álvaro Antônio Pereira Castro

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas da carta precatória.

**AUTOS: 2009.0012.2166-8 – REPARAÇÃO DE DANOS**

Requerente: Regiane Guimarães Santos

Advogado(a): Dr. Sivaldo Conceição Neves OAB/TO 4400

Requerido: Grande Rio Comércio de Veículos Ltda.

Advogado(a): Dr. Anenor Ferreira Silva OAB/TO 3177

INTIMAÇÃO: DECISÃO SANEAMENTO: (...) Defiro, ainda a produção de prova pericial requerida pela parte demandada. Nomeio o perito judicial Automotivo ADILSON MARCIANO LATORRE, com endereço profissional existente na Escrivanaria deste Juízo, para realização da perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem suportados pela parte demandada. Intime-se a demandada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao depósito dos referidos honorários em conta judicial à disposição deste Juízo. (...)

**AUTOS: 2011.0001.7734-9 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV Financeira S/A

Advogado(a): Dra. Crisânie Belinati Garcia Lopes OAB/TO 4258-A

Requerido: Daniel Schüller dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada, a comparecer em Audiência de Conciliação no dia 18 de maio de 2011 às 17:00 horas, na Central de Conciliações da Comarca de Palmas.

**AUTOS: 2011.0001.9952-0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado(a): Dra. Eliana Ribeiro Correia OAB/TO 4187

Requerido: Daniel Lourenço de Sousa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada, a comparecer em Audiência de Conciliação no dia 18 de maio de 2011 às 09:30 horas, na Central de Conciliações da Comarca de Palmas.

**AUTOS: 2011.0002.1355-8 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: Dibens Leasing S/A

Advogado(a): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos OAB/TO 3627

Requerido: Leandro Bezerra Dias

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada, a comparecer em Audiência de Conciliação no dia 18 de maio de 2011 às 08:30 horas, na Central de Conciliações da Comarca de Palmas.

**AUTOS: 2011.0001.8122-2 – BUSCA E APRENSÃO**

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093

Requerido: Flávio Leandro Oliveira Cardoso

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada, a comparecer em Audiência de Conciliação no dia 18 de maio de 2011 às 15:00 horas, na Central de Conciliações da Comarca de Palmas.

**AUTOS: 2011.0001.7547-8 – BUSCA E APRENSÃO**

Requerente: Banco Fiat S/A

Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: Alfredo Alves de Sá

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada, a comparecer em Audiência de Conciliação no dia 18 de maio de 2011 às 16:00 horas, na Central de Conciliações da Comarca de Palmas.

**AUTOS: 2011.0001.7455-2 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: Banco Itauleasing S/A

Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: Osmair José Soares Ribeiro

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada, a comparecer em Audiência de Conciliação no dia 18 de maio de 2011 às 09:00 horas, na Central de Conciliações da Comarca de Palmas e no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de intimação.

**AUTOS: 2011.0001.5275-3 – BUSCA E APRENSÃO**

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes OAB/TO 3350

Requerido: Marlon da Silva Siqueira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada, a comparecer em Audiência de Conciliação no dia 18 de maio de 2011 às 10:00 horas, na Central de Conciliações da Comarca de Palmas.

**AUTOS: 2011.0001.9917-2 – BUSCA E APRENSÃO**

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Marco Antônio R. de Sousa OAB/SP 149.216 e Dra. Eliana Ribeiro

Correia OAB/TO 4187

Requerido: Wesley Brito de Oliveira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada, a comparecer em Audiência de Conciliação no dia 18 de maio de 2011 às 16:30 horas, na Central de Conciliações da Comarca de Palmas.

**AUTOS: 2011.0001.5264-8 – BUSCA E APRENSÃO**

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes OAB/TO 3350

Requerido: Daniel Pereira de Assunção

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada, a comparecer em Audiência de Conciliação no dia 18 de maio de 2011 às 16:00 horas, na Central de Conciliações da Comarca de Palmas.

**AUTOS: 2011.0001.9937-7 – BUSCA E APRENSÃO**

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes OAB/TO 3350

Requerido: Márcia do Rosário Lopes Dias

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada, a comparecer em Audiência de Conciliação no dia 18 de maio de 2011 às 15:30 horas, na Central de Conciliações da Comarca de Palmas.

**AUTOS: 2011.0001.7467-6 – BUSCA E APRENSÃO**

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: Maria Marlene Xavier Santiago

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de intimação.

#### AUTOS: 2011.0001.5129-3 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Maril Ribeiro Daluz Taborda OAB/TO 4764-A

Requerido: Agropecuária Irmãos Fonseca

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de intimação.

#### AUTOS Nº: 2007.0003.8687-0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci OAB/TO 3109 A e Dra. Maria Lucília Gomes OAB/TO 2489-A

Requerido: Lourival Adriano Ribeiro

Advogado(a): Dr. Carlos Víctor Almeida Cardoso Júnior OAB/TO 2180

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) De acordo com o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo o devedor devidamente satisfeito a obrigação, o processo de execução deverá ser extinto. Sendo assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no supracitado dispositivo legal. Levantem-se as demais constrições. Condeno o executado, se houver, ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, devendo neste caso ser encaminhada cópia da presente sentença e dos cálculos das referidas custas à Procuradoria do Estado para os procedimentos necessários à cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo exequente, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se com anotações de praxe. P.R.I.

#### AUTOS Nº: 2007.0010.8858-9 – IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Requerente: Néri Rosa de Oliveira

Advogado(a): Defensor Público

Requerido: Agnaldo Ramos dos Santos

Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento OAB/TO 1188

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Certifique-se o resultado da presente impugnação nos autos principais (processo nº. 2007.0009.1989-4), trasladando-se cópia da presente decisão. Custas inexistentes. Honorários indevidos. P.R.I.

#### AUTOS Nº: 2007.0006.9418-3 - DECLARATÓRIA

Requerente: Denise Gomes Alves

Advogado(a): Dr. Paulo Roberto Risuenho OAB/TO 1337-B

Requerido: Vivo S/A

Advogado(a): Dr. Marcelo Toledo

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto e no mais que dos autos constam, com base nos artigos 186 do Código Civil, artigos 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, cumulado ainda com o artigo 5º, X da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para: Decretar a nulidade do débito relativo à cobrança pelos serviços do plano Waap Turbo Avulso realizada indevidamente pela requerida. Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Condenar a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Sobre a condenação incidirão correção monetária pelo índice oficial (INPC-IBGE) a partir da data da sentença e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação. Transitada em julgado a presente sentença, sem que a requerida pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação acima, determino que se intime a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização do débito, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). Devidamente cumpridas as exigências supramencionadas, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda nos termos do art. 475-J, caput do CPC. Efetuado a penhora, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, ofereça impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º). Autorizo, desde já, os benefícios do artigo 172 do CPC. Extinto o feito principal, segue com ele o acessório contido nos autos de Cautelar Inominada nº. 2007.0004.2029-6, em apenso. Junte-se cópia da presente sentença aos referidos autos. P.R.I.

## 4ª Vara Cível

### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

#### AUTOS Nº: 2007.0010.8670-5 – AÇÃO INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES SERTÃO

ADVOGADO(A): MAURO MAIA DE ARAUJO JUNIOR

REQUERIDO: TRANSBRASILIANA TRANSP. E TURISMO LTDA

ADVOGADO(A): CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

INTIMAÇÃO: "Para as partes tomarem conhecimento acerca da designação da audiência de Inquirição de Testemunha na Comarca de Porto Nacional a se realizar no dia 19 de abril de 2011 às 14 hs."

#### AUTOS Nº: 2006.0002.1686-0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JAIRON SOARES DOMINGUES

ADVOGADO(A): MARCIO FERREIRA LINS

REQUERIDO: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): SERGIO FONTANA

INTIMAÇÃO: "Despacho de fls.166: "Processo nº 2006.0002.1686-0. Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 27 de abril de 2011, às 15 hs. Int. Palmas, 17 de Fevereiro de 2011. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO: Sobre a contestação de fls. 87/103 e documentos acostados (fls. 104/161), manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias".

#### AUTOS Nº: 2009.0005.5146-0 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: EDNA MARIA FERREIRA LOPES

ADVOGADO(A): IRINEU DERLI LANGARO

REQUERIDO: EMPRESA TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS

ADVOGADO(A): ATAUL CORREA GUIMARAES

INTIMAÇÃO: Decisão de fls. 120: "(...) Assim, redesigno a audiência de fls. 99 para o dia 19 de abril de 2011, às 14:00 horas.. Int. Palmas, 11 de Janeiro de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

#### AUTOS Nº: 2009.0004.9496-2 – AÇÃO COBRANÇA

REQUERENTE: BOLIVAR CAMELO ROCHA

ADVOGADO(A): EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO

REQUERIDO: PEDRO MARCELIO PINTO

ADVOGADO(A): JOSÉ PEDRO DA SILVA

INTIMAÇÃO: Decisão de fls. 77: "Processo nº2009.0004.9496-2 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2011 às 14hs. Requerente e requerido deverão ser intimados para prestarem depoimento pessoal sob pena de confissão (art. 342 do Código de Processo civil). Quanto à prova testemunhal, atentem as partes para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando o rol com o prazo de, no mínimo 15 (quinze) dias antes da audiência. Int. Palmas, 17 de Janeiro de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

#### AUTOS Nº: 2006.0008.7448-5 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: FABIANO VITORINO MARIN E LUCIANA FERNANDES MAIA MARIN

ADVOGADO(A): LEONARDO DA COSTA GUIMARAES

REQUERIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO(A): SERGIO FONTANA

INTIMAÇÃO: Despacho de fls. 119: "Processo nº 2006.0008.7448-5 Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo civil designo o dia 27 de abril de 2011, às 14 hs. Int. Palmas, 17 de Janeiro de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

#### AUTOS Nº: 2006.0001.7959-0 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO

REQUERENTE: SILVANO PEREIRA COSTA

ADVOGADO(A): ROGERIO NATALINO ARRUDA

REQUERIDO: PEDRA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): MURILO S. L. FARAH

INTIMAÇÃO: Despacho de fls. 156: "Processo nº 2006.0001.7959-0 Redesigno a audiência de fls. 153 para realizar-se no dia 27 de abril de 2011 às 16 hs. Int. Palmas, 11 de Janeiro de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

#### AUTOS Nº: 2006.0002.1686-0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JAIRON SOARES DOMINGUES

ADVOGADO(A): MARCIO FERREIRA LINS

REQUERIDO: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): SERGIO FONTANA

INTIMAÇÃO: "Despacho de fls.166: "Processo nº 2006.0002.1686-0. Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 27 de abril de 2011, às 15 hs. Int. Palmas, 17 de Fevereiro de 2011. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO: Sobre a contestação de fls. 87/103 e documentos acostados (fls. 104/161), manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias".

#### AUTOS Nº: 2004.0000.7048-7 – AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: ESPOLO DE ANTONIO MARTINS SOBRINHO E OUTRA

ADVOGADO(A): JOSE ANTONIO MAYA ALVES

REQUERIDO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça."

AUTOS Nº: 2004.0000.5493-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ALBERTINHO FERREIRA DOS REIS, ZEFERINA MARIA DA CONCEIÇÃO, ALISSON DA CONCEIÇÃO REIS, ANDERSON DA CONCEIÇÃO REIS E KARINA DA CONCEIÇÃO REIS

ADVOGADO(A): NILTON VALIM LODI

REQUERIDO: V.G. CEZAR LTDA

ADVOGADO(A): CELIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO(A): VALDIMAR RITA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MAURICIO CORDENONZI

INTIMAÇÃO: "Despacho de fls.313: "Processo nº 2004.0000.5493-7 Redesigno a audiência de fls. 310 para realizar-se no dia 03 de maio de 2011 às 14 hs. Int. Palmas, 17 de Janeiro de 2011. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

#### AUTOS Nº: 2009.0003.7306-5 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: ANA MARIA ALVES AGUIAR SOUSA

ADVOGADO(A): MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: AMERICEL S/A

ADVOGADO(A): MARIA TEREZA BORGES DE OLIVEIRA MELLO

INTIMAÇÃO: "Despacho de fls.44: "Processo nº 2009.0003.7306-5 Redesigno a audiência de fls. 19 para realizar-se no dia 04 de maio de 2011 às 17 hs. Int. Palmas, 18 de Fevereiro de 2011. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2008.0008.9114-9 – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

REQUERENTE: ALAIDES PEREIRA MACHADO

ADVOGADO(A): MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(A): ANNETTE RIVEROS

INTIMAÇÃO: "Despacho de fls. 57: "Processo nº 2008.0008.9114-9 Redesigno a audiência de fls. 54 para realizar-se no dia 04 de maio de 2011 às 14 hs. Int. Palmas, 11 de janeiro de 2011. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2010.0010.4970-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE: ROSANGELA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO(A): EMANUELLE ARAUJO CORREIA

REQUERIDO: EMPRESA REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO(A): ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS E LUDMILLA COSTA LISITA

INTIMAÇÃO: "Despacho de fls. 30: (...) Para ter lugar à instrução do feito designo o dia 10 de maio de 2011, às 14 hs".

**AUTOS Nº: 2009.0011.8485-1 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS**

REQUERENTE: RENATO SOARES DE SOUSA MEDEIROS

ADVOGADO(A): MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: "Despacho de fls. 38: (...) Redesigno a presente audiência para realizar-se no dia 04 de maio de 2011, às 15h00min".

**AUTOS Nº: 2007.0010.8670-5 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES SERTÃO

ADVOGADO(A): LUCIANO AYRES DA SILVA

REQUERIDO: TRANSBRASILIANA TRANSP E TURISMO LTDA

ADVOGADO(A): CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

INTIMAÇÃO: "Decisão de fls. 76: (...) Quanto à prova testemunhal, atentem as partes para o disposto o artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando o rol com o prazo de, no mínimo 15 (quinze) dias antes da audiência".

INTIMAÇÃO: "Decisão de fls. 92: "Proc. nº 2007.0010.8670-5 Tendo em vista a não intimação do requerente (fls. 88) e a proximidade da audiência instrutória (17/03/2011), reputo de bom alvitre Redesigná-la para realizar-se no dia 11 de maio de 2011, às 14 hs"

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da devolução do mandado de fls. 88.

**AUTOS Nº: 2010.0006.6432-2 – AÇÃO DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: MARINALVA LACERDA LOPES

ADVOGADO(A): GEISON JOSE SILVA PINHEIRO

REQUERIDO: OI BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO(A): JULIO FRANCO POLI E JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

INTIMAÇÃO: "Decisão de fls. 112: "Para ter lugar audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 04 de maio de 2011, às 16:00 horas. Int. Palmas, 17 de fevereiro de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2011.0000.1301-0 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE: DARCY PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR

REQUERIDO: INVESTICO S.A E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO(A): MARIA DAS DORES COSTA REIS

INTIMAÇÃO: "Decisão de fls. 576: (...) Cientifique-se as partes através de seus advogados. Int. Palmas, 21 de outubro de 2010 Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2008.0008.6311-0 – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

REQUERENTE: KARLA CRISTINA LACERDA DANTAS

ADVOGADO(A): JUAREZ RIGOL DA SILVA

REQUERIDO: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO(A): ANNETTE RIVEROS

INTIMAÇÃO: "Despacho de fls. 86: Proc. nº 2008.0008.6311-0 Diante das informações de fls. 85 ouça-se a outra parte quanto à produção de provas. Palmas, 13 de janeiro de 2011 Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se a parte requerente acerca do despacho de fls. 86".

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor Zacarias Leonardo, MM. Juiz de Direito da 4a Vara Cível desta cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania Cível, se processam a Ação Consignação em Pagamento, processo nº 2009.0008.6421-2 requerido por Edimarc Prudencio de Oliveira em face Lindomar Ferreira do Nascimento, sendo o presente para CITAR o requerido, Lindomar Ferreira do Nascimento, estando em lugar incerto e não sabido, para levantar o valor que lhe cabe ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Em conformidade com o r. despacho a seguir transrito: (...) Após, seja o requerido citado para, querendo, levantar o valor que lhe cabe ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 893 inciso II, 297 e 272 parágrafo único, todos do código de Processo Civil. Combinados) Deverá constar do mandado de citação que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas, 09 de Setembro de 2009. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, aos 28 de março de 2011. Eu, Rouseberk Ernane Siqueira, Escrevente, digitei e subscrevi

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor Zacarias Leonardo, MM. Juiz de Direito da 4a Vara Cível desta cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania Cível, se processam a Ação Consignação em Pagamento, processo nº 2011.0001.7997-0 requerido por Katia Henrique de Melo em face de Maria Dione B Oliveira, sendo o presente para CITAR a requerida, Maria Dione B Oliveira, estando em lugar incerto e não sabido, para levantar o valor que lhe cabe ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Em conformidade com o r. despacho a seguir transrito: (...) Após, cite-se a requerida para, querendo, levantar o valor que lhe cabe ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 893 inciso II, 297 e 272 parágrafo único, todos do código de Processo Civil. Combinados) Deverá constar do mandado de citação que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas, 24 de Janeiro de 2011. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, aos 28 de março de 2011. Eu, Rouseberk Ernane Siqueira, Escrevente, digitei e subscrevi

**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº: 2011.0001.7515-0 – AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

REQUERENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

REQUERIDO: VILMA FRANCISCA DE ASSIS E JORGE LUIZ ROSCETE

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Compulsando os autos verifico que a presente demanda tramita junto à 2ª Vara Cível e por equivoco, foi distribuída à 4ª Vara Cível. Assim após as anotações e baixas necessárias remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição à 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Int. Palmas, 21 de março de 2011. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2011.0002.5606-0 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA

REQUERIDO: SILANY AIRES MATOS

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Faculto a requerente emendar sua inicial no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento de modo a anexar a demanda cópia legível do contrato de arrendamento mercantil firmado com a requerida. Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2011.0000.1417-2 – AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO**

REQUERENTE: PECULIO RESERVA DA POLICIA MILITAR E BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JUNIOR

REQUERIDO: ADALBERTO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: (...) Procedidas as anotações necessárias, remetam-se os autos ao Distribuidor para redistribuir a uma das Varas da Fazenda e Registro Públicos da Capital. Int. Palmas, 22 de março de 2011. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2009.0013.1561-1 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): SIMONY V. DE OLIVEIRA E NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA

REQUERIDO: HERBERT MONTSERRAT GARCIA NEVES

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Compulsando os autos e o sistema de consultas processuais eletrônicas (Sproc) verifico que tramita perante na 2ª Vara Cível ação (revisional de contrato), envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto ( autos nº 2009.0007.3872-1), com despacho procedente a sedimentar prevenção. Destarte, com base nos artigos 105 e 106 ambos do Código de Processo Civil remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Int. Palmas, 21 de março de 2011. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2011.0002.1475-9 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

REQUERIDO: JOSICLENE RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Compulsando os autos e o sistema de consultas processuais eletrônicas (Sproc) observo que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca, processo contendo partes e objeto idênticos sob o nº 2010.0009.0063-8 – Ação Revisional de Contrato. Destarte, a ocorrência da prevenção elege a competência daquele juízo para conhecer da questão versada nos presentes autos. Assim, após as baixas e anotações necessárias, remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição à 2ª Vara Cível. Int. Palmas, 21 de março de 2011. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2006.0004.8362-1 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

REQUERENTE: ABELARDO PEREIRA DE BARROS

ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO

REQUERIDO: WILDERLAN ARAUJO COSTA

ADVOGADO(A): JOSIRAN BARREIRA BEZERRA OAB-TO 2240

INTIMAÇÃO: "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato de venda e compra objeto da lide, mantendo o promovido na posse da MOTO HONDA CG/150 TITAN, COR PRETA, ANO 2004/2005, PLACA MVY 0754, descrita na preambular, e convertendo em perdas e danos, apenas em parte, o valor pago ao autor, pelo "ágio" do referido bem, com devolução ao promovido do saldo restante, se

houver, tudo a ser apurado em sede de liquidação por arbitramento, levando-se em consideração os parâmetros firmados no parágrafo precedente, atualizados os valores encontrados pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes últimos a partir da citação (NCC, arts. 404 a 406). Condeno, ainda, o promovido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. C. Palmas, 30 de abril de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)."

**AUTOS Nº: 2006.0004.3592-9 – AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO**

REQUERENTE: MANOEL DOMINGOS BARROS

ADVOGADO(A): MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597

REQUERIDO: TRR – TRANSPORTADORA RETALHISTA REVENDEDORA DE OLEO DIESEL

ADVOGADO(A): WANDER NUNES DE RESENDE OAB-TO 657B, SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS OAB-TO 3411A

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais (ação ordinária declaratória de inexistibilidade de título cambial – processo nº 2006.0005.1353-9) perdeu-se o objeto da presente ação cautelar. Nestas circunstâncias com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil julgo extinto o presente processo decorrente da ação cautelar inominada manuseada por Manoel Domingos Barros em face de TRR - Transportadora Retalhista, Revendedora de óleo Dieses, Lubrificante, Querosene e Graça – Papagaio Diesel Ltda. Revogo a liminar concedida a fls. 48 e 49. Oficie-se ao Cartório de Protestos comunicando. Eventuais custas e despesas em aberto serão suportadas pelo requerente e, se não satisfeitas devem permanecer anotadas junto ao Distribuidor para cobrança futura. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 27 de abril de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2006.0005.1353-9 – AÇÃO DECLARATORIA**

REQUERENTE: MANOEL DOMINGOS BARROS

ADVOGADO(A): MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597

REQUERIDO: TRR – TRANSPORTADORA RETALHISTA REVENDEDORA DE OLEO DIESEL

ADVOGADO(A): WANDER NUNES DE RESENDE OAB-TO 657B, SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS OAB-TO 3411A

INTIMAÇÃO: "...Diante do exposto julgo improcedentes os pedidos iniciais formulados pelo requerente. Em consequência, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sucumbente o requerente deverá ele suportar os honorários do advogado da requerida que, na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, árbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado pelo INPC. O sucumbente deverá suportar ainda eventuais custas e despesas remanescentes. P.R.I. Palmas, 27 de abril de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2006.0006.1092-5 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO(A): FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELOS OAB-GO 12548

REQUERIDO: IRISMAR DE LOURDES TEIXEIRA LIMA e DILMAR DE LIMA

ADVOGADO(A): DILMAR DE LIMA OAB-TO 741A

INTIMAÇÃO: "...À vista do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com esteio no supracitado art. 267, VIII do CPC. Arcarão as autoras com o pagamento das custas remanescentes, se houver (CPC, art. 26), sem embargo da eficácia do ajuste extrajudicial entabulado com a contraparte. Indefiro, finalmente, o pleito de desentranhamento, uma vez que os documentos que acompanham a vestibular já são cópias dos originais. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Palmas, 31 de maio de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)."

**AUTOS Nº: 2009.0003.8821-6 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO**

REQUERENTE: ZILMAR ANTONIO DRUMOND

ADVOGADO(A): LUCIANA MAGALHÃES DE C. MENESSES OAB-TO 1757ª, TELIO LEÃO AYRES OAB-TO 139B

REQUERIDO: JALAPÃO MOTORS LTDA.

ADVOGADO(A): WALDINEY GOMES DE MORAIS OAB-TO 601A

INTIMAÇÃO: "...Por isso, homologo o acordo noticiado à fl. 140, para que surta seus efeitos legais, por conseguinte, JULGO EXTINTO este feito, bem como o feito relativo à ação de cobrança (autos apensos nº 2009.0003.8823-2/0), com julgamento de mérito, ex vi do art. 269, III, do CPC. Custas pro rata. Honorários conforme acordado entre as partes. P.R.I. Transitada em julgado, ao arquivo com baixas nos registros. Palmas, 25 de janeiro de 2010. Ana Paula Araujo Toribio Juíza de Direito Substituta."

**AUTOS Nº: 2009.0003.8823-2 – AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: ZILMAR ANTONIO DRUMOND

ADVOGADO(A): LUCIANA MAGALHÃES DE C. MENESSES OAB-TO 1757ª, TELIO LEÃO AYRES OAB-TO 139B

REQUERIDO: JALAPÃO MOTORS LTDA.

ADVOGADO(A): WALDINEY GOMES DE MORAIS OAB-TO 601A

INTIMAÇÃO: "...Por isso, homologo o acordo noticiado à fl. 140, para que surta seus efeitos legais, por conseguinte, JULGO EXTINTO este feito, bem como o feito relativo à ação de cobrança (autos apensos nº 2009.0003.8823-2/0), com julgamento de mérito, ex vi do art. 269, III, do CPC. Custas pro rata. Honorários conforme acordado entre as partes. P.R.I. Transitada em julgado, ao arquivo com baixas nos registros. Palmas, 25 de janeiro de 2010. Ana Paula Araujo Toribio Juíza de Direito Substituta."

**AUTOS Nº: 2009.0003.8591-8 – AÇÃO ORDINARIA**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): ENEAS RIBEIRO NETO OAB-TO 1434B

REQUERIDO: DANIEL BARBOSA CAVALCANTE

ADVOGADO(A): LUZ D'ALMA BELEM SILVA OAB-TO 1550

INTIMAÇÃO: "...Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para determinar a condenação do demandado ao pagamento de seu débito com a utilização de juros de remuneratórios de 12% ao ano; na hipótese de mora, deve incidir apenas a

comissão de permanência; condeno, ainda, o requerido, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor de seu débito. Deverá o bando requerente apresentar planilha dos cálculos conforme descrito supra e compensar o saldo devedor com os valores eventualmente pagos a maior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Palmas, 18 de janeiro de 2010. Emanuela da Cunha Gomes Juíza de Direito Substituta."

**AUTOS Nº: 2009.0003.8595-0 – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: ACS PM-BM TO ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA E BOMBEIROS MILITARES DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA OAB-TO 1871

REQUERIDO: ARCS PM/BM PALMAS

ADVOGADO(A): ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA OAB-TO 2259, RICARDO AYRES DE CARVALHO OAB-TO 22680

INTIMAÇÃO: "...À vista do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, pela perda superveniente de seu objeto, o que faço com esteio no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Isento de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P. R. I. C. Palmas, 31 de maio de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)."

**AUTOS Nº: 2009.0003.8782-1**

**AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S/A

ADVOGADO(A): CIRO ESTRELA NETO OAB-TO 1086B

REQUERIDO: ANDREZ CASTILHO NETO

ADVOGADO(A): VINICIUS MIRANDA OAB-TO 4150, ULISSES MELAURU BARBOSA OAB-TO 4367

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a contestação de fls. 77/81

**AUTOS Nº: 2009.0003.8798-8 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: NEUSIMAR RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADO(A): ZELINO VITOR DIAS OAB 727

REQUERIDO: ISAIAS COSTA

ADVOGADO(A): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO: "Vistos. Tendo em vista que o requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 111), foi devidamente intimado via edital para manifestar-se interesse no prosseguimento do feito (fls. 108/110), quedou-se inerte, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação Reintegração de Posse movida por Neusimar Rodrigues Araujo contra Isaias Costa. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 07 de janeiro de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2009.0000.7180-8 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

REQUERENTE: VALADARES COMERCIAL LTDA

ADVOGADO(A): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779A

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais (ação ordinária de revisão contratual – processo nº 2009.0000.7176-0), perdeu-se o objeto da presente ação cautelar. Nestas circunstâncias com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil julgo extinto o presente processo decorrente da ação cautelar inominada manuseada por Valadares Comercial Ltda. em face do Banco Bradesco S/A. Eventuais custas e despesas em aberto serão suportadas pelos requerentes e, se não satisfeitas devem permanecer anotadas junto ao Distribuidor para cobrança futura. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 02 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2009.0003.8810-0 – AÇÃO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

REQUERENTE: LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO(A): PATRICIA WIENSKO OAB-TO 1733

REQUERIDO: TALITHA CRISTINA TOZZI MICHEL

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "...Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de rescisão do contrato de locação e de despejo do imóvel, pela perda de seu objeto, e julgo procedente o pedido de cobrança dos aluguéis e encargos da locação e encargos de locação dos meses de julho a dezembro de 2001, bem como condeno ao pagamento dos aluguéis e encargos locatícios que se vencerem durante o curso da ação até a data da entrega do imóvel, quantia a ser apurada em sede de liquidação de sentença. O valor da condenação deverá ser atualizado pelo INPC, a contar dos respectivos vencimentos, somando juros legais na razão de 0,5% ao mês, a contar da citação (27/2/2002). Contudo, a partir de 11/01/03 (vigência do Novo Código Civil), mantida a atualização pelo INPC, os juros legais deverão ser de 1% ao Mês (art. 406, CC/02 c/c art. 161, § 1º do CTN). Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive as já adiantadas, bem como em verba honorária, esta no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento nos art. 20, § 3º, do CPC, quantia a ser atualizada pelo INPC e somar juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da mdesta sentença. Transitada em julgado esta sentença, deverá a parte ré efetuar o pagamento da parte líquida da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação, sob pena de incidir sobre o valor líquido da condenação a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Solvidas as custas processuais, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 7 de janeiro de 2010. Keyla Suely Silva da Silva Juíza de Direito Substituta."

**AUTOS Nº: 2006.0005.6941-0 – AÇÃO CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO**

REQUERENTE: JUCEMARA MARIA BILIBIO MONTEIRO

ADVOGADO(A): NILTON VALIM LODI OAB-TO 2184

REQUERIDO: EDNA. V. DA SILVA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "...A vista do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, pela perda superveniente de seu objeto, o que faço com esteio no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Arcará a parte vencida na demanda principal com o valor das custas processuais, já se tendo ali fixado os honorários de advogado. P. R. I. Palmas, 29 de junho de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)."

**AUTOS Nº: 2006.0006.5145-1 – AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO**

REQUERENTE: JUCEMARA MARIA BILIBIO MONTEIRO

ADVOGADO(A): NILTON VALIM LODI OAB-TO 2184

REQUERIDO: EDNA. V. DA SILVA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "...A vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar cancelados, em caráter definitivo, os protestos cujos apontamentos receberam os nºs. 392.044 e 392.045, determinando seja expedido o competente mandado de cancelamento ao Registro Civil de Protestos de Títulos de Palmas, na forma em que requestada à exordial. Arcará a demandada com o reembolso, à demandante, do valor das custas iniciais, além do pagamento das remanescentes, e honorários que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados (pelo INPC) a partir da data do ajuizamento da presente demanda (STJ, Súmula 14). P. R. I. Palmas, 29 de junho de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)."

**AUTOS Nº: 2009.0005.7256-4 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779A

REQUERIDO: MARIA DE JESUS EVA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Defiro o sobrerestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Atente-se a parte requerente que ao final deverá dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Int. Palmas, 22 de fevereiro de 2011. Zacarias Leonardo juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2009.0007.4660-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779

REQUERIDO: FABIO LIMA MARTINS

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: "...A vista do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com esteio no art. 267, IV do CPC. Arcará o demandante com as despesas do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. P. R. I. C. Palmas, 03 de dezembro de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando no Projeto Justiça Efetiva Portaria-Conjunta nº. 374/2010 (DJ 2522, de 19/10/2010)."

**AUTOS Nº: 2009.0009.5935-3 – AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS**

REQUERENTE: ALLA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES OAB-GO 16792

REQUERIDO: UNIBANCO DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB-GO 4311

INTIMAÇÃO: "Defiro o sobrerestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Atente-se a parte requerente que ao final deverá dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Int. Palmas, 22 de fevereiro de 2011. Zacarias Leonardo juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2009.0003.8509-8 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

EXEQUENTE: GOIAS IND. E COM. DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA

ADVOGADO(A): LINDINALVO LIMA LUZ OAB-TO 1250B

EXECUTADO: HELDER MENDONÇA DE ABREU

ADVOGADO(A): EDER BARBOSA DE SOUSA OAB-TO 2077A

INTIMAÇÃO: "...Decido. Compulsando os autos, percebe-se, em primeiro lugar, que o bem adjudicando ainda não foi avaliado, não se tendo, outrossim, concluído a formalização da penhora, com a lavratura do termo respectivo, atribuindo ao devedor proprietário do imóvel o encargo de depositário, na forma do art. 659, § 5º do CPC. A esse respeito, bem esclarecem os Professores Freddie Didier Jr., Leonardo José Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (in Curso de Direito Processual Civil – Execução – Vol. 5. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010, pp. 596/597), expressis verbis: "Para a formalização da penhora, deve o credor apresentar uma certidão da matrícula do imóvel, que comprove que pertence ao executado ou responsável (...). Mundão desse instrumento, cabe ao escrivão lavrar o respectivo termo de penhora nos autos, atribuindo ao devedor proprietário do imóvel o encargo de depositário, que lhe é imposto por força de lei, independentemente de firmar qualquer compromisso nos autos. Intimado da penhora, pessoalmente ou por seu advogado, o executado será constituído neste ato depositário do bem. Fica investido na função de depositário por esta intimação, independentemente de assinatura do termo de penhora. Com isso, esclarece o legislador que existe depósito na penhora por termo, apesar do silêncio que vigia até então." Note-se, por outro lado, que a despeito de o ora exequido já ter exercido o direito de nomear bens à penhora, sob a égide da legislação processual anterior, ainda não começou a fluir o prazo para a oposição de embargos, na medida em que o seu dies a quo fosse a data da intimação da penhora, nos termos do regulado art. 669, caput, CPC, havendo, aí, uma questão de direito intertemporal a resolver, mormente quando se sabe que o prazo passou de 10(dez) dias, contados da intimação da penhora, para 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação (CPC, art. 738, caput, com redação determinada pela Lei nº. 11.382/2006). Ora, ainda que o art. 1.211 da Lei Adjetiva Civil preveja a aplicação imediata das novas regras processuais aos feitos pendentes, sabe-se que o respeito à eficácia dos atos já praticados é medida que se impõe. No caso destes autos, entendo, ad cautelam, para evitar qualquer alegação de nulidade, seja reconhecido o maior prazo ao devedor (quinze dias), contando-se do modo mais favorável a ele (da juntada do mandado que o intime

pessoalmente da penhora devidamente formalizada) e lhe estendendo, também, o benefício a que alude o parágrafo único do art. 652-A do CPC, quanto à redução dos honorários advocatícios pela metade, em caso de pagamento dentro do prazo para embargar a presente execução. Finalmente, atente-se para a existência de direito real de garantia constituído antes da averbação de fl. 80, verso, tendo como credor o Banco da Amazônia S/A: em primeira hipoteca, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, vinculada ao contrato FIR-P 01127940268-1 e, em segunda hipoteca, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, vinculada ao contrato FIR-P 01124940275-4, com vencimento em 10/07/2014 (fls. 79/80). Significa dizer que o ora exequente deverá depositar o preço de avaliação do imóvel, a fim de resguardar o direito de prelação do credor hipotecário, caso deseje, afinal, adjudicá-lo, como forma preferencial de pagamento (CPC, art. 647, I), dada a opção feita a fl. 94. Nesse sentido é o magistério dos doutrinadores acima referenciados, citando Cássio Scarpinella Bueno (op. cit., p. 620): "Doravante, a adjudicação poderá ocorrer a qualquer momento depois de decidida a questão sobre o valor do bem penhorado: depois, portanto, de resolvidas as questões relacionadas à avaliação. Adjudica-se o bem penhorado pelo preço da avaliação. Assim, se o valor do crédito for superior ao valor do bem adjudicado, a execução prosseguirá pela diferença. Se o valor do crédito for inferior ao valor do bem adjudicado, o exequente deverá depositar em juízo a diferença... Observe, porém, que aquele que pretende adjudicar e não é credor do executado, como é o caso do cônjuge/companheiro, tem de depositar o preço, que é o valor da avaliação. Também terá de depositar o preço o próprio exequente, caso haja credor com garantia real ou credor quirografário com penhora anterior, que têm o direito de receber o dinheiro preferencialmente." (Grifou-se). À vista do exposto, determino: A) A Escrivania do juízo, que lavre termo de penhora do bem descrito à fl. 79; B) Empós, seja o devedor intimado da penhora acima, por mandado, para que ofereça, querendo, embargos à execução, com prazo de 15(quinze) dias, ficando ciente de que será relevada a pena aplicada à fl. 56, verso, caso cumpra o disposto no parágrafo único do art. 601 do CPC, podendo, ainda, beneficiar-se da diminuição, pela metade, dos honorários a que se refere o despacho de fl. 22, verso. C) Que, fluído o prazo a que se refere a alínea anterior, sem pagamento ou oferecimento de embargos, se proceda à avaliação do bem imóvel em referência (CPC 680), por meio de Oficial de Justiça. D) Do contrário, voltem-me imediatamente conclusos. Exp. nec. Palmas – TO, 29 de março de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto."

**AUTOS Nº: 2009.0003.8576-4 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: DEOCLECIANO RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): EDER BARBOSA DE SOUSA OAB-TO 2077A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL E CONSORCIO USINA LAGEADO

ADVOGADO(A): WALTER OHOFUJI JUNIOR OAB-TO 932A

INTIMAÇÃO: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da ação, com base no art. 269, I, do CPC. Outrossim, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Ressalto, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhora das condições financeiras do Autor, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiário da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). Proceda-se a nova numeração dos autos a partir da folha de nº 221, ante o equívoco na sequência que se seguiu à aludida página. P. R. Intimem-se. Palmas - TO, 11 de janeiro de 2010. Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito Substituto."

**AUTOS Nº: 2009.0004.9553-5 – EMBARGOS DE TERCEIROS**

REQUERENTE: MARIA AMALIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: BRISOLA GOMES DE LIMA e PAULO IDELANO SOARES LIMA

ADVOGADO(A): CICERO TENORIO CAVALCANTE OAB-TO 811 e BRISOLA GOMES DE LIMA OAB-TO 783A

INTIMAÇÃO: "À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da embargante, mantida a penhora do bem descrito na preambular. Considerando que não houve habilitação de eventual herdeiro da embargante, a par de sua condição de ex-feirante, isento o respectivo espólio do pagamento das custas processuais remanescentes, bem assim dos honorários advocatícios. Traslade-se cópia do presente decisum aos autos do processo da execução em apenso (nº. 2009.0004.9551-9/0). P. R. I. C. Palmas, 14 de maio de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)."

**AUTOS Nº: 2009.0004.9578-0 – EMBARGOS DE TERCEIROS**

REQUERENTE: MISAEL ALVES PIRES

ADVOGADO(A): MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597

REQUERIDO: BRISOLA GOMES DE LIMA e PAULO IDELANO SOARES

ADVOGADO(A): CICERO TENORIO CAVALCANTE OAB-TO 811 e BRISOLA GOMES DE LIMA OAB-TO 783A

INTIMAÇÃO: "...Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condenado o autor ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios aos patronos dos réus, arbitrando estes em R\$ 600,00 (seiscientos reais) para cada, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. No entanto, diante da gratuitade judiciária concedida ao autor, dispenso-o do pagamento da verba sucumbencial, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 28 de janeiro de 2010. Keyla Suely Silva da Silva Juíza de Direito Substituta."

**AUTOS Nº: 2009.0001.4699-9 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE: THIAGO PASQUARELLI DAL MÉDICO

ADVOGADO(A): CLOVIS TEIXEIRA LOPES OAB-TO 875

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): ANSELMO FRANCISCO DA SILVA OAB-TO 2498A

INTIMAÇÃO: Promova a parte REQUERIDA no prazo legal o recolhimento das custas finais conforme cálculos de fls. 64/67.

**AUTOS Nº: 2009.0003.8835-6 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: JOSE ARIMATEIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): CORIOLANO SANTOS MARINHO OAB-TO 10B

REQUERIDO: VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO(A): DARCI MARTINS COELHO OAB-TO 354<sup>a</sup>, GIOVANI FONSECA DE MIRANDA OAB-TO 2529

INTIMAÇÃO: "Manifeste o requerente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo de fls. 362/364 e alegações de fls. 368. Int. Palmas, 07 de janeiro de 2011. Zacarias Leonardo juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2009.0003.8796-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS**

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): ALCIDINO DE SOUZA FRANCO OAB-TO 2616A

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS E OUTRO

ADVOGADO(A): GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA OAB-TO 677<sup>a</sup>, DUARTE NASCIMENTOS OAB-TO 329A

INTIMAÇÃO: "...Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condenado o autor ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios aos patronos dos réus, arbitrando estes em R\$ 600,00 (seiscentsos reais) para cada, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. No entanto, diante da gratuidade judiciária concedida ao autor, dispenso-o do pagamento da verba sucumbencial, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 28 de janeiro de 2010. Keyla Suely Silva da Silva Juíza de Direito Substituta."

**AUTOS Nº: 2009.0003.8575-6 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA NUNES

ADVOGADO(A): EDEWR BARBOSA DE SOUSA OAB-TO 2077

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL E CONSORCIO USINA LAGEADO

ADVOGADO(A): WALTER OHOFUJI JUNIOR OAB-TO 932A

INTIMAÇÃO: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da ação, com base no art. 269, I, do CPC. Outrossim, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Ressalto, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhora das condições financeiras do Autor, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que fica autorizado os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). P. R. Intimem-se. Palmas - TO, 15 de janeiro de 2010. Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito Substituto."

**AUTOS Nº: 2009.0009.9309-8 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): ANDRE LUIZ WAIDEMAN

REQUERIDO: VERONICA TEREZA CARVALHO COSTA

ADVOGADO(A): FABIO BARBOSA CHAVES OAB-TO 1987

INTIMAÇÃO: "...Ex positis, julgo por sentença (art. 17 da LAJ) improcedente a impugnação ao pleito de assistência judiciária gratuita, restando intacta a presunção legal de veracidade que milita em favor da parte impugnada, nos termos do art. 4º, § 1º, primeira parte da Lei nº. 1.060/1950. Arcará, portanto, o impugnante BANCO DO BRASIL S/A com as custas do incidente, e honorários que árbitro em R\$300,00(trezentos reais), na forma do art. 20, § 4º da Lei Adjetiva Civil. P. R. I. Palmas, 21 de junho de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010).

**AUTOS Nº: 2009.0009.9307-1 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

REQUERENTE: VERONICA TEREZA CARVALHO COSTA

ADVOGADO(A): MAURICIO HAEFFNER OAB-TO 3245

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e OUTRO

ADVOGADO(A): ANSELMO FRANCISCO DA SILVA OAB-TO 2498A

INTIMAÇÃO: "...À vista do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido revisional para: a) manter a taxa de juros remuneratórios pactuada, permitida a capitalização em periodicidade inferior a um ano; b) expurgar das avenças qualquer outro consectário moratório, à exceção da comissão de permanência, declarando nulas, outrossim, as cumulações indevidas com correção monetária, juros de mora e multa; c) limitar os descontos efetuados pela instituição financeira, a título de amortização, na conta corrente da autora, ao patamar de 30%(trinta por cento) sobre o somatório dos débitos; d) determinar que se proceda ao recálculo do montante da dívida, compensando-se o valor a restituir, em repetição simples, com o montante do débito não pago, se for o caso, tudo a ser apurado em liquidação de sentença (por arbitramento), dividindo-se as despesas processuais por igual, assim como os honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, da Lei Adjetiva Civil, isentado, todavia, a autora das despesas processuais, por se lhe reconhecer a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Palmas, 21 de junho de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)."

**AUTOS Nº: 2006.0006.9475-4 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

REQUERENTE: VERONICA TEREZA CARVALHO COSTA

ADVOGADO(A): MAURICIO HAEFFNER OAB-TO 3245

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR OAB-TO 2001A

INTIMAÇÃO: "...À vista do exposto, julgo improcedente o pedido cautelar.

Saliente-se, por oportuno, que, em se tratando de cognição exauriente, não tem lugar o princípio da hierarquia, de maneira que a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sede de agravo de instrumento –, por quanto proferida em ambiente de cognição sumária –, não prevalece sobre a sentença, e sim, o contrário. Despesas e honorários a serem arcados pela demandante, fixada, para logo, a verba honorária em R\$300,00(trezentos reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC. P. R. I. Palmas, 21 de junho de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010).

**AUTOS Nº: 2006.0003.5020-6 – EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA**

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB-TO 1334A

REQUERIDO: CESAR HANNA HALUM

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "...Posto isto, declaro a perda da eficácia da medida liminar concedida nos presentes autos, nos termos do artigo 806 c/c 808, inciso I do Código de Processo Civil, perdendo a própria cautelar a sua utilidade, em face de não se ter deduzido pedido principal. De consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, à falta de interesse-utilidade, determinando o arquivamento dos presentes autos, após as formalidades legais. Condeno, ainda, a parte demandante a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$200,00(duzentos) reais, na forma do art. 20, § 4º do CPC, por não se falar aqui em condenação decorrente do capítulo de mérito, sendo, ademais, esse valor razoável em demanda na qual não houve sequer instrução. P. R. I. Palmas, 27 de janeiro de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto."

**AUTOS Nº: 2006.0003.5018-4 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

REQUERENTE: CESAR HANNA HALUM

ADVOGADO(A): RIVADAVIA V DE BARROS GARÇAO OAB-TO 1803

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB-TO 1334A

INTIMAÇÃO: "...Posto isto, declaro a perda da eficácia da medida liminar concedida nos presentes autos, nos termos do artigo 806 c/c 808, inciso I do Código de Processo Civil, perdendo a própria cautelar a sua utilidade, em face de não se ter deduzido o pedido principal. De consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, à falta de interesse-utilidade, determinando o arquivamento dos presentes autos, após as formalidades legais. Condeno, ainda, a parte demandante a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$200,00(duzentos) reais, na forma do art. 20, § 4º do CPC, por não se falar aqui em condenação decorrente do capítulo de mérito, sendo, ademais, esse valor razoável em demanda na qual não houve sequer instrução. P. R. I. Palmas, 27 de janeiro de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto."

**1ª Vara Criminal****SENTENÇA**

Autos: 2006.0002.9221-4/0 – Ação Penal (Carta de Fiscalização nº 2007.0005.3191-8/0)

Acusado(s): Hélcio Santana Sampaio

Advogado(a)s: Angelino Madeira – OAB/TO 527

SENTENÇA: "Trata-se de Ação Penal Pública formulada em desfavor de HÉLICO SANTANA SAMPAIO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 38 da Lei nº. 9.605/98... Nesse sentido, havendo o exaurimento do prazo de suspensão processual sem a ocorrência de qualquer evento que ensejasse a sua revogação, declaro EXTINTA a punibilidade com relação a Hélcio Santana Sampaio, consoante o teor do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95..."Prolator da Sentença: Frederico Paiva Bandeira de Souza, Juiz de Direito Substituto.

**2ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**O Senhor Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a expedição de Edital com prazo de 15 (quinze) dias, para Citação do processado: **Joelson Gomes da Silva**, brasileiro, casado, nascido aos 04.06.1968, natural de Belém/PA, filho de José Branco Gomes da Silva e de Maria da Luz Gomes da Silva, atualmente em local desconhecido, incursa nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 29 e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, referente aos Autos nº 2008.0000.7261-0, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do artigo 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constituir-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. ADVERTÊNCIAS: Se procedente a acusação, na sentença poderá ser fixado valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, código de Processo Penal), cabendo ao denunciado apresentar manifestação a respeito) **Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Municipal**. Palmas- TO. 30 de março de 2011.**AS PARTES Paco e AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, por meio de seus procuradores, intimadas dos atos processuais:

AUTOS N.º 2005.0003.4364-3 Ação Penal

Denunciado: MANOEL BENEDITO FERREIRA

Advogada: Márcia de Oliveira Lacerda, OAB TO Nº 2024

Intimação: Fica a advogada do denunciado intimada para manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito horas), se tem interesse que as testemunhas da acusação já inquiridas (fl. 129/133), sejam novamente ouvidas, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo representante do Ministério Público de fls. 251/451. Fica ainda a advogada do réu intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento do feito, designada para o dia 15 de abril de 2011, às 08h 30min. na sala de audiências deste Juiz.

**3ª Vara Criminal****AO ADVOGADO****BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 58/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS N.º 2009.0003.8494-6/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: MARTA MARIA MARQUES DE ARAÚJO E OUTROS

Advogado: DR. CHRISTIAN ZINI AMORIM, OAB/TO 2404 E DR. SILSON PEREIRA

AMORIM, OAB/TO 635-A

**INTIMAÇÃO:** Intimo V. S<sup>a</sup> da decisão seguir transcrita: ".... Isto posto, decido: 1- As respostas à acusação não contêm elementos suficientes para a absolvição sumária dos acusados Evantuir e Marta Maria, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos em seu favor exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Designo o dia 03 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Notifiquem-se inclusive as testemunhas arroladas na fl. 411. 2. O acusado José Messias foi citado por edital, mas não apresentou resposta à acusação nem constituiu advogado. É de se aplicar, portanto, a regra contida no art. 366 do Código de Processo Penal, ficando suspensos o processo e o prazo prescricional, a partir desta data, em relação a ele. Reclama in caso a decretação da prisão preventiva do acusado, pois, com seu desaparecimento, demonstra não estar disposto a cumprir a reprimenda que lhe será eventualmente imposta, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva de José Messias Cardoso Ferreira. Expeça-se o mandado de prisão, encaminhando-se cópia à Delegacia Estadual de Capturas. Após, os autos devem ser repassados à Sra. Assessora Jurídica, para atender à portaria n.º 12/2010, deste juízo. Palmas/TO, 21 de janeiro de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

#### **AO ADVOGADO**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 57/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

**AUTOS N.º 2009.0010.1477-8/0**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA

Advogado: DR. JUSCELINO DE JESUS DA MOTA KRAMER, OAB/TO N.º 928

**INTIMAÇÃO:** Para, no prazo legal, apresentar as alegações finais em favor do acusado.

#### **AO ADVOGADO**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 54/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

**AUTOS N.º 2010.0011.5890-0/0**

Querelante: DAVID DA SILVA CARVALHO E ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

Advogado: DR. EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO, OAB/TO 2557 e DR. ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO, OAB-TO 2556

Querelado: RAIMUNDO DE JESUS SILVA RABELO

**INTIMAÇÃO:** Intimo V. S<sup>a</sup> do despacho a seguir transcrita: "Designo o DIA 11 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para a realização da audiência de conciliação prevista no art. 520 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se os querelantes, seu advogado (este via Diário da Justiça), o querelado e o representante do Ministério Público. O querelado deverá ser advertido a comparecer acompanhado de advogado, pois, caso não o faça, será assistido pela Defensoria Pública. Palmas/TO, 25 de março de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

#### **AO ADVOGADO**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 53/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

**AUTOS N.º 2009.0006.5201-0/0**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA ARAÚJO E MAGNELTON MARQUES PEREIRA

Advogado: DR. JOSIRAN BARREIRA BEZERRA, OAB/TO N.º 2240 e DRA. MARIA DE FÁTIMA M. ALBUQUERQUE CAMARANO, OAB/TO 195-B

**INTIMAÇÃO:** Intimo V. S<sup>a</sup> da decisão a seguir transcrita: "1. Observa-se nos autos que o acusado Daniel foi preso em flagrante em razão do fato narrado na denúncia, mas foi agraciado com a liberdade provisória, antes do inicio do processo (fls. 45/6). Ao ser libertado, o acusado comprometeu-se a comparecer a todos os atos do inquérito e do processo, bem assim a comunicar em juízo suas mudanças de endereço, sob pena de revogação do benefício (v. advertência constante do alvará de soltura – fl. 47). Todavia, ele não foi encontrado no endereço declarado e nem naqueles outros em que foi procurado, consoante se verifica nas fls. 55/6, 90/1, 113/4 e 123/5. Assim sendo, revogo a liberdade provisória concedida a Daniel Cardoso de Oliveira Silva. Expeça-se o mandado de prisão, encaminhando-se cópia à Delegacia Estadual de Capturas. Consigno que, a despeito de ter sido apresentada resposta à acusação (fls. 82/6) em seu nome, esse acusado ainda não foi citado, portanto, como a relação processual não se formou em relação a ele, aquela peça não tem como ser acolhida. Diante disso e havendo se esgotado as tentativas de localização de Daniel, determino que seja citado para responder à acusação, através de edital com prazo de quinze (15) dias. 2. As respostas à acusação não contêm elementos suficientes para a absolvição sumária dos acusados Magneton e Antônio Carlos e, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos nas petições de fls. 78/90 (ratifica na fl. 119) e 100/3, exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Designo o dia 23 de maio de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Notifiquem-se. Requisitem-se as presenças dos policiais arrolados na denúncia como testemunhas. Por oportuno, consigno que o processo ficará suspenso no tocante ao acusado Geraldo, conforme decidido nas fls. 120/1. Palmas/TO, 24 de março de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

#### **AO ADVOGADO**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 52/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

**AUTOS N.º 2010.0011.5890-0/0**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: JOSÉ MARIA SILVEIRA LEITE

Advogado: DR. JUAREZ RIGOL, OAB/TO 606

**INTIMAÇÃO:** Intimo V. S<sup>a</sup> da decisão seguir transcrita: "A resposta à acusação não contém elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos na petição de fls. 12/23 exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. (...) Por esse motivo, a realização da instrução mostra-se indispensável. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Designo o dia 10 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e

julgamento. Palmas/TO, 26 de janeiro de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

#### **AO ADVOGADO**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 51/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

**AUTOS N.º 2010.0011.5895-1/0**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: BRENO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado: DR. RUBERVAL SOARES COSTA, OAB/TO 931

**INTIMAÇÃO:** Intimo V. S<sup>a</sup> da decisão a seguir transcrita: "A resposta à acusação não contém elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos na petição de fls. 13/5 exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. A propósito, é incabível a suspensão do processo, como requerido na fl. 14, haja vista a pena cometido ao crime atribuído ao acusado. Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Notifiquem-se, inclusive as testemunhas arroladas na fl. 15. Palmas/TO, 1º de fevereiro de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

#### **AO ADVOGADO**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 50/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

**AUTOS N.º 2009.0000.0956-8/0**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: VERA DAS GRAÇAS COURY E DERCÍLIO CARLOS AGUIAR

Advogado: DR. ROBERTO LACERDA CORREIA, OAB/TO N.º 2291

**I INTIMAÇÃO:** Intimo V. S<sup>a</sup> da decisão a seguir transcrita: "Diante da certidão de fl. 166 e do que foi consignada no termo de fl. 152, intime-se a defesa da acusada Vera para informar o endereço correto da testemunha Talita Pereira dos Santos". Palmas, 29 de março de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito.

#### **AO ADVOGADO**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 49/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

**AUTOS N.º 2010.0011.8874-5/0**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: EVANGELISTA FERREIRA CAMINHA

Advogado: DR. ANSELMO FRANCISCO DA SILVA, OAB/TO 2498-A

**INTIMAÇÃO:** Intimo V. S<sup>a</sup> da decisão a seguir transcrita: "A resposta à acusação não contém elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos na petição de fls. 10/1 exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Notifiquem-se. Requisite-se a presença do policial arrolado na denúncia como testemunha. Palmas/TO, 21 de janeiro de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

#### **AO ADVOGADO**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 48/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

**AUTOS N.º 2010.0011.8870-2/0**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: WELLINGTON LUIS BATISTA GLÓRIA

Advogado: DR. GIOVANI FONSECA DE MIRANDA, OAB/TO 2529

**INTIMAÇÃO:** Intimo V. S<sup>a</sup> da decisão seguir transcrita: "A resposta à acusação não contém elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos na petição de fls. 22/7 exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Designo o dia 16 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Notifiquem-se, inclusive as testemunhas arroladas na fl. 27. Requisite-se a presença do bombeiro militar arrolado na denúncia como testemunha. Palmas/TO, 04 de março de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

#### **AO ADVOGADO**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 47/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

**AUTOS N.º 2010.0001.4623-2/0**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: WESLLEY LIMA DE OLIVEIRA

Advogado: DR. OSWALDO PENNA JÚNIOR, OAB/TO N.º 4327-A

**INTIMAÇÃO:** Intimo V. S<sup>a</sup> do despacho a seguir transcrita: "...O Magistrado deferiu os requerimentos e designou o dia 04 de agosto de 2011, às 16:30 horas, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, determinando a requisição da presença da policial. Ficou consignado que a defesa deverá apresentar a testemunha ou informar seu endereço em até 10 dias, para emitir sua notificação. (...) Palmas/TO, 04 de março de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

## **2ª Vara da Família e Sucessões**

#### **INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS N.º 2011.0001.9924-5/0 – INVENTÁRIO**

Requerente: V.N.B

Advogado: Dr. Francisco José Sousa Borges, OAB-TO n.º 413-A.

Dra. Camila Vieira de Sousa Santos, OAB/TO n.º 3520.

Requerido: Espólio de A.P.B.N

**INTIMAÇÃO:** "Intime-se a requerente, através de publicação no DJe, para cumprir as determinações do despacho que recebeu o feito (fl.09). Após, à Conclusão.

**AUTOS N.º 2011.0001.5280-0/0 – EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: R.A.F.A

Advogado: Dr. Paulo Alves Ferreira da Silva, OAB-GO n.º 3.559.

Requerido: D.D.R.A

INTIMAÇÃO: "Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, adequando-a aos termos do art. 282, II, IV, V e VII, do Código de Processo Civil, bem como juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida ou não determinação supra, volvam-me os autos conclusos".

**AUTOS N.º 2010.0003.2631-1/0 – RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE**

Requerente: J.V.C. de S

Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi, OAB-TO n.º 2.420.

Dra. Karinne Matos Moreira Santos, OAB/TO n.º 3.440.

Requerido: M.F.M.

INTIMAÇÃO: "(...) intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se o autor e herdeira do "de cuius" são concordes quanto ao reconhecimento da paternidade ora atribuída, devendo: a) em caso afirmativo, emendar a petição inicial para adequá-la aos termos do art. 840 do CC, formulando pedido certo e determinado quanto ao reconhecimento da paternidade pela herdeira do "de cuius", a qual deverá vir aos autos devidamente representada processualmente; b) em caso negativo, emendar a inicial para arrolar a herdeira do "de cuius" no polo passivo do presente feito, adequando-a aos termos do art. 282, II, IV, e VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, à conclusão".

**AUTOS N.º 2009.0012.5102-8 – ALIMENTOS**

Requerente: P.A.R de S.

Advogado: Dr. Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, OAB-TO n.º 4441-A.

Dr. Marcelo Amaral da Silva, OAB/TO n.º 4428-B.

Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello, OAB-TO n.º 3683-B.

Dra. Janay Garcia – OAB/TO n.º 3959

Requerido: L.C. de S.

INTIMAÇÃO: "Fica o autor intimado para dizer sobre o atual endereço do requerido, requerendo à medida que lhe aprovar".

**AUTOS N.º 2006.0002.5860-1 – INVENTÁRIO**

Requerente: W.O.J

Advogado: Dra. Ângela Ohofugi Junior, OAB-TO n.º 2701-B.

Dr. Bernardo José Rocha Pinto, OAB/TO n.º 3.094.

Dr. Fabrício Rodrigues Araújo Azevedo, OAB/TO n.º 3.730.

Dra. Dayane Venâncio de Oliveira Rodrigues, OAB/TO n.º 2.593.

Requerido: Espólio de W.O.J

INTIMAÇÃO: "(...) intime-se o inventariante para juntar aos autos documento que comprove a propriedade do bem situado à Rua Giovanni Ganesi, n.º 46, Subdistrito – Ibirapuera, bairro Brooklin, São Paulo-SP. 2. Intime-se o inventariante, ainda, para prestar contas do valor apurado com a venda de veículo automotor do espólio, cuja autorização judicial se deu através do alvará judicial de fl. 248. 3. Após, à conclusão".

**3ª Vara da Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n.º: 2009.0004.7750-2/0**

Ação: Divórcio Judicial

Requerente: P.M. DA S.

Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto

Requerido: F.N.P. DA S.

Advogado: Cláudio Ferreira Saraiva

DESPACHO: Em audiência: "... Em seguida foi determinado que a parte requerida seja intimada na pessoa de seu advogado a respeito da decisão proferida na exceção de incompetência do juízo. Depois os autos deverão voltar conclusos. Nada mais. Palmas, 16 de dezembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**Autos n.º: 2009.0006.5115-4/0**

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: L.C.P.N.

Advogado: Marcelo Amaral da Silva (Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Católica do Tocantins)

Requerido: V.R.P.

Advogado: Defensor Público

DESPACHO: "Junte-se o resultado do exame de DNA, devendo as partes ser intimadas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, 25 de fevereiro de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**Autos n.º: 2009.0009.0128-2/0**

Ação: Inventário

Requerente: M.A.V.S.

Advogado: Alonso de Souza Pinheiro

Requerido: Espólio de M.M. DE A.F; M.G.V.P.

Advogado: Não constituído

DESPACHO: "Cumpra-se o despacho de fl. 25, devendo a Inventariante ser intimada para juntar, em 10 dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante, as certidões fazendárias, assim como o comprovante do pagamento de imposto causa morte. Cumpra-se. Palmas, 21 de fevereiro de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**Autos n.º: 2009.0013.0977-8/0**

Ação: Homologação de Acordo

Requerente: J.L.C.P. e outros

Advogado: Virgílio Ricardo Coelho Meirelles

DESPACHO: "Conforme sugestão contida à fl. 47, último parágrafo, determino a intimação das partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, através de seu Advogado, acerca do parecer Ministerial. Cumpra-se. Palmas, 03 de março de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**Autos n.º: 2010.0006.6201-0/0**

Ação: Inventário

Requerente: L.A.D. e outros

Advogado: Ricardo Estrela Lima

Requerido: Espólio de Eliane Damásio Alves Dantas

Advogado: Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.3.25, ante o parecer do representante do Ministério Público, encaminho os autos para intimação da parte autora, por seu advogado constituído para juntar aos autos, comprovante de recolhimento do imposto de transmissão em razão da morte e demonstrar a existência da quantia de R\$ 33.640,00, por ele mencionada à fl. 07. Palmas/TO, 1º de março de 2011. Escrivão/Escrevente".

**Autos n.º: 2010.0011.6136-7/0**

Ação: Divórcio Judicial

Requerente: I.N. DA C.

Advogado: Vinícius Pinheiro Marques (Escritório Modelo da UFT)

Requerido: C.S. DE A.

Advogado: Carlos Alberto Dias Noleto

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.3.23, inciso V, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação. Palmas/TO, 23 de março de 2011. Escrivão/Escrevente".

**Autos n.º: 2010.0012.0730-8/0**

Ação: Alvará Judicial

Requerente: F.G.O.S.

Advogado: Nereu Ribeiro Soares

Requerido: Espólio de E.S. DA S.

Advogado: Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso VI, da seção 03, do Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da parte, através de seu patrono, para manifestar-se acerca do parecer ministerial. Palmas/TO, 15 de março de 2011. Escrivão/Escrevente".

**Autos n.º: 2007.0002.6613-0/0**

Ação: Alvará Judicial

Requerente: D.A. DA S; D.A. DA S.

Advogado: Márcio Gonçalves Moreira

Requerido: D.P. DA S.

Advogado: Não constituído

DESPACHO: "Cumpra-se conforme o parecer Ministerial, devendo os autores ser intimados, através de seu Advogado, para juntarem no prazo de 20 (vinte) dias um orçamento da obra que pretendem realizar. Cumpra-se. Palmas, 02 de março de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**Autos n.º: 2010.0012.3198-5/0**

Ação: Alvará Judicial

Requerente: S.R.L.D.

Advogado: Denise Martins Sucena Pires

Requerido: Espólio de Z.V.D.

Advogado: Não constituído

DESPACHO: "Apensem-se os presentes aos autos de Inventário n.º 2007.0004.4007-6. Intime-se a parte autora para manifestar acerca do financiamento dos bens em questão, bem como para juntar aos autos cópia da certidão de óbito do proprietário dos veículos, e do DUT, conforme orientação Ministerial de fl. 16. Cumpra-se. Palmas, 02 de março de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**Autos n.º: 2007.0004.4007-6/0**

Ação: Inventário

Requerente: S.R.L.D.

Advogado: Denise Martins Sucena Pires

Requerido: Espólio de Zelino Vitor Dias

Advogado: Não constituído

DESPACHO: "... Intime-se a inventariante para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento do imposto causa mortis. Cumpra-se. Palmas, 02 de março de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**Autos n.º: 2008.0003.2132-6/0**

Ação: Interdição

Requerente: M.C.B.S.

Advogado: Ronnie Queiroz Souza

Requerido: N.M.L.N.

Advogado: Não constituído

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu Advogado, para manifestar-se acerca do exame e apresentar as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público. Cumpra-se. Palmas, 04 de março de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**Autos n.º: 2010.0001.3400-5/0**

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: G.F.B.

Advogado: Eulerlene Angelim Gomes

Requerido: C.S.C.

Advogado: Não constituído

SENTENÇA: "Diante do exposto, indefiro a petição inicial com suporte no art. 267, I e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de março de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**Autos n.º: 2008.0006.5899-1/0**

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: G.F.B.

Advogado: Eulerlene Angelim Gomes Furtado / Messias Geraldo Pontes

Requerido: C. DE S.C.

Advogado: Não constituído

DESPACHO: "Intime-se a autora, para manifestar em 48 horas, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Palmas, 10 de março de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**Autos n.º: 2008.0008.9113-0/0**

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais

Requerente: W.H. DE A.

Advogado: Francisco A. Martins Pinheiro

Requerido: M.M.P. DE A.

Advogado: Marcelo Soares Oliveira

DESPACHO: "O autor W.H. DE A. deverá ser intimado através de seu advogado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Palmas, 04 de março de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**Autos n.º: 2008.0010.6449-1/0**

Ação: Impugnação à Assistência Judiciária

Requerente: M.M.P. DE A.

Advogado: Marcelo Soares Oliveira

Requerido: W.H. DE A.

Advogado: Francisco A. Martins Pinheiro

DESPACHO: "O requerido W.H. D E A. deverá ser intimado através de seu Advogado constituído nos autos principais, para manifestar-se acerca da presente impugnação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se. Palmas, 04 de março de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**Autos n.º: 2008.0010.8824-2/0**

Ação: Inventário

Requerente: W.P. DA S.

Advogado: Júlio César de Medeiros Costa

Requerido: Espólio de M. DAS G.P. DA S.

Advogado: Não constituído

DESPACHO: "Determinei a juntada da procuração da mulher do autor da ação (W.P. DA S.) e não da falecida. É que conforme entendimento do STJ, "com a morte, a transmissão do patrimônio se dá, diretamente, do de cujus para os herdeiros. Antes da partilha, porém, todo o patrimônio permanece em situação de indivisibilidade, a que a lei atribui natureza de bem imóvel (art. 79, II, do CC/16). Esse condomínio, por expressa disposição de lei, em juízo, é representado pelo inventariante. P 1080614/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma DJe 21/09/2009". Isto posto determino a intimação do Inventariante para juntar a procuração de sua mulher no prazo de cinco dias, sob pena de ser removido do cargo. Cumpra-se. Palmas, 21 de fevereiro de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**Autos n.º: 2010.0006.2413-4/0**

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J.M. DA S.M.

Advogado: Márcio Augusto M. Martins

Executado: D.A.M.

Advogado: Aline Gracielle de Brito Guedes

ATO ORDINATÓRIO: ""Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.3.23, inciso V, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a justificativa. Palmas, 23 de março de 2011. Escrivão/Escrivente".

**Autos n.º: 2009.0006.9717-0/0**

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M.S.C.

Advogado: Leidvon Welles Santos

Executado: R.S.M.

Advogado: Não constituído

DESPACHO: "Os autos deverão ser remetidos ao Contador para cálculo na forma postulada às fls. 180. Após as partes deverão ser intimadas. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**Autos n.º: 2009.0001.8843-8/0**

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C.H. DA C.T.

Advogado: João Sâenzio Alves Guimarães

Executado: C.S.T.

Advogado: Não constituído

DESPACHO: "O credor deverá ser intimado através de seu advogado para informar no prazo de 05 (cinco) dias se ocorreu o pagamento, bem como para manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas, 04 de março de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**Autos n.º: 2007.0005.5506-0/0**

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M.H.S.B; L. DE S.B. e V. DE S.B.

Advogado: Glautton Almeida Rolim

Executado: A.C. DA C.

Advogado: Paulo Idêlano

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.3.23, inciso V, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da justificativa apresentada pelo Executado às fls. 72-75. Palmas/TO, 23 de março de 2011. Escrivão Escrevente".

**Autos nº. 2008.0004.1448-0/0**

Ação: Inventário

Requerente: F. V. H.

Advogado:

Requerido: Espolio de R. E. H.

Advogado: SANDRO ROBERTO DE CAMPOS

DESPACHO: Um dos grandes tormentos encontrados na administração da justiça é a lentidão, sendo que caso como o dos presentes autos é um dos fatores de retardamento nos julgamentos. O processo está com o eminente Advogado há anos. Pelo exposto expeça-se NOTIFICAÇÃO ao Eminent Advogado que está com os autos para sua devolução no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e da remessa de cópia das presentes peças ao Ministério Público em razão da prática do crime de sonegação de autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 29 de março de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva Juiz de Direito.

**Autos nº. 2010.00000.0434-9/0**

Ação: Guarda

Requerente: E. B. dos R.

Advogado:

Requerido: P. P. DOS R. JR.

Advogado: VITOR ANTONIO TOCANTINS COSTA

DESPACHO: Um dos grandes tormentos encontrados na administração da justiça é a lentidão, sendo que caso como o dos presentes autos é um dos fatores de retardamento nos julgamentos. O processo está com o eminente Advogado há anos. Pelo exposto expeça-se NOTIFICAÇÃO ao Eminent Advogado que está com os autos para sua devolução no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e da remessa de cópia das presentes peças ao Ministério Público em razão da prática do crime de sonegação de autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 29 de março de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva Juiz de Direito.

**Autos nº. 2009.0004.1975-8/0**

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: R. E. A. R.

Requerido: R. A. R.

Advogado: MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA

DESPACHO: Um dos grandes tormentos encontrados na administração da justiça é a lentidão, sendo que caso como o dos presentes autos é um dos fatores de retardamento nos julgamentos. O processo está com o eminente Advogado há anos. Pelo exposto expeça-se NOTIFICAÇÃO ao Eminent Advogado que está com os autos para sua devolução no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e da remessa de cópia das presentes peças ao Ministério Público em razão da prática do crime de sonegação de autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 29 de março de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva Juiz de Direito.

**Autos nº. 2010.0003.0226-9 , 2010.0002.4647-4/0 e 2010.0003.2627-3/0**

Ação: Cautelar e outras

Requerente: P. A. R. JR.

Requerido: C. DE A. L. R.

Advogado: PAULO ANTONIO ROSSO JUNIOR

DESPACHO: Um dos grandes tormentos encontrados na administração da justiça é a lentidão, sendo que caso como o dos presentes autos é um dos fatores de retardamento nos julgamentos. O processo está com o eminente Advogado há anos. Pelo exposto expeça-se NOTIFICAÇÃO ao Eminent Advogado que está com os autos para sua devolução no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e da remessa de cópia das presentes peças ao Ministério Público em razão da prática do crime de sonegação de autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 29 de março de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva Juiz de Direito.

**Autos nº. 2009.0002.6555-6/0**

Ação: Regulamentação de Guarda

Requerente: F. F. A. S.

Requerido: W. H. DOS S.

Advogado: PATRICIA AYRES DE MELO

DESPACHO: Um dos grandes tormentos encontrados na administração da justiça é a lentidão, sendo que caso como o dos presentes autos é um dos fatores de retardamento nos julgamentos. O processo está com o eminente Advogado há anos. Pelo exposto expeça-se NOTIFICAÇÃO ao Eminent Advogado que está com os autos para sua devolução no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e da remessa de cópia das presentes peças ao Ministério Público em razão da prática do crime de sonegação de autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 29 de março de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva Juiz de Direito.

**Autos nº. 2007.0008.4223-9/0**

Ação: Separação Consensual

Requerente: K. DA S. M. e A. DE P. C.

Requerido:

Advogado: CLAYRTON SPRICIGO

DESPACHO: Um dos grandes tormentos encontrados na administração da justiça é a lentidão, sendo que caso como o dos presentes autos é um dos fatores de retardamento nos julgamentos. O processo está com o eminente Advogado há anos. Pelo exposto expeça-se NOTIFICAÇÃO ao Eminent Advogado que está com os autos para sua devolução no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e da remessa de cópia das presentes peças ao Ministério Público em razão da prática do crime de sonegação de autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 29 de março de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva Juiz de Direito

**Autos nº. 2008.0004.1448-0/0**

Ação: Inventário

Requerente: F. V. H.

Advogado:

Requerido: Espolio de R. E. H.

Advogado: SANDRO ROBERTO DE CAMPOS

DESPACHO: Um dos grandes tormentos encontrados na administração da justiça é a lentidão, sendo que caso como o dos presentes autos é um dos fatores de retardamento nos julgamentos. O processo está com o eminente Advogado há anos. Pelo exposto expeça-se NOTIFICAÇÃO ao Eminent Advogado que está com os autos para sua devolução no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e da remessa de cópia das presentes peças ao Ministério Público em razão da prática do crime de sonegação de autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 29 de março de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva Juiz de Direito.

**Autos nº. 2008..0004.1448-0/0**

Ação: Inventário

Requerente: F. V. H.

Advogado:

Requerido: Espolio de R. E. H.

Advogado: SANDRO ROBERTO DE CAMPOS

DESPACHO: Um dos grandes tormentos encontrados na administração da justiça é a lentidão, sendo que caso como o dos presentes autos é um dos fatores de retardamento nos julgamentos. O processo está com o eminente Advogado há anos. Pelo exposto expeça-se NOTIFICAÇÃO ao Eminent Advogado que está com os autos para sua devolução no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e da remessa de cópia das presentes peças ao Ministério Público em razão da prática do crime de sonegação de autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 29 de março de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva Juiz de Direito.

**Autos nº. 2009.0009.5875-6/0**

Ação: Separação Consensual

Requerente: A. C. DA S. e R. M. DE C.

Advogado:

Requerido:

Advogado: ADEMILSON FERREIRA COSTA

DESPACHO: Um dos grandes tormentos encontrados na administração da justiça é a lentidão, sendo que caso como o dos presentes autos é um dos fatores de retardamento nos julgamentos. O processo está com o eminente Advogado há anos. Pelo exposto expeça-se NOTIFICAÇÃO ao Eminent Advogado que está com os autos para sua devolução no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e da remessa de cópia das presentes peças ao Ministério Público em razão da prática do crime de sonegação de autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 29 de março de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva Juiz de Direito.

## PALMEIRÓPOLIS

### 1ª Escrivania Criminal

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos nº 2010.0007.1899-6**

Natureza: Execução Penal

Sentenciado: Nilton pereira dos santos

Advogado: Dr Francielton Ribeiro dos Santos de Albernaz

Despacho: audiência admonitória designada para o dia 12/04/2011, às 16:00 horas. Bem como para juntar procuração nos autos acima mencionado

**Autos nº 2010.0008.1712-9**

Natureza: Art. 171, caput, c/c art. 71, todos do CP

Acusado : Hildene Tókio de Macedo

Advogado: Dr Francielton Ribeiro dos Santos de Albernaz

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2011, às 13:00 horas.. Bem como para acompanhar a carta precatória expedida à Comarca de Porangatu-GO.

**Autos nº 029/04**

Natureza: Art.. 14, caput, c/c art. 15, caput, ambos da Lei 10.826/03, na forma do art 69 do CP

Acusado: MARCELO DE ARAÚJO SAGRILLO

Advogado: Dr. LOURIVAL VENANCIOS DE MORAES

DESPACHO: audiência de instrução e julgamento desiganda para o dia 29/06/2011, ÀS 13:00 HORAS.

**Autos nº 2010.0008.9700-9**

Natureza: Art. 155, caput do CP

Acusado: MAYCON NAAGHT LEAL VIANA

Advogado(a): CÍCERO DANEIL DOS SANTOS-OAB- 12.030

DESPACHO: Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/07/2011, às 14:00 horas

## PARAÍSO

### 1ª Vara Cível

#### INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS nº: 2005.0001.3289-8/0**

Ação de Execução de Sentença

Exequente: Carmônica Dionísio Ramos

Adv. Exequente: Dr. Jacy Brito Faria - OAB/TO nº 4.279

Executado: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Adv. Executado: Drª. Núbia Conceição Moreira - OAB/TO nº 4.311 e/ou Drª. Simony Vieira de Oliveira - OAB/TO nº 4.093.

INTIMAÇÃO: Intimar o EXECUTADO/DEVEDOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A, por suas Advogadas Drª. Núbia Conceição Moreira - OAB/TO nº 4.311 e/ou Drª. Simony Vieira de Oliveira-OAB/TO nº 4.093, para pagamento do valor da dívida de R\$ 1.173,41 (um mil e cento e setenta e três reais e um

centavos), no prazo de QUINZE (15) DIAS, sob pena de inclusão no valor total da dívida, da MULTA de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC. BEM COMO, ficam intimadas também, do inteiro teor do DESPACHO de fls. 109 dos autos, que segue transscrito na íntegra: DESPACHO: 1. Intime-se com urgência, ao depositário público nomeado de f. 41 dos autos, para a devolução imediata, do veículo à requerida; 2. Intime-se ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A, para por seu ADVOGADO, para pagamento do valor da dívida (Inserir o valor da dívida de R\$ 1.173,41, de f. 105/107, na intimação), no prazo de QUINZE (15) DIAS, sob pena de inclusão no valor total da dívida, da MULTA de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC. 3. É que cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado; 4. Vencido o prazo de QUINZE (15) DIAS, sem pagamento voluntário da dívida, certificado nos autos, à CONCLUSÃO IMEDIATA. 5. Intime(m)-se e cumpra-se; Paraíso do Tocantins - TO, aos 31 de janeiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª Vara Cível.

**AUTOS nº: 2011.0001.6461-1/0**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A.

Adv. Requerente: Drº. Marili Ribeiro Taborda - OAB/TO nº. 4.764-A

Requerido: Empresa - GABRIEL AIRES MANDUCA JÚNIOR - ME

Adv. Requerido: Dr. Antônio Honorato Gomes - OAB/TO nº: 3.393

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte REQUERIDA- Dr. Antônio Honorato Gomes - OAB/TO nº. 3.393, do inteiro teor da DECISÃO de fls. 142/144 dos autos, que segue parcialmente transcrita: DECISÃO: "... Reconhecida, portanto, a ocorrência de conexão entre as ações, os processos devem ser reunidos no juízo em que se deu primeiro a citação válida, conforme estabelece o art. 219 do CPC. Verifico que a ação consignatória c-c revisional de cláusulas contratuais e pedidos de antecipação de tutela (f. 104/139) foi proposta na Comarca de Palmas - TO (4ª Vara Cível), em data de 20-10-2010 e com despacho judicial prolatado em 29-10-2010 (f. 133/134) ao passo que a presente ação de busca e apreensão somente foi proposta em 15-02-2011, tendo o juízo da 4ª Vara Cível de Palmas - TO se tornado prevento. Forte em tais razões, declaro este juízo da 1ª Vara Cível de Paraíso incompetente para processar e julgar o feito e COMPETENTE o juízo da 4ª Vara Cível de Palmas - TO para processar e julgar ambas as ações. Determino, pois a remessas dos autos à 4ª Vara Cível de Palmas - TO, pelos Correios (AR) após preclusão (trânsito em julgado desta decisão), cabendo ao ilustre Juízo da 4ª Vara Cível de Palmas - TO apreciar e decidir quanto aos pedidos de f. 68/69 e 70/83 dos autos e manter ou não a decisão liminar concedida, de f. 66 dos autos. Intimem-se. Paraíso do Tocantins - TO, aos 28 de fevereiro de 2.011.

**Autos nº : 2011.0000.7935-5/0**

**AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente.....: ACFCPSO - ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE PARAÍSO e AGAMENON DA SILVA CUNHA FILHO.

Advogado...: Dr(a). Vézio Azevedo Cunha - OAB/TO nº 3734.

Requerido.....: NEIVON BEZERRA DE SOUZA.

Advogado...: Dr. Raphael Brandão Pires- OAB/TO nº 4094

INTIMAÇÃO: Fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE, acima nominada(s), por seu(s) advogado(s), Dr(a) Vézio Azevedo Cunha - OAB/TO nº 3734, para no prazo de DEZ (10) DIAS, manifestar-se quanto a CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS de f. 62/105 dos autos, tudo nos termos do despacho a seguir transcrita: DESPACHO: "1 – Diga o autor sobre contestação e documentos em DEZ(10) DIAS e, após, a conclusão imediata; 2 – Int. Pso (TO), 29/03/2011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível. Eu, Glacyneide Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.

### Juizado Especial Cível e Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos nº 2010.0000.2728-4/0**

Requerente: KEYLA ROCHA NOGUEIRA

Advogado(a): Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro - OAB-TO 2549

Requerido(a): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos - OAB-TO 3627

DESPACHO: Recebo o recurso. Intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal. Paraíso do Tocantins-TO, 17 de fevereiro de 2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

**Autos nº 2010.0000.2755-1/0**

Requerente: SIDNEY ROSIN

Advogado(a): Dra. Érika Patrícia Santana Nascimento - OAB-TO 3238

Requerido(a): LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda - OAB-TO 1536

SENTENÇA: "...Posto isto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e declaro inexistente o débito que gerou a inscrição do nome do autor no cadastro do SPC, referente ao título 0200893089928 (fl. 18), e condeno a empresa ré a pagar ao demandante a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora e correção monetária a contar do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do entendimento firmado pelo Enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins e da Súmula 362 do STJ. A ré deverá excluir do seu banco de dados o débito em epígrafe, providenciado a baixa da restrição no órgão de proteção ao crédito, conforme fundamentação supra. Caso a devedora não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art.

475-J, caput, do CPC, e Enunciado 105 do FONAJE). Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. P. R. I. Paraíso do Tocantins-TO, 28 de fevereiro de 2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito."

#### Autos nº 2008.0004.5373-7/0

Requerente: ADSON LOURENÇO DA SILVA  
Advogado(a): Dr. João Inácio Neiva – OAB-TO 854  
Requerido(a): COMERCIAL GURUPI LTDA

Advogado(a): Dra. Pamela M. S. Novais Camargo Marcelino Salgado – OAB-TO 2252  
SENTENÇA: "...Posto isto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. Após, ao arquivo. Paraíso do Tocantins-TO, 17 de março de 2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito."

#### Autos nº 2010.0000.2500-1/0

Requerente: PAULO HOSTERNO CARVALHO ANTUNES  
Advogado(a): Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB-TO 748  
Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA  
Advogado(a): Dra. Vera Lucia Pontes – OAB-TO 2081  
DECISÃO: "...Sendo assim, julgo improcedentes os embargos de declaração. Intime-se. Paraíso do Tocantins-TO, 15 de fevereiro de 2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito."

## PARANÁ

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos autos processuais abaixo relacionados:

#### AUTOS Nº 2008.0004.4437-1 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: Portilho e Portilho Ltda, rep. por Airton Valdir Portilho

Advogado: Ihering Rocha Lima – OAB/TO 1.384

Requerido: Enerpeixe S/A

Advogado: Willian de Borba – OAB/TO 2.604

ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao PROVIMENTO nº 002/2011 da CGJ/TJTO, Seção 6, item 2.6.22 – FINALIDADE: Fica a parte requerida, na pessoa de seu representante legal intimado, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) a ser depositado na conta da Receita Estadual, via DARE – Documento de Arrecadação de Receita e a locomoção dos Oficiais de Justiça no valor de R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos) a ser depositado na conta nº3500-9, Agência 4606-X, Banco do Brasil S/A, para fiel cumprimento da carta Precatória Inquiritória expedida à Comarca de Palmas. Paraná, 16 de março de 2011. Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã.

#### Autos nº 2009.0009.9708-5

Ação: Declaratória de Nulidade

Requerente: Joaquina Dias pereira

Advogado: Heraldo Rodrigues de Cerqueira – OAB/TO 259 A

Requerido: Paulo Celso Alves

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Forte em tais argumento, julgo procedente os pedidos exordiais para declarar a nulidade da penhora e da carta de adjudicação do imóvel rural denominado Fazenda Santa Inês, objeto da matrícula 2835, livro 2-N de registro geral, fls. 184. Oficie-se ao CRI com cópia desta decisão para devida averbação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, mas deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de sucumbência em face da revelia. As custas deverão ser recolhidas em 10 dias. Em caso de inadimplemento, proceda-se nos termos da CNGC. Expeça-se o necessário. PRIC. Paraná/TO, 22 de março de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

#### Autos nº 2010.0006.0821-0 (nº anterior 843/2003)

Ação: Atentado

Requerente: José Abílio Dias do Nascimento

Requerente: Gláucia Marina do Nascimento

Advogada: Ilma Bezerra Gerais-OAB/TO 30.

Requerido: Alcione Salomé

Requerido: Ângela Maria Maranhão Salomé

Requerido: José de Lima Salomé

Requerido: Maria Luiza Grandi Salomé

Advogado: Palmeron de Sena e Silva – OAB/TO 387

INTIMAÇÃO: DECISÃO: O patrono dos requeridos foi notificado a dar andamento ao feito, mas não o fez, sendo que a intimação pessoal dos requerentes foi recebido por pessoal desconhecida, como se vê no AR juntado às fls. 71- verso. Assim, expeça-se carta precatória intimatória para intimação dos autores nos endereços declinados nos autos para que deem andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Paraná /TO, 23 de março de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

#### Autos nº 2010.0006.0819-8 (nº anterior 029/2004)

Ação: Cautelar Incidental

Requerente: José de lima Salomé

Requerente: Maria Luiza Grandi Salomé

Requerente: Alcione Salomé

Requerente: Ângela Maria Maranhão Salomé

Advogado: Palmeron de Sena e Silva – OAB/TO 387

Requerido: José Abílio Dia s do Nascimento

Advogada: Ilma Bezerra Gerais – OAB/TO 30

Requerido: Gláucia Marina do Nascimento

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Os requeridos foram regularmente citados, mas deixaram transcorrer in albis o prazo para contestar, razão pela qual lhes decreto a revelia e todos os seus efeitos. Apesar disso, a modificação da situação de fato narrada na inicial não está demonstrada nos autos, pelo que, em face da natureza júris tantum da presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial e nos termos do art. 324 do CPC, intimem-se os autores para em 10 dias especificarem as provas que pretendem produzir. Cumpra-se. Paraná /TO, 23 de março de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

#### Autos nº 2010.0006.0817-1 (nº anterior 0564/1995)

Ação: Demarcatória

Requerente: Alcione Salomé

Requerente: Ângela Maria Maranhão Salomé

Requerente: José de Lima Salomé

Advogado: José Luiz Ferreira Barbosa – OAB/DF 9605

Requerido: José Abílio Dia s do Nascimento e Outros

Advogada: Ilma Bezerra Gerais – OAB/TO 30

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: E o relatório. Decido. A Pretensão demarcatória é cabível, ainda que decorrente de eventual equívoco no registro de formal de partilha , pois, em verdade, ter-se-á, nesse caso, confusão de limites decorrente da divergência de títulos de propriedade, sendo, de consequência, necessário não apenas definir o limite – o que poderia ser feito por mera retificação de registro civil , mas também a fixação concreta dos novos marcos no solo. Mesmo a simples diferença de metragem circunstanciada pela confusão fática de limites entre os imóveis rurais contíguos, abre a via demarcatória. Entendimento corroborado pela jurisprudência: AÇÃO DEMARCATÓRIA. TITULO DOMINAL LIMITES. A ação de demarcação é cabível mesmo que haja definição dos limites divisórios, quando ainda existir dúvida acerca de sua correção e, principalmente, discordância entre o título dominial e a própria realidade. Dessarte, essa ação pode ser utilizada para eventual estabelecimento de novos limites se há divergência entre a verdadeira linha de confrontação dos imóveis e os correspondentes limites fixado no título (art. 946,I do CPC c/c art. 1.297 do CC/2002). Seria impossível intentar ação reivindicatória diante da imprecisão da linha, pois para tanto, faz-se necessária a perfeita individualização da coisa reivindicada. Precedentes citados: Resp. 60.110-GO, DJ 2/10/1995 e Resp. 3.193-PR, DJ 9/10/1990. (STJ-Informativo nº 393, Quarta Turma, de maio de 2009. Resp. 758.018-MT, Rei.Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5/5/2009). Ação demarcatória. Existência de marcos divisórios. Falta de correspondência com os títulos. Se a linha divisória existente não corresponde aos títulos e não há outros limites, devidamente definidos no terreno, cabível a demarcatória . A reivindicatória supõe a perfeita individualização da coisa e para tanto é adequado o pedido de demarcar." (STJ – 3a Turma, Resp. 37.836/ MS, Rei. Min. Eduardo Ribeiro, j. 25.10.1994, v.u.). Pois bem, o pedido formulado é pela demarcação parcial pelo que , com a devida vénia, é desnecessária a presença no feito de confrontantes que não se relacionem á área onde há o conflito de limites, in casu estabelecimento entre as fazendas São Pedro e Frades, esta última de propriedade de José Abílio Dias do Nascimento. Entendimento perfilhado pela jurisprudência: AÇÃO DEMARCATÓRIA PARCIAL.. PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES Á LINHA DEMARCANDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONFUSÃO DE LIMITES. INCONGRUÊNCIA ENTRE A REALIDADE FÁTICA E OS TITULOS DE PROPRIEDADE. A verificação do cumprimento dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo não são alcançados pelos efeitos da preclusão, forte no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, cabendo sua análise, até mesmo de ofício, pelo Tribunal 'ad quem'. Em sede de ação demarcatória parcial, faz-se necessária apenas a citação dos confinantes da linha demarcanda e não de todos os confinantes do imóvel, não havendo que se decretar a nulidade do feito apenas pelo fato de não ter havido citação dos demais vizinho do imóvel, quando estes têm interesse na resolução do litígio. O substituto processual recebe o processo no estado em que se encontra, suportando os efeitos dos atos até então praticados pelo sucedido, não lhe sendo permitido reavivar questões já alcançadas pela preclusão. " se a linha divisória existente não corresponde aos títulos e não há outros limites, devidamente definidos no terreno cabível a demarcatória. A reivindicatória supõe a perfeita individualização da coisa, e para tanto é adequado o pedido de demarcar" ( Resp. nº 3.193-PR). No caso de títulos dominiais divergentes ou conflitantes, caberá ao Juízo verificar a validade e eficácia de ambos e, no caso de um deles ser nulo ou ineficaz, a demarcação deverá ser feita com base no título bom, desprezando-se o viciado. Súmula: rejeitaram preliminares e negaram provimento. ( TJMG – Número do processo: 1.0689.02.000231-7/001(1) Numeração Única: 0002317-36.2002.8.130689. Relator: Des. (a) RENATO MARTINS JACOB. Data do julgamento: 09/08/2007. Data da Publicação: 27/08/2007, com destaque nossos). Assim, determino a exclusão do requerido do pólo passivo da lide, à exceção de José Abílio Dias do Nascimento (fls. 68). Anote-se na distribuição e na capa dos autos. De outro lado, a questão da ocorrência ou não de usucapião suscitada na contestação (fls. 61/66) relaciona-se ao mérito, de modo que será apreciada após a instrução do feito. Declaro saneado o feito. Para o levantamento da linha demarcanda, nomeio árbitradores o Sr. Firmino Moreira Neto e o Sr. Aníbal Fleurey Lobo e agrimensor o Sr. Mauricio de Castro Povoa, os quais deverão ser intimados para apresentarem detalhada proposta de trabalho e de honorários em 30 dias e prestar compromisso (CPC 33, caput, c/c 146 e 956 e CP 342). Intimem-se as partes para, caso queiram, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, cujos honorários suportarão. Apresentadas as propostas de trabalho e de honorários, intimem-se as partes para requererem o que reputarem cabível e, havendo concordância, para o depósito dos honorários dos peritos em conta bancária vinculada ao Juízo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paraná/TO, 21 de março de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

#### Autos nº 2010.0008.7354-1

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Agencia Nacional de Petróleo de Gás Natural e Biocombustível – ANP

Procurador Federal: Eduardo Prado dos Santos – Matrícula 1379366 – OAB/GO 14.698 e Outros

Executado: A. C. Bezerra e Cia Ltda.

Advogada: Ilma Bezerra Gerais – OAB/TO 30

**INTIMAÇÃO: DECISÃO:** Cuidam os de execução fiscal manejada pelas partes acima epigrafadas visando o recebimento da CDA 30105103162, todos foram devidamente qualificados na inicial. Em decisão às fls. 55/56 foi deferida a nomeação de bens a penhora, bem com intimado o executado para apresentar embargos à execução. O executado apresentou os embargos à execução (nº 2009.9.9693-3/0) os quais foram julgados improcedentes (fls. 55/56). Assim, **defiro** a realização de hasta pública nos termos da Lei 6.830/80. Publique-se, nos termos do art. 22, edital e seu resumo no local destinado na sede do Juízo, uma vez, gratuitamente, no órgão oficial, devendo a secretaria observar o prazo do § 1º do art. 22. **Designo** a Secretaria dia e hora para o ato na sede do Juízo, dando-se ciência ao representante legal da Fazenda, inclusive para os fins do art. 18 da lei referida. Para que se evite a alienação por preço vil, **aplico** os artigos 686 e 687 do CPC (com redação dada pela Lei 11.382/2006), naquilo que não colidirem com o art. 22 da LEF, para determinar, se for o caso, a realização de segundo leilão (Resp 68980/SP, DJ 25/09/1995 PG: 31091). No segundo leilão, os bens penhorados poderão ser arrematados por valor equivalente 50% do valor da avaliação. Intime-se pessoalmente o devedor (Súmula 121 do STJ). Cumpra-se. Paraná/TO, 22 de março de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

#### Autos nº 2008.0008.4382-9

Ação: Indenização

Requerente: João Nunes da Silva

Rep. Jurídico: Lourival Venâncio de Moraes-OAB.TO 171

Requerido: Arlete de Freitas Santana

Rep. Jurídico: Geova Tomas de Almeida-OAB-MG 99453

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** Intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão de fls. 116, para dizer o que entender de direito, tendo em vista que não foi possível realizar a audiência deprecada. Cumpra-se. Paraná, 21 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito Substituto. Ana Lucia Pereira Lopes, escrevente o digitei. Doc. De fls. 116-certidão do Oficial de Justiça: Deixe de intimar VALDOMIRO MAIA LEAL, pois nas oportunidades em que me dirigi ao endereço indicado, em dias e horário diferentes, o imóvel estava fechado, sem que alguém atendesse a porta.

#### Autos nº 2009.0008.1192-5

Ação: Nulidade de Escritura

Requerente(s): Traíras Agropecuária Ltda, rep. Por Sérgio de Castro Fonseca

Rep. Jurídico: Rodrigo Fonseca Ribeiro-OAB.GO 19322

Requerido: José de Souza

Rep. Jurídico: Natan Leão-OAB-TO 25.460

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** Assim, determino á escrivanaria que cumpra o despacho de fls. 141 quanto á remessa de cópia integral dos autos ao MPE para as providências que forem consideradas pertinentes. Intime-se a parte autora para juntar aos autos em 05 (cinco) dias seus atos constitutivos e alterações contratuais vigentes, pois o documento de fls. 18 foi expedido em junho de 2003, não se podendo ter a certeza necessária sobre o poder de gestão da pessoa jurídica atribuído ao seu sócio indicado na inicial. Intime-se a parte autora, também para que no mesmo prazo junte rol das testemunhas que pretende ouvir em audiência. Cumpra-se. Paraná, 22 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito Substituto. Ana Lucia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

#### Autos nº 2008.0007.2899-0

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Requerentes: CESS

Rep. Jurídico: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio-OAB.GO 21085

Requerido: Josimar José Rodrigues e outro

Rep. Jurídico: Marcos Garcia de Oliveira-OAB-TO 1810

**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** Assim, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, determino seu arquivamento. Ao contador, após intime-se o autor para recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Caso transcorra in albis proceda-se conforme CNGC. Observo ainda que pelo princípio da causalidade, perda do objeto superveniente a propositura da ação, o ônus da sucumbência é da parte autora, pelo que a condene ao pagamento de honorários em 10% do valor da causa. P.R.I.C. Paraná, 16 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito Substituto. Ana Lucia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

#### Autos nº 2008.0007.2897-3

Ação: Anulatória

Requerentes: Josimar José Rodrigues e outro

Rep. Jurídico: Marcos Garcia de Oliveira-OAB.TO 1810

Requerido: CESS

Rep. Jurídico: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio-OAB-GO21085

**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** Homologo o acordo celebrado às fls. 111/112, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Condeno as partes ao pagamento pro rata das despesas processuais em 10 dias. Caso o prazo transcorra in albis, proceda-se conforme CNGC. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados. (CPC 26). O prazo recursal não pode ser previamente renunciado. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. Paraná, 16 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito Substituto. Ana Lucia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

#### Autos nº 200884303-9

Ação: Cautelar de antecipação de provas

Requerente: Josimar José Rodrigues

Rep. Jurídico: Marcos Garcia de Oliveira-OAB.TO 1810

Requerido: CESS

Rep. Jurídico:

**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** Julgo extinto o presente sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e consequência, determino seu arquivamento, após as baixas e comunicações necessárias. Ao contador para cálculo das custas. Após, intime-se o autor para recolhê-la em 10 (dez) dias. Caso o prazo transcorra in albis proceda-se conforme CNGC. Observo ainda que pelo princípio da

causalidade, perda do objeto superveniente a propositura da ação o ônus da sucumbência é da parte autora, pelo a condene ao pagamento de honorários do advogado que fixo em 10% do valor atribuído á causa. PRIC. Paraná, 16 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito Substituto. Ana Lucia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

#### Autos nº 2009.0001.6315-0

Ação: Anulatória

Requerente: Manoel de Jesus Carvalho

Rep. Jurídico: Juliano Marinho Scotta-OAB.TO 2441

Requerido: Gilson Roberto Ferreira de Faria e outros

Rep. Jurídico: não constituído

**INTIMAÇÃO:** V. Ao autor por 10 dias sobre a contestação e documentos. Paraná, 23 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito Substituto. Ana Lucia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

## 2ª Vara Cível e Família

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### AUTOS: 2009.0002.1285-1

AÇÃO: INVENTÁRIO

REQUERENTE: JACINTA MONTEIRO DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO – OAB/TO 3813

REQUEIRIDO: ESPÓLIO DE JURACI DE ARAÚJO REIS

**INTIMAÇÃO:** V. Defiro o pedido de fls. 84/85. Intime-se a parte autora para emendar a inicial em 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC 284, § 1º). Paraná, 18/02/11. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.

#### AUTOS: 2008.0004.4445-2

AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: L. B. S. S. REP. POR CONRAD FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DRA. JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA – OAB/TO 2674

REQUEIRIDO: ADRIANO MORAES DE SOUZA

ADVOGADO: FRANCIELITON R. DOS SANTOS DE ALBERNAZ – OAB/TO 2.607

**INTIMAÇÃO:** V. Intime-se a parte autora para manifestar sobre o documento de fls. 84 em cinco dias. Paraná, 21 de fevereiro de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.

#### AUTOS: 2008.0002.0809-0

AÇÃO: GUARDA

REQUERENTE: JOSÉ COSTA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR. FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS DE ALBERNAZ – OAB – TO 2.607

REQUEIRIDO: A. C. C. – REP. POR SUA GENITORA AMANDA PEREIRA DA COSTA

**INTIMAÇÃO:** Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. Paraná, 29 de março de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.

#### AUTOS: 036/05

AÇÃO: INVENTÁRIO

REQUERENTE: FÁTIMA APARECIDA SALVADOR

ADVOGADO: DR. LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES – OAB /TO 171

REQUEIRIDO: ANTONIO SALVADOR DE FARIA

**INTIMAÇÃO: DISPOSITIVO DA SENTENÇA.** Assim, caracterizado seu desinteresse, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. A contadora para apuração de eventuais custas finais que serão pagas pela requerente no prazo de 10 (dez) DIAS. Não efetuado o pagamento, expeça-se Certidão de Débito e a encaminhe a Fazenda Pública Estadual para efeito de inscrição na dívida ativa. P.R.I.C.. Paraná – TO, 28 de fevereiro de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo - Juiz Substituto.

#### AUTOS: 2009.0008.1208-5

AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: C. L. Q. e OUTROS

ADVOGADO: DR. LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES – OAB /TO 171

REQUEIRIDO: EDVALDO BISPO DE QUEIRÓZ

**INTIMAÇÃO: DISPOSITIVO DA SENTENÇA.** Isto Posto, homologo o acordo celebrado à folha 21, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC; arquive-se. Sem custas. P.R.I.C. Paraná – TO, 13 de dezembro de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.

#### AUTOS: 2010.0011.2649-9

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTES: ALTINA NUNES BARBOSA FILHA ALVES E OUTROS

ADVOGADO: DR. ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA – OAB/TO 265-A

REQUEIRIDO: MUNICÍPIO DE PARANÁ – TO

ADVOGADO: DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES - OAB/TO 2308-B

**INTIMAÇÃO:** V. Ao requerido para apresentação de memoriais de alegações finais em 15 dias. Paraná, 23 de março de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.

#### AUTOS: 2011.0001.2156-4

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM

REQUERENTE: TARCÍZIO PIRES AGUIAR

ADVOGADO: DR. AMILCAR BENEVIDES B. GERAIS – OAB/TO 2.045 B

REQUERIDOS: JAIME DE SOUZA BENEVIDES E OUTROS

**INTIMAÇÃO: Decisão:** Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intimem-se para efetuar o preparo integral no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257, c/c 284, § único). Se o prazo decorrer in albis, deverá a Escrivania imediatamente providenciar a baixa da distribuição, sem necessidade de volverem os

autos a este gabinete. Cumpra-se. Paraná – TO, 15 de fevereiro de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.

## PEDRO AFONSO

### 1ª Escrivania Criminal

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital de Intimação com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e respectiva escrivania Criminal, corre seus trâmites legais a Ação Penal nº 2006.0009.6202-3/0, que a Justiça Pública, como Autora, move contra o réu RAIMUNDO VIEIRA DA CRUZ, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 08/07/1965, natural de Tocantínia-TO, filho de Luiz Ribeiro da Cruz e de Maria Ilda Vieira da Rocha, portador do RG nº 193.342 SSP/TO, como incursão nas sanções penais do artigo 121, § 2º, inc. I e IV, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 14, inc. I, da Lei nº 8072/90. Pelo que se oferece a presente Ação Penal, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO para que CONSTITUA ADVOGADO NOS AUTOS, advertindo-o, de que assim não fizer, ser-lhe-á NOMEADO DEFENSOR PÚBLICO. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no placard do Fórum, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e onze (21/03/2011). Eu, \_\_\_\_\_ Regina Célia Pereira Silva Vanderleis- Escrivã em Substituição (autorizada p/Portaria nº 019/2010) subscrei e lavrei o presente. Ass) Juiz M.LAMENHA DE SIQUEIRA -titular desta Vara Criminal.

#### PORTEIRA Nº 020/2010

O Juiz MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Pedro Afonso-TO, no uso de suas atribuições legais e  
 CONSIDERANDO a necessidade de se assinalar uma época própria para a realização das sessões do Tribunal do Júri desta Comarca;

CONSIDERANDO que a prática tem demonstrado que a concentração das sessões num breve período é menos desgastante para as pessoas envolvidas nos julgamentos;

CONSIDERANDO que há processos prontos para serem julgados, pendentes somente de designação de data;

RESOLVE adotar as providências a seguir elencadas:

Art.1º- Fica designado o período de 02 a 20 de maio de 2010 para realização das sessões da primeira (1ª temporada do Tribunal do Júri da Comarca de Pedro Afonso do ano de 2011, a terem lugar no salão próprio do fórum local;

Art. 2º- Ficam desde logo designados os seguintes dias e horários para a realização das sessões de julgamento dos processos adiante relacionados:

1- Autos nº 2006.0009.6202-3/0 – Réu: Valbir Fernandes Machado e Raimundo Vieira da Cruz.

    Dia 02 de maio de 2011, às 12h00min horas.

Parágrafo Único - Ficam reservadas as demais datas para as sessões relativas aos processos que ficarem prontos para julgamento até o início da temporada.

Art.3º- Fica também desde logo assinalado o dia 11 de abril de 2011, às 10:00 horas, na sala de audiências Criminal do Fórum da Comarca de Pedro Afonso/TO, para a realização do sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados, de conformidade com o art.433 e seu § 1º, do CPP, que prestarão serviços na referida temporada, devendo, após o sorteio, serem convocados na forma do art.434, do CPP.

Art. 4º -Nos termos do art.434, do CPP, os jurados serão convocados pelo correio ou qualquer outro meio hábil, devendo constar do instrumento de convocação deles a transcrição integral dos artigos 436 a 446, do CPP..

Art. 5º- Deverá ser fixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes dos acusados e dos procuradores da partes, além de dia e hora das sessões de instrução e julgamento, devendo a escrivania certificar por termo o cumprimento destas determinações.

Art. 6º- Incumbe à escrivania criminal adotar, de imediato, todas as providências necessárias à realização das sessões, inclusive a intimação do Ministério Público, dos acusados e seus defensores e das testemunhas, especialmente nos casos em que a comunicação deva se fazer por carta precatória.

INTIME-SE o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública para acompanhar o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica, nos termos do art.432, do CPP.

PUBLIQUE-SE, afixando-se uma cópia no placar do fórum, até o final da temporada.JUNTE-SE, por cópia, nos autos de cada processo acima mencionado.

DADO E PASSADO nesta comarca de Pedro Afonso – TO, aos 25 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (25.10.2010).

JUIZ M. LAMENHA DE SIQUEIRA

## PONTE ALTA

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0004.4373-3

AÇÃO: Monitoria

Requerente: RD AUTO ELÉTRICA E BATERIAS LTDA

Advogado: Dr. Bolívar Camelo Rocha

Requerido: Construtora Jalapão

Advogado : Keyla Márcia Gomes Rosal- OAB nº 2412 e Dra Elaine Ayres Barros- OAB nº 2.402

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados acima citados, da decisão proferida nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva passo a transcrever: " Decido.Passo à análise das preliminares suscitadas pelo requerido. A primeira delas, de

que os documentos apresentados não são hábeis a embasar a presente ação, não merece prosperar, porquanto na ação monitoria, ao contrário do que ocorre na execução, a manifestação do devedor na formação do título é prescindível, bastando que seja o documento escrito, com razoável certeza quanto à existência da obrigação. Com efeito, conforme entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça "para a admissibilidade da ação monitoria considera-se prova escrita todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança de determinada dívida, ainda que unilateral" (AgRg no REsp 963656 / DF, Rel. Min. Vascos Della Giustina (Convocado), DJe de 08/06/2009). No mesmo sentido: REsp 616.168/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/02/2006; REsp 240.043/ES, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 13/10/2008; AgRg no REsp 714.927/MT, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01/02/2008. Sendo assim, os documentos carreados às fls. 32/175 são adequados ao pedido monitorio, pois dão conta da existência de uma possível obrigação de pagar quantia certa, cuja sorte está a depender da instrução processual, já que o requerido impugnou-lhes o conteúdo. Portanto, refuto a preliminar de falta de interesse processual. Afasto, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a afirmação do réu de que não realizou as operações de venda e compra objeto da cobrança diz respeito ao mérito da demanda, uma vez que a negativa dos fatos que fundamentam a inicial é forma de defesa direta de mérito e, como tal, deve ser apreciada na sentença, quando do julgamento da causa. Superadas as preliminares, declaro saneado o processo e determino seja incluído em pauta audiência preliminar, a realizar-se no fórum local, oportunidade em que, frustrada a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da lide, bem como decidir-se-ão sobre eventuais questões processuais pendentes e especificação das provas a serem produzidas. Intimem-se: Ponte Alta do Tocantins, 29 de março de 2011. Cledson José Dias Nunes-Juiz de Direito Titular."

## PORTO NACIONAL

### Diretoria do Foro

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: ALAN FERREIRA DE SOUZA OAB/CE 21801

Requerido: Juiz de Direito e Diretor do Foro - Drº José Maria Lima

Assunto: RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO

DESPACHO: "Este Juiz não pode movimentar qualquer valor de conta do Tesouro Estadual ou Tribunal de Justiça / TO. Int. Em, 25.03.11. José Maria Lima – Juiz de Direito e Diretor do Foro"

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

#### AUTOS/AÇÃO: 2011.0002.8958-9/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Advogado (A): Dr. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR OAB/SP: 39.768.

Requerido: ALCIDES BEBESCHINI.

Advogado (a):

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTES AUTORA: " Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da locomoção do Oficial de Justiça, no valor de R\$192,00 (cento e noventa e dois Reais), para cumprimento do mandado liminar."

#### AUTOS/AÇÃO: 2010.0010.7150-3/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado (A): Dra. FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA OAB/PE: 24521

Requerido: SÉRGIO AUGUSTO GIATTI.

Advogado (a):

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FL. 34: DISPOSITIVO: ... Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Custas pela Requerente (CPC, 26); honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Nacional/TO, 28 de março de 2011."

#### AUTOS/AÇÃO: 2010.0001.3622-9/0 – AÇÃO DE CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Requerente: MARIA LEILA DE SOUZA BOTELHO.

Advogado (A): Dr. ANTÔNIO HONORATO GOMES OAB/TO: 3393

Requerido: BANCO ITAÚLEASING S/A.

Advogado (a) Dr. MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3.627

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FL. 133: DISPOSITIVO: ... Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Cada parte arcará com os honorários do seu patrono; custas iniciais pela Autora e finais, se houver, pelo Réu (CPC, 26); honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado e pagas as despesas, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Nacional/TO, 28 de março de 2011."

#### AUTOS/AÇÃO: 234/79 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

Requerente: ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO RIBEIRO JUNIOR

Advogado (A): Dr. JOÃO FRANCISCO FERREIRA - OAB/TO: 48-B.

Requerido: BOLIVAR CAMELO ROCHA

Advogado (a): Dr. Bolívar Camelo Rocha

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE: "Sobre o ofício de fls. 467 diga a parte credora, diretamente no Juízo Deprecado. Porto Nacional-TO, 28 de março de 2011.

#### AUTOS/AÇÃO: 4745/95 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Requerente: ESTER DE CASTRO NOGUEIRA

Advogado (A): Dr. POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO - OAB/TO: 1.807-B.

Requerido: EMPRESA HÉLIOS DE TRANSPORTE LTDA.

Advogado (a): Dr. ANDRÉ Q. DE MORAES – OAB/RS 78.799 – PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA OAB/TO 4.463  
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: " Manifestem-se os credores acerca: a) da alegação de impenhorabilidade dos bens apreendidos deduzida pela devedora em fls. 1.015/9; b) da exclusão da empresa seguradora Liberty do pólo passivo (fls. 999/1000); c) as informações dos credores fiduciários de fls. 914/98, algumas dando conta da inexistência de ônus sobre vários dos veículos, o que poderia ensejar inclusive a adjudicação desses bens; d) do cumprimento da precatória. Prazo: 15 dias. Porto Nacional/TO, 28 de março de 2011.

**AUTOS/AÇÃO: 2010.0002.3683-5/0 – AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO**

Embargante: WILSON MARTH.

Advogado (A): Dr. MARLON MEYER WRUCK OAB/RS: 43495.

Embargada: ESTER DE CASTO NOGUEIRA AZEVEDO

Advogado (a): Dr. POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO - OAB/TO: 1.807-B.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 30/31... Cite-se a Embargada para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 10 dias, pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (CPC, art. 1.053). Intimem-se.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2010.0011.4313-0 – AÇÃO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.**

Requerente: TERESA ANTONIA SILVA ALBERTO

Advogado (A): Dra. ANA MARÍLIA EDUARDO FREITAS - OAB/GO: 28.894

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

Advogado (a): Dr. EDILSON BARBUGIANI BORGES – Procurador Federal

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA: "Sobre a contestação ofertada, diga a requerente no prazo de dez dias. Porto Nacional-TO, 29 de março de 2011.

**AUTOS/AÇÃO: 2010.0007.2123-7 – AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO.**

Requerente: SANTANA MARIA RODRIGUES

Advogado (A): Dra. ARIANE DE PAULA MARTINS - OAB/TO:4130

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

Advogado (a): Dr. EDILSON BARBUGIANI BORGES – Procurador Federal

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA: "Sobre a contestação ofertada, diga a requerente no prazo de dez dias. Porto Nacional-TO, 29 de março de 2011.

**AUTOS/AÇÃO: 2009.0012.4238-0 – AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Requerente: LUIZ CÉZAR BATISTA GRUHN

Advogado (A): Dr. TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO - OAB/TO: 4055

Requerido: BANCO ITAÚCARD S/A

Advogado (a): Dr. ANDRÉ RICARDO TANGANELLI – OAB/TO 2315

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Sobre a contestação ofertada, diga o requerente no prazo de dez dias. Porto Nacional-TO, 29 de março de 2011.

**AUTOS/AÇÃO: 2007.0008.7845-4 – AÇÃO INDENIZATÓRIA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).**

Requerente: APARECIDA ROSA DE CAMARGO OLIVEIRA

Advogado (A): Dra. ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA - OAB/TO: 2056

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado (a): Dr. JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/TO 3678-A

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA: "Fica intimada a Procuradora da parte autora para apresentar contrarrazões à apelação apresentada nos autos em epígrafe. Porto Nacional-TO, 29 de março de 2011.

**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM Nº 116/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2009.0013.3314-8**

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Milton Guares-ME

ADVOGADO: Marivanes B. Cruz

Requerido: Goiás Comércio de Produtos Selecionados Ltda

SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial, com fundamento nos artigos suso-mencionados, declarando Extinta a obrigação pelo pagamento. Ofício-se ao 2º Ofício de Notas e Protestos desta cidade, para o cancelamento do protesto mencionado às folhas 07 destes autos. Ofício-se ao SERASA e SPC, para que se abstêm, e/ou cancelem a inscrição do nome do requerente em seus cadastros face à dívida aqui quitada. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas pelo requerido. P.R.I. Porto Nacional, m 25 de outubro de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito."

**BOLETIM Nº 115/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2008.0006.7078-9**

Ação: Previdenciária

Requerente: Maria das Dores Pereira de Brito

ADVOGADO: João Antônio Francisco, George Hidasi

Requerido: INSS

DESPACHO:"Digam. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

**BOLETIM Nº 114/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2008.0002.6028-9**

Ação: Previdenciária

Requerente: Rosa Maria de Jesus

ADVOGADO: João Antônio Francisco

Requerido: INSS

DESPACHO:"Digam. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

**BOLETIM Nº 113/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2008.0006.4083-9**

Ação: Civil Pública

Requerente: Ministério Públco Estadual

Requerido: Paschoal Baylon das Gracas Pedreira e outros

ADVOGADO: Jonas Salviano da Costa Júnior, Júlio Solimar R. Cavalcanti

DESPACHO:"Recebo o recurso no efeito suspensivo. À parte apelada para contrarrazões. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

**BOLETIM Nº 112/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2006.0009.9870-2**

Ação: Monitoria

Requerente: Porto Motos Comércio de Motos Ltda

ADVOGADO: Sérgio Augusto Pereira

Requerido: W. F. Pinheiro

SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e seu parágrafo 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Custas pelo requerente. P.R.I. Porto Nacional, 26 de abril de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**BOLETIM Nº 111/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2006.0003.6046-5**

Ação: Prestação de Contas

Requerente: Raimundo Alves de Souza

ADVOGADO: Adoilton José Ernesto de Souza

Requerido: Redeprev – Fundação Rede de Previdencia9

ADVOGADO: Fabrício R. A. Azevedo

DESPACHO:"Digam. Int. Em, 23/09/10. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**1ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****AUTOS Nº 2011.0001.0919-0 – INQUÉRITO POLICIAL**

Indicado: RONI BARBOSA MOURA

Vítima: ELISNÁRIA PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: EDITAL DE INTIMAÇÃO – "O Dr. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Nacional – TO, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um inquérito policial nº. 5.603/11, instaurado para apurar a prática do delito descrito no art. 129, §9º, do CPB, c/c a Lei 11.340/06, tendo como vítima ELISNÁRIA PEREIRA DA SILVA, brasileiro(a), portadora do RG nº 1.146.264 – SSP/TO e inscrita no CPF sob o nº 048.609.951-20, solteira, nascida aos 7/3/1990, em Porto Nacional/TO, filha de João Ferreira de Souza e Joana Barbosa da Silva, estando em lugar incerto, não sendo possível INTIMÁ-LA pessoalmente, fica então, por meio do presente, INTIMADA a comparecer perante este Juízo, no dia 15 de abril de 2011, às 13h30min, a fim de ser ouvida sobre o interesse ou não em dar prosseguimento ao feito que consta como indicado Manoel Caetano Pereira de Oliveira, observando-se que o seu não comparecimento acarretará em arquivamento do feito. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja via fica afixada no "Placar" do Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 29 de março de 2011. Eu, Lidiane Manduca Ayres Leal, escrevente, digitei o presente. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal"

**Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de JOEL CARLOS GUIMARÃES – AUTOS Nº 2007.0010.3558-2, requerida por MANOEL CARLOS GUIMARÃES, foi determinada a substituição do pôlo ativo da ação , conforme se vê no final da sentença: POSTO ISTO, DETERMINO a substituição do pôlo ativo da ação, com fulcro no art. 1.775, § 1º do Código Civil, para constar como requerente a Sra. EDINA CARLOS DOS PASSOS, em substituição ao Sr. MANOEL CARLOS GUIMARÃES. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, DECRETANDO a interdição de JOEL CARLOS GUIMARÃES , nomeando-lhe curador,(a) na pessoa de EDINA CARLOS DOS PASSOS, com fulcro nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil. Inscreve-se apresente sentença, no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, do domicílio do interditado. (Art. 1.184 do CPC e Arts. 29 V, 92 e 93 da LRP). Anote-se a interdição no registro de nascimento, (ART. 107 DA LRP) EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. Certificadas a inscrição e a anotação, preste-se compromisso em cinco dias, em livro próprio na forma do artigo 1.187 do CPC. Falecendo o interditando, a curadora deverá comparecer em cartório, informando o óbito no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO INTERDITADO . Publique-se na imprensa oficial por três vezes, constando do edital o nome do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (ART. 1.184 CPC). P. R. I. Porto Nacional, 27 de maio de 2010. (a) Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Porto Nacional, Cartório de Família,

Sucessões, Infância e Juventude, aos vinte e nove dias do mês de março do ano dois mil e onze (29.03.2011). Eu (Maria Célia Aires Alves), ... , Escrivã, subscrevi. HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA Juíza de Direito

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 8040

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Rodrigues Bezerra

inventariado: Dydimo Maya Leite

ADVOGADO: DR. BOLIVAR CAMELO ROCHA OAB/TO: 210-B e DR. MARCELIO BEZERRA MAYA OAB/TO: 2481-B.

DESPACHO: Intimem-se os herdeiros Marcélio Bezerra Maya e Dydimo Maya Leite Filho para se manifestarem, em 05 dias, sobre a prestação de contas apresentada (fls.133/177). Cumpra-se. Porto Nacional- TO. Marcelo Eliseu Rostiolla - Juiz Substituto

#### Juizado Especial Cível

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº: 2011.0000.4339-3/0

Protocolo Interno n.º: 9.955/11

Reclamação: Ação de Execução

Exequente: Imobiliária Bela Vista Ltda

Advogada: Dra. Quinara Resende Pereira da Silva Viana – OAB/TO 1853

Executada: Fabiana Drudi

SENTENÇA – DISPOSITIVO - Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em consequência DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, *caput*, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 267, I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por falta de cumprimento de diligência concernente a comprovação da figura de Microempresa. - Deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. - R.I.C - Porto Nacional-TO-, 23 de março de 2.011. - Adhemar Chúfalo Filho - Juiz de Direito

Processo nº 9.909/11

Reclamação: Ação de Execução

Exequente: Fisiopilates Clínica de Fisioterapia Ltda

Advogado: Dr. Valdomiro Brito Filho – OAB/TO 1080

Executada: Mirelle Martins de Sousa

SENTENÇA – DISPOSITIVO -Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em consequência DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, *caput*, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 267, I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por falta de cumprimento de diligência concernente a comprovação da figura de Microempresa. - Deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. - R.I.C - Porto Nacional-TO-, 23 de março de 2.011. - Adhemar Chúfalo Filho - Juiz de Direito

Processo nº: 2010.0005.5468-3/0

Prot. Int. nº 9.809/10

Natureza: Embargos de Declaração

Embargante: Editora Globo S.A

Advogado(a): Doutor Murilo Sudré Miranda - OAB-TO nº 1.536

Embargada: Maria Irce Gomes de Souza

Advogados: Doutor Ailton A. Schultz – 1.346

Sentença: Fls. 43/47 DECISÃO –DISPOSITIVO-Isso posto, por presentes os pressupostos de admissibilidade CONHEÇO os Embargos de Declaração interpostos pela embargante, e no mérito DOU PARCIAL PROVIMENTO ao seu pedido para sanar a omissão na fundamentação, o que foi feito acima, e corrigir erro material no dispositivo, qual seja ONDE SE LÊ: "(...) ao pagamento do valor de R\$ 465,47 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) (...)" - LEIA-SE "(...) ao pagamento do valor de R\$ 398,94 (trezentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos) (...)" - ONDE SE LÊ: "(...) ao pagamento do valor de R\$ 372,40 (trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) (...)" - LEIA-SE "(...) ao pagamento do valor de R\$ 159,54 (cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) (...)" - No mais, mantenho a sentença nos seus termos. - Embargos de Declaração sem custas e honorários advocatícios. - R.I. - Porto Nacional – TO -, 23 de março de 2.011 -Adhemar Chúfalo Filho - Juiz de Direito

Processo nº:2009.0000.3745-6/0

Prot.Int.nº:8.912/09

Natureza: Pedido de Cominação de Multa

Requerente: Mateus Coimbra Azevedo

Advogado: Doutor Renato Godinho – OAB-TO nº 2.550

Requerido: Banco BMG S.A

Advogadas:Doutora Tereza Cristina P.P.Fabrício – OAB-CE nº 14.694

Doutora Adriana Aparecida Ferrazoni – OAB-SP nº 209.431

DECISÃO – DISPOSITIVO - Isso posto, com base no artigo 6º, da Lei nº 9.099/95, INDEFIRO o pedido de cominação de multa por descumprimento de ordem judicial formulado pelo requerente. - Remeta-se os autos do processo ao Senhor Contador Judicial, que deverá proceder aos cálculos somente das 10 (dez) parcelas debitadas indevidamente.-Após, conclusos. R.I.C - Porto Nacional – TO -, 28 de março de 2.011 - Adhemar Chúfalo Filho - Juiz de Direito

Autos: 2011.0000.4380-6

Protocolo Interno: 9994/11

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: JOVIANO BENUTO DIAS

Procurador: DR(A). JUAREZ RIGOL DA SILVA- OAB/TO

Requerido: MAURÍCIO FARIAS JÚNIOR

DESPACHO: FICA A PARTE RECLAMANTE ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR INTIMADA DA ADIUNIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 06 DE MAIO DE 2011, às 16:15 HORAS. P. Nac. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho - juiz de Direito

Autos: 2010.0000.3512-0

Protocolo Interno: 9597/10

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Requerente: JOVELINA JOSÉ DA SILVA

Procurador: DR(A). FABÍOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA- OAB/TO: 1962

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Procurador: DR(A) DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR -OAB/TO: 4362

DESPACHO: Converto o bloqueio on-line em penhora. Intime-se o executado, caso não seja revel sem Advogado nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar Embargos à Execução. P. Nac. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho - juiz de Direito

Autos: 2009.0008.5317-2

Protocolo Interno: 9226/09

Ação: INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE COBRANÇA INDEVIDA

Requerente: EDILZA BATISTA RIBEIRO

Procurador: DR(A).SURAMA BRITO MASCARENHAS-OAB/TO: 3191

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Procurador: DR(A) ANDRÉ VANDERLEI CAVALCANTE GUEDES- OAB/TO:3886-B

DESPACHO: FICAM AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES INTIMADOS PARA AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 09 DE MAIO DE 2011, às 15:45 HORAS. P. Nac. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho - juiz de Direito

Autos:2011.0000.4369-5

Protocolo Interno: 9986/11

Ação: EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO

Requerente: FRANCISCO PRESTES DE OLIVEIRA-ME

Procurador: DR(A).AMARANTO TEODORO MAIA-OAB/TO: 2242

Requerido: MORENA ROSA MODA FASHION LTDA-ME

DESPACHO:Intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: 1-Certidão atualizada da Junta Comercial que demonstra sua regular condição de ME ou EI; 1-Originais dos títulos de crédito; Sob pena de extinção do processo; 3- Notas fiscais da relação jurídica: sob pena de remessa de cópias dos autos do processo à Delegacia da Receita Estadual, a fim de averiguar possível infração administrativa fiscal ou mesmo penal. P. Nac. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho - juiz de Direito

Autos:2010.0005.5634-1

Protocolo Interno:9677/10

Ação:ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente JUAREZ ANTÔNIO DE SOUZA-ME :

Procurador: DR(A).AMARANTO TEODORO MAIA-OAB/TO: 2242

Requerido:FERNANDO HENRIQUE DA ROCHA

DESPACHO: Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço residencial do executado, sob pena de arquivamento dos autos do processo. P. Nac. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho - juiz de Direito

Autos:2009.0008.5494-2

Protocolo Interno:9342/09

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA

Requerente:MARIA NEIDE DA CONCEIÇÃO BARREIRA

Procurador: DR(A). SURAMA BRITO MASCARENHAS-OAB/TO: 3191

Requerido: BRASIL TELECOM

Procurador: DR(A) ANDRÉ VANDERLEI CAVALCANTE GUEDES- OAB/TO:3886-B

DESPACHO:.Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar valor em Cartório. P. Nac. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho - juiz de Direito

Autos:2009.0003.5675-6

Protocolo Interno:8963/09

Ação: COBRANÇA

Requerente:IDEAL TECIDOS LTDA-EPP

Procurador: DR(A).FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA-OAB/TO: 1286-B

Requerido: ISMAEL PIRES FERREIRA

DESPACHO:Trata-se de bem absolutamente impenhorável, portanto matéria de ordem pública. Desconstituo a penhora retro. Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado à penhora, sob pena de arquivamento do processo. P. Nac. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho - juiz de Direito

Autos:2010.0011.7407-8

Protocolo Interno: 9877/10

Ação:REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS

Requerente:GEYSON SOUZA CUNHA

Procurador: DR(A). RENATO GODINHO-OAB/TO:2550

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Procurador: DR(A)ADALENE GOMES CERQUEIRA-AB/TO:3783

DESPACHO: Recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez), querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos para deliberações posteriores. P. Nac. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho - juiz de Direito

**Autos: 2010.00005.5458-6**

Protocolo Interno:9858/10

Ação: COBRANÇA

Requerente: ELGMO GOMES MATOS

Procurador: DR(A). LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES-OAB/TO: 4699

Requerido:ITAÚ SEGUROS S/A

Procurador: DR(A)JACÓ CARLOS SILVA COELHO-OAB/TO: 3678-A

DESPACHO:Concedo os benefícios da Assitência Judiciária. Recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez), querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos para deliberações posteriores ... P. Nac. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho - juiz de Direito

**Autos: 2011.0000.4382-2**

Protocolo Interno: 9999/11

Ação: DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Requerente: ALUIZIO PEREIRA DA SILVA

Procurador: DR(A). PEDRO D. BIAZOTTO-OAB/TO: 1228-B

Requerido: BANCO FIBRA

DESPACHO:Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o demonstrativo de pagamento de seus proventos referente ao mês de setembro/2006, no sentido de comprovar que houve o desconto da primeira parcela do empréstimo consignado, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada. P. Nac. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho - juiz de Direito

**Autos:2007.0007.5669-3**

Protocolo Interno: 8006/07

Ação:COBRANÇA

Requerente: SENA RIBEIRO QUINTANILHA

Procurador: DR(A). AIMÉE LISBOA DE CARVALHO-OAB/TO: 1842-A

Requerido: DIVINO DEVENIR ARAÚJO DE SOUZA

DESPACHO: Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório, e combinar com o Senhor Oficial de Justiça, dia para remoção dos objetos adjudicados.... P. Nac. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho - juiz de Direito

## TOCANTÍNIA

### 1ª Escrivanaria Cível

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS: 2011.0000.8534-7 (3408/11)**

Natureza: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Requerente: BANCO FIDIS S/A

Advogado(a): DRA. VIVIAN RICCIARDI GASPAR - OAB/SP N. 263.727, HAMILTON DE PAULA BERNARDO - OAB/TO N. 94.994 E OUTROS

Requerido(a): GIVALDO GOMES DE LIMA - ME

Advogado(a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferida às fls. 28, cujo teor a seguir transcreto: "Recolham-se as custas e taxas judiciais, no prazo de até 30 (trinta) dias, pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intime-se Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva - Juíza de Direito".

**AUTOS: 2011.0000.8497-9 (3393/11)**

Natureza: BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69

Requerente: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado(a): DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO - OAB/GO N. 17.275 E OAB/TO N. 4110-A

Requerido(a): ADAAO TAVARES DE MACEDO BEZERRA

Advogado(a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferida às fls. 35-37, cujo teor a seguir transcreto: "(...) Desta forma, fulcrada no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, na doutrina e remansosa jurisprudência, CONCEDO O PEDIDO LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto do contrato devidamente caracterizado na inicial. Nomeio como depositário o autor ou quem este indicar. Advirta-se o autor de que o automóvel não poderá sair desta comarca sem a prévia autorização deste Juízo, a fim de facilitar eventual restituição ao requerido, em caso de pagamento da dívida. Executada a liminar cite-se e intime-se a parte ré para que, querendo, em 5 (cinco) dias, requeira e proceda à purgação da mora, que se dará mediante o pagamento da dívida pendente (parcelas em atraso devidamente atualizadas, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% - de por cento - sobre aquele montante) e/ou apresente sua defesa em 15 (quinze) dias (§ 1º e 2º, do artigo 3º, do DL 911/69). Ressalta-se que ambos os prazos terão como marco inicial a data da juntada aos autos da medida liminar devidamente cumprida. (...) Intime-se o autor. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva - Juíza de Direito".

**AUTOS: 2011.0000.8497-9 (3393/11)**

Natureza: BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69

Requerente: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado(a): DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO - OAB/GO N. 17.275 E OAB/TO N. 4110-A,

Requerido(a): ADAAO TAVARES DE MACEDO BEZERRA

Advogado(a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferida às fls. 35-37, cujo teor a seguir transcreto: "(...) Desta forma, fulcrada no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, na doutrina e remansosa jurisprudência, CONCEDO O PEDIDO LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto do contrato devidamente caracterizado na

inicial. Nomeio como depositário o autor ou quem este indicar. Advirta-se o autor de que o automóvel não poderá sair desta comarca sem a prévia autorização deste Juízo, a fim de facilitar eventual restituição ao requerido, em caso de pagamento da dívida. Executada a liminar cite-se e intime-se a parte ré para que, querendo, em 5 (cinco) dias, requeira e proceda à purgação da mora, que se dará mediante o pagamento da dívida pendente (parcelas em atraso devidamente atualizadas, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% - de por cento - sobre aquele montante) e/ou apresente sua defesa em 15 (quinze) dias (§ 1º e 2º, do artigo 3º, do DL 911/69). Ressalta-se que ambos os prazos terão como marco inicial a data da juntada aos autos da medida liminar devidamente cumprida. (...) Intime-se o autor. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva - Juíza de Direito".

**AUTOS: 2011.0000.8474-0 (3388/11)**

Natureza: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: BANCO ITAÚ S/A

Advogado(a): NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA - OAB/TO N. 4093

Requerido(a): NILO CAVALCANTE MONTEIRO

Advogado(a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR o requerente da decisão à fl. 34 verso: "Petição inicial apócrifa. Intime-se a advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, subscrever referida peça. Tocantínia, 28 de fevereiro de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva - Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0006.3563-2 (3105/10)**

Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE

Requerente: MUNICIPIO DE TOCANTINIA

Advogado(a): DR. ROGER DE MELLO OTTAÑO - OAB/TO N. 2583 E MAURICIO CORDENONZI - OAB/TO N. 2223-B

Requerido(a): MARCIO DE OLIVEIRA BUCAR

Advogado(a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferida às fls. 64-65, cujo teor a seguir transcreto: "(...) Diante de todo o exposto, RECEBO A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ora aforada. Cite-se na forma da lei. Intime-se. Tocantínia, 11 de fevereiro de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva - Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0005.9587-8 (3022/10)**

Natureza: COMINATÓRIA C/C COBRANÇA

Requerente: ANA CARVALHO DA SILVA E OUTROS

Advogado(a): DR. DINALVA MARIA BEZERRA COSTA - OAB/TO N. 1182

Requerido(a): ESTADO DO TOCANTINS

Advogado(a): PROCURADORIA DO ESTADO DO TOCANTINS

OBJETO: INTIMAR a parte requerente para manifestar sobre contestação às fls.523-535.

**AUTOS: 2010.0005.9557-6 (2996/10)**

Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE

Requerente: MUNICIPIO DE TOCANTINIA

Advogado(a): DR. ROGER DE MELLO OTTAÑO - OAB/TO N. 2583 E MAURICIO CORDENONZI - OAB/TO N. 2223-B

Requerido(a): MARCIO DE OLIVEIRA BUCAR

Advogado(a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferida às fls. 213/214, cujo teor a seguir transcreto: "(...) Diante de todo o exposto, RECEBO A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ora aforada. Cite-se na forma da lei. Intime-se. Tocantínia, 16 de fevereiro de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva - Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0001.2678-9 (2868/10)**

Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE

Requerente: MUNICIPIO DE TOCANTINIA

Advogado(a): DR. ROGER DE MELLO OTTAÑO - OAB/TO N. 2583 E MAURICIO CORDENONZI - OAB/TO N. 2223-B

Requerido(a): MARCIO DE OLIVEIRA BUCAR

Advogado(a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferida às fls. 54-55, cujo teor a seguir transcreto: "(...) Diante de todo o exposto, RECEBO A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ora aforada. Cite-se na forma da lei. Intime-se. Tocantínia, 16 de fevereiro de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva - Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0011.6824-4 (2734/09)**

Natureza: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: P.H.M.M, G.M.M., REP. POR E.M.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Executado: S.I.M.

Advogado(a): DR. GLAUTON ALMEIDA ROLIM - OAB/TO N. 3275

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferida à(s) fl(s). 66 verso, cujo teor a seguir transcreto: "Diante da certidão à fl. 64 e cálculos retificados às fls. 65 e 66, devolvo-se ao executado a diferença de valores existentes entre o somatório daqueles encontrados às fls. 65 e 66 e o depositado judicialmente. Intime-se o exequente para o recebimento do valor devido Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Intime-se. Tocantínia, 23 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva - Juíza de Direito".

**AUTOS: 2007.0008.1312-3 (1815/07)**

Natureza: AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE CONTRATO DE COMPRA

E VENDA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: BENEDITO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado(a): DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - OAB/TO N. 1334-A

E DENISE MARTINS SUCENA PIRES - OAB/TO N. 1609.

Requerido(a): GERALDO BENEDITO DA MOTA

Advogado(a): DR. ALESSANDRO ROGES PEREIRA – OAB/TO N. 2326

Requerido(a): MARIA APARECIDA LEMOS MOTA

Advogado(a): DR. RILDO CAETANO DE ALMEIDA – OAB/TO N. 310

OBJETO: INTIMAR o procurador da requerida, Dr. Rildo Caetano de Almeida – OAB/TO 310, para no prazo de 10 (dez) dias regularizar a representação processual, pois a petição de fls. 232/242 não se encontra assinada, conforme despacho à fl. 263, cujo teor a seguir transcrito: "Da analise dos autos constato que a petição de fls. 232/242 não se encontra assinada. Regularize-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o procurador da requerida Dr. Rildo Caetano de Almeida – OAB/TO 310. Tocantínia, 13 de dezembro de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0010.8542-3 (1220/06)**

Natureza: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE TOCANTINIA

Advogado(a): DR. ROGER DE MELLO OTTAÑO – OAB/TO N. 2583 E MAURICIO CORDENONZI – OAB/TO N. 2223-B

Embargado(a): JOÃO DA APARECIDA B. RODRIGUES

Advogado(a): DR. SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO – OAB/TO N. 3132

OBJETO: INTIMAR o embargado para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões ao Recurso de Apelação aviados às fls. 28/40, conforme decisão proferida às fls. 44, cujo teor a seguir transcrito: "Recebo, apenas no efeito devolutivo, o Recurso de Apelação aviado às fls. 28/40 (artigo 520, inciso V, CPC). Vista ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Tocantínia, 11 de fevereiro de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0009.2831-1 (1212/06)**

Natureza: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA

Advogado(a): DR. ROGER DE MELLO OTTAÑO – OAB/TO N. 2583 E MAURICIO CORDENONZI – OAB/TO N. 2223-B.

Requerido(a): IRINEU ALVES ARAUJO E MARIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(a): MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA – OAB/TO N. 1810

OBJETO: INTIMAR as partes do despacho proferido às fls. 184 verso, cujo teor a seguir transcrito: "Vista às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o documento à fl. Retro e apresentarem memoriais. Em seguida, à conclusão para sentença. Intimem-se. Tocantínia, 20 de fevereiro de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0009.2847-8 (1076/05)**

Natureza: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO

Requerente: JOSÉ BATISTA COSTA E OUTRA

Advogado(a): DR. ALCIDINO DE SOUZA FRANCO – OAB/TO N. 2616-A, ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO – OAB/TO N. 2556 E EDWARD NELSON LUIZ CHAVES FRANCO – OAB/TO N. 2557

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a): DR. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO – OAB/TO N. 4574-A

OBJETO: INTIMAR os requerentes para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões ao Recurso de Apelação aviados às fls. 59/73, conforme decisão proferida às fls. 80, cujo teor a seguir transcrito: "Recebo, no duplo efeito, o Recurso de Apelação aviado às fls. 59/73. Vista ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Tocantínia, 20 de fevereiro de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0011.6851-1 (2740/09)**

Natureza: Reivindicatória de Amparo Social

Requerente: Conceição Ramos de Sousa

Advogado(a): Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO n. 3685

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 14:30horas, conforme despacho de fls.37, a seguir transcrito: "Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 14:30horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0005.5124-2 (3010/10)**

Natureza: Aposentadoria por Invalidez c/c Auxilio doença

Requerente: Berto Alves Barreira

Advogado(a): Dr. Ricardo Carlos Andrade de Mendonça – OAB/GO n. 29.480 e OAB/TO n. 4.705-A e Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO n. 29.479.

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 10:20horas, conforme despacho de fls.37, a seguir transcrito: "Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 10:20horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**.AUTOS: 2010.0001.2764-5 (2908/10)**

Natureza: Aposentadoria por Rural por Idade

Requerente: Solimar Araujo Nunes

Advogado(a): Dr. Ricardo Carlos Andrade de Mendonça – OAB/GO n. 29.480 e OAB/TO n. 4.705-A e Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO n. 29.479.

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 08:00horas, conforme despacho de fls.37, a seguir transcrito: "Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 08:00horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0005.5122-6 (3008/10)**

Natureza: Aposentadoria por Invalidez c/c Auxilio Doença

Requerente: Deuzanira Cunha Lima

Advogado(a): Dr. Ricardo Carlos Andrade de Mendonça – OAB/GO n. 29.480 e OAB/TO n. 4.705-A e Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO n. 29.479.

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 08:20horas, conforme despacho de fls.37, a seguir transcrito: "Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 08:20horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0005.5125-0 (3007/10)**

Natureza: Salário Maternidade

Requerente: Maria Pereira da Rocha

Advogado(a): Dr. Ricardo Carlos Andrade de Mendonça – OAB/GO n. 29.480 e OAB/TO n. 4.705-A e Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO n. 29.479.

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 08:40horas, conforme despacho de fls.37, a seguir transcrito: "Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 08:40horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0005.5120-0 (3002/10)**

Natureza: Salário Maternidade

Requerente: Vanusa de Sousa Silva

Advogado(a): Dr. Ricardo Carlos Andrade de Mendonça – OAB/GO n. 29.480 e OAB/TO n. 4.705-A e Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO n. 29.479.

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 09:00horas, conforme despacho de fls.37, a seguir transcrito: "Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 09:00horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0005.5116-1 (3014/10)**

Natureza: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Luiz Arruda Campos

Advogado(a): Dr. Ricardo Carlos Andrade de Mendonça – OAB/GO n. 29.480 e OAB/TO n. 4.705-A e Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO n. 29.479.

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 09:20horas, conforme despacho de fls.37, a seguir transcrito: "Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 09:20horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0005.5126-9 (3012/10)**

Natureza: Aposentadoria por Invalidez c/c Auxilio doença

Requerente: Marcino Correa Cruz

Advogado(a): Dr. Ricardo Carlos Andrade de Mendonça – OAB/GO n. 29.480 e OAB/TO n. 4.705-A e Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO n. 29.479.

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 10:00horas, conforme despacho de fls.37, a seguir transscrito: "Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 10:00horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0005.5123-4 (3009/10)**

Natureza: Salário Maternidade

Requerente: Juelice Araujo Gloria

Advogado(a): Dr. Ricardo Carlos Andrade de Mendonça – OAB/GO n. 29.480 e OAB/TO n. 4.705-A e Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO n. 29.479.

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 09:40horas, conforme despacho de fls.37, a seguir transscrito: "Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 09:40horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0001.2762-9 (2917/10)**

Natureza: Aposentadoria por Idade Rural

Requerente: Neuza Araujo Miranda

Advogado(a): Dr. Ricardo Carlos Andrade de Mendonça – OAB/GO n. 29.480 e OAB/TO n. 4.705-A e Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO n. 29.479.

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 11:30horas, conforme despacho de fls.37, a seguir transscrito: "Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 11:30horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0005.5118-8 (3005/10)**

Natureza: Aposentadoria por Idade Rural

Requerente: Telacio Araujo de Aquino

Advogado(a): Dr. Ricardo Carlos Andrade de Mendonça – OAB/GO n. 29.480 e OAB/TO n. 4.705-A e Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO n. 29.479.

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 11:20horas, conforme despacho de fls.37, a seguir transscrito: "Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 11:20horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0005.5119-6 (3004/10)**

Natureza: Aposentadoria por Idade Rural

Requerente: Carmosino Barros Piaulino

Advogado(a): Dr. Ricardo Carlos Andrade de Mendonça – OAB/GO n. 29.480 e OAB/TO n. 4.705-A e Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO n. 29.479.

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 11:00horas, conforme despacho de fls.37, a seguir transscrito: "Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 11:00horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0005.5117-0 (3013/10)**

Natureza: Aposentadoria por Invalidez c/c auxilio doença e Benefício Assistencial

Requerente: Antonio Perpetuo de Sousa

Advogado(a): Dr. Ricardo Carlos Andrade de Mendonça – OAB/GO n. 29.480 e OAB/TO n. 4.705-A e Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO n. 29.479.

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 10:40 horas, conforme despacho de fls.37, a seguir transscrito: "Designo o dia 14 de

setembro de 2011, às 10:40h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0001.2757-2 (2909/10)**

Natureza: Aposentadoria por Idade Rural

Requerente: Nadiomenes Alves Ribeiro

Advogado(a): Dr. Ricardo Carlos Andrade de Mendonça – OAB/GO n. 29.480 e OAB/TO n. 4.705-A e Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO n. 29.479.

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 11:40 horas, conforme despacho de fls.37, a seguir transscrito: "Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 11:40h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0004.4507-8 (2936/10)**

Natureza: Salário Maternidade

Requerente: Ivaneide Rodrigues Farias

Advogado(a): Dr. Ricardo Carlos Andrade de Mendonça – OAB/GO n. 29.480 e OAB/TO n. 4.705-A

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 13:00 horas, conforme despacho de fls.37, a seguir transscrito: "Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 13:00h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0004.4508-6 (2935/10)**

Natureza: Salário Maternidade

Requerente: Izalene da Silva Nunes

Advogado(a): Dr. Ricardo Carlos Andrade de Mendonça – OAB/GO n. 29.480 e OAB/TO n. 4.705-A

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 15:00 horas, conforme despacho de fls.37, a seguir transscrito: "Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 15:00h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0004.4510-8 (2933/10)**

Natureza: Pensão por Morte

Requerente: Maria Lucia Martins Rodrigues

Advogado(a): Dr. Ricardo Carlos Andrade de Mendonça – OAB/GO n. 29.480 e OAB/TO n. 4.705-A

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 14:20 horas, conforme despacho de fls.37, a seguir transscrito: "Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 14:20h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0001.2758-0 (2911/10)**

Natureza: Pensão por Morte

Requerente: Josina Gomes de Sousa

Advogado(a): Dr. Ricardo Carlos Andrade de Mendonça – OAB/GO n. 29.480 e OAB/TO n. 4.705-A

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 14:40 horas, conforme despacho de fls.37, a seguir transscrito: "Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 14:40h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0001.2759-9 (2910/10)**

Natureza: Aposentadoria por idade Rural

Requerente: Josina Gomes de Sousa

Advogado(a): Dr. Ricardo Carlos Andrade de Mendonça – OAB/GO n. 29.480 e OAB/TO n. 4.705-A

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 13:40 horas, conforme despacho de fls.37, a seguir transrito: "Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 13:40h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0004.4509-4 (2934/10)**

Natureza: Pensão por Morte

Requerente: José Louseiro Batista

Advogado(a): Dr. Ricardo Carlos Andrade de Mendonça – OAB/GO n. 29.480 e OAB/TO n. 4.705-A

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 14:00 horas, conforme despacho de fls.37, a seguir transrito: "Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 14:00h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0004.4506-0 (2937/10)**

Natureza: Pensão por Morte

Requerente: José Batista

Advogado(a): Dr. Ricardo Carlos Andrade de Mendonça – OAB/GO n. 29.480 e OAB/TO n. 4.705-A

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 13:20 horas, conforme despacho de fls.37, a seguir transrito: "Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 13:20h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0011.1647-3 (2686/09)**

Natureza: Aposentadoria Rural por idade

Requerente: Maria Nunes Lima

Advogado(a): Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/SP n. 229901

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 14:50 horas, conforme despacho de fls. 39, a seguir transrito: "Designo o dia 13 de setembro de 2011, às 14:50h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O (a) autor deve ser intimado (a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Tocantínia, 24 de março de 2011. (a) Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2011.0000.8499-5 (3405/11)**

Natureza: Repetição de Indébito C/C Indenização e Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Flor de Lys Moreira Correa de Oliveira

Advogado(a): Dr. Andrelson Pinheiro Portilho Rodrigues – OAB/TO 4283

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado (a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR as partes do(a) da decisão proferida as fls. 33/34 nos presentes autos, bem como para comparecimento a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 18 de junho de 2011 (18/06/2011) às 15:00 horas no Fórum de Tocantínia – TO. Conforme decisão de fl.33/34 a seguir transrito: "... Defiro o pleito antecipatório e determino à requerida que suspenda, no prazo de 05 (cinco) dias, os descontos bancários na conta titulada pela autora sob a rubrica universo in line Ita divisão UOL, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00(trezentos reais) até o quantum de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Cite-se o requerido, encaminhando cópia da inicial e da presente decisão, nos termos do art. 18 da Lei n. 9.099/95, para comparecer à audiência de conciliação instrução e julgamento, que ora designo para o dia 18/06/2011, às 15 horas, no Fórum de Tocantínia – TO, oportunidade em que poderá contestar a ação, se quiser, com a advertência de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados no pedido inicial, e julgamento imediato da causa, ex vi dos artigos 51, inciso I, da lei n. 9.099/95. Intime-se a parte autora para comparecer também à mencionada audiência, com a advertência de que o seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95. As partes poderão apresentar, na audiência de conciliação, instrução e julgamento, até 03 (três) testemunhas, cada uma – art. 34 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intime-se.

Tocantínia, 24 de março de 2011, (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2011.0000.8501-0 (3406/11)**

Natureza: Alimentos com Liminar

Requerente: J.P.O, P.P.O, L.P.O e J.C.P.O. rep por sua genitora EDILENE PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): Dr. Andrelson Pinheiro Portilho Rodrigues – OAB/TO 4283

Requerido(a): ELISMAR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado (a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR as partes do(a) para comparecimento a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 07 de junho de 2011 (07/06/2011) às 17:00 horas no Fórum de Tocantínia – TO. Conforme decisão de fl. 21/22 a seguir transrito: "Fixo alimentos provisórios, na ausência de maiores elementos sobre os vencimentos da parte ré, em 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo – atualmente correspondente ao valor de R\$ 152,60 (cento e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), a ser depositado na conta indicada à fl. 8, até o dia 10 de cada mês. Designo o dia 07 de junho de 2011, às 17:00 horas, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o requerido para tomar conhecimento da presente ação e, se quiser, contestá-la até a data ou na própria audiência, desde que o faça por intermédio de advogado. Cientifiquem-se as partes de que devem comparecer à audiência, acompanhados de seus advogados e de até 03 (três) testemunhas, independentemente de prévio depósito do rol, podendo ainda apresentar as demais provas que tiverem, ressalvando-se que a ausência dos autores importará no arquivamento do processo e a do requerido em revelia e confissão quanto à matéria de fato. Na audiência se não houver acordo preliminar, seguir-se –á a instrução e julgamento da causa. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e, ad. Cautelam, à Defensoria Pública. Tocantínia, 24 de março de 2011 (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.

## TOCANTINÓPOLIS

### Juizado Especial Cível e Criminal

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**Processo nº 2009.08.5885-9/0 - Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Requerente: ELIAS MESQUITA LOPES

Advogado: Genilson Hugo Possoline – OAB/TO 1781

Requerido: BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Advogado: Paulo Sousa Ribeiro – OAB/TO 1095

INTIMAÇÃO da parte executada BRASIL TELECOM CELULAR S/A, e seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ - 4.530,43 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e três centavos), sob pena de eventual penhora "on line". DESCAPACHO: "Certidão cartorária de fl. 95 informa o trânsito em julgado da sentença. Diante da inércia da demandada impõe-se o prosseguimento da presente. – Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação, tendo em vista a atuação do advogado da parte autora na fase de cumprimento da sentença. – Intime-se a parte executada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 4.530,43 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e três centavos), sob pena de eventual penhora "On line". – Cumpra-se. Tocantinópolis, 28 de março de 2011. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Substituto – Respondendo."

**Processo nº 2011.00.3902-7/0 - Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DOS EFEITOS DA TUTELA**

Requerente: LUZIA ALVES GOMES

Advogado: Madson Souza Maranhão e Silva – OAB/TO 2706

Requerido: BANCO BMG S/A

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 26/04/2011, às 14:45 horas, no fórum local. Ficando advertido de que caso não compareça a audiência, provocará a extinção do feito sem julgamento do mérito. - Tocantinópolis, 23/03/2011. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Respondendo.

**Processo nº 2011.00.3931-0/0 - Ação: ANULAÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS**

Requerente: V L C SILVA SANTOS

Advogado: Marcílio Nascimento Costa – OAB/TO 1110

Requerido: COMERCIAL IPANEMA

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 26/04/2011, às 15:15 horas, no fórum local. Ficando advertido de que caso não compareça a audiência, provocará a extinção do feito sem julgamento do mérito. - Tocantinópolis, 23/03/2011. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Respondendo.

**Processo nº 2011.00.3930-2/0 - Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Requerente: ADERSON MARINHO NETO

Advogado: Sebastião Alves Mendonça Filho – OAB/TO 409

Requerido: BRASIL TELECOM CELULAR S/A

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 26/04/2011, às 14:30 horas, no fórum local. Ficando advertido de que caso não compareça a audiência,

provocará a extinção do feito sem julgamento do mérito. - Tocantinópolis, 23/03/2011. - José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito - Respondendo.

**Processo nº 2011.00.3940-0/0 - Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Requerente: RAIMUNDO RODRIGUES SALES  
Advogado: Giovani Moura Rodrigues - OAB/TO 732  
Requerido: BANCO PANAMERICANO

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 27/04/2011, às 14:30 horas, no fórum local. Ficando advertido de que caso não compareça a audiência, provocará a extinção do feito sem julgamento do mérito. - Tocantinópolis, 23/03/2011. - José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito - Respondendo.

**Processo nº 2011.00.3936-1/0 - Ação: REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: ANOLIVIA CORTEZ DE SOUZA  
Advogado: Eduardo Bandeira de Melo Queiroz - OAB/TO 3369  
Requerido: TAM LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 27/04/2011, às 14:00 horas, no fórum local. Ficando advertido de que caso não compareça a audiência, provocará a extinção do feito sem julgamento do mérito. - Tocantinópolis, 23/03/2011. - José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito - Respondendo.

**Processo nº 2010.04.2717-7/0 - Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Requerente: VENTURO PEREIRA DA CRUZ  
Advogado: Giovani Moura Rodrigues - OAB/TO 732  
Requerido: BANCO GE CAPITAL S/A

Advogado: Allysson Cristiano R. da Silva - OAB/TO 3068  
INTIMAÇÃO da parte apelada VENTURO PEREIRA DA CRUZ, e seu advogado, para apresentar contra-razões, no prazo legal. DECISÃO: "Cuida-se de interposição de Recurso Inominado pela parte requerida, recurso este que é tempestivo e adequado e foi devidamente preparado. - Recebo o presente apelo tão-somente no efeito devolutivo. - Deixo de conceder o efeito suspensivo, por não vislumbrar dano irreparável, ademais eventual execução com pedido de levantamento de valores somente será deferida mediante caução idónea. Dê-se vistas ao apelado para contra-razões no prazo legal. - Após, subam os autos com as devidas anotações. - Intimem-se. - Cumpra-se. - Tocantinópolis, TO, 28 de março de 2011. - José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito Substituto."

**Processo nº 2010.04.2670-7/0 - Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ  
Advogado: Eduardo Bandeira de Melo Queiroz - OAB/TO 3369  
Requerido: FININVESTE

Advogado: André Ricardo Tanganeli - OAB/TO 2315  
INTIMAÇÃO da parte apelada EDUARDO BANEIRA DE MELO QUEIROZ, e seu advogado, para apresentar contra-razões, no prazo legal. DECISÃO: "Cuida-se de interposição de Recurso Inominado pela parte requerida, recurso este que é tempestivo e adequado e foi devidamente preparado. - Recebo o presente apelo tão-somente no efeito devolutivo. - Deixo de conceder o efeito suspensivo, por não vislumbrar dano irreparável, ademais eventual execução com pedido de levantamento de valores somente será deferida mediante caução idónea. Dê-se vistas ao apelado para contra-razões no prazo legal. - Após, subam os autos com as devidas anotações. - Intimem-se. - Cumpra-se. - Tocantinópolis, TO, 28 de março de 2011. - José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito Substituto."

**Processo nº 2010.00.4843-5/0 - Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS**

Requerente: CLEBER RODRIGUES BELARMINO  
Advogado: Marcelo Rezende Queiroz Santos - OAB/TO 2059  
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Cristiane de Sá Muniz Costa - OAB/TO 4361  
INTIMAÇÃO da parte apelada CLEBER RODRIGUES BELARMINO, e seu advogado, para apresentar contra-razões, no prazo legal. DECISÃO: "Cuida-se de interposição de Recurso Inominado pela parte requerida, recurso este que é tempestivo e adequado e foi devidamente preparado. - Recebo o presente apelo tão-somente no efeito devolutivo. - Deixo de conceder o efeito suspensivo, por não vislumbrar dano irreparável, ademais eventual execução com pedido de levantamento de valores somente será deferida mediante caução idónea. Dê-se vistas ao apelado para contra-razões no prazo legal. - Após, subam os autos com as devidas anotações. - Intimem-se. - Cumpra-se. - Tocantinópolis, TO, 28 de março de 2011. - José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito Substituto."

## XAMBIOÁ

### 1ª Escrivania Cível

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos 2010.0000.9152-7 – COBRANÇA**

Requerente: ANA LÚCIA CONCEIÇÃO PAIVA E OUTROS

Advogado: RENATO DIAS MELO OAB-TO 1335

Requerido: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ –TO

Advogado: JAUDILEIA DE SÁ CARVALHO SANTOS OAB-SP 204182

DESPACHO: "...intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem e digam se há provas que desejam produzir em audiência." Xambioá – TO, 2 de Fevereiro de 2011. Heriberto e Silva Furtado Caldas. Juiz de Direito Substituto Respondendo.

**Autos 2010.0000.9165-9 – COBRANÇA**

Requerente: ALDENORA DE SOUSA SILVA E OUTROS

Advogado: RENATO DIAS MELO OAB-TO 1335

Requerido: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ – TO

Advogado: JAUDILEIA DE SÁ CARVALHO SANTOS OAB-SP 204182

DESPACHO: "...intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem e digam se há provas que desejam produzir em audiência." Xambioá – TO, 2 de Fevereiro de 2011. Heriberto e Silva Furtado Caldas. Juiz de Direito Substituto Respondendo.

**Autos 2010.0000.9164-0 – COBRANÇA**

Requerente: ANA MARIA GOMES FERNANDES E OUTROS

Advogado: RENATO DIAS MELO OAB-TO 1335

Requerido: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ – TO

Advogado: JAUDILEIA DE SÁ CARVALHO SANTOS OAB-SP 204182

DESPACHO: "...intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem e digam se há provas que desejam produzir em audiência." Xambioá – TO, 2º de fevereiro de 2011. Heriberto e Silva Furtado Caldas. Juiz de Direito Substituto Respondendo.

### 1ª Escrivania Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS: 2009.0004.5538-0/0 – AÇÃO PENAL**

Réu : AGENOR BARBOSA NETO E OUTRO

Advogado: PAULO ROBERTO DA SILVA, OAB/TO 284-A

Despacho: Antes de apreciar a defesa preliminar retro, intimem-se o patrono para acoste aos autos instrumento procuratório. Cumpra-se. Intime-se. Xambioá-TO, 21 de março de 2011. a.) José Roberto Ferreira Ribeiro.

## PUBLICAÇÕES PARTICULARES

### ARAGUAÍNA

#### ESCRIVANIA 1ª VARA CÍVEL

#### EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES. INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, MM. Juiz Substituto da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo TERCEIRA VARA CÍVEL, se processam os autos de USUCAPIÃO ORIGINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS N° 2009.0011,4081-1, tendo como requerentes LEOLIA DIAS SOUSA E LEONARDO DIAS FERREIRA em desfavor dos requeridos RÁDIO ARAGUAIA LTDA E OUTROS, onde os requerentes visam a regularização do domínio do imóvel localizado à AV. DAS MANSÕES, N° 806, SETOR SANTA MÔNICA, ARAGUAÍNA TO assim identificado/ IMÓVEL: LOTE N° 00742, DA QUADRA N° 42.5.07.00, SITUADO À AV. DAS MANSÕES; INTEGRANTE DO LOTEAMENTO "SANTA MONICA", NESTA CIDADE, COM ÁREA DE 3.415,93 MT2, SEM BENEFÍCIOS, MEDINDO 3S,21M DE FRENTE PELA AV. DAS MANSÕES; 66,40M PELA LINHA DE FUNDO, COM A BACIA DE ACUMULAÇÃO DO CORUJÃO; SI.00M PELA LATERAL DIREITA, COM O LOTE N° 00772; E, 95,15M PELA LATERAL ESQUERDA, COM A AV. PILONI.", o referido imóvel encontra-se atualmente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína sob a matrícula de N°12.231, por este meio CITA-SE os INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, da ação supra mencionada, para em 15(quinze) dias, querendo oferecerem contestação, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Tudo de conformidade com r. despacho a seguir transcritó: "I- Cite-se, pessoalmente, com o prazo de 15(quinze) dias (art.297, do Código da Processo Civil), a pessoa em cujo nome estiver transcritó o imóvel. II- Cite-se os conflitantes, pessoalmente, para tomarem conhecimento da presente ação e, querendo, manifestarem no prazo de 15(quinze) dias. III- Cite-se por edital, com o prazo de 30(trinta) dias, os confinantes e os interessados ausentes, incertos ou desconhecidos (arts. 942 m 232, IV, do Código de Processo Civil). IV - Intime-se por via postal, para que manifestarem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (art.943, do Código de Processo Civil). V- Postergo a tutela antecipada, por tratar de matéria complexa, visto que já foi ajuizada no Juizado especial Cível, a qual conferiu o direito de passagem à requerida, conforme alegado à fl.10. Intime-se." Araguaína-TO, 26 de março de 2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra Juiz Substituto. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado, uma vez, no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal de grande circulação local e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez. Eu \_\_\_\_\_ (Keila Lopes), Escrevente, que digitei e subscrevi.

CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA  
JUIZ SUBSTITUTO

Advogado: Giovani Moura Rodrigues - OAB/TO 732

Requerido: BANCO PANAMERICANO

Advogado: JAUDILEIA DE SÁ CARVALHO SANTOS OAB-SP 204182

<p><b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b></p> <p><b>PRESIDENTE</b> Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA</p> <p><b>CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA</p> <p><b>VICE-PRESIDENTE</b> Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI</p> <p><b>CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA</b> Desa. ÂNGELA PRUDENTE</p> <p><b>JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA</b> Drª. FLAVIA AFINI BOVO</p> <p><b>TRIBUNAL PLENO</b></p> <p>Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente) Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Des. BERNARDINO LIMA LUZ Desª. ÂNGELA PRUDENTE</p> <p><b>JUÍZES CONVOCADOS</b> Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA) Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA) Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA) Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)</p> <p><b>1ª CÂMARA CÍVEL</b> Des. AMADO CILTON (Presidente) ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário) Sessões: quartas-feiras (14h00)</p> <p>1ª TURMA JULGADORA Juíza ADELINA GURAK (Relatora) Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora) Des. AMADO CILTON (Vogal)</p> <p>2ª TURMA JULGADORA Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora) Des. AMADO CILTON (Revisor) Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)</p> <p>3ª TURMA JULGADORA Des. AMADO CILTON (Relatora) Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor) Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)</p> <p>4ª TURMA JULGADORA Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator) Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor) Juíza ADELINA GURAK (Vogal)</p> <p>5ª TURMA JULGADORA Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora) Juíza ADELINA GURAK (Revisora) Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)</p> <p><b>2ª CÂMARA CÍVEL</b> Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente) ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária) Sessões: quartas-feiras, às 14h00.</p> <p>1ª TURMA JULGADORA Des. ANTONIO FELIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. DANIEL NEGRY (Vogal)</p> <p>2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)</p> <p>3ª TURMA JULGADORA Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des. ANTONIO FELIX (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)</p> <p>4ª TURMA JULGADORA Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des. ANTONIO FELIX (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)</p> <p>5ª TURMA JULGADORA Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des. ANTONIO FELIX (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)</p> <p><b>CONSELHO DA MAGISTRATURA</b> Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI Desa. ÂNGELA PRUDENTE Des. DANIEL NEGRY Des. MARCO VILLAS BOAS</p> <p>Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.</p> <p><b>COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO</b> Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente) Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro) Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)</p>	<p>Desa. (Suplente) Des. (Suplente)</p> <p>Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.</p> <p><b>COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO</b> Des. MOURA FILHO (Presidente) Des. DANIEL NEGRY (Membro) Des. LUIZ GADOTTI (Membro)</p> <p><b>COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO</b> Des. AMADO CILTON (Presidente) Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro) Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro) Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)</p> <p><b>COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA</b> Des. MOURA FILHO (Presidente) Des. LUIZ GADOTTI (Membro) Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro) Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)</p> <p><b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO</b> Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente) Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro) Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro) Des. (Suplente) Des. (Suplente)</p> <p><b>DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> DIRETOR GERAL JOSÉ MACHADO DOS SANTOS, DIRETOR ADMINISTRATIVO CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS DIRETORA FINANCEIRA MARISTELA ALVES REZENDE DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL VANUSA BASTOS DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO MARCO AURÉLIO GIRALDE DIRETOR JUDICIÁRIO FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA CONTROLADOR INTERNO SIDNEY ARAUJO SOUSA ESMAT DIRETOR GERAL DA ESMAT DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS 1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ 2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr 3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA DIRETORA EXECUTIVA ANA BEATRIZ DE O. PRETTO</p> <p style="text-align: right;">Divisão Diário da Justiça</p> <p style="text-align: right;">JOANA PEREIRA AMARAL NETA Chefe de Serviço</p> <p style="text-align: right;">KALESSANDRE GOMES PAROTIVO Chefe de Serviço</p> <p style="text-align: right;">Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h</p> <p style="text-align: right;"><b>Diário da Justiça</b> Praça dos Girassóis s/nº. Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007 Fone/Fax: (63)3218.4443 <a href="http://www.tjto.jus.br">www.tjto.jus.br</a></p>
--	---